

# Ementário

**Departamento de  
Coordenação e Orientação  
de Órgãos Jurídicos - DECOR**



**ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**

Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça

**CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO**

Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS**

Victor Ximenes Nogueira

**EQUIPE TÉCNICO-JURÍDICA**

Antônio dos Santos Neto  
Bruno Andrade Costa  
Bruno Eduardo Araújo Barros de Oliveira  
Daniela Cristina Moura Gualberto  
João Paulo Chaim da Silva  
Joaquim Modesto Pinto Júnior  
Márcia Cristina Novais Labanca  
Marco Aurélio Caixeta  
Maurício Braga Torres  
Neide Marcos da Silva  
Rafael Figueiredo Fulgêncio  
Renato do Rego Valença  
Stanley Silva Ribeiro

**Advocacia-Geral da União**

**Consultoria-Geral da União**

**Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos**

Edifício Sede AGU I - SAS Quadra 3 Lotes 5/6 CEP: 70070-030

Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-8646

Email: [cgu.decor@agu.gov.br](mailto:cgu.decor@agu.gov.br)

Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União.

Ementário Jurídico do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos.

3.ed. Brasília: CGU/AGU, 2017.

115 p. il.

1. Ementário – manifestações jurídicas. I. Título. II. Brasil. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União.

## Sumário

<b>ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA AGU</b>	<b>8</b>
<b>ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA CNU</b>	<b>14</b>
<b>AÇÕES JUDICIAIS</b>	<b>15</b>
<b>Atuação proativa</b>	<b>16</b>
<b>Força executória de decisões judiciais</b>	<b>16</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E TERCEIRO SETOR</b>	<b>16</b>
<b>Autarquia/fundação</b>	<b>16</b>
<b>Empresa pública</b>	<b>17</b>
<b>Entidades do terceiro setor</b>	<b>18</b>
<b>Sociedade de economia mista</b>	<b>18</b>
<b>ANISTIA</b>	<b>18</b>
<b>Anistia Plano Collor</b>	<b>20</b>
<b>Anistia política</b>	<b>22</b>
<b>APOSENTADORIA E PENSÃO</b>	<b>24</b>
<b>Acumulação de proventos</b>	<b>26</b>
<b>Aposentadoria especial</b>	<b>27</b>
<b>Aposentadoria por invalidez</b>	<b>27</b>
<b>Apostilamento</b>	<b>27</b>
<b>Pensão civil</b>	<b>28</b>
<b>Pensão de servidor militar</b>	<b>28</b>
<b>Revisão de proventos</b>	<b>29</b>
<b>ASSESSORAMENTO JURÍDICO</b>	<b>29</b>
<b>Assessorias jurídicas paralelas</b>	<b>33</b>
<b>Grupo de trabalho/Força tarefa/Mutirão</b>	<b>34</b>
<b>ATO ADMINISTRATIVO</b>	<b>34</b>
<b>Anulação/revogação</b>	<b>34</b>
<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>36</b>
<b>Competência de agente público</b>	<b>37</b>
<b>Competência de órgão público</b>	<b>38</b>
<b>CONCURSO PÚBLICO</b>	<b>46</b>
<b>CONTRATO ADMINISTRATIVO</b>	<b>47</b>
<b>Contratação de bens</b>	<b>50</b>
<b>Contratação de serviços</b>	<b>50</b>
<b>Contratação de serviços continuados/Terceirização</b>	<b>51</b>
<b>Contratos da Administração regidos pelo Direito Privado</b>	<b>55</b>
<b>Duração/Prorrogação/Renovação do contrato</b>	<b>56</b>
<b>Repactuação Equilíbrio econômico-financeiro</b>	<b>57</b>

Sanções contratuais	59
<b>CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>59</b>
<b>CONVÊNIO</b>	<b>62</b>
<b>DESAPROPRIAÇÃO</b>	<b>64</b>
<b>DESPESAS COM VIAGEM</b>	<b>64</b>
<b>DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</b>	<b>65</b>
Correição	67
Prescrição	68
Procedimento	69
Processo administrativo disciplinar	69
Sindicância	74
<b>DIREITO ELEITORAL</b>	<b>75</b>
<b>DIREITO INTERNACIONAL</b>	<b>78</b>
<b>DIREITO MINERÁRIO</b>	<b>80</b>
<b>DIREITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>81</b>
<b>ESTÁGIO CURRICULAR</b>	<b>82</b>
<b>EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>82</b>
<b>FINANÇAS PÚBLICAS</b>	<b>83</b>
Dívida ativa da União	84
Execução orçamentária	85
Fundos	85
Gestão patrimonial	86
Responsabilidade fiscal	86
Transferências legais/constitucionais	87
Transferências voluntárias	87
<b>LICITAÇÃO</b>	<b>88</b>
Dispensa de licitação	92
Inexigibilidade de licitação	93
Modalidades de licitação	94
Pregão	94
Procedimento	95
Registro de preços	96
<b>MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</b>	<b>98</b>
Alteração de exercício	104
Capacitação	104
Designação/substituição/coordenador-geral do NAJ	104
<b>PATRIMÔNIO DA UNIÃO</b>	<b>104</b>
Aforamento	109

Cessão de uso	110
Laudêmio	111
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>111</b>
Depósito prévio	111
Prescrição	111
<b>REGULAÇÃO</b>	<b>112</b>
Agências reguladoras	112
Conselhos de fiscalização profissional	112
<b>RESPONSABILIDADE FISCAL</b>	<b>113</b>
<b>SERVIDOR PÚBLICO</b>	<b>113</b>
Abandono de cargo	117
Abono de permanência	117
Acumulação de cargos	118
Afastamentos	119
Ascensão funcional	120
Ausência ao serviço	120
Cargo/função comissionada	121
Cessão	122
Emprego público	123
Equiparação de carreiras	123
Estabilidade/estágio probatório	124
Impedimentos	124
Jornada de trabalho	124
Licença	125
Licença médica	125
Nepotismo	125
Progressão funcional/promoção	125
Redistribuição de servidores	126
Registros funcionais	126
Remoção	126
Requisição	126
Servidor militar	127
Servidor temporário	127
Tempo de serviço	128
Transposição	129
Vencimento	129
Diferença remuneratória	132
Quintos	133
Vantagem pessoal nominalmente identificada	134
Vínculo funcional	134

<b>SERVIÇO PÚBLICO</b>	<b>134</b>
<b>Concessão/permissão/autorização</b>	<b>135</b>
<b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b>	<b>136</b>
<b>OUTROS</b>	<b>138</b>

## **Apresentação**

A Consultoria-Geral da União/CGU, como órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União/AGU, tem por escopo prestar assessoramento jurídico ao Poder Executivo, e, dentre outras competências, fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, bem como unificar a jurisprudência administrativa, inclusive para prevenir e dirimir as divergências de ordem jurídica entre os órgãos da AGU.

O Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos/DECOR, órgão integrante da estrutura organizacional da CGU, tem por atribuição precípua justamente a resolução de controvérsias jurídicas entre órgãos que compõem a CGU, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma a conferir segurança às políticas públicas através de uma atuação institucional uniforme e harmônica, na esteira do § 1º do art. 37 da Lei nº 13.327, de 2016.

A harmoniosa atuação institucional consultiva é de inestimável valia para a garantia da regular e isonômica aplicação da legislação, prestando-se, dentre outras finalidades, para robustecer os entendimentos jurídicos consolidados, prevenir litígios, e subsidiar uma exitosa atuação contenciosa da AGU.

Os preceitos constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, especialmente a legalidade e a eficiência, demandam uma atuação uníssona da consultoria e assessoramento jurídico prestado pela AGU, nestes termos, este Ementário do DECOR vem justamente para se constituir como uma ferramenta célere de pesquisa por precedentes deste DECOR, aprovados pelo Consultor-Geral da União ou pelo Advogado-Geral da União, os quais resolveram controvérsias de ordem jurídica e devem orientar a atuação dos órgãos consultivos.

Além de Pareceres e Notas do DECOR, este Ementário também traz as Orientações Normativas da Advocacia-Geral da União, incluindo aquelas que foram fundadas em Pareceres da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos.

No mister constitucional de aplicar a lei, o Poder Executivo orienta-se, juridicamente, pela Advocacia-Geral da União, portanto a integrada atuação consultiva objetiva assegurar, de forma isonômica, a concretização dos comandos normativos, dos valores axiológicos e dos princípios abstratamente perseguidos pela ordem jurídica.

Em última ratio, portanto, através deste Ementário, busca-se primar pela uniformidade da atuação institucional consultiva da Advocacia-Geral da União, a qual, enquanto Função Essencial à Justiça, deve zelar pela guarda dos pilares que constituem o Estado Democrático de Direito brasileiro, fundado pela Constituição Federal de 1988, em prol da segurança jurídica, do interesse público, e da pacificação social.

**VICTOR XIMENES NOGUEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E  
ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS**

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA AGU

---

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO NÃO ESTÁ ADSTRITA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

**Orientação Normativa n. 1, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189162>

RESTITUIÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA REFERENTE A CURSOS DE GRADUAÇÃO

**Orientação Normativa n. 1, de 28/03/2012.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/495419>

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

**Orientação Normativa n. 2, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189163>

Dispõe sobre a não interposição de recurso extraordinário nos casos que especifica.

**Orientação Normativa n. 2, de 11/04/2012.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/506169>

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO

**Orientação Normativa n. 3, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189164>

A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.

**Orientação Normativa n. 4, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189165>

NA CONTRATACÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE ESTABELECE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL.

**Orientação Normativa n. 5, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189166>

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

**Orientação Normativa n. 6, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189167>

O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

**Orientação Normativa n. 7, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189168>

O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE SERVIÇO PREVISTO NO INC. II DO ART. 6º DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

**Orientação Normativa n. 8, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189169>

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

**Orientação Normativa n. 9, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189170>

A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES PARA: A) A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA (MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADE COOPERATIVA); B) A ESCOLHA DE UMA DAS MODALIDADES CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE); E C) O ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, INC. I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

**Orientação Normativa n. 10, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189171>

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

**Orientação Normativa n. 11, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189172>

NÃO SE DISPENSA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS INCS. V E VII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CASO A LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA TENHA SIDO REALIZADA NA MODALIDADE CONVITE.

**Orientação Normativa n. 12, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189173>

EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXERÇA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO SE ENQUADRA COMO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA OS FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INC. VIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

**Orientação Normativa n. 13, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189174>

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.

**Orientação Normativa n. 14, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189175>

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS.

**Orientação Normativa n. 15, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189176>

COMPETE À ADMINISTRAÇÃO AVERIGUAR A VERACIDADE DO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

**Orientação Normativa n. 16, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189177>

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

**Orientação Normativa n. 17, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189178>

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

**Orientação Normativa n. 18, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189179>

O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART.15, §3º, INC. III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PELA QUAL EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 12, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.892, DE 2013, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SE MOSTRANDO MAIS VANTAJOSA.

**Orientação Normativa n. 19, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189180>

NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

**Orientação Normativa n. 20, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189181>

É VEDADA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUANDO A LICITAÇÃO TIVER SIDO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO POR ENTIDADES PARAESTATAIS.

**Orientação Normativa n. 21, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189182>

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

**Orientação Normativa n. 22, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189183>

O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS.

**Orientação Normativa n. 23, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189184>

O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

**Orientação Normativa n. 24, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189185>

NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZA A REACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS.

**Orientação Normativa n. 25, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189186>

NO CASO DAS REACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA.

**Orientação Normativa n. 26, de 01/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189187>

VEDADO AOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA E FIGURAR COMO SÓCIO EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MESMO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, OU DE LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO, OU DURANTE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, SALVO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA E A ADVOCACIA pro bono.

**Orientação Normativa n. 27, de 09/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189563>

A COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, É EXCLUSIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

**Orientação Normativa n. 28, de 09/04/2009.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189564>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE FIRMAR TERMO DE PARCERIA OU CONVÊNIO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPs), OBSERVADA, RESPECTIVAMENTE, A REGRA DO CONCURSO DE PROJETOS OU DO CHAMAMENTO PÚBLICO. A OPÇÃO PELO TERMO DE PARCERIA OU CONVÊNIO DEVE SER MOTIVADA. APÓS A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO, NÃO É POSSÍVEL ALTERAR O RESPECTIVO REGIME JURÍDICO, VINCULANDO OS PARTÍCIPES. (NR)

**Orientação Normativa n. 29, de 15/04/2010.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/248636>

OS DADOS CONSTANTES NO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE (SICONV) POSSUEM FÉ PÚBLICA. LOGO, OS ÓRGÃOS JURÍDICOS NÃO NECESSITAM SOLICITAR AO GESTOR PÚBLICO A APRESENTAÇÃO FÍSICA, A COMPLEMENTAÇÃO E A ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JÁ INSERIDA NO ATO DE CADASTRAMENTO NO SICONV, SALVO SE HOUVER DÚVIDA FUNDADA. INDEXAÇÃO: SICONV. DADOS. FÉ PÚBLICA. APRESENTAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DÚVIDA FUNDADA.

**Orientação Normativa n. 30, de 15/04/2010.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/248637>

A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS PODERÁ SER PRECEDIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. NOS CASOS EM QUE NÃO FOR REALIZADO TAL PROCEDIMENTO DEVERÁ HAVER A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO.

**Orientação Normativa n. 31, de 15/04/2010.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/248638>

AS LEIS Nºs 11.945 E 11.960, DE 2009, APLICAM-SE SOMENTE AOS CONVÊNIOS CELEBRADOS APÓS O INÍCIO DAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. ADMITE-SE A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DOS CONVÊNIOS ANTIGOS PARA ADEQUÁ-LOS ÀS REGRAS DAS REFERIDAS LEIS.

**Orientação Normativa n. 32, de 15/04/2010.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/248639>

O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.

**Orientação Normativa n. 33, de 13/12/2011.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418776>

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

**Orientação Normativa n. 34, de 13/12/2011.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418779>

NOS CONTRATOS CUJA DURAÇÃO ULTRAPASSE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, A INDICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO RESPECTIVO EMPENHO PARA ATENDER A DESPESA RELATIVA AO EXERCÍCIO FUTURO PODERÁ SER FORMALIZADA POR APOSTILAMENTO.

**Orientação Normativa n. 35, de 13/12/2011.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418790>

A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

**Orientação Normativa n. 36, de 13/12/2011.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418797>

A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAR CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIAR SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS.

**Orientação Normativa n. 37, de 13/12/2011.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418800>

NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TÉCNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE.

**Orientação Normativa n. 38, de 13/12/2011.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418805>

A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELAS REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.

**Orientação Normativa n. 39, de 13/12/2011.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418810>

NOS CONVÊNIOS CUJA EXECUÇÃO ENVOLVA A ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS SUBSEQUENTES, A INDICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO RESPECTIVO EMPENHO PARA ATENDER À DESPESA RELATIVA AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES PODERÁ SER FORMALIZADA, RELATIVAMENTE A CADA EXERCÍCIO, POR MEIO DE APOSTILA. TAL MEDIDA DISPENSA O PRÉVIO EXAME E APROVAÇÃO PELA ASSESSORIA JURÍDICA.

**Orientação Normativa n. 40, de 26/02/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1195027>

A CELEBRAÇÃO DE QUAISQUER CONVÊNIOS ENTRE A UNIÃO E OS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS NÃO DEVE SER INFERIOR A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), SENDO QUE PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXCETO ELABORAÇÃO DE PROJETOS, DEVE SER IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). A VEDAÇÃO ALCANÇA TODAS AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES. PARA O ALCANCE DOS RESPECTIVOS VALORES, ADMITEM-SE, EXCLUSIVAMENTE, AS HIPÓTESES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.170, DE 2007.

**Orientação Normativa n. 41, de 26/02/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1195118>

A DESPEITO DO LIMITE DE 18 MESES PREVISTO NO § 3º DO ART. 37 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP Nº 507, DE 2011, O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA DEVE SER FIXADO DE FORMA COMPATÍVEL COM O PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 68 DO DECRETO Nº 93.872, DE 1986, E COM O PRAZO DE DILIGÊNCIA PREVISTO NA RESPECTIVA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO CITADO DECRETO.

**Orientação Normativa n. 42, de 26/02/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1195127>

A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONVÊNIO É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO AJUSTE E A SUA AUSÊNCIA ADMITE CONVALIDAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

**Orientação Normativa n. 43, de 26/02/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1195158>

I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

**Orientação Normativa n. 44, de 26/02/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1195172>

O ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS SUBMETE-SE AO LIMITE DO §1º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. I - O LIMITE DEVE SER AFERIDO PELO COTEJO ENTRE O VALOR TOTAL ORIGINAL DO CONVÊNIO E A SOMA DOS APORTES ADICIONAIS REALIZADOS PELO CONCEDENTE E PELO CONVENIENTE. II - O ACRÉSCIMO EXIGE QUIESCÊNCIA DOS PARTICIPES E FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE ADITIVO. III - SE HOVER CONTRAPARTIDA, SEU VALOR SERÁ ACRESCIDO EM EQUIVALÊNCIA AO ACRÉSCIMO REALIZADO NO OBJETO PACTUADO.

**Orientação Normativa n. 45, de 26/02/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1195182>

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

**Orientação Normativa n. 46, de 26/02/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1184009>

EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007.

**Orientação Normativa n. 47, de 25/04/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1255959>

É COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS NºS 10.520, DE 2002, E 8.666, DE 1993, EXCEPCIONADA A SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU OUTRA PREVISTA EM REGIMENTO.

**Orientação Normativa n. 48, de 25/04/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256046>

A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV. DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO.

**Orientação Normativa n. 49, de 25/04/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256053>

OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDOSE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI.

**Orientação Normativa n. 50, de 25/04/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256059>

A GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL DO OBJETO TEM PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓPRIO E DESVINCULADO DAQUELE FIXADO NO CONTRATO, PERMITINDO EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DE SUAS CONDIÇÕES, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA CONRATUAL.

**Orientação Normativa n. 51, de 25/04/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256062>

AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

**Orientação Normativa n. 52, de 25/04/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256064>

A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO.

**Orientação Normativa n. 53, de 25/04/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256067>

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.

**Orientação Normativa n. 54, de 25/04/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256070>

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

**Orientação Normativa n. 55, de 23/05/2014.**

<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1278275>

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA CNU

---

Na cessão de uso de imóvel administrado pela União, para fins de prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é obrigatória a modalidade licitatória pregão, preferencialmente eletrônico, tendo em vista que estes são o verdadeiro objeto contratual. Caso constatada a inviabilidade da forma eletrônica, deverá ser utilizada, excepcionalmente, a forma presencial, desde que por ato fundamentado em justificativas concretas e detalhadas.

**Orientação Normativa n. CNU/CGU/AGU nº 01.**

<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/35175163>

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

**Orientação Normativa n. CNU/CGU/AGU nº 02.**

<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/35175143>

O gozo da licença gestante, da licença adotante e da licença paternidade não implica a suspensão da contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41, § 4º, da Constituição.

**Orientação Normativa n. CNU/CGU/AGU nº 03.**

<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/35863162>

Não há obrigação normativa acerca da utilização das ferramentas governamentais de pesquisa e busca de preços, não havendo óbice, portanto, à contratação de sistemas privados, desde que devidamente justificada pela Administração.

**Orientação Normativa n. CNU/CGU/AGU nº 4.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/10286005>

## AÇÕES JUDICIAIS

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. I – Determinação à União, em decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, para que confeccione e apresente ao IBAMA um plano de recuperação de área degradada (PRAD), II – Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério do Meio Ambiente providenciar o PRAD, com auxílio do IBAMA e desta Advocacia-Geral da União, tendo em vista a responsabilização subsidiária imputada à União em virtude da inércia do causador do dano. III – Precedente. Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria MME/MMA/AGU nº 82/2008.

**Parecer n. 024/2015/DECOR/CGU/AGU.**

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. 1. Como a Procuradoria da Fazenda Nacional vem atuando nas Ações de Divisão e Demarcação de Imóvel Urbano, e não se vislumbrando qualquer nulidade processual, compete ao referido órgão continuar representando a União. 2. Ademais, a mudança na representação judicial no curso do processo somente irá acarretar um tumulto processual, vindo a retardar o feito e prejudicar a defesa dos interesses da União.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 137/2007-SFT.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DO DENOMINADO "COMPLEMENTO POSITIVO". RELEITURA DO PARECER Nº 028/2012/DECOR/CGU/AGU, QUE A ESTE ANTECEDE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE. IMPOSSIBILIDADE POR FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 100, DA CF. POSIÇÃO DA MAIORIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE MAIS BENÉFICA E SEGURA PARA A UNIÃO. ORIENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS DA AGU, SOBRETUDO OS CONTENCIOSOS. I – A jurisprudência mais recente dos sodalícios pátrios, em especial a do eg. STF, é pela inviabilidade do pagamento do assim chamado "complemento positivo", na medida em que este implica fracionamento da execução, o que é defeso pelo art. 100, da CF; II – Por contar com o beneplácito da Excelsa Corte, pugna-se por orientar os órgãos jurídicos da AGU, sobretudo os contenciosos, a perfilharem a tese em foco, vez que ela se mostra a mais benéfica e segura para a União.

**Parecer n. 043/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24457256>

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Compete a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução representar a União em feitos judiciais que tenham por objeto a anulação de auto de infração lavrado pela Alfândega da Receita Federal, para aplicação de sanção de advertência ao depositário que permite o embarque de mercadoria sob controle para o exterior, inviabilizando a conclusão do regime de trânsito aduaneiro.

**Parecer n. 026/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1196695>

## **Atuação proativa**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. I – GTI do SICAJ. Qualidade na folha de pagamento da União. Revisão de fluxos e procedimentos internos referentes a decisões judiciais. II – Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho – Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “Gatilhos e URP’S, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria”. III- Os pagamentos dos percentuais relativos ao expurgo inflacionário de 84,32% não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior. IV – Incidência da alteração de regime jurídico, após o advento da Lei nº 8.112/90, além de ocorrência de reestruturação de carreiras no serviço público.

**Parecer n. 086/2012/DECOR/CGU/AGU.**

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Pregão eletrônico. Curso de pós-graduação para servidores. Contratação de instituição que venceu o certame com uso de documentos fraudados. Contrato considerado nulo. Análise da possibilidade de êxito de ação judicial com requerimento de ressarcimento ao Erário. Controvérsia jurídica entre a Consultoria jurídica junto ao Ministério do Planejamento. Orçamento e Gestão e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região. Inaproveitabilidade para o Estado de curso prestado pela metade. Falta de certificação dos servidores. Má-fé. Dano ao erário. Conclusão pela possibilidade do ajuizamento da referida ação.

**Parecer n. DECOR/CGU/AGU Nº 16/2010 -MBT.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12333300>

## **Força executória de decisões judiciais**

ANISTIADO POLÍTICO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA NO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA TUTELA PRETENDIDA. ANÁLISE DA FORÇA EXECUTÓRIA. - Mandado de Segurança impetrado para impor cumprimento à Portaria Ministerial. - Acórdão que entende tratar-se de ação mandamental com efeitos pecuniários. - Irresignação da União que deve ser veiculada pelas vias processuais próprias. - Pelo cumprimento imediato do acórdão, a menos que seja concedido efeito suspensivo aos embargos declaratórios.

**Parecer n. 035/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5325484>

## **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E TERCEIRO SETOR**

---

DIREITO ADMINISTRATIVO – DIRIGENTES DE ESTATAIS – REMUNERAÇÃO – GRATIFICAÇÃO NATALINA – DECRETO-LEI nº 2.355/87 – ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DIVERGÊNCIA CONJUR/MP E ASJUR/CGU – NÃO CONFIGURAÇÃO.

**Parecer n. 008/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1112921>

## **Autarquia/fundação**

DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ART.53, INCISO IV, DO ADCT. EX-COMBATENTES E DEPENDENTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E EDUCACIONAL GRATUITA. ALCANCE. FUSEX. I – o que se busca esclarecer é o alcance do direito conferido constitucionalmente, isto é, saber a extensão da gratuidade conferida em relação à assistência médica, hospitalar e educacional aos ex-combatentes que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra, bem assim, aos seus dependentes; II – não se vislumbra natureza tributária nas ações judiciais que versam sobre pedido de prestação gratuita de assistência médico-hospitalar, por meio do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército; III - compete à Procuradoria-Geral da União representar judicialmente a União em tais ações.

**Parecer n. 046/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12340957>

ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO – SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIROS - ARRANJOS FINANCEIROS – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO – BANCO CENTRAL - COMPETENTE. 1. Indubitável a inserção das Administradoras de Cartão de Crédito na sistemática dos arranjos de pagamento, na qualidade de instituição de pagamento. 2. O legislador optou por atribuir ao Banco Central do Brasil a incumbência, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 12.865/2013. PARECER Nº 46/2015/DECOR/CGU/AGU AUTARQUIA FEDERAL. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR SERVIDORES, DIRETORES, DIRETOR-GERAL e EX-DIRETOR-GERAL DO DNOCS. COMPETÊNCIA PARA APURAR E JULGAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.

**Parecer n. 19/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23124867>

DIREITO ADMINISTRATIVO – GESTÃO PORTUÁRIA – LICITAÇÃO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – NULIDADE – COMPETÊNCIA RECURSAL – ATOS ADMINISTRATIVOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.630/1993. 1. O art. 27 da Lei nº 10.233/2001 estabelece o campo de atuação da Agência Nacional de Transportes Aquáticos, mas em momento algum dispõe que a referida autarquia possui competência para entabular contratos de arrendamento, ficando sua responsabilidade adstrita a fiscalização. 2. O art. 65 da Lei nº 12.815/2013 operou a revogação tácita dos dispositivos legais que atribuíam ao DNIT competências atinentes a portos fluviais e lacustres, entre essas disposições, por óbvio, o art. 82 da Lei nº 10.233/2001. Assim, não há como negar a sucessão de competências entre o DNIT e a Secretaria de Portos da Presidência da República.

**Parecer n. 096/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/781107>

## **Empresa pública**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. I – Para apuração de faltas disciplinares cometidas por empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é possível e recomendável que se utilize, analogicamente, os ritos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, conforme abordado no Parecer nº 027/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, que não merece reparo.

**Parecer n. 43/2015/DECOR/CGU/AGU.**

CODEVASF. ASSEMBLÉIAS GERAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO INAUGURADO PELO DECRETO 416/1992. I – Empresa pública que admite constituição sob qualquer forma societária em direito admitida. II – Capital social constituído por ações. Incidência da lei de sociedades por ações. Autorização prevista no artigo 3º da Lei 6.088/74. III – Inteligência do artigo 121 da Lei 6.404/76. IV - Licitude das assembleias gerais realizadas nos anos de 1992 a 1999.

**Parecer n. 108/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16247844>

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EXCLUSÃO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO PND QUE NELE FORAM INCLUÍDAS POR NORMAS LEGAIS OU DE MESMA FORÇA NORMATIVA (MEDIDA PROVISÓRIA). UTILIZAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE MESMA OU EQUIVALENTE ENVERGADURA. POSTURA MAIS SEGURA A SER ADOTADA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO IN CASU. I – Conquanto da interpretação conjunta da Lei nº 9.491/1997 com a Constituição Federal se extraia a possibilidade de que a exclusão de empresas do PND ocorra por meio de decreto exarado pelo Presidente da República, revela-se mais seguro que, aplicando-se o princípio da paridade das formas, ela seja engendrada por lei quando a inclusão se deu por força de ato normativo de mesma ou equivalente envergadura (medida provisória); II – Postura mais segura a ser adotada pelo administrador público na espécie.

**Parecer n. 019/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16975691>

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E CONVÊNIOS. FINEP. FUNDAÇÕES DE APOIO. ICTs. I – a FINEP, na qualidade de secretaria executiva do FNDCT, pode celebrar convênios e contratos com fundações de apoio, com a finalidade de dar suporte às ICTs pois tal conduta está devidamente autorizada em lei. II – Cabe ao órgão de assessoramento jurídico competente a verificação, caso a caso, da regularidade dos ajustes que lhe sejam submetidos pelos órgãos assessorados.

**Parecer n. 90/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22358333>

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. I – Para apuração de faltas disciplinares cometidas por empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é possível e recomendável que se utilize, analogicamente, os ritos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, conforme abordado no Parecer nº 027/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, que não merece reparo.

**Parecer n. 043/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2686356>

## **Entidades do terceiro setor**

DIREITO AUTORAL – EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NECESSIDADE DO PAGAMENTO DIREITOS AUTORAIS ARRECADADOS PELO ECAD - ART. 68 DA LEI 9.610, DE 1998 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o tema e diz que o pagamento de direitos autorais recolhidos pelo ECAD independe da obtenção de lucros diretos ou indiretos, sendo devida pelos órgãos públicos.

**Parecer n. 04/2015/DECOR/CGU/AGU.**

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98. NECESSIDADE DE LICITAR IMPOSTA PELO DECRETO Nº 5.504/2005. ILEGALIDADE. REGULAMENTO PRÓPRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 11 DO DECRETO Nº 6.170/2007. I – Por conta da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, ratificada, in casu, pelo indeferimento de medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1923/DF, os arts. 4.º, VIII, e 17 da Lei Nº 9.637/98 vigem plenamente e estipulam que as organizações sociais devem observar seus regulamentos próprios ao contratar com terceiros, consistindo tal previsão legal em exceção válida ao princípio licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. II – O Decreto Nº 5.504/2005 é absolutamente incompatível com os arts. 4.º, VIII, e 17 da Lei Nº 9.637/98, não sendo, assim, aplicável às organizações sociais. III – O art. 11 do Decreto Nº 6.170/2007, por outro lado, é aplicável às organizações sociais e determina a observância de princípios essenciais no trato dos recursos públicos quando da produção do regulamento específico relativo à contratação de bens e serviços pelas organizações sociais. IV – A tese firmada no Acórdão Nº 601/2007 – 1.ª Câmara e repetida no Acórdão Nº 2.569/2011 – 2.ª Câmara do Tribunal de Contas da União merece ser revista. V – Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição de 1988, é inafastável o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União sobre as contas das organizações sociais que recebem recursos federais.

**Parecer n. 81/2011/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA ATIVA DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. CONTRATOS DE GESTÃO. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. DIVERGÊNCIA. I – Embora o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 2012, tenha relacionado providências que o Poder Executivo entende necessárias ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, essa norma não pode ser interpretada como um limitador à transparência exigida por Lei dessas entidades. II – As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para realização de ações de interesse público estão obrigadas a dar publicidade na modalidade "transparência ativa" a informações outras além daquelas constantes no art. 63 do Decreto nº 7.724, de 2012, relacionadas à parcela de recursos públicos recebidos e à sua destinação (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.527, de 2011).

**PARECER n. 005/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1044703>

## **Sociedade de economia mista**

ACORDO JUDICIAL – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO — INVIABILIDADE DE REVERSÃO DA DECISÃO JUDICIAL – ECONOMICIDADE - VANTAJOSIDADE. I – As sociedades de economia mista não estão abrangidas pelo mandamento do art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, isto é, não estão obrigadas a submeter acordo judicial à aprovação da Advocacia-Geral da União. II – Decisão judicial transitada em julgada. Condenação praticamente irreversível. Novas medidas judiciais poderiam ser inócuas e causar maior prejuízo ao erário público. Pareceres 159 e 161/DTB/PGU/AGU. Análise do Departamento de Cálculos e Perícias evidencia a economia e vantagem do acordo aos cofres públicos.

**Parecer n. 88/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12348868>

---

**ANISTIA**

ANISTIA. COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA (CEANIST). CÂMARA DOS DEPUTADOS. APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS OU LEGAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO REMUNERATÓRIA. RETORNO DOS ANISTIADOS AO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inexistência de amparo constitucional para a mudança do regime celetista para o regime estatutário. 2. A questão remuneratória está devidamente disciplinada na Lei nº 8.878/94 e no Decreto nº 6.657/08. 2. No tocante à situação dos trabalhadores oriundos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a não concessão de anistia política está fundamentada na exceção prevista no par. 5º, do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na parte final do inc. IX, do art. 2º da Lei nº 10.559/02. 3. Referentemente aos ex-Cabos da Força Aérea Brasileira, as NOTAS Nº AGU/JD 10/2003 e Nº JD-1/2006 já haviam, exaustivamente, analisado essa questão, não surgindo qualquer fato novo a justificar a mudança de posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU), no sentido de não poder a Portaria nº 1.104-GMS, de 14/10/64, do Ministério da Aeronáutica, por si só, servir de fundamento para o reconhecimento da condição de anistiado político, admitindo-se, todavia, uma análise concreta de cada caso pela Comissão de Anistia, sem se levar em consideração exclusivamente a data de ingresso dos militares na Força Aérea Brasileira.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO.**

ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (CONJUR/MPOG) E A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (CONJUR/MJ). 1. Reconhecimento da atribuição legal conferida ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para proceder ao pagamento da devida reparação econômica, consoante título executivo judicial que declarou a condição de anistiado. 2. Que seja encaminhada, com celeridade, cópia da decisão judicial transitada em julgado para auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no cumprimento dos estritos termos judiciais pela Procuradoria Seccional de União em Campina Grande (PSU/PB).

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 398/2007-PGO.**

ANISTIA. MILITARES. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE APROVAÇÃO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. NOTA Nº AGU/JD-01/2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 40, PAR. 1º. 1. Não há divergência no seio da Administração Pública Federal quanto à interpretação fixada na manifestação da AGU de 2006, uma vez que todos a acolhem: Ministério da Justiça e sua Comissão de Anistia, Ministério da Defesa e, por óbvio, a própria Advocacia-Geral da União. 2. O efeito vinculante decorrente de manifestação do Presidente da República é antídoto para graves e relevantes controvérsias jurídicas. 3. Celeridade na apreciação dos pedidos de revisão de anistia é matéria gerencial a cargo do Ministério da Justiça que, de toda sorte, deve ser alertado para os riscos decorrentes da demora na apreciação. 4. Embora a referida aprovação não irá conferir celeridade na apreciação das revisões das anistias políticas, tornará o entendimento proferido por esta Advocacia-Geral da União mais sólido, porquanto terá caráter vinculante e deverá ser obrigatoriamente seguido por toda a Administração Pública Federal.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 296/2009-PGO.**

ANISTIA. LEI 8.878/1994. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA JURÍDICA. 1. A decisão judicial não determina sejam os interessados anistiados, mas sim que se lhes assegure o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual os processos dos pedidos de anistia deverão ser encaminhados do MPOG para a Comissão Especial Interministerial (CEI) para análise. 2. Como se trata de definição do órgão competente a dar cumprimento à decisão transitada em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, parece relevante não ser aplicado o Ato Regimental AGU nº 2, de 2009. 3. Encaminhamento dos autos para a COONJUR/MPOG para as providências decorrentes. 4. Encaminhamento da presente manifestação jurídica para ciência da CONJUR/MME e para Procuradoria-Geral da União (PGU), em razão da ação judicial.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 063/2009-PCN.**

ANISTIA. POLICIAIS MILITARES. I. Impossibilidade de aplicação da analogia para beneficiar policiais militares não contemplados pela Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010. II. Necessidade de edição de lei que contemple previsão de concessão de anistia para policiais militares do Estado do Paraná.

**Parecer n. 102/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12357968>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS SETORIAIS DO SISTEMA DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – SIPEC I – Compete aos órgãos setoriais do SIPEC, e não ao central, analisar os casos concretos de enquadramento de possíveis servidores no regime jurídico único. II – Cabe ao órgão central do SIPEC as atividades de formulação de políticas, orientação, normatização e de coordenação do sistema.

**Parecer n. 03/2014/DECOR/CGU/AGU.**

EFEITOS FINANCEIROS DA ANISTIA PREVISTA NA LEI nº 8.632/93. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DA DEMISSÃO DO ANISTIADO. I – Tendo o art. 1º da Lei nº 8.632/93 previsto a “reintegração”, “com todos os direitos”, dos empregados que beneficia, os efeitos financeiros da anistia respectiva operam desde a data do afastamento do anistiado do trabalho.

**Parecer n. 058/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=18375252>

ANISTIA CONCEDIDA AOS EX-EMPREGADOS DA ECT PELA LEI 11.282/06. MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETORNO DO ANISTIADO AO TRABALHO. I – Os efeitos financeiros da anistia concedida aos ex-empregados da ECT pela Lei 11.282/06 devem ser produzidos a partir do retorno do anistiado ao trabalho. Inteligência do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.282/06.

**Parecer n. 120/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9252849>

Direito Administrativo. Eventuais vícios em decisões da Comissão Especial Interministerial instituída pelo Decreto nº 5.115/2004. Competência da CEI. Recomendação de envio das considerações da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia à CEI para eventual exercício do poder de autotutela. A competência da Advocacia-Geral da União deve ser exercida na forma dos incisos X e XI da Lei Complementar nº 73/93.

**Parecer n. 023/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10031288>

## **Anistia Plano Collor**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIA DO GOVERNO COLLOR. CONSULTA DE PARTICULAR À CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – Particulares não detêm legitimidade para submeter assuntos à apreciação da Consultoria-Geral da União. II – A Consultoria-Geral da União não é órgão competente para analisar pleito formulado por particular acerca sua condição funcional. III – Não convém a Consultoria-Geral da União se manifestar em processo idêntico a outro submetido à apreciação de outro órgão da Administração Pública Federal, sob pena de elaboração de pronunciamentos contraditórios entre si.

**Parecer n. 021/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15726161>

ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. INAPLICABILIDADE AOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, A EXEMPLO DA EXTINTA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS. I – Conforme Parecer JT-01 e PARECER Nº 052/2010/DECOR/CGU/AGU, a anistia prevista na Lei 8.878/94 não se aplica aos ex-ocupantes de FAS.

**Parecer n. 066/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9404003>

Administrativo. Anistia. Governo Collor. Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Ação Judicial contra a União. Pedido de ressarcimento por danos materiais e morais. Parecer JT nº 01/2007, Lei nº 11.907, de 02.02.2009. Vedação legal para pagamentos retroativos decorrentes de concessão de anistia da espécie. CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Sociedade de economia mista. Contrato de Trabalho. Regime celetista. Ilegitimidade passiva ad causam da União. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Competência da Justiça do Trabalho. Artigo 114, I e VII da Constituição Federal.

**Parecer n. 046/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9093152>

EX-EMPREGADOS DA CVRD. DECLARAÇÃO DE ANISTIA PELA CEI. RECUSA EM CUMPRIMENTO PELO MME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS INTERESSADOS. - Competência exclusiva da CEI para analisar os pedidos de anistia fulcrados na Lei 8.878/94. - Análise da absorção, pela Administração, das atividades desempenhadas pelos interessados, de competência exclusiva da CEI. - AGU não é instância revisora das decisões da CEI. - Pelo não conhecimento da pretensão deduzida pelo Ministro de Minas e Energia.

**Parecer n. 102/2010/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATOS DE CONCESSÃO DE ANISTIA A EX-CONTRATADOS DA EXTINTA SUCAM. EXISTÊNCIA DE PORTARIAS FULCRADAS EM DECISÕES LIMINARES E OUTRAS NÃO. INDEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS PORTARIAS AUTÔNOMAS POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. REVOGAÇÃO POSTERIOR DAS LIMINARES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDIFERENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. I – Em face da decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal, versada no art. 54, da Lei nº 9.784/199, as Portarias FUNASA nº 622/1994 e 630/1994 não podem mais ser revistas, o que impede o desligamento dos ex-contratados da antiga SUCAM por elas contemplados, em nada importando, para esses, a revogação das liminares que fundamentaram a edição das Portarias MS nº 673/1994 e nº 674/1994 por decisão transitada em julgado; II – somente os ex-contratados da extinta SUCAM que retornaram ao serviço público federal unicamente por força das decisões liminares que ensejaram a edição das Portarias MS nº 673/1994 e nº 674/1994 devem ser desligados.

**Parecer n. 074/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12757050>

ANISTIA DA LEI 8.878/1994. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO. PARECER VINCULANTE Nº JT-01 COMO MARCO OBSTATIVO DO PRAZO DECADENCIAL DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVO. I – Parecer Vinculante JT-01 analisa o tema “enquadramento dos anistiados da Lei 8.878/1994” e conclui pela impossibilidade de conversão de regimes. II – A referida manifestação, por tratar do assunto de forma categórica e impor a toda a administração pública federal conformidade com seu entendimento, ostenta a condição de ato obstativo da decadência para o poder público invalidar os atos de enquadramento que permitiram a conversão de regimes. III – Inteligência do Parecer nº 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU (JGAS) e do Parecer 012/2011/DECOR/CGU/AGU. IV - O dia 31/12/2007, data de publicação do Parecer Vinculante JT-01, é marco obstativo da decadência administrativa do poder de revisão dos enquadramentos de anistiados que não preservem o mesmo regime jurídico aplicado aos mesmos quando da época de seus afastamentos.

**Parecer n. 016/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15190682>

SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE PARECERES DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA NESTA INSTÂNCIA. - Ocupante de função de assessoramento superior – FAS. Comissionamento. Ausência de estabilidade. - Inaplicabilidade da anistia. - Ausência da alegada contradição.

**Parecer n. 126/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9726521>

ADMINISTRATIVO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. DECISÕES DA CEI QUE SUPOSTAMENTE AFRONTAM O PARECER AGU Nº JT-01 AO NEGAREM O DIREITO DOS INTERESSADOS, EX-EMPREGADOS DA EXTINTA TELERJ, A RETORNAREM AO SERVIÇO SOB O FUNDAMENTO DE QUE ELE JÁ FOI USUFRUÍDO. SUPOSTO NÃO ENQUADRAMENTO DAS READMISSÕES PROMOVIDAS PELA TELERJ NO ART. 2º, DA LEI Nº 8.878/1994. DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES. PELA MANUTENÇÃO DAS DECISÕES QUESTIONADAS. I – À época em que os interessados foram readmitidos pela TELERJ não havia norma que expressamente determinasse o retorno ao serviço no mesmo no mesmo estágio profissional (classe, nível ou padrão) em que se encontravam quando do desligamento, o que só veio a ocorrer com o advento do Parecer AGU nº JT-01, ao qual se seguiu a Orientação Normativa MPOG/RH Nº 4/2008; II – A extinta TELERJ efetivamente cumpriu o principal comando emanado do art. 2º, da Lei nº 8.878/1994, que era o de readmitir os anistiados com base no mesmo diploma legal; III – O fato de a TELERJ não ter dado continuidade aos contratos de trabalho originais, mas celebrado novos com os interessados tem repercussão apenas no âmbito trabalhista e deveria ter sido questionado à época, seja junto à própria estatal, seja perante a Justiça do Trabalho; IV – Além disso, tal irregularidade não teve qualquer impacto na manutenção do vínculo dos interessados com a TELERJ, haja vista que, ainda que não tivesse ocorrido, a estatal não estaria impedida de demiti-los de acordo com a legislação de regência; V – As readmissões promovidas pela TELERJ tiveram por fim dar cumprimento ao art. 2º, da Lei nº 8.878/1994, conforme demonstra o expressamente disposto em cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a estatal e o SINTTEL e dos contratos individuais de trabalho firmados com os interessados quando de seu regresso ao serviço; VI – Diante dessas considerações, é possível presumir que os interessados intentam desfazer, por via transversa, as demissões que legitimamente lhes foram aplicadas após a readmissão e, assim, galgar posições na Administração Pública Federal a que jamais teriam direito; VII – Corretas são, portanto, as decisões exaradas pela CEI que negam aos interessados o direito de retorno ao serviço, vez que eles, de fato, já o usufruíram.

**Parecer n. 45/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12292644>

OCUPANTE DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS. COMISSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ANISTIA. PARECER VINCULANTE Nº JT-01. - Incompatibilidade lógica da aplicação da anistia aos ocupante de FAS vez que eram demissíveis ad nutum. - Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/ 1994. Inteligência e cogência do Parecer Vinculante nº JT-01. - Competência da Comissão Especial Interministerial para decidir sobre os casos de anistia, com a profundidade e amplitude necessária ao desempenho de tal mister, devendo observar, contudo, os parâmetros estabelecidos pelo Parecer Vinculante nº JT-01.

**Parecer n. 094/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12962232>

ENQUADRAMENTO ILEGAL NO REGIME ESTATUTÁRIO DE EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS PELA LEI Nº. 8.878/1994. PARECER-JT 01/2007-AGU. NECESSIDADE DE REENQUADRAMENTO AO REGIME CELETISTA. EFEITOS. CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. REMUNERAÇÃO RECEBIDA. MODIFICAÇÃO SALARIAL. APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTÉ. I – Restabelecimento do vínculo empregatício anterior, tendo como diploma regulador a CLT, realizando-se as necessárias anotações na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); II – Aferição dos períodos aquisitivo e concessivo das férias com base na data em que foi firmado o respectivo contrato individual de trabalho, regulado pela CLT, entre a administração pública e os anistiados em questão, computando-se, o lapso temporal referente ao enquadramento no regime estatutário; III – Cômputo dos recolhimentos realizados pelos anistiados, enquanto estatutários, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para os devidos fins, inclusive para efeitos de carência, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição, bem como com a adequada compensação financeira entre ambos os regimes; IV – Efetivação dos depósitos relativos ao FGTS de modo retroativo, abrangendo todo o período de enquadramento ilegal no regime estatutário, com a atualização do montante de acordo com os índices aplicáveis à época, considerando-se como base de cálculo do FGTS o salário que o anistiado recebia antes da conversão ilegal ao regime estatutário, atualizado pelos índices aplicáveis à época; V – Retificação do salário dos anistiados, retornando-se ao valor que cada um recebia, a título de salário, antes do enquadramento ilegal no regime estatutário, observando-se o disposto no Decreto 6.657/2008, com a atualização dos montantes pelos índices aplicáveis; VI - Em caso de remuneração a menor recebida pelo anistiado em decorrência do enquadramento ilegal no regime estatutário, faz-se necessária a recomposição de tais prejuízos financeiros pela administração pública, ao passo que, tendo havido percepção de remuneração a maior, não se mostra necessária a restituição de tais valores, pelos anistiados, aos cofres públicos; e VII - Em relação às aposentadorias e pensões registradas pelo Tribunal de Contas da União, deve-se cientificar o TCU para que adote as providências cabíveis, bem como, no que tange às aposentadorias e pensões não registradas pelo TCU, faz-se necessária a anulação dos benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, com a transição dos beneficiários ao RGPS.

**Parecer n. 78/2014/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PARECER AGU Nº JT-01 PELA DECISÃO DA CEI QUE INDEFERIU O PLEITO DE RECONHECIMENTO DO STATUS DE ANISTIADO A EX-EMPREGADO DA INTERBRÁS. INOCORRÊNCIA. I – Não há que se falar em violação ao princípio do “in dubio, pró-anistia” se a decisão da CEI aplicou entendimento expressamente consignado no Parecer AGU nº JT-01 acerca do período em que deve ter ocorrido o afastamento do postulante à anistia; II – Do mesmo modo, incorre afronta ao Parecer AGU nº JT-01 quando o decisum da CEI não leva em conta decisões judiciais que, além de terem sido proferidas em ações que não discutem a anistia da Lei nº 8.878/1994, não têm por destinatário o interessado.

**Parecer n. 049/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12301151>

I - Pedido de revisão da remuneração com base no disposto na Lei 8.878/1994. II - Alegações referentes à violação da legislação pertinente e ao Parecer AGU nº 001/2007. III - CONJUR/MAPA se manifestou no processo. IV - Pela ausência de amparo legal para o deferimento do pedido do requerente.

**PARECER n. 069 /2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/350579>

## **Anistia política**

CONCESSÃO, “EM BLOCO”, DE ANISTIA POLÍTICA AOS EX-EMPREGADOS DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, CAPUT, E §5º, DO ADCT E DO ART. 2º DA LEI 10.559/02. I – Conforme NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009 – PGO, aprovada pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 211/2010, a vedação constante do art. 8º, §5º, do ADCT se aplica aos ex-empregados do AMRJ, tendo em vista a vinculação de referida entidade com o Ministério da Marinha. II – A dispensa decorrente de participação no movimento paredista realizado pelos então empregados do AMRJ no ano de 1985 não configura, por si só, segundo jurisprudência do TRF-2ª Região, ato de motivação exclusivamente política para fins de concessão de anistia política. III – Deve a CONJUR/MJ recomendar às autoridades assessoradas que, sob pena de virem a ser responsabilizadas pelas ilegalidades respectivas, efetivem a revisão dos atos de concessão de anistia exarados em favor dos ex-empregados do AMRJ.

**Parecer n. 003/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5172228>

PEDIDOS DE REVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA FORMULADOS PELA CONJUR/MD. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE ANISTIA/MJ PELA VIA HIERÁRQUICA PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES CONSTANTES DO PARECER nº 107/2010/DECOR/CGU/AGU. I – Conforme disposto no Parecer nº 107/2010/DECOR/CGU/AGU, os pedidos de revisão de atos de concessão de anistia política formulados pela CONJUR/MD devem seguir para a Comissão de Anistia/MJ pela via hierárquica própria, sendo possível, não obstante, o estabelecimento, pelas autoridades das Pastas respectivas, de procedimento simplificado para a tramitação dos feitos respectivos.

**Parecer n. 099/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8399524>

DETERMINAÇÃO DA CGAU SOBRE O PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS DA ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 10.559/02. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA À TESE DEFENDIDA PELA CONJUR/MP. REMESSA DOS AUTOS À PGU PARA AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE SÚMULA. I – Tendo em vista o não acolhimento pela jurisprudência do STJ do entendimento defendido pela CONJUR/MP de que o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia política depende de prévia dotação orçamentária, conforme determinado no art. 12, §4º, da Lei nº 10.559/02, faz-se necessária a remessa dos autos à PGU, para o fim de que analise a possibilidade de edição de súmula sobre a matéria.

**Parecer n. 060/2013/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PARECER Nº AC-03. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 10.559/02. AS PROMOÇÕES DO MILITAR ANISTIADO DEVEM SE RESTRINGIR AO QUADRO A QUE O MESMO PERTENCIA NA ATIVA. I - O Parecer nº AC-03 deve ser interpretado conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que as promoções dos militares anistiados devem ocorrer dentro do mesmo quadro a que o mesmo pertencia na ativa, sendo impossível a promoção ao oficialato de militar que pertencia à carreira dos praças.

**Parecer n. 053/2015/DECOR/CGU/AGU.**

AÇÕES JUDICIAIS. ANISTIA POLÍTICA. Anistia Política. Declaração post mortem da condição de anistiado político. Controvérsia entre as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Justiça e do Planejamento. Orçamento e Gestão quanto (i) à natureza jurídica da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e (II) à definição de quem seriam seus beneficiários. Questão já analisada no âmbito da Consultoria-Geral da União. Compensação financeira decorrente de atos de exceção não caracterizada como pensão.

**Parecer n. 065/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5977775>

ANISTIA POLÍTICA. EX-CABOS DA FAB (PORTARIA 1.104-GM3). PARECERES DA CONJUR/MD ACERCA DE SUPOSTAS NULIDADES EM ATOS DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS VICIADOS. ART. 53 DA LEI 9.784/99. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. REPRESENTAÇÕES QUE DEVEM SEGUIR PELA VIA HIERÁRQUICA. ART. 116, XII E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/90. ATO REGIMENTAL AGU Nº 8/2002. I – A administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos viciados, de ofício ou mediante provocação. II – Sendo da competência da CONJUR/MJ o controle da legalidade dos atos praticados no âmbito do Ministério da Justiça, as representações formuladas pela CONJUR/MD acerca de supostas ilegalidades observadas em atos de concessão de anistia devem ser encaminhadas pela via hierárquica própria.

**Parecer n. 107/2010/DECOR/CGU/AGU.**

REVISÃO DE ANISTIAS CONCEDIDAS COM BASE NA PORTARIA 1.104-GM3. POSSIBILIDADE. NOTA AGU/JD/1-2006. CAUSA IMPEDITIVA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR. ART. 54, §2º, DA LEI 9.784/99. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS ATOS ILEGAIS. INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DO ART. 2º, XIII, DA LEI 9.784/99. 1. Conforme entendimento firmado nesta AGU, corroborado por jurisprudência do STJ, os pareceres produzidos por suas unidades consultivas tem o condão, em regra, de obstar a decadência, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99. 2. O poder-dever da Administração Pública de rever seus atos eivados de vícios aplica-se, em tese, aos atos concessivos de anistia deferida com base na Portaria nº 1.104-GM3, segundo posicionamento adotado por esta AGU na ADI nº 158.

**Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU.**

REVISÃO DAS ANISTIAS POLÍTICAS CONCEDIDAS AOS EX-CABOS DA FAB. POSSIBILIDADE, AINDA, QUE REMOTA, DE MODIFICAÇÃO, NO STF, DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONTINUIDADE DOS TRABALHOS DO GRUPO ENCARREGADO DA REVISÃO. I – Tendo em vista o reconhecimento, pela SGCT, da possibilidade de se continuar defendendo a juridicidade dos atos de revisão de anistia praticados pelo GTI instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, é de se acatar a sugestão da PGU de que seja orientado o referido GTI a continuar suas atividades, avançando até o ato imediatamente anterior à decretação da nulidade das anistias analisadas, momento em que deverão permanecer sobrestados os trabalhos até a posterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

**Parecer n. 020/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15726163>

CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA AOS EX-EMPREGADOS DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, §5º, DO ADCT. JURISPRUDÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009–PGO E REITERADO NO PARECER Nº 03/2011/DECOR/CGU/AGU. I – A norma de exceção do §5º do art. 8º do ADCT não se dirige a servidores militares, mas a servidores públicos civis e empregados integrantes dos quadros dos Ministérios militares e entidades paraestatais vinculadas. II – A jurisprudência do TRF-2ª Região firmou-se pelo indeferimento do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-empregados do AMRJ.

**Parecer n. 98/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7774152>

## APOSENTADORIA E PENSÃO

---

PARECER NORMATIVO JT-01. VINCULAÇÃO DA SRH/MPOG AOS ENTENDIMENTOS ADOTADOS PELO EXMO. SR. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI 9.717/98. PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, PELOS RPPS, DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A BENEFICIÁRIO NÃO PREVISTO NO RGPS. I – Conforme estabelecido no Parecer JT-01, as divergências jurídicas entre o órgão central do SIPEC e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor desta. II – Firmado nesta AGU, por meio do PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU, o entendimento de que o art. 5º da Lei 9.717/98 veda tanto a concessão, pelos RPPS, de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS, quanto a ampliação do rol dos beneficiários previstos neste regime, faz-se necessária a modificação, pela SRH/MPOG, de entendimento adotado em contrário.

**Parecer n. 107/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8379721>

REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EC 20/98, 41/03 E 47/05. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM, PARA OS FINS DOS INCISOS III DO ART. 6º DA EC 41/03 E II DO ART. 3º DA EC 47/05, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, POR PESSOA SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU E PARECER Nº 059/2010/DECOR/CGU/AGU. I – Sendo os ocupantes da extinta Função de Assessoramento Superior – FAS espécie de servidores públicos, o tempo de serviço prestado pelos mesmos junto à Administração Pública Federal deve ser considerado como “efetivo exercício no serviço público” exclusivamente para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05.

**Parecer n. 165/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16223695>

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EC 20/98, 41/03 E 47/05. ARTS. 100 E 103, V, DA LEI 8.112/90. I – Nos termos do PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista da União deve ser contado como tempo de “efetivo exercício no serviço público”, para os fins dos incisos III, do art. 6º, da EC 41/03, e do inciso II, do art. 3º, da EC 47/05, desde que o servidor já exercesse cargo público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, na data da promulgação das EC 41/03 e 20/98. 2. O tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista não pode ser computado como tempo de serviço público para todos os fins legais, devendo ser considerado, salvo determinação legal expressa e específica, exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade. Inteligência dos arts. 100 c/c 103, V, da Lei 8.112/90 em conformidade com a jurisprudência do STJ. Existência de precedentes em contrário do STF e do TCU.

**Parecer n. 059/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9811695>

I - Suposto conflito de interpretações entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Previdência Social acerca da expressão “efetivo exercício no serviço público” constante das emendas constitucionais relativas à aposentadoria dos servidores públicos; II - Manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; III – Orientações Normativas MPS/SPS nº. 02, de 31 de março de 2009 e MPS/SPS nº 03, de 04 de maio de 2009; IV – Ausência de divergência de interpretação acerca da expressão “efetivo serviço público” constante do art. 40, II, da Constituição Federal, art. 6º, III, da EC nº. 41/03 e art. 3º, II, da EC nº. 47/05. V – Fixação da interpretação a ser conferida a expressão “que tenha ingressado no serviço público até 16 de Dezembro de 1998”, constante do art. 3º, caput, da EC nº. 47/2005; VI – Necessária diferenciação entre as expressões constantes do caput e dos incisos do art. 40 da CF, art. 6º da EC nº. 41/2003 e art. 3º EC nº. 47/05.

**Parecer n. 028/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10030392>

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA O REGISTRO DOS ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E ART. 71, III, DA CRFB/88. I – Com relação aos atos simples, que não se sujeitam a registro pelo TCU, o ato de averbação do tempo de serviço/contribuição produz plenos efeitos, fluindo de imediato o prazo decadencial respectivo, sendo impossível, quando da concessão da aposentadoria, a retirada das vantagens remuneratórias definitivamente integradas ao patrimônio do servidor em virtude do decurso do prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99. II- Com relação aos atos complexos, sujeitos a registro junto ao TCU, na forma do artigo 71, inciso III, da CRFB/88, a averbação do tempo de serviço/contribuição somente produz plenos efeitos após tal análise, a partir da qual se inicia o transcurso do lustro prescricional do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

**Parecer n. 075/2014/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGISTRO DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA JUNTO AO TCU. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA REVISÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DA CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO NÃO-REGISTRADA. INEXISTÊNCIA. PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU. ENTENDIMENTO DO STF. I – Mantendo a coerência com o PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU, no qual nos alinhamos ao entendimento atualmente seguido pelo eg. STF, entende-se que o prazo decadencial para a revisão, pela Administração Pública Federal, da concessão inicial de aposentadoria, pensão ou reforma não é deflagrado enquanto não for procedido o registro perante o eg. TCU, não havendo que se falar, portanto, em termo inicial na espécie.

**Parecer n. 112/2012/DECOR/CGU/AGU.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA CODESP. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO CONTEMPLADOS NOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS EM 1987. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DOS BENEFÍCIOS QUE JÁ VEM SENDO PAGOS. I – A concessão de benefício de complementação de aposentadoria por empresas estatais federais encontra-se vedada pelo art. 6º do Decreto-Lei 2.355/87. II - A singela menção à existência de sobrepreço complessivo embutido na tarifa portuária, como fonte suficiente de custeio, não é capaz de demonstrar a viabilidade da proposta de criação de complementação de aposentadoria frente ao quanto disposto no art. 195, §5º, da CRFB/88, e nos arts. 16, 17 e 24 da LC 101/00. III – Conforme jurisprudência do TST, não se aplica às cláusulas que tratam de complementação de aposentadoria previstas em Acordo Coletivo o disposto na Súmula/TST nº 277, mas o disposto nas Súmulas/TST nº 51 e nº 288. IV- Conforme jurisprudência do TST, a suposta infringência à sistemática prevista na Lei 6.435/77 e, posteriormente, na LC 109/01, não isenta do pagamento de complementação de aposentadoria a empresa que se comprometeu a realizá-lo por meio de Acordo Coletivo.

**Parecer n. 12/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9655809>

Sugestão de revisão do Parecer GQ-131/97 no ponto em que não admite que servidores públicos não titulares de cargo efetivo que ocupem cargo em comissão se aposentem pelo regime estatutário. 2. Segundo a Lei nº 8.647/93, o servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do regime estatutário, devendo, obrigatoriamente, vincular-se ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Precedentes do STF, do STJ e do TCU. 3. Desnecessidade de revisão do Parecer GQ-131/97.

**Parecer n. 01/2011/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ILEGALMENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784, DE 1999. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA COMPLEXIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APERFEIÇOAMENTO COM O REGISTRO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TERMO A QUO DO QUINQUÊNIO DECADENCIAL. I - As aposentadorias concedidas em contrariedade à lei se submetem ao princípio da proteção à confiança e, por conseguinte, ao prazo decadencial do direito de autotutela da Administração Pública Federal, fixado no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. II - Na análise das aposentadorias e pensões cuja anulação se almeja em razão de eventual vício, é preciso verificar se ela foi ou não objeto de registro perante o Tribunal de Contas da União e quando este ocorreu. Não havendo registro, o ato de concessão da aposentadoria não se aperfeiçoou, por ser um ato complexo, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, remanesce a possibilidade de que seja revisto ex officio pela Corte de Contas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se passados 5 (cinco) anos da data do recebimento pelo Tribunal de Contas da União do ato concessivo de aposentadoria. Se houve registro, é da data de sua publicação que é contado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, se posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.784, de 1999, ou da data em que este diploma legal entrou em vigor, se anterior. III - Nos termos estabelecidos no item anterior, se do termo a quo transcorrerem menos de 5 (cinco) anos, ainda é possível a revisão da aposentadoria através do exercício de autotutela da Administração Pública. Porém, se se passaram mais de 5 (cinco) anos e não tiver sido constatada má-fé e/ ou a prática, dentro desse lustró, de medida impugnativa, a aposentadoria se consolidou e não pode mais ser reexaminada, vez que operada a decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, em razão da observância do princípio da segurança jurídica como princípio da proteção à confiança legítima dos administrados.

**Parecer n. 015/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6722471>

## **Acumulação de proventos**

Indeferimento do retorno de anistiado ao serviço público em razão de acumulação de proventos decorrentes de cargo público e remuneração em emprego público. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Impossibilidade de acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria em cargo público efetivo e de remuneração relativa a emprego público quando os postos forem inacumuláveis na atividade. Anistiado pela Lei Nº 8.878/94. Suspensão do contrato de trabalho durante o afastamento do serviço público. Inocorrência de situação amparada pelo art. 11 da Emenda Constitucional Nº 20/1998.

**Parecer n. 008/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5490703>

PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CARGO EFETIVO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO DECORRENTE DA ANISTIA PREVISTA PELA LEI Nº 8.878/94. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA ADVOCACIA-GERAL. I – Diante do comando inscrito no § 10 do art. 37 da Constituição da república, é inviável a percepção conjunta de proventos derivados de aposentadoria em cargo público efetivo municipal e de remuneração em emprego público exercido em decorrência da anistia prevista na Lei Nº 8.878/94. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a posição consolidada desta Advocacia-Geral da União (Parecer AGU Nº AC-054, Parecer Nº 8/2010/DECOR/CGU/AGU e Nota DECOR/CGU/AGU Nº 337/2007 – JGAS) sustentam a tese.

**Parecer n. 036/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5321995>

## **Aposentadoria especial**

APOSENTADORIA DE POLICIAL FEDERAL. AUMENTO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE REGRA DE TRANSIÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 51/85. AUSÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO A PROVENTOS NO VALOR EQUIVALENTE À INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. §§ 3º E 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO QUE VEICULAM REGRAS DISTINTAS ENTRE SI.

**Parecer n. 062/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9832847>

AVALIAR A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO PERMITINDO A ANÁLISE PRÉVIA DE REQUERIMENTO DE SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2013, QUANTO A VERIFICAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.

**Parecer n. 087/2014/DECOR/CGU/AGU.**

## **Aposentadoria por invalidez**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PARECER AGU GQ-213. ENTENDIMENTO SUPERADO. 1. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sedimenta a impossibilidade de acumulação almejada por servidor. 2. Os fundamentos apresentados no Parecer AGU GQ-213 para a acumulação de benefício previdenciário decorrente de aposentadoria em emprego público e proventos oriundos de aposentadoria em cargo público não estão em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência do STF.

**NOTA n. AGU/CGU/DECOR Nº 337/2007-JGAS.**

## **Apostilamento**

APOSTILAMENTO. DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO. TÍTULO DE INATIVAÇÃO. ASSISTENTES JURÍDICOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não há como deferir a solicitação da Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União (ANAJUR), no sentido do apostilamento da denominação de “Advogado da União” no título de inatividade (definitivo ou provisório) dos Assistentes Jurídicos cuja ascensão funcional se consubstanciou após a promulgação da Carta Magna em 05/10/1988, porquanto os mesmos ainda não foram transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 130/2007-TMC.**

APOSTILAMENTO. DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO PELA NOTA/CEP/CGLEG/CJ Nº 55/2007, DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (CONJUR/MJ). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485/1994. NOTA DECOR/CGU/AGU/ Nº 040/2005. 1. À época da edição da Medida Provisória nº 485/94, o requerente já se encontrava aposentado, por esse motivo sustenta-se o indeferimento do pedido de apostilamento. 2. O art. 1º, da Instrução Normativa AGU nº 7, de 1999, define como requisito para obter o direito à transposição a condição de o servidor estar em atividade, isto é, no exercício do cargo no dia 30/04/1994, data da publicação da Medida Provisória mencionada. 3. Na forma do art. 11 da Lei nº 11.549/02, a inativação extingue a relação estatutária e acarreta a vacância do cargo anteriormente ocupado, por isso sustenta-se o indeferimento.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 252/2007-TMC.**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO, PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU. 1. A matéria tem merecido do Poder Judiciário, através de iterativas decisões dos tribunais superiores, entendimento divergente do proferido no PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 28.05.2010, motivo pelo qual deve ser ele revogado para se conformar à jurisprudência vigente. 2. O Tribunal de Contas da União comunicou a esta Casa que, após reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, já adotou a mudança, conforme recente decisão constante do Acórdão nº 2.377/2015-Plenário, publicada no DOU de 13.10.15, que alterou entendimento adotado no Acórdão 2.515/2011-Plenário. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão firmando entendimento no sentido de que o art. 217, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.112, de 1990, permaneceu em vigor e que é inaplicável, ao caso, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.717/98. (MS 31.658, Ag.R/DF, DJe 05.11.14)

**Parecer n. 009/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9041266>

## **Pensão civil**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. FILHO ATÉ 21 ANOS DE IDADE OU INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITIDA PROVA EM CONTRÁRIO. CONTROLE DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. I - A teor do art. 217, inciso IV da Lei nº 8.112, de 1990, não é exigida a comprovação da dependência econômica para fins de concessão de pensão aos filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, por ser essa presumida. Contudo, sendo esta considerada relativa, admite-se prova em contrário.

**Parecer n. 048/2015/DECOR/CGU/AGU.**

PAGAMENTO, PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98. 1. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado de forma a vedar, tanto da concessão, pelos RPPS, de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS, quanto da ampliação do rol dos beneficiários previstos neste regime. 2. Inexistindo previsão do pagamento de pensão por morte a menor sob guarda no RGPS, vedada sua concessão pelo RPPS da União.

**Parecer n. 047/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12371153>

ACUMULAÇÃO DE PENSÃO. MILITAR E ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEI Nº 1.711/1952, ART. 184, INC. II. LEI Nº 8.112/1990, ART. 250. PARECER AGU GQ-185. DIREITO ADQUIRIDO. Atos de aposentadoria de servidores, mas não há o que se falar de direito adquirido, pois esse direito foi descartado pelo próprio impetrante quando voluntariamente deixou a carreira que ocupava para assumir um novo cargo, de natureza distinta, e com regras próprias em relação à vantagem agora pleiteada.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 007/2008-PGO.**

## **Pensão de servidor militar**

DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. PERCEPÇÃO DE VALORES EM VIRTUDE DE DECISÕES JUDICIAIS. PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO SEM PREVISÃO LEGAL. I – Os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960. II – A contribuição para a pensão militar reveste-se de natureza tributária. Como tal, sua retenção e recolhimento, em razão de pagamentos judiciais decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor, demandam previsão legal expressa nesse sentido, uma vez constituírem obrigação tributária acessória. Princípio da reserva legal (art. 128 do Código Tributário Nacional).

**Parecer n. 09/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19854324>

DIREITO ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR E REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA. I – Devido à autoaplicabilidade da regra constitucional que estabeleceu o teto remuneratório no serviço público (art. 37, XI, CF), a Administração Pública está obrigada adequar a pensão militar ao limite estabelecido. II – Para tanto, deve realizar o levantamento de todas as verbas remuneratórias auferidas pelo magistrado e verificar quais delas estão sujeitas à incidência do teto constitucional. III – O auxílio-alimentação dos magistrados, embora questionado por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4822, tem natureza indenizatória e não se submete ao teto constitucional por força do §11 do art. 37 da Constituição, diferentemente do abono de permanência instituído pelo §19 do art. 40 da CF, que não ostenta essa natureza e, portanto, está sujeito ao limite constitucional remuneratório imposto pelo inciso XI do art. 37.

**Parecer n. 010/2014/DECOR/CGU/AGU.**

## **Revisão de proventos**

Direito Administrativo. Prazo para exercer a pretensão de revisar aposentadoria estatutária. Prescrição do fundo de direito prevista no art. 1.º do Decreto Nº 20.910/32. Contagem a partir da publicação do ato de aposentadoria. Inocorrência de decadência em razão da inexistência de ilegalidade. Inaplicabilidade dos arts. 53 e 54 Lei Nº 9.784/99. Sugestão de alteração das conclusões firmadas na Nota DECOR/CGU/AGU Nº 395/2007 – PCN.

**Parecer n. 171/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13033368>

OPÇÃO DE FUNÇÃO' NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E POSTERIOR ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA REGIMENTAL OU NO QUADRO DEMONSTRATIVO DO RESPECTIVO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS – (DES) NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. I – Opina-se pela inviabilidade jurídica de atualização dos proventos de aposentadoria, em relação à “opção de função”, caso haja posterior alteração na estrutura regimental ou no quadro demonstrativo do respectivo cargo em comissão ou função de confiança, nos moldes do artigo 5º, § 1º, da Orientação Normativa SEGEP nº 1/2014; II – Entende-se que os valores pagos até a edição da ‘Orientação Normativa SEGEP nº 1/2014’ (03/02/2014), a título de atualização do montante relativo à “opção de função”, em virtude de alteração na estrutura regimental ou no quadro demonstrativo do respectivo cargo em comissão ou função de confiança, não estão sujeitos à restituição ao erário, ressalvada a existência de eventual manifestação administrativa contrária à atualização da vantagem “opção de função” em caso específico, hipótese em que será devida a restituição ao erário a partir da ciência pelo beneficiário de tal pronunciamento administrativo; e III – Infere-se, em relação à fixação do marco temporal a ser observado para fins de adoção das medidas revisionais, que, se a atualização da parcela referente à ‘opção de função’ nos proventos de aposentadoria foi efetivada ANTES da ‘homologação da concessão inicial’ por parte do Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial de cinco anos se inicia a partir da data da publicação da ‘homologação da concessão inicial’ pelo TCU. Por outro lado, se a atualização da parcela referente à “opção de função” nos proventos.

**Parecer n. 015/2015/DECOR/CGU/AGU.**

## **ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

---

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DIREITO PATRIMONIAL DA UNIÃO. AFORAMENTO. ARRENDAMENTO. Ficam prejudicadas as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas à matéria, uma vez que não estão mais em consonância com o art. 131 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 73/93, conforme entendimento já consagrado nesta Consultoria-Geral da União por meio da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 313/2008 e dos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 434/2007 e 265/2008.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 018/2009-PCN.**

**ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMANDOS MILITARES. BACHARÉIS EM DIREITO. COMPETÊNCIA.**  
1. As atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são exclusivas da Advocacia-Geral da União. 2. Os adjuntos jurídicos, assessores jurídicos civis e militares bacharéis em Direito podem auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros da AGU. 3. Todos os processos administrativos serão obrigatoriamente encaminhados aos órgãos consultivos da AGU para manifestação conclusiva, tendo havido ou não a análise jurídica feita no âmbito dos órgãos militares, de caráter auxiliar. 4. Necessidade de revisão dos Despachos do Consultor-Geral da União nº 624/2005 e nº 909/2005, na parte em que afasta o assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, nas hipóteses de licitações idênticas e repetidas, com vistas a manter a atuação desta Instituição em todos os processos licitatórios, conforme determina o art. 38, par. único, da Lei nº 8.666/93.

**Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 007/2007-SFT E Nº 191/2008-MCL.**

**LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E CONSULTORIAS JURÍDICAS. DIVERGÊNCIA.** 1. As orientações normativas expedidas pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) devem respeitar também as competências desta Advocacia-Geral da União, em especial aquelas atribuídas ao Advogado-Geral da União. 2. Em havendo discordância por parte dos NAJS das orientações normativas expedidas pela SRH/MP, esses órgãos jurídicos deverão encaminhar ao DECOR/AGU o entendimento divergente (art. 2º, caput, do Ato Regimental AGU nº 3/2002). 3. Compete aos NAJS analisar as matérias referentes à legislação de pessoal afetas aos órgãos e autoridades localizados fora do Distrito Federal. 4. Não se pode deixar de destacar o disposto no art. 17, par. único, da Lei nº 7.923/89, no sentido de que a orientação geral firmada pelo Órgão Central do SIPEC tem caráter normativo, respeitada a competência da, à época, Consultoria-Geral da República e Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN). 5. Diante desse dispositivo legal, e tendo em vista as mudanças administrativas e institucionais, pode-se afirmar que as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, desempenhadas pela extinta Consultoria-Geral da República, foram absorvidas pela Advocacia-Geral da União, bem como a extinta Consultoria Jurídica da SEPLAN foi sucedida pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 179/2007-ACMG.**

**ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJS). PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**  
1. Não há amparo constitucional ou legal para que os Núcleos de Assessoramento Jurídico ou qualquer outro órgão da Advocacia-Geral da União venham a prestar assessoramento jurídico ou a desempenhar atividade consultiva junto a quaisquer entidades que estejam fora do âmbito do Poder Executivo. 2. As competências dos Núcleos de Assessoramento Jurídico circunscrevem-se aos limites previstos na Constituição Federal para o exercício da atividade consultiva da AGU - apenas ao âmbito do Poder Executivo - e, especificamente para os NAJs, aos órgãos da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal. 3. Impossibilidade tendo em vista o disposto no art. 131 da Constituição Federal c/c o par. 1º, do art. 8º-F da Lei nº 9.028/93 e com os arts. 3º e 4º do Ato Regimental AGU nº 03/2002.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 014/2007-ACMG.**

**LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CONSULTORIA JURÍDICA. MATÉRIA DE PESSOAL. POSICIONAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. RECUSA EM ACATAR MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. CONTRARIEDADE AO FIXADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 179/2007-ACMG.** 1. Em conformidade com o art. 131 da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, a atividade de interpretar e fixar o alcance e o sentido das leis, normas internas, atos administrativos e o assessoramento jurídico, no âmbito dos Ministérios, devem ser exercidas exclusivamente pelas Consultorias Jurídicas. 2. Se compete à Consultoria Jurídica exercer o controle prévio de legalidade dos atos praticados no âmbito do Ministério, eventual alteração de entendimento jurídico firmado nessa manifestação deverá ser apresentada pela própria Consultoria Jurídica, em cumprimento à competência originária definida no art. 131 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, haja vista tratar-se de nova interpretação. 3. Ressalve-se, contudo, a competência do Advogado-Geral da União, a teor do art. 4º, inc. XI, da Lei Complementar nº 73/93, no sentido de unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 042/2009-PCN.**

COMPETÊNCIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIAS REFERENTES A PESSOAL CIVIL. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES. REVISÃO DO PARECER AGU GQ-46. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessária a revisão do Parecer AGU GQ-46 haja vista que o seu entendimento está em consonância com as normas vigentes. 2. Em havendo divergência de entendimento, entre os órgãos jurídicos e as orientações normativas do SIPEC, será necessário que se faça o encaminhamento da questão controvertida à Consultoria-Geral da União. 3. O Parecer em questão trata da competência da AGU para fixar a interpretação jurídica de matérias referentes ao pessoal civil da Administração Federal quando for suscitada controvérsia por órgão jurídico em face de posicionamento do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), que é a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG. 4. Trata-se de mais um processo concluído referente ao Grupo de Trabalho instalado na AGU destinado a avaliar os pareceres vinculantes e sua eventual necessidade de revisão.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 045/2009-SFT.**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJ). ÓRGÃOS FEDERAIS. OBRIGATORIEDADE. De acordo com a Lei nº 9.028/95 e o Ato Regimental AGU nº 5/2007, compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico nos Estados e no Município de São José dos Campos as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, a exemplo da análise de licitações, contratos e convênios, e processos administrativos.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 049/2009-PCN.**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. PROCESSO DE CONCILIAÇÃO. ATUAÇÃO. UNIDADES FORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INCIDENTE. MEDIDAS VOLUNTARISTAS. 1. As medidas voluntaristas, ainda que bem intencionadas, não podem se sobrepor ao marco normativo que baliza a atuação das unidades da Advocacia-Geral da União, nem ao princípio hierárquico. 2. Arquivamento dos autos.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 064/2009-MCL.**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. CONTRATAÇÃO. CONSULTORIA JURÍDICA PRIVADA E TÉCNICA DE ENGENHARIA. ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO. 1. Impossibilidade de contratação de consultoria jurídica privada e técnica de engenharia, em face da exclusividade dos membros da Advocacia-Geral da União executarem as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal e de seus órgãos vinculados. 2. Essas atividades constituem garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, para que a ação estatal não seja arbitrária nem ilegal. 3. Por consequência, não se vislumbra possibilidade jurídico-constitucional de atendimento ao pleito formulado, na forma pretendida, tendo em vista a revogação da Portaria AGU nº 1.830, de 22 de dezembro de 2008, e a superveniência da Portaria AGU nº 527/2009, que disciplina a realização de audiências e consultas públicas em processos administrativos que menciona. 4. Com vistas à consecução dos objetivos ora propostos, deve-se submeter à análise do órgão de direção superior da AGU solicitação devidamente fundamentada para a realização de audiências ou consultas públicas, a teor do art. 2º da Portaria AGU nº 527/2009.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 097/2009-REM.**

ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DA AGU. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR ORIENTAÇÃO JURÍDICA A AUTORIDADE ASSESSORADA QUANTO À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA PERANTE O MPF EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ESPOSADO. COMPETÊNCIA DAS CJUS. ART. 8º-F, DA LEI Nº 9.028/1995, E ART. 19, I, DO ATO REGIMENTAL AGU Nº 5/2007. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AUTORIDADES PELA AGU, FIXADAS NO ART. 22, DA LEI Nº 9.028/1995, E NA PORTARIA AGU Nº 408/2009 À ESPÉCIE. I – De acordo com o que dispõem o art. 8º-F, da Lei nº 9.028/1995, e o art. 19, I, do Ato Regimental AGU nº 5/2007, cumpre às atuais CJUS assessorar juridicamente as autoridades da Administração Pública Federal direta situadas fora do Distrito Federal; II – Desse modo, a orientação jurídica quanto às informações a serem prestadas pela autoridade assessorada em sede de representação criminal deduzida perante o MPF em razão de ato praticado no exercício de suas funções é de competência das CJUs; III – Alteração do entendimento fixado anteriormente em mensagens eletrônicas trocadas com a Coordenadora-Geral do então NAJ/SE; IV – Aplicação analógica à espécie, no que couber, das regras para a representação judicial de autoridades pela AGU estabelecidas no art. 22, da Lei nº 9.028/1995, e na Portaria AGU nº 408/2009.

**Parecer n. 049/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5740829>

COMPETÊNCIA. PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA. REMANESCEM AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 7.642, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987, SALVO AQUELA RELACIONADA ÀS ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA. NOTA N. AGU/WM – 23/99. NOTA N. AGU/WM – 62/2000. EXERCÍCIO DESCENTRALIZADO DE ADVOGADOS DA UNIÃO.

**Parecer n. 066/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6313669>

ASSESSORAMENTO JURÍDICO PRÉVIO AO JULGAMENTO DE PAD. ART. 1º DO DECRETO Nº 3.035/99. PORTARIA CONJUNTA CGU/CGAU/PGF Nº 01/2011. I – O parecer jurídico prévio ao julgamento de PAD, previsto no art. 1º do Decreto nº 3.035/99, não tem o condão de vincular a autoridade julgadora, limitando-se a assessorá-la quanto às competências previstas, especialmente, nos art. 167 e ss. da Lei nº 8.112/90. II – O inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta CGU/CGAU/PGF nº 1, de 2011, determina aos órgãos consultivos que se manifestem quanto à conformidade das provas constantes dos autos para basear as conclusões da comissão processante a respeito da inocência ou responsabilidade do servidor, assessorando a decisão da autoridade julgadora do PAD quanto ao disposto nos arts. 167, §4º, e 168 da Lei nº 8.112/90.

**Parecer n. 055/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12290999>

ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO CELEBRADO PERANTE À CCAF/CGU. INFORMAÇÃO DO FATO PELA CJU À PRÓPRIA CCAF/CGU PARA QUE ELA OU AUTORIDADE SUPERIOR NO ÂMBITO DA AGU COMUNIQUE-O À CHEFIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EM QUE HOUE O DESCUMPRIMENTO COM VISTAS À AVERIGUAÇÃO DO OCORRIDO E RESPONSABILIZAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE SEU AUTOR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA IDÊNTICA EM FACE DE CONTRATOS CELEBRADOS EM DISCORDÂNCIA COM O FIRMADO EM TERMO DE CONCILIAÇÃO. I – O descumprimento de termos de conciliação, inclusive mediante a celebração de contratos em desobediência ao que neles foi consignado, deve ser comunicado à CCAF/CGU para que ela ou autoridade superior da AGU notifique a chefia do órgão ou entidade que violou o concertado em busca de averiguação e responsabilização ético-disciplinar de seu autor.

**Parecer n. 030/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23154950>

REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO ASSESSORADO COM CONTEÚDO PURAMENTE FÁTICO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DA UNIÃO NOS ESTADOS PARA REVISAR TAIS INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA. Não compete às Consultorias Jurídicas da União revisar as informações puramente fáticas a serem fornecidas pela autoridade assessorada ao Ministério Público Federal em procedimento preparatório.

**Parecer n. 63/2014/DECOR/CGU/AGU.**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. FORMULAÇÃO DE CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região quanto à possibilidade de redistribuição, por reciprocidade, de servidores entre Tribunais. 2. À AGU é vedado exercer o assessoramento jurídico fora do Poder Executivo.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 031/2007-ACMG.**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMANDO DO EXÉRCITO NO PARANÁ. RECUSA DO COMANDO DA 5ª REGIÃO MILITAR/5ª DIVISÃO DO EXÉRCITO. SUBMISSÃO À ASSESSORIA JURÍDICA DO NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM CURITIBA. DETERMINAÇÃO. SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO (SEF). 1. Compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico prestar as atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos da Administração Federal situados no Estado em que se encontram localizados. Posto isto, indiscutível que a competência do NAJ em Curitiba abrange o assessoramento do Comando da 5ª Região Militar, não podendo referido órgão valer-se de assessoria proveniente de outro órgão. 2. O aludido órgão, por controlar toda a rotina dos Comandos Militares, deverá comunicar aos mesmos a necessidade de remessa dos autos ao Núcleo de Assessoramento Jurídico situado em seu Estado, a fim de que seja prestada a devida assessoria jurídica. 3. A questão tratada nos autos foi objeto dos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 409, 410 e 411, de 2008, aprovados pelo Advogado-Geral da União, em que ficou consignado que o assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Federal direta compete exclusivamente à AGU e a seus órgãos.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 035/2007-PCN.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA – CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS - COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VINCULADOS – ART. 11, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 1993 - ATIVIDADE DE ORDEM TÉCNICA – INDEPENDÊNCIA JURÍDICA DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES – AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - LICITAÇÕES E CONTRATOS – DISPENSA LICITAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA CONJUR/MCT – ARTICULAÇÃO DAS ATIVIDADES JURÍDICAS. I - A Coordenação de que fala o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 é de ordem técnica e não administrativa. II – A Coordenação se entende como “a) orientá-los na correta aplicação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos na área de atuação da entidade vinculada, com a observância das interpretações fixadas pela Consultoria ou Assessoria jurídica que contem com a aprovação do Ministro ou Secretário de Estado; b) atuar na identificação das controvérsias e questões jurídicas relevantes que mereçam ser acompanhadas diretamente pelo consultivo ou contencioso da Advocacia-Geral da União” (Parecer 51/2010/DECOR/CGU/AGU). III – A análise de dispensa de licitação é atribuição exclusiva do órgão de assessoramento da autoridade competente, no caso em questão a Procuradoria Federal junto a AEB.

**Parecer n. 026/2015/CGOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1359058>

HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO REALIZADA PELO MEC, PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS, CONFORME RELATÓRIO ESPECIAL DE CORREIÇÃO Nº 86/2013-CGAU/AGU. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO COM O ART. 131, CF/88, ARTS. 1º e 11, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. HIPÓTESE NÃO SE CONFUNDE COM A ANALISADA NA NOTA DECOR/CGU/AGU nº 007/2007-SFT. PELO RETORNO DOS AUTOS À CGAU PARA CONTINUIDADE DO TRABALHO DE CORREIÇÃO.

**Parecer n. 029/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1385121>

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DIANTE DE RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – Havendo elementos fáticos necessários ao exame e aspectos jurídicos a serem enfrentados, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados, no estrito exercício de sua competência, devem opinar pelo atendimento ou não das recomendações expedidas pelo Ministério Público aos órgãos assessorados por aquelas unidades consultivas. II – A decisão de cumprir ou não a recomendação é da exclusiva alçada do gestor público.

**Parecer n. 080/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5024654>

## **Assessorias jurídicas paralelas**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO À GRPU/TO POR PESSOA ESTRANHA À AGU. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. - Inteligência dos artigos 131 da Constituição Federal e 2º da Lei Complementar nº 73/93. - Entendimento consolidado dentro deste DECOR. - Pelo encaminhamento à SPU para a adoção das providências necessárias à retificação da referida prática.

**Parecer n. 123/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12377334>

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO NAJ/SJC NO ANO DE 2009 REALIZADA PELO INPE. DETERIORAÇÃO DO RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL ENTRE OS ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU EXORBITÂNCIA DE COMPETÊNCIA PELO NAJ/SJC. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO INPE. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO INPE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CGU E AO TCU. I – Os órgãos de consultoria jurídica da AGU devem orientar os gestores públicos acerca da melhor forma de atuação, devendo tal orientação, inarredavelmente, se dar nos limites da legalidade, inexistindo interesse público fora dos limites da Constituição e da lei. II – Compete à AGU, nos termos dos arts. 131 da CRFB/88 e 1º da LC 73/93, com exclusividade, prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, sendo nulos os pareceres formulados em afronta a esta competência. III – Expressões desabonadoras de determinadas condutas administrativas utilizadas em manifestação jurídica, desde que de maneira adequada, não tem o condão de gerar qualquer responsabilidade por dano à honra ou à imagem, sendo dever do advogado público alertar a administração consultante acerca das irregularidades detectadas. IV – Compete ao NAJ/SJC noticiar aos órgãos de controle as irregularidades encontradas na atuação do INPE, a teor do Memorando Circular nº 10 – CGU/AGU/2009, de 9 de fevereiro de 2009.

**Parecer n. 153/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9209193>

PROJETO DE COOPERAÇÃO CBERS-3 E CBERS-4. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU EXORBITÂNCIA DE COMPETÊNCIA PELO NAJ/SJC. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO INPE. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO INPE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CGU, TCU E PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. I – Conforme pareceres exarados nos processos NUP 00400.003806/2010-27 e NUP 00461.000193/2010-51, não se constata, na atuação do NAJ/SJC, as irregularidades apontadas pelo INPE, tendo referido órgão da AGU atuado dentro de sua competência, jungido ao ordenamento jurídico pátrio. II – Compete à AGU, nos termos dos arts. 131 da CRFB/88 e 1º da LC 73/93, com exclusividade, prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, sendo nulos os pareceres formulados em afronta a esta competência. III - Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo NAJ/SJC na atuação do INPE, deve ser remetida cópia dos presentes autos, para ciência e providências, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, à CGU, ao TCU, e à Procuradoria-Geral da União.

**Parecer n. 152/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9383145>

## **Grupo de trabalho/Força tarefa/Mutirão**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. TETO. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DE PARECERES NORMATIVOS DA AGU SOBRE O TEMA. GQ-120 E GQ-08. I - Grupo de Trabalho constituído para analisar a atualidade ou não de pareceres normativos da Advocacia-Geral da União. Portaria AGU nº 1.282, de 27 de setembro de 2007. II - Conclusão pela necessidade de se promover revisão dos pareceres GQ-120 e GQ-08. Contrariedade a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III – A atual e iterativa jurisprudência do STF e do STJ vem sendo construída no sentido de considerar as vantagens de caráter pessoal, devidas a servidores, adstritas ao teto, com fundamento no texto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, à exceção daquelas de cunho indenizatório, desde que previstas em lei (§ 11 do art. 37 da CF). Intercâmbio.

**Parecer n. 099/2012/DECOR/CGU/AGU.**

DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO, PELOS PROCURADORES-REGIONAIS E PROCURADORES DA UNIÃO, DAS CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS REMETIDAS DAS UNIDADES DE CONTENCIOSO PARA AS UNIDADES DE CONSULTORIA DA AGU. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DO ART. 1º, INCISO I, DA OS/PGU Nº 30. I – Competindo ao Procurador-Geral da União delegar às autoridades sob sua subordinação hierárquica a competência para subscrever correspondências oficiais em nome dos órgãos nos quais lotadas, deve ser observada a interpretação autêntica deferida pela Exma. Sra. Procuradora-Geral da União ao inciso I do art. 1º da OS/PGU nº 30, no sentido de que se encontram autorizados os Advogados da União a subscrever correspondências oficiais endereçadas aos órgãos da AGU.

**Parecer n. 060/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6017590>

## **ATO ADMINISTRATIVO**

---

### **Anulação/revogação**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÕES CONCEDIDAS ILEGALMENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA COMPLEXIDADE DO ATO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO. APERFEIÇOAMENTO COM O REGISTRO PELO TCU. TERMO A QUO DO QUINQUÊNIO DECADENCIAL. RESSARCIMENTOS DOS VALORES PERCEBIDOS AO ERÁRIO. PARECER AGU Nº GQ-161 e ENUNCIADO Nº 34, DA SÚMULA DA AGU. I – As pensões concedidas em contrariedade à lei se submetem ao princípio da proteção à confiança e, por conseguinte, ao prazo decadencial do direito de autotutela da Administração Pública Federal, fixado no art. 54, da Lei nº 9.784/1999; II – Tendo em vista o posicionamento do eg. STF no sentido de que o ato concessivo de benefício é complexo, somente se perfazendo com o registro levado a cabo pelo eg. TCU, é a partir da publicação deste que se inicia o lustro decadencial, se posterior à Lei nº 9.784/1999, ou da entrada em vigor desse diploma legal, se anterior. Assim, enquanto tal prazo não tiver se esgotado, ou se constatada má-fé ou a apresentação de impugnação tempestiva que afastem a decadência, é lícito à Administração Pública Federal promover a anulação do ato de outorga da pensão; III – Decaído o direito de autotutela em relação ao ato que concedeu a pensão, os pagamentos dele decorrentes são considerados devidos, ficando defesa a exigência de restituição; IV – Todavia, não decaído esse mesmo direito em razão de má-fé do beneficiário, a reposição é obrigatória. V – De outro lado, se a decadência não se operou em razão de impugnação tempestiva, a restituição fica dispensada se o pagamento teve por origem errônea ou equivocada interpretação da lei de incidência pela Administração Pública Federal, conforme o Parecer AGU nº GQ-161 e o Enunciado nº 34, da Súmula da AGU.

**Parecer n. 054/2011/DECOR/CGU/AGU.**

PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU. APOSENTADORIA IRREGULAMENTE CONCEDIDA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O ATO. EFEITOS QUANTO AOS PENSIONISTAS DO APOSENTADO FALECIDO. - Princípio da segurança jurídica que guarda idêntica hierarquia ao princípio da legalidade. - Regra do artigo 54 da Lei 9.784/99 que não autoriza qualquer ponderação de interesses ao administrador. - Caducidade do direito de anular. Ato administrativo que se mantém hígido, produzindo todos os seus efeitos. - Plena eficácia do ato impede: o indeferimento do pedido de pensão a dependente do aposentado agora falecido, e negar-se ao referido pensionista ulteriores aumentos, reclassificações, reposicionamentos.

**Parecer n. 121/2011/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE REITOR DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM CASO DE RENÚNCIA DO SEU ANTECESSOR. LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008. DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009. I – A edição de decreto presidencial em matéria de organização e funcionamento da Administração (art. 84, VI, “a”, da Constituição) vincula a atuação administrativa no âmbito do Poder Executivo. II – O Presidente da República possui atribuição constitucional privativa para a edição de decretos desses jaez, entretanto, eventuais alterações desses atos normativos devem ser objeto de atos de mesma natureza, com essa finalidade. III – O processo de escolha e indicação de um candidato ao cargo de reitor, previsto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, deve observar a Lei e o regulamento ditado pelo Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, enquanto não alterado por decreto superveniente. IV – A duração do mandato extinto prematuramente, contudo, não é elemento do ato administrativo, mas decorre da lei e, no caso sob exame, do decreto presidencial, motivo pelo qual, desde que alterado o Decreto nº 6.986, de 2009, para a fixação de mandato de quatro anos em qualquer hipótese, será lícita a convalidação do ato presidencial considerando-se o seu vício de forma.

**Parecer n. 06/2015/DECOR/CGU/AGU.**

APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9.784/99 A ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU. I – Não tendo havido mudança significativa no quadro jurisprudencial do STJ após as últimas manifestações desta Consultoria-Geral da União sobre o tema da aplicação do prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/99 a atos administrativos nulos, faz-se desnecessária a modificação do entendimento adotado sobre a matéria nesta instância. II – O Parecer nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU adota o posicionamento de que a Administração Pública tem o dever de estancar os efeitos do ato administrativo eivado de nulidade desde que não obstada tal providência pelo prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

**Parecer n. 074/2014/DECOR/CGU/AGU.**

ANISTIA DA LEI 8.878/1994. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO. PARECER VINCULANTE Nº JT-01 COMO MARCO OBSTATIVO DO PRAZO DECADENCIAL DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVO. I – Parecer Vinculante JT-01 analisa o tema “enquadramento dos anistiados da Lei 8.878/1994” e conclui pela impossibilidade de conversão de regimes. II – A referida manifestação, por tratar do assunto de forma categórica e impor a toda a administração pública federal conformidade com seu entendimento, ostenta a condição de ato obstativo da decadência para o poder público invalidar os atos de enquadramento que permitiram a conversão de regimes. III – Inteligência do Parecer nº 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU (JGAS) e do Parecer 012/2011/DECOR/CGU/AGU. IV - O dia 31/12/2007, data de publicação do Parecer Vinculante JT-01, é marco obstativo da decadência administrativa do poder de revisão dos enquadramentos de anistiados que não preservem o mesmo regime jurídico aplicado aos mesmos quando da época de seus afastamentos.

**Parecer n. 016/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15190682>

ADMINISTRATIVO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DOS EX-EMPREGADOS DA EBTU E PORTOBRÁS NO REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PARECER COMO MEDIDA IMPUGNATIVA. ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 9.784/1999. PRECEDENTES DA AGU. ABRANGÊNCIA DA DECADÊNCIA. PROIBIÇÃO DE RETROAÇÃO DE NOVA INTERPRETAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI Nº 9.784/1999. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS BENÉFICOS DO ATO, MAS NÃO DELE PRÓPRIO. I – A decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal abrange somente os atos de enquadramento dos ex-empregados anistiados da EBTU e Portobrás no regime estatutário que não tenham sido impugnados no prazo de 5 (anos) contados a partir de sua prática, quer pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006 – MMV, quer por qualquer outra medida que lhe seja precedente; II – O Parecer nº JT-01, bem como as demais manifestações anteriores do Poder Público Federal, inclusive a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006 – MMV, que, adotando nova interpretação, impugnaram os atos de enquadramento dos ex-empregados anistiados da EBTU e Portobrás no regime disciplinado pela Lei nº 8.112/1990 retroagem para possibilitar a nulificação desses mesmos atos, mas não para apagar os efeitos benéficos por estes produzidos até então.

**Parecer n. 012/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12340960>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. Questões de pessoal. Remuneração. Revisão de atos administrativos. Decadência e prescrição. Autotutela da Administração Pública. Limitação. Princípios da segurança jurídica e da confiança.

**Parecer n. 35/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13202734>

## COMPETÊNCIA

---

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DESFAVOR DA UNIÃO. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). RECUPERAÇÃO. 1. A Lei nº 11.483/2007 e o Decreto nº 6.018/2007 estabelecem de forma clara quais são as competências e os bens da extinta da RFFSA que foram transferidos aos órgãos e entidades públicos federais envolvidos no processo de extinção. 2. Portanto, cabe a cada órgão e entidade pública federal, previstos na mencionada lei, o cumprimento de decisão judicial que tenha por objeto matéria que esteja sob sua esfera de competência. 3. Em regra, compete ao Ministério dos Transportes cumprir as decisões judiciais desfavoráveis à extinta RFFSA.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 013/2009-SFT.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. 1. Como a Procuradoria da Fazenda Nacional vem atuando nas Ações de Divisão e Demarcação de Imóvel Urbano, e não se vislumbrando qualquer nulidade processual, compete ao referido órgão continuar representando a União. 2. Ademais, a mudança na representação judicial no curso do processo somente irá acarretar um tumulto processual, vindo a retardar o feito e prejudicar a defesa dos interesses da União.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 137/2007-SFT.**

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em dívida ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23, que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT.**

Divergência de entendimento entre equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU e unidade consultiva da AGU. Necessidade de provocação da Assessoria Jurídica da CGU para que, persistindo a controvérsia, seja remetida a questão à Consultoria-Geral da União, visto que as equipes de auditoria da CGU não se caracterizam como órgão jurídico. II – Compete, com exclusividade, à AGU, fixar a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal. Competência esta que não exclui a possibilidade dos agentes da CGU, no exercício do controle da legalidade, realizarem interpretações de dispositivos normativos, desde que não confrontem com as orientações das unidades da AGU.

**Parecer n. 027/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12348814>

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS À UNIÃO. COBRANÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO (PGU). 1. Pelo que estabelece o art. 23, da Lei nº 11.457/07, compete à PGFN a cobrança judicial de créditos rurais cedidos à União pelo Banco do Brasil S/A nos termos da Medida Provisória nº 1963/01. 2. Revisão da NOTA DECOR/CGU/AGU-STF nº 046/2004 já operada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 139/2007. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 23 da Lei nº 11.457/07, em face do disposto no art. 131, da Constituição Federal, defendida pela Consultoria-Geral da União.

**Parecer n. 017/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12330995>

## **Competência de agente público**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. EMISSÃO DE LAUDOS PERICIAIS COM VISTAS À SUA CONCESSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO, DAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL, DE MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO OU DE ENGENHEIRO E ARQUITETO COM ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 8º, DA ON SRH/MP Nº 02/2010. I – Nos termos do art. 8º, da ON SRH/MP nº 02/2010, é de competência não dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mas dos ocupantes, das esferas federal, estadual, municipal ou distrital, de cargo público com especialização em Medicina do Trabalho ou de engenheiro e arquiteto com especialização em Segurança do Trabalho a emissão de laudos periciais com o escopo de outorgar os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade a servidores públicos federais.

**Parecer n. 052/2011/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – Reconhecimento de dívida pelo DNIT em razão de danos provocados ao Município de Jaraguá (GO) por danos causados à malha rodoviária urbana, em virtude de desvio de tráfego efetuado na rodovia BR-153. II – Previsão de dotação orçamentária específica para pagamento do valor devido ao Município. III – Processo administrativo. Desnecessidade de homologação pelo Advogado-Geral da União. Descabimento de interpretação analógica do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.469/97.

**Parecer n. 89/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7269042>

CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 18 DO PARECER GQ-35 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. I. A hierarquia é elemento típico da organização e ordenação dos serviços prestados no exercício da atividade policial; II. O delegado de polícia, ocupante ou não de cargo comissionado, é a autoridade policial competente para conduzir as investigações criminais. Nesse sentido, o delegado de polícia federal detém o poder de coordenação das equipes envolvidas nas operações policiais; e III. O Parecer nº GQ-35 não se aplica ao caso ora em análise, pois sua fundamentação e conclusão tratam de matéria estranha ao objeto do presente processo.

**Parecer n. 065/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19881483>

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DE ESTADO – ART. 6ª-A DO DECRETO Nº 6.170, DE 2007 – HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS – ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS – COMPETÊNCIA DO CONCEDENTE. 1. A competência para a assinatura do contrato de repasse com entidades sem fins lucrativos é do Ministro de Estado e não pode ser delegada, tal como previsto no artigo 6º-A do Decreto nº 6.170, de 2007. 2. A seleção é de competência do órgão gestor (Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 5º I, c) e, portanto, não pode ser repassada para a mandatária. O cadastramento pode ser realizado pela mandatária, dependendo, contudo da aprovação do órgão concedente, do comprovante de que a entidade sem fins lucrativos funciona a mais de três anos (art. 3º -A do Decreto nº 6170, de 2011).

**Parecer n. 096/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20327468>

“PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL”. LEI 12.871/2013. ATUAÇÃO DOS MÉDICOS INTERCAMBISTAS. EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS. REQUISICÃO DE EXAMES. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. I – Os médicos intercambistas do “Projeto Mais Médicos para o Brasil” detêm habilitação legal para, exclusivamente, em atividades de integração ensino-serviço, no âmbito da atenção básica em saúde, expedir atestados, requisitar exames, prescrever medicamentos e realizar laudos, possuindo tais documentos plena validade jurídica, sem que, para tal, seja necessária a assinatura do respectivo supervisor ou do tutor acadêmico; e II – Os médicos intercambistas do “Projeto Mais Médicos para o Brasil” não possuem permissão legal para atuar na condição de ‘Perito Médico Previdenciário’, cargo previsto no art. 30 da Lei 11.907/2009, ou de ‘Perito Médico Judicial’, na forma do art. 421 do CPC, tendo em vista que tais funções não estão abrangidas dentre as vertentes de atuação do Projeto no âmbito da atenção básica em saúde.

**Parecer n. 061/2014/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. DELEGAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO. I - Está implícita na delegação conferida aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999, a atribuição para também reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, quando não transitada em julgado.

**Parecer n. n. 039/2015/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. DELEGAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO. I - Está implícita na delegação conferida aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999, a atribuição para também reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, quando não transitada em julgado

**Parecer n. 039/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2464817>

## **Competência de órgão público**

ANÁLISE DA FORÇA EXECUTÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL EM FACE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Com fundamento no art. 10, caput, da Lei Nº 10.480/2002, no art. 7.º, caput, da Portaria AGU Nº 1.547/2008, e em consonância com o Despacho Nº 75/2013/DEPCONT/PGF/AGU, entende-se que cabe exclusivamente aos órgãos da Procuradoria-Geral Federal analisar a força executória das decisões judiciais relativas às autarquias e fundações públicas federais.

**Parecer n. 011/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14911272>

I. Pedido de revisão do Despacho n. 068/2011/SFT/CGU/DECOR. II. Cadastro de armas de fogo particulares dos integrantes das Forças Armadas. Ato a ser realizado no âmbito do Sigma. III. A autorização para aquisição e registro de arma de fogo de uso permitido é atribuição da Polícia Federal, ainda que de domínio de integrante das Forças Armadas. IV. A compra e registro de armas de fogo de uso restrito cabem ao Comando do Exército. V. Os militares da União estão obrigados a renovar o Certificado de Registro de Arma de Fogo.

**Parecer n. 02/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14024824>

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES - IPC. EXTINÇÃO. DEMANDAS JUDICIAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS. LEI Nº 9.506/97. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. I – Controvérsia jurídica entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral da União quanto à definição de que órgão da estrutura da Advocacia-Geral da União seria o competente para promover a representação judicial da União nas ações sobre a devolução de valores recolhidos a título de contribuição destinada ao Instituto Previdenciário dos Congressistas (IPC). II - Consta da Ordem de Serviço Conjunta AGU/PGFN nº 2, de 26 de maio de 2009, que constitui atribuição das PGFN representar a União nas causas relacionadas com a contribuição social do servidor público de qualquer dos Poderes da União, dentre as quais se pode incluir as referentes às contribuições do IPC; III – Demandas que têm por autores ex-contribuintes do Instituto e, por objeto, valores recolhidos, à época, a título de contribuições sociais, fatores estes que garantem natureza tributária as ações, ainda que não se esteja discutindo a constitucionalidade ou legalidade dos recolhimentos.

**Parecer n. 125/2012/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO SFB GARANTIDA POR CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. ART. 37, § 8, DA CF, E ART. 67, DA LEI Nº 11.284/2006. POSSIBILIDADE DE QUE EXISTAM ÓRGÃOS JURÍDICOS EM ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ADMITIDA PELA LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU. ART. 11, III, DA LC Nº 73/1993. RECONHECIMENTO COMO ÓRGÃO PERTENCENTE À ESTRUTURA DA AGU. ART. 131, CAPUT, DA CF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO OUTRORA FIRMADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 344/2007-PGO. I – O fato de o SFB ser órgão autônomo, qualificação que lhe é garantida pela celebração de contrato de gestão com a União, por intermédio do MMA, nos termos do art. 37, § 8º, da CF, e do art. 67, da Lei nº 11.284/2006, permite que possua órgão jurídico para lhe prestar consultoria e assessoramento jurídicos, conforme admite o art. 11, da LC nº 73/1993; II – Em razão do que dispõe o aludido art. 11, III, da LC nº 73/1993, e o art. 131, caput, da CF, a Unidade de Assessoramento Jurídico do SFB deve ser reconhecida como órgão integrante da estrutura da AGU; III – Superação do entendimento contrário esposado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 344/2007-PGO.

**Parecer n. 22/2012/DECOR/CGU/AGU.**

PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO. CAUSA SUPERIOR A R\$ 500.000,00. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PROPOSTA DE ACORDO. I – Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.469/97 que dispõe competir ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto autorizar a celebração de acordo nas causas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). II – Silêncio da Lei quanto às autoridades máximas das autarquias, devendo-se inferir daí estar-lhes vedado autorizar a celebração de tais composições judiciais. III – Inteligência do § 2º do artigo 1º da Portaria/PGF nº 915/2009.

**Parecer n. 009/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9178142>

ÓRGÃO EXTINTO – REDISTRIBUIÇÃO NÃO EFETIVADA – EXERCÍCIO NO DNER – ART. 117, DA LEI Nº 10.233, DE 2001 – PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER – MORTE DO SERVIDOR APÓS A EXTINÇÃO DO ÓRGÃO – COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, POR FORÇA DO ART. 117, DA LEI 10.233 DE 2001. I-Compete ao Ministério dos Transportes, em atenção ao art. 117, da Lei nº 10.233, de 2001, pagar a pensão de servidores oriundos do DNER que não foram redistribuídos.

**Parecer n. 175/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12957865>

TERRENO DE MARINHA - ACORDO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS PARA SUBSIDIAR A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO SOBRE MATÉRIAS DE DIREITO – PORTARIA Nº 1.547/08 – COMPETÊNCIA DA PGU PARA MANEJAR OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO PARA DIMIRIR AS CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

**Parecer n. 028/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16975720>

REGULAMENTAÇÃO DO MAPA DE BORDO. INSTRUMENTO DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. I – Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura a regulamentação do mapa de bordo, conforme exegese dos art. 27, §6º, inciso I, da Lei nº 10.683/03, art. 32 da Lei nº 11.959/09, art. 10 do Decreto nº 4.810/03, 14 do Decreto nº 6.972/09 e art. 4º do Decreto nº 6.981/09.

**Parecer n. 081/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20298272>

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE IPHAN E IBRAM. DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. BENS MUSEALIZADOS x MUSEALIZÁVEIS. - Bens passíveis da declaração de interesse público: bens musealizados e também os musealizáveis. - Competência do IBRAM para tutelamento de determinado bem que não infirma similar competência do IPHAN, e vice-versa.

**Parecer n. 109/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8380357>

AÇÕES JUDICIAIS. Revisão da Ordem de Serviço AGU nº 001/2002 quanto à definição do órgão que deve representar judicialmente a União nas ações em que se discute o reenquadramento de Municípios, para fins de percepção de valores atinentes ao Fundo de Participação dos Municípios. Sugestão de alteração da norma para definir a competência dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União, e não mais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Parecer n. 103/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12351052>

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS SECCIONAIS DA PFN E DA PGU. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA PSU/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PARA PATROCINAR A DEFESA DA UNIÃO. - As atribuições da PGFN restringem-se àquelas capituladas no artigo 12 da LC 73/93. - A ação a ser ajuizada restringe-se a pleitear indenização pelos danos decorrentes de pedido equivocado formulado pela União no bojo de ação fiscal. Natureza cível da demanda. - Atribuição da PSU/São José do Rio Preto para patrocínio da defesa da União.

**Parecer n. 058/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5757630>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO. FORÇAS ARMADAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. I – Dúvidas quanto à aplicação do PARECER Nº 010/2011/DECOR/CGU/AGU. II – Inter-relação das Forças Armadas com a Secretaria do Patrimônio da União, em questões referentes à alienação e arrendamento de bens imóveis da União sob a administração daquelas.

**Parecer n. 005/2012/DECOR/CGU/AGU.**

COMPETÊNCIA – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. – ALCANCE DO ART. 55 DA LC Nº 123, DE 2006, EM RELAÇÃO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. I – o termo “ambiental” contido no art. 55 da LC nº 123, de 2006, se refere à fiscalização ambiental, primordialmente, exercida pelo IBAMA, conforme disposto na Lei nº 7735, de 1989 e no Decreto Nº 6.099, de 2007, uma vez que a norma já elencou como aspecto a ser fiscalizado, o trabalhista. O que por certo, já contempla, dentre outros aspectos, a fiscalização do ambiente de trabalho; II - quanto à solicitação de orientação de como proceder em relação aos eventuais autos de infração lavrados (e possíveis multas e outras penalidades daí decorrentes) em desconformidade com o art. 55 da Lei complementar n. 123, de 2006, entendo que compete à Procuradoria-Federal Especializada junto ao IBAMA, a teor do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002, a sua apreciação, caso seja acolhido pelas instâncias superiores da AGU o entendimento para resolução da controvérsia a respeito do alcance do art. 55 da LC nº 123, de 2006, no que se refere à fiscalização ambiental;

**Parecer n. 075/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20292405>

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PREVENÇÃO DE ATOS DE “LAVAGEM DE DINHEIRO” RELACIONADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE ANTIGUIDADES E OBRAS DE ARTE. I – Embora o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, detenha competência para realizar o tombamento de itens do patrimônio histórico e artístico nacional, bem como manter cadastro dos negociantes de antiguidades e obras de arte, não se inserem nas suas competências a regulação e a fiscalização da comercialização desses itens. II – Parecer pela competência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf para, no exercício da sua competência, regular as atividades de controle e fiscalização da comercialização de antiguidades e obras de arte, com vistas à prevenção da “lavagem de dinheiro”, nos termos da Lei nº 9.613, de 9 de março de 1998.

**Parecer n. 007/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. PRODUTO ESTRANGEIRO. AGROTÓXICOS. INTERNALIZAÇÃO ILEGAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR SUJEITO A PERDIMENTO. PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

**Parecer n. 054 /2015/DECOR/CGU/AGU.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ATO ILÍCITO – PREJUÍZO AO ERÁRIO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO – TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA – LEI Nº 11.457/2007 – COBRANÇA PELO INSS – PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. 1. A Lei nº 11.457/2007 apresentou justamente uma sucessão do acervo de competências e obrigações legais, o que não se harmoniza com a ideia de manutenção dos pontos transferidos aos antigos detentores. 2. O art. 16, § 3º da referida lei estabeleceu claramente que a competência da Procuradoria-Geral Federal para representar judicial e extrajudicialmente o INSS nos casos que abrangem contribuição previdenciária, seria transitória. 3. O fato de ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário em nada interfere no que toca a competência para propositura de ação de ressarcimento fundada em prejuízo decorrente de ilícito civil. No caso sob exame, a ação objetivando a recomposição do patrimônio público será proposta contra eventuais servidores públicos envolvidos no ilícito, não se trata, pois, de relação jurídico-tributária.

**Parecer n. 099/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA – MATÉRIA DE PESSOAL CIVIL – PORTARIA CONJUNTA MPOG Nº 2/2012 - COMPETÊNCIA – PARECER AGU Nº GQ-46 – ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 05/2009 – INADEQUAÇÃO. 1. O Parecer AGU nº GQ-46 e a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 116/2008–JGAS tratam da competência para emissão de manifestação jurídica em matéria de pessoal, com base no inciso III da Lei Complementar nº 73/1993, em casos que exijam uniformização de entendimento. 2. A Portaria Conjunta MPOG nº 2/2012 diz respeito ao juízo de adequação legal previsto no inciso V da Lei Complementar nº 73/1993, sob a responsabilidade das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, mas não tem o condão de exigir manifestação prévia em todos os casos de pagamentos pretéritos com valor superior a setenta mil reais.

**Parecer n. 013/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AERONÁUTICO. DECISÃO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DE OBRA IRREGULAR ERGUIDA NA ZONA DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO DE VITÓRIA/ES. I – Obra particular, irregular, erguida na zona de proteção do aeroporto de Vitória/ES. Decisão judicial pela demolição. II – Determinação judicial para que a União deposite em juízo o valor para custear a demolição. III – Controvérsia jurídica entre a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e o Comando da Aeronáutica quanto à definição do órgão federal competente para atender o comando judicial. IV - Compete ao Comando da Aeronáutica cumprir a decisão, tendo em vista sua competência para prover a segurança da navegação aérea.

**Parecer n. 80/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20298151>

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS, EM FACE DA TUTELA ESTATAL. DIREITO À SAÚDE. Justifica-se a contratação de serviços funerários para atendimento de comunidades indígenas, em face da tutela estatal prevista constitucionalmente, por repercutirem em questões afetas à saúde, ao controle de proliferação de doenças, à proteção do meio-ambiente, à defesa de valores sociais, culturais, tradicionais e religiosos.

**Parecer n. 54/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19881201>

ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DAS CONJUR-ADJUNTAS JUNTO AOS COMANDOS MILITARES PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E FORNECIMENTO DE ELEMENTOS DE DIREITO PARA A DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. PROVOCAÇÃO DIRETA DESSAS UNIDADES. I – Compete às CONJUR-Adjuntas, e não à CONJUR/MD, examinar as decisões judiciais e prestar os elementos de direito necessários para a defesa da União em juízo quando a matéria debatida for específica do Exército, Marinha ou Aeronáutica; II – Assim, os pedidos relativos a essas questões devem ser formulados diretamente às CONJUR-Adjuntas, sendo despicienda a provocação da CONJUR/MD; III – A exceção fica por conta de situações em que se faça necessário a manifestação tanto da CONJUR/MD quanto de sua Adjunta, a exemplo do que ocorre em decisões proferidas em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Defesa, vez que elas hão de ser cumpridas pelas Forças Singulares.

**Parecer n. 034/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16911243>

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO DÉBITO. INTERESSE DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA PGF. I – Tratando-se de pagamento a maior realizado em ação trabalhista ajuizada em desfavor de autarquia federal, compete à Procuradoria-Geral Federal adotar as providências necessárias à restituição ao erário dos valores respectivos.

**Parecer n. 039/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19878144>

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO. I - O procedimento de suscitação de dúvida de registro de imóveis de que trata o art. 198 e seguintes da Lei nº 7.015, de 1973, é de jurisdição voluntária, cabendo a representação da União, em casos da espécie, a PGU e seus órgãos de execução. II – Com a aprovação do Despacho do Diretor do DEAEX nº 148/2012 e, por conseguinte, da NOTA Nº 114/2012/DEAEX/CGU/AGU/NA, pelo Ilmo. Sr. Consultor-Geral da União, as razões de fundamentação daquelas peças passaram a constituir entendimento da Consultoria-Geral da União, não havendo necessidade de elaboração de nova orientação por parte deste DECOR sobre o assunto.

**Parecer n. 015/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22501685>

AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA DA PORTARIA CONJUNTA Nº 2, SEGEP/SOF de 30 DE NOVEMBRO DE 2012 – ADEQUAÇÃO AS NORMAS LEGAIS- COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA ANÁLISE – DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. 1. Ausência de divergência jurídica. 2. É competente para analisar o feito, o órgão jurídico que presta assessoria à autoridade que autoriza o pagamento da despesa. 3. Adequação da Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2012. Determinação do iter processual para a análise dos referidos processos.

**Parecer n. 52 /2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=18640735>

CEBAS: ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE PARA REPRESENTAR A UNIÃO EM JUÍZO – VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA DA ENTIDADE – NATUREZA VINCULADA DO ATO DE CERTIFICAÇÃO. I - No que tange ao órgão federal competente para representar em juízo a União nas ações relativas ao CEBAS, se: I.a) a entidade, no processo judicial, requerer, apenas, a 'certificação', com base nos artigos 1º, 3º e 4º a 11 (saúde), ou, 12 a 17 (educação), ou, 18 a 20 (assistência social), todos da Lei nº 12.101/2009, a atribuição é de umas das unidades da Procuradoria-Geral da União; I.b) a pessoa jurídica, no processo judicial, pleitear, somente, a "isenção" (imunidade) tributária, com fulcro no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, a incumbência é de umas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e I.c) a entidade, no processo judicial, requerer tanto a 'certificação', embasada nos artigos 1º, 3º e 4º a 11 (saúde), ou, 12 a 17 (educação), ou, 18 a 20 (assistência social), todos da Lei nº 12.101/2009, quanto a "isenção" (imunidade) tributária, com esteio no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, a atribuição é de umas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Compete aos Ministérios certificadores (MS, MEC e/ou MDS) aferir, de modo exauriente, a ausência de finalidade lucrativa da respectiva pessoa jurídica, com a análise, para tal, dos documentos pertinentes, tais como, dos atos constitutivos, das demonstrações contábeis, dentre outros; e III - O ato administrativo de certificação/renovação do CEBAS é inteiramente vinculado, não comportando flexibilização, pela "técnica da ponderação", dos requisitos exigidos na legislação aplicável.

**Parecer n. 055/2015/DECOR/CGU/AGU.**

ANISTIA POLÍTICA PREVISTA NO ART. 8.º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E REGULAMENTADA PELA LEI Nº 10.559/2002. JULGADOS RELATIVOS A ANISTIADOS DA MARINHA DO BRASIL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 10.559/2002. I – O cumprimento das decisões judiciais relativas a anistiados políticos pressupõe a compreensão da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas e a análise cuidadosa dos termos das decisões emanadas do Poder Judiciário. II – As regras gerais previstas no art. 18 da Lei Nº 10.559/2002 sobre a competência em sede de anistia administrativa também podem ser aplicadas às anistias determinadas ou reformadas por decisão judicial.

**Parecer n. 104/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8067357>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÓRGÃO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. Definição da competência para cobrar, administrativa e judicialmente, créditos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Definição da metodologia de cálculos a ser utilizada tanto para a cobrança administrativa quanto judicial.

**Parecer n. 162/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12975249>

Advocacia-Geral da União. Consultorias Jurídicas e Núcleos de Assessoramento Jurídico. Repartição de competências. Despacho 265/2008 do Consultor-Geral da União. Superação do disposto na Nota AGU/CGU/DECOR 5/2005/JD/SFT. Assessoramento dos órgãos centrais pelas CONJUR'S, e dos órgãos locais pelos NAJ'S. Art. 8º-F, §1º, da Lei 9028/95 c/c arts. 19 e 20, do Ato Regimental 5/2007. Uniformização de entendimentos: competência facultativa das Consultorias Jurídicas, salvo nos casos em que a ação descoordenada dos órgãos setoriais gerar profunda insegurança jurídica. Inexistência de divergência de entendimentos. Questão jurídica não enquadrada nos requisitos do artigo 22, do Ato Regimental 5/2007. Descentralização administrativa e princípio da eficiência.

**Parecer n. 067/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10052312>

COMPETÊNCIA DO EXMO. SR. CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO PARA REPRESENTAR EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PARA O NAJ/RJ ATUAR PERANTE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NO SENTIDO DE EVITAR A COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DA UNIÃO. I – O patrimônio imóvel da União não está sujeito à incidência de IPTU, a teor do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da CRFB/88. II – Não havendo qualquer óbice legal para tanto, deve ser delegada competência para o NAJ/RJ atuar junto à Prefeitura do Rio de Janeiro no sentido de sanar as pendências tributárias dos imóveis da União localizados em referido município.

**Parecer n. 058/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13129235>

COMPETÊNCIA CONSULTORIAS JURÍDICAS. COORDENAÇÃO ÓRGÃOS JURÍDICOS ENTIDADES VINCULADAS. TUTELA MINISTERIAL. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO ART. 11, INCISOS II E IV LC Nº. 73/93. I - As atividades de orientação, coordenação e controle das atividades das Companhias Docas por parte da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República não se encontram esvaziadas pela atuação de outros órgãos de controle da Administração Direta sobre tais entidades. II - Compete ao titular da mencionada Secretaria proceder à apuração e cobrar providências pertinentes para a correção de situações de ilegalidade encontradas nas entidades vinculadas, notadamente quando relacionada a atividade-meio e respeitada, em qualquer hipótese, a autonomia necessária ao desempenho da respectiva atividade-fim pelas mesmas. III - A atribuição conferida pelo art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº. 73/93 às Consultorias Jurídicas não permite concluir competir às mesmas proceder, pessoalmente e independentemente de provocação, qualquer atividade de controle administrativo sobre os atos praticados no âmbito do próprio Ministério e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica, ainda que se trate de órgãos jurídicos. A atuação das Consultorias Jurídicas é limitada à manifestação jurídica pertinente à atividade de controle a ser realizada exclusiva e diretamente pela autoridade assessorada. IV - A atribuição conferida pelo art. 11, II, da Lei Complementar nº. 73/93 às Consultorias Jurídicas encerra a condução da orientação a ser seguida na área de atuação da entidade vinculada acerca da interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, com a observância das interpretações fixadas pela Consultoria ou Assessoria Jurídica que contem com a aprovação do Ministro ou Secretário de Estado, a atuação na identificação de controvérsias e identificação de questões jurídicas relevantes a serem acompanhadas diretamente pelo consultivo ou contencioso da Advocacia-Geral da União. V - Equívoco da atuação outrora engendrada pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes. Impossibilidade de atuação análoga por parte da Assessoria Jurídica da Secretaria Especial de Portos. Mudança de entendimento no seio da Administração Pública. Efeitos prospectivos. Respeito à segurança jurídica.

**Parecer n. 051/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12368867>

I – Divergência de entendimento entre equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU e unidade consultiva da AGU. Necessidade de provocação da Assessoria Jurídica da CGU para que, persistindo a controvérsia, seja remetida a questão à Consultoria-Geral da União, visto que as equipes de auditoria da CGU não se caracterizam como órgão jurídico. II – Compete, com exclusividade, à AGU, fixar a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal. Competência esta que não exclui a possibilidade dos agentes da CGU, no exercício do controle da legalidade, realizarem interpretações de dispositivos normativos, desde que não confrontem com as orientações das unidades da AGU.

**Parecer n. 027/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12348814>

Direito Administrativo. Eventuais vícios em decisões da Comissão Especial Interministerial instituída pelo Decreto Nº 5.115/2004. Competência da CEI. Recomendação de envio das considerações da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia à CEI para eventual exercício do poder de autotutela. A competência da Advocacia-Geral da União deve ser exercida na forma dos incisos X e XI da Lei Complementar Nº 73/93.

**Parecer n. 023/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10031288>

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS À UNIÃO. COBRANÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO (PGU). I – Pelo que estabelece o art. 23, da Lei nº 11.457/2007, compete à PGFN a cobrança judicial de créditos rurais cedidos à União pelo Banco do Brasil S/A nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. II – Revisão da NOTA Nº 2004/AGU/CGU/DECOR/SFT-046/2004 já operada pela NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 139/2007 – SFT. III – Inconstitucionalidade formal do art. 23, Lei nº 11.457/2007, em face do disposto no art. 131, da CF, defendida pela CGU.

**Parecer n. 017/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12330995>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Indeferimento do pedido de uniformização de entendimento, previsto no art. 9º, inc. I, alínea a, do Ato Regimental nº 5/07. 2. A matéria foi bem equacionada com a aprovação da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 018/2009-PCN, já divulgada para todos os órgãos consultivos integrantes desta Advocacia-Geral da União, restando prejudicado o pedido de uniformização, sendo pertinente a restituição destes autos ao Naj em João Pessoa.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 080/2009-MCL.**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). RECUPERAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DA UNIÃO. 1. A Lei nº 11.483, de 2007, e o Decreto nº 6.018, de 2007, estabelecem de forma clara quais são as competências e os bens da extinta RFFSA que foram transferidos aos órgãos e entidades públicos federais envolvidos no processo de extinção. 2. Portanto, cabe a cada órgão e entidade pública federal, previstos na mencionada Lei, o cumprimento de decisão judicial que tenha por objeto matéria que esteja sob sua esfera de competência. 3. Em regra, compete ao Ministério dos Transportes cumprir as decisões judiciais desfavoráveis à extinta RFFSA.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 013/2009-SFT.**

FUNDAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FUNDAÇÃO AUTÁRQUICA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Deve ser representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral Federal (art. 10, caput, da Lei nº 10.480/02). 2. Tendo em vista o entendimento da presente manifestação, torna-se superada a NOTA Nº AGU/WM-61/2000.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 297/2008-JGAS.**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER PELÁ ASSESSORIA JURÍDICA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NULIDADE INEXISTENTE. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ASSESSORAMENTO. NOTA Nº AGU/JD-12/2004. REVISÃO. Com base no inc. II, do art. 2º, e art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, pode-se afirmar que a Assessoria Jurídica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República é legalmente competente para emitir parecer nos processos que são submetidos à apreciação do Presidente da República.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 115/2007-NMS.**

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em Dívida Ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23 que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT.**

ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BENS IMÓVEIS DA UNIÃO ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO E ARRENDAMENTO. REAFIRMAÇÃO DA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007 – PCN. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 5.651/1970 E Nº 5.658/1971, DO DECRETO-LEI Nº 1.310/1974 E DO DECRETO Nº 77.095/1976 MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.636/1998. ANTINOMIA APARENTE. PREPONDERÂNCIA DAS NORMAS ANTERIORES EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO NA DEFESA NACIONAL. I – Reiterando e ratificando o que conclui a seu respeito a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007 – PCN, tendo em vista o caráter especial das normas hospedadas nas Leis nº 5.651/1970 e nº 5.658/1971 frente às disposições da Lei nº 9.636/1998, permanece a competência das Forças Armadas para alienar os bens imóveis da União que estão sob sua administração. II – Antinomia aparente, resolvida pela utilização do critério da especialidade positivado no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.567/1942. III – Aplicação, mutatis mutandi, do mesmo raciocínio para o arrendamento de bens imóveis da União pelo Exército, de que cuidam o Decreto-lei nº 1.310/1974 e o Decreto nº 77.095/1976, a permitir que o faça sem a participação da SPU. IV – Existência de interesse público em se manter regime diferenciado para a gestão dos bens entregues às Forças Armadas em virtude das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988, mormente a de defesa nacional.

**Parecer n. 010/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5183852>

DIREITO AERONÁUTICO – INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CIVIL – BENS IMÓVEIS MILITARES – COMPETÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO – COMANDO DA AERONÁUTICA – SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 1. A partir da vigência do art. 24-D da Lei nº 10.683/2003, a competência para administrar os bens situados em zonas de aeródromos públicos civis é da SAC-PR, mesmo que ainda não lhe tenham sido formalmente destinados no âmbito interno da União. 2. Os atos normativos infralegais editados com base na legislação anterior não mais possuem sustentáculo e perderam sua vigência, independentemente de qualquer situação meramente administrativa. 3. Os bens militares com utilização momentânea civil, mas com previsão objetiva de uso militar posterior, em momento algum deixaram de possuir natureza castrense. Logo, é possível a utilização destes bens na concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária civil, sob as diretrizes da SAC-PR e fiscalização da ANAC, até que seja retomado o uso militar.

**PARECER n. 065/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/169436>

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ATO ILÍCITO – PREJUÍZO AO ERÁRIO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO – TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA – LEI Nº 11.457/2007 – COBRANÇA PELO INSS – PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. 1. A Lei nº 11.457/2007 apresentou justamente uma sucessão do acervo de competências e obrigações legais, o que não se harmoniza com a ideia de manutenção dos pontos transferidos aos antigos detentores. 2. O art. 16, § 3º da referida lei estabeleceu claramente que a competência da Procuradoria-Geral Federal para representar judicial e extrajudicialmente o INSS nos casos que abrangem contribuição previdenciária, seria transitória. 3. O fato de ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário em nada interfere no que toca a competência para propositura de ação de ressarcimento fundada em prejuízo decorrente de ilícito civil. No caso sob exame, a ação objetivando a recomposição do patrimônio público será proposta contra eventuais servidores públicos envolvidos no ilícito, não se trata, pois, de relação jurídico-tributária.

**Parecer n. 099/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3540877>

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. PRODUTO ESTRANGEIRO. AGROTÓXICOS. INTERNALIZAÇÃO ILEGAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR SUJEITO A PERDIMENTO. PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A Receita Federal do Brasil é o órgão competente para realizar o procedimento administrativo de perdimento de veículo flagrado transportando agrotóxicos importados ilegalmente.

**Parecer n. 054/2015/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS JURÍDICOS CONSULTIVOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXTINTA. COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS. LEI Nº 9617, DE 1998. I - À luz do Decreto S/N de 11 de dezembro de 2002, publicado no DOU nº 240, de 12 de dezembro de 2002, é o Departamento de Extinção e Liquidação, órgão do Ministério do Planejamento, o responsável para resolver as pendências supervenientes relacionadas à extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, o que, por certo, inclui a adoção de providências necessárias ao cumprimento de decisão judicial relativa a ela;

**Parecer n. 010/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6431373>

Prerrogativa da CGU para pronunciamento consultivo em tema não reservado a juízo autônomo ou exauriente de órgão diverso da AGU. Ato e parecer questionados por Corregedoria. Conveniência de novo intérprete consultivo para reexame de sua validade jurídica ou possibilidade de convalidação. Atribuição ao mesmo órgão consultivo em caso de ordem judicial, jurisprudência nova ou aprovação por Advogado diverso. Apreciação consultiva pelo Decor/CGU limitada às hipóteses dos artigos 12 e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.392/2007, ou dos artigos 3º e 9º do Ato Regimental AGU nº 05, de 27/09/2007. Indicação de órgão consultivo competente para o caso concreto.

**Parecer n. 022/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7101448>

COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE APLICAÇÃO "IRREGULAR". RECONHECIMENTO DE "DESVIO". RECURSOS DECORRENTES DE SUBVENÇÕES ECONÔMICAS. CRÉDITO RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO. COMINAÇÃO DE SANÇÃO. ART. 6º DA LEI Nº 8.427/1992. ART. 4º-B DA LEI Nº 11.110/2005. Compete ao Banco Central do Brasil reconhecer a "irregularidade" da aplicação e/ou a ocorrência de "desvio" de recursos relacionados às subvenções econômicas concedidas no âmbito do crédito rural e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, de modo a aplicar, se for o caso, as sanções previstas no art. 6º da Lei nº 8.427/1992 e no art. 4º-B da Lei nº 11.110/2005.

**Parecer n. 021/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7067199>

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIAS. CAMEX. SECEX/DECOM. LEI Nº 9.019, DE 1995. DECRETO Nº 8.058, DE 2015. CAMEX ENCONTRA-SE VINCULADA ÀS CONCLUSÕES DE PARECER DA SECEX/DECOM. I- Conflito de interpretação travado entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores – CONJUR/MRE e Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - CONJUR/MDIC acerca da vinculação ou não da CAMEX às conclusões da SECEX/DECOM, notadamente quanto aos elementos caracterizadores dos direitos antidumping (dano, dumping, e respectivo nexos causal). II- O Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX poderá deixar de aplicar os direitos antidumping recomendados pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços-SECEX/DECOM nas hipóteses delimitadas no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2015, por razões de interesse público. III- A investigação e apuração, em definitivo, dos direitos antidumping, e dos seus elementos caracterizadores – dano, dumping, e respectivo nexos de causalidade, é competência exclusiva da SECEX/DECOM, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 171, todos do Decreto nº 8.058 de 2015.

**Parecer n. 086/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/15990464>

## CONCURSO PÚBLICO

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONCURSOS PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CANDIDATAS GESTANTES. DIREITO À SEGUNDA CHAMADA DOS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA OS CERTAMES DO EXÉRCITO E DA MARINHA. APLICAÇÃO ANÁLOGICA PARA OS CERTAMES DA AERONÁUTICA. I – As Leis nº 12.704/2012 e nº 12.705/2012 asseguram as candidatas gestantes dos certames voltados para o preenchimento de cargos no Exército e Marinha, respectivamente, o direito de realizarem segunda chamada dos testes de aptidão física em até 1 (um) anos após o fim da gravidez; II – Embora a Lei nº 12.464/2011 não traga disposição semelhante para os concursos da Aeronáutica, é de se lhes aplicar as mesmas regras analogicamente, em homenagem ao princípio da isonomia.

**Parecer n. 042/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22867620>

CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIO FIXADO NO ART. 1.º DO DECRETO Nº 6.593/2008. I – O critério vigente para a concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Poder Executivo federal é aquele estampado no Decreto Nº 6.593/2008, qual seja, o cumprimento cumulativo das exigências previstas nos incisos I e II do art. 1.º da citada norma. II – Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção com fundamento no critério mencionado acima, nos termos do art. 1.º, caput, do Decreto Nº 6.593/2008. III – A adoção de outro critério para a determinação da hipossuficiência econômica do candidato a cargo ou emprego público federal depende de alteração das normas atualmente vigentes. IV – A Advocacia-Geral da União deve zelar pela correta aplicação do Decreto Nº 6.593/2008.

**Parecer n. 62/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12289458>

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. GESTANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. SEGUNDA CHAMADA. I – Não obstante ser juridicamente viável a inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de realização da prova física e a participação no curso de formação em data posterior, isso afrontaria os princípios da supremacia do interesse público e da finalidade pública, na forma em que foi sugerida. II - o atendimento desse direito pela Administração Pública, conforme foi proposto, tende a privilegiar mais ao interesse particular do que ao interesse público, propriamente dito.

**Parecer n. 16/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9725132>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. DELEGAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO. I - Está implícita na delegação conferida aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999, a atribuição para também reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, quando não transitada em julgado.

**Parecer n. n. 039/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – ART. 56 DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1/2002 - CONCURSO DE INGRESSO NA AGU – DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE – SIGILO E GUARDA – PRAZOS – ADEQUAÇÃO AOS NORMATIVOS EXISTENTES. 1. O legislador pátrio, por meio da Lei nº 7.144/1983, estabeleceu prazo prescricional especial de um ano para as ações judiciais que pretendem questionar o procedimento do concurso público, bem como a possibilidade de descarte do material após o termo final. 2. Os documentos relativos ao concurso de ingresso nas carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União não se coadunam com os incisos I a VIII do art. 23 da 12.527/2011, não lhes aplicando os prazos do art. 24.

**Parecer n. 001/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/990057>

## CONTRATO ADMINISTRATIVO

---

Contratação da Fundação Estudos do Mar – FEMAR para ministrar cursos do programa de formação de pessoal da Marinha Mercante. Legalidade. Aplicação do art. 8º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986. Decisão 166/2002 – Plenário do TCU.

**Parecer n. 033/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5445167>

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTES AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. DESCONTO NA FATURA A SER PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS VALES-TRANSPORTES CUJO FORNECIMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELA EMPRESA INTERPOSTA. CONSULTA À SLTI/MP SOBRE A EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. I – Tendo em vista o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, devem ser descontados da fatura a ser paga pela Administração Pública os valores correspondentes aos vales-transportes que não forem comprovadamente requeridos pelos fornecedores aos trabalhadores pelas empresas de prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada contratadas. II – Necessidade de consulta à SLTI/MP para que aponte a existência de normatização da matéria em seu âmbito.

**Parecer n. 21/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23149260>

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. INTERPRETAÇÃO DA VARIÁVEL “V” DA FÓRMULA ESTAMPADA NO ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO Nº 1.054/1994. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SALDO A PAGAR (PARCELAS VINCENDAS) E NÃO DO CORRESPONDENTE AO INICIAL DO CONTRATO, ESTABELECIDO NA PROPOSTA OU ORÇAMENTO CORRESPONDENTE. I – Reformando posicionamento por mim adotado anteriormente na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 392/2008 – JGAS, encartada nos presentes autos, entendo que a variável “V” prevista na fórmula de reajuste contratual do art. 5º, caput, do Decreto nº 1.054/1994, corresponde ao valor do saldo a pagar, e não do inicialmente estabelecido na proposta ou orçamento correspondente. II – Alteração de posicionamento fundado em novos subsídios apresentados pela ora CJU/SJC e decisões emanadas do eg. TCU.

**Parecer n. 050/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5559225>

PODER PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DOS CONTRATOS. MULTA MORATÓRIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS NÃO ESSENCIAIS. I – Ante o conceito legal de consumidor fixado no art. 2.º da Lei Nº 8.078/90, é possível a aplicação do Código de Defesa de Consumidor em favor da Administração quando na posição de usuária do serviço público. II – os reajustes dos contratos de prestação de serviços públicos devem observar os índices e critérios estipulados nas Leis 8.987/95 (arts. 9.º ao 13), 9.427/96 (arts. 14 e 15), 9.472/97 (arts. 103 a 109) e 11.445/2007 (arts. 37 a 39), bem como nas normas específicas das agências reguladoras competentes. III – A Advocacia-Geral da União já definiu ser viável a imposição de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público (Parecer GQ-170). IV – No caso de inadimplemento do Poder Público quando na condição de usuário de serviço público, somente é admissível a suspensão dos serviços públicos não essenciais, conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Parecer n. 078/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7450685>

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento. 2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo. 3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato. 4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato. 5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto. 6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença. 7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato. 8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

**Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10484134>

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE OU INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. SERVIÇOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL VÁLIDA. 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO COMANDO DO EXÉRCITO. 1. A solução para os casos de nulidade ou inexistência de contrato administrativo em que tenha havido a efetiva prestação de serviços pelo contratado foi objeto da Orientação Normativa AGU nº 4, de 01/04/2009. 2. A Corte de Contas combate a prática reiterada do reconhecimento de dívidas como forma de suprir o devido planejamento administrativo (Decisão TCU nº 1.521/2002-Plenário).

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 169/2009-ASN.**

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE ADESÃO. PARECER Nº GQ-170. LIMITES DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES CONSULTIVAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DA UNIÃO SEM O PODER DE APROVAR OU REPROVAR AS MINUTAS DOS CONTRATOS. I – O fato de os contratos de fornecimento de energia elétrica ostentarem a natureza de contratos de adesão, os incisos V, XIV e XIX do art. 3.º da Lei Nº 9.427/96, bem como o teor do Parecer Nº GQ-170 recomendam a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei Nº 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da Advocacia-Geral da União devem analisar as minutas de tais pactos, mas sem o poder de aprová-las. II – A extensão do art. 96, III, da Lei Nº 9.472/97, que impõe à concessionária a necessidade de submeter a minuta de contrato-padrão à ANATEL para aprovação, também aos serviços de energia elétrica é medida eficiente, devendo, por isso, ser estimulada III – A análise jurídica a ser empreendida pelas unidades consultivas desta Advocacia-Geral da União é imprescindível para verificação da compatibilidade entre a minuta de contrato e o ordenamento jurídico pátrio. IV – Ao identificar impropriedade, a Consultoria Jurídica da União deverá recomendar que o órgão assessorado provoque o representante do Poder Concedente (ANEEL), nos termos do art. 3.º, V, da Lei Nº 9.427/96, a fim de que a mencionada agência reguladora, após ouvir a Procuradoria Federal, resolva a divergência entre a concessionária e o órgão federal consumidor. V – Discordando do posicionamento oficial da ANEEL e apontando fundamentadamente hipótese que atraia a competência da Advocacia-Geral da União, a Consultoria Jurídica da União poderá submeter a controvérsia jurídica à Consultoria-Geral da União.

**Parecer n. 033/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14024833>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO ÉXTINTO. REGRA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03 DA AGU. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTROLE EXTERNO. ANÁLISE CASUÍSTICA PELA CORTE PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO (E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS).

**Nota n. 025/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4655369>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PENAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO. A NORMATIVIDADE PENAL COMO ELEMENTO INTERPRETATIVO. O NOVO REGIME LICITATÓRIO EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL. O TRATAMENTO LEGAL DO INTERESSE PÚBLICO OU NECESSIDADE PÚBLICA EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93. O ÓRGÃO COMPETENTE PARA NORMATIZAR. TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. 1. A controvérsia diz respeito à (im)possibilidade de elaboração de nova ordem cronológica de pagamentos, com base no art. 5º da Lei nº 8.666/93, baseada em determinados critérios tracejados pela própria Pasta Ministerial, especialmente quando ocorre a ausência de fluxo financeiro para honrar os compromissos firmados e exigíveis. 2. Nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93, o art. 5º do diploma legislativo é aplicável a outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, o que abarca as transferências obrigatórias no âmbito do PAC, destinadas aos demais entes políticos e, conseqüentemente, transferidas aos seus contratados. 3. Diante dos princípios da legalidade (na acepção de juridicidade), impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que está submetida a Administração Pública, os quais devem iluminar a controvérsia posta acerca da superação de ordem cronológica de pagamentos, ressalta-se que o art. 5º da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação narrada, não ressalvou o interesse público secundário, apenas e tão-somente o primário. 4. A interpretação combinada dos arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93, não autoriza a elaboração - ou alteração sem critérios objetivos - de uma nova ordem cronológica de pagamentos, com sistemática superação da ordem de suas exigibilidades, em instrução normativa fruto de confecção pelos próprios destinatários eventuais da norma penal incriminadora. Entendimento contrário esvaziaria o tipo penal, permitiria questionamentos e valorações pelo titular da ação penal e submeteria os sujeitos ativos ao strepitus iudicii de forma insegura e desnecessária. 5. O legislador, no PL n. 559/13, tem dado mostras de que está disposto a alterar o art. 5º da Lei nº 8.666/93, para torná-lo ainda mais excepcional, ao exigir necessidade pública grave e urgente, de forma semelhante e até mais rígida que os requisitos exigidos para a medida provisória (relevância e urgência). 6. O delineamento dos eventos que consubstanciam situações de interesse público ou necessidade pública cabe, em princípio, ao legislador, mediante as devidas ponderações políticas, econômicas, culturais e sociais. 7. Até o advento de lei que regule o tema, cumpre à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, e não ao Ministério das Cidades, dispor taxativa e objetivamente sobre os eventos, externos ao contrato, que caracterizam interesse público para fins de aplicação do art. 5º da Lei n. 8.666/93 e, presentes as hipóteses, os critérios de preferência para fins de pagamento dos contratados. Fora das situações previstas, deve ser observada a ordem cronológica de pagamentos baseada nas exigibilidades das faturas. Somente assim é possível inverter, de forma pontual e não sistemática, em situações de gravidade e urgência, a ordem cronológica de pagamentos baseada na ordem de suas exigibilidades, de forma objetiva e equidistante dos demais órgãos e entidades. 8. A excepcionalidade do caso permite a utilização de critérios objetivos, na hipótese em que ocorram eventos externos aos instrumentos contratuais, tais como grave perturbação da ordem, estado de emergência, calamidade pública, decisões judiciais ou do Tribunal de Contas, a exemplo dos constantes da minuta de instrução normativa elaborada pela Secretaria de Gestão.

**Parecer n. 048/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9092265>

## **Contratação de bens**

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS - AQUISIÇÃO DE BRINDES – FORÇAS ARMADAS – ART. 22. DECRETO 99.188, DE 1990 – PORTARIA NORMATIVA Nº 3.771/MD – PORTARIA Nº 125, DE 2012 DO COMANDO DO EXÉRCITO – PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E ECONOMICIDADE - POSSIBILIDADE. 1. A aquisição de brindes para o uso institucional das Forças Armadas não está vedada pelo Decreto nº 99.188, de 1990. 2. A finalidade das instituições militares autorizam a compra de brindes, tal como disciplinado na Portaria Normativa nº 3.771/MD. Contratação de serviços.

**Parecer n. 102/2013/DECOR/CGU/AGU.**

## **Contratação de serviços**

CIVIL. ADMINISTRATIVO. DPVAT. AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA CONTRATUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. RESTRIÇÕES À AUTONOMIA DA VONTADE IMPOSTAS PELO ESTADO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DA LEI Nº 8.666/1993. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. I – A natureza contratual do DPVAT não é afastada em virtude de sua aquisição ser indispensável, nos termos da legislação, para a obtenção do CRLV, vez que se admite que o dirigismo estatal imponha restrições à autonomia da vontade, inclusive a ponto de tornar compulsória a celebração do contrato e, assim, caracterizá-lo como seguro obrigatório; II – O DPVAT tem como fornecedor certo e exclusivo o consórcio de seguradoras liderado e representado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a quem incumbe o pagamento das eventuais indenizações; III – A contratação do DPVAT pela Administração Pública há de ser realizada de forma direta, após o devido procedimento de inexigibilidade de licitação.

**Parecer n. 068/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9099379>

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS, EM FACE DA TUTELA ESTATAL. DIREITO À SAÚDE. Justifica-se a contratação de serviços funerários para atendimento de comunidades indígenas, em face da tutela estatal prevista constitucionalmente, por repercutirem em questões afetas à saúde, ao controle de proliferação de doenças, à proteção do meio-ambiente, à defesa de valores sociais, culturais, tradicionais e religiosos. Contratação de serviços continuados/Terceirização.

**Parecer n. 54/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19881201>

DIREITO ADMINISTRATIVO – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – SERVIÇO DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS - LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREGÃO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 13.281/16 - SUPERAÇÃO DO PARECER Nº 035/2015/DECOR/CGU/AGU.

**Parecer n. 055/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9591445>

## **Contratação de serviços continuados/Terceirização**

TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE-FIM. 1. Ilegalidade da terceirização de atividade-fim da Administração Pública Federal. 2. Essa ilegalidade também ocorre nos casos de terceirização das atividades jurídicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, uma vez que compete exclusivamente à Advocacia-Geral da União o exercício de tais atividades, conforme determina o art. 131 da Constituição Federal.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 053/2009-PCN.**

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SECRETÁRIA E AUXILIAR ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO. Impossibilidade de execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, sob pena de violação da regra constitucional do concurso público, ainda que as atividades sejam consideradas acessórias.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 148/2008-MCL.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS- ABERTURA DE CONTAS CORRENTES VINCULADAS – ART. 19-A DA IN SLTI Nº 6, DE 2013 – CREDENCIAMENTO DE BANCOS APTOS A PRESTAR O SERVIÇO OU LICITAÇÃO. 1. A contratação de serviços bancários de abertura e manutenção de contas vinculadas para as finalidades previstas no art. 19-A, da IN STLI Nº 6, de 2013, deve ser precedida do credenciamento de instituições aptas a prestar os serviços ou de licitação, caso a administração queira escolher uma instituição única para a prestação do serviço.

**Parecer n. 07/2015/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTES AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. DESCONTO NA FATURA A SER PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS VALES-TRANSPORTES CUJO FORNECIMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELA EMPRESA INTERPOSTA. CONSULTA À SLTI/MP SOBRE A EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. I – Tendo em vista o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, devem ser descontados da fatura a ser paga pela Administração Pública os valores correspondentes aos vales-transportes que não forem comprovadamente requeridos pelos fornecidos aos trabalhadores pelas empresas de prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada contratadas. II – Necessidade de consulta à SLTI/MP para que aponte a existência de normatização da matéria em seu âmbito.

**Parecer n. 21/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23149260>

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. JORNADA LABORAL DE 12X36 HORAS. SÚMULA Nº 444 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO EM FACE DE ACRÉSCIMO DE DESPESA. POSSIBILIDADE. I - A edição da Súmula nº 444 pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho cristalizou entendimento daquela Corte no sentido de que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. II - Antes da Súmula nº 444 do TST, não se podia exigir das empresas contratadas a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, uma vez que a jurisprudência não era uníssona nesse sentido, nem havia lei que exigisse essa obrigação. III - As Súmulas do TST, tal qual a de nº 444, muito embora não tenham eficácia vinculante, constituem elementos norteadores dos julgamentos processados pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho. IV - Caberá às empresas contratadas requerer e demonstrar aos órgãos ou entes contratantes a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em decorrência da Súmula n 444 do TST, devendo esses, por sua vez, analisar a possibilidade, ou não, de atendimento dos pleitos com base nas circunstâncias do caso concreto.

**Parecer n. 095/2013/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. LICITAÇÕES E CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO PELO INADIMPLENTO DE VERBAS TRABALHISTAS A CARGO DA EMPRESA INTERPOSTA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, DA SÚMULA DO EG. TST. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. LICITUDE DOS INSTITUTOS DA CONTA VINCULADA E DO PAGAMENTO DIRETO, PRECONIZADOS NO ART. 19-A, DA IN SLTI/MP Nº 2/2008. MECANISMOS QUE CONTRIBUEM PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – PLENÁRIO. PREVISÃO OBRIGATÓRIA NOS EDITAIS E CONTRATOS. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELAS UNIDADES CONSULTIVAS DA AGU JUNTO A SEUS ASSESSORADOS PARA EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO FULCRADA NO REFERIDO ENTENDIMENTO SUMULADO. I – Em face do decidido no julgamento da ADC nº 16/DF e da nova redação conferida ao Enunciado nº 331, da Súmula do eg. TST, é atualmente necessário que se comprove a culpa in eligendo ou in vigilando do Poder Público para que se possa responsabilizá-lo subsidiariamente pelo inadimplemento de verbas trabalhistas a cargo de empresa de terceirização de mão-de-obra por ele contratada; II – Constituem mecanismos lícitos e aptos a contribuir sobremaneira para o afastamento da sobredita responsabilidade subsidiária no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional os institutos da conta vinculada e do pagamento direto, hospedados no art. 19-A, I e IV, da IN SLTI/MP nº 2/2008, considerando-se, por isso mesmo, imprescindível sua expressa previsão nos editais e contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada; III – Visando a evitar que a União e seus entes sejam condenados com fulcro no Enunciado nº 331, da Súmula do eg. TST, as unidades consultivas da AGU deverão orientar seus assessorados a observar rigorosamente os ditames da IN SLTI/MP nº 2/2008 e as determinações expedidas no Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, não só realizando efetiva fiscalização da execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada, mas também documentando todos os atos praticados no exercício desse dever-poder, e, em conjunto com as unidades contenciosas, realizar encontros em que seja esclarecida a necessidade de elidir a responsabilização trabalhista subsidiária do ente público e apresentados os meios adequados para alcançar esse propósito.

**Parecer n. 73/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19902994>

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RETENÇÃO OU GLOSA NO PAGAMENTO. ART. 36, § 6º, DA IN Nº 02/2008, DA SLTI/MP. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO TAMBÉM NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS CELEBRADOS PELA UNIÃO. NÃO URAÇÃO DE SANÇÃO DISFARÇADA. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS PARA AFERIR O DESCUMPRIMENTO. ON AGU Nº 09/2009. I – É legal o art. 36, § 6º, da IN nº 02/2008, da SLTI/MP, vez que a retenção ou glosa no pagamento nele versadas constituem aplicação da exceção do contrato não cumprido também aos contratos de prestação de serviços contínuos pactuados pela União. Art. 476, CC, arts. 66, 69 e 76, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; II – Medidas que não representam uma sanção disfarçada, dada a natureza distinta e o disposto no art. 36, da IN nº 02/2008, da SLTI/MP, que as estrema; III – Retenção ou glosa no pagamento vedadas pela jurisprudência quando em face contratada que, embora apresentando irregularidade fiscal ou não mantendo as condições de habilitação, presta ou serviço ou entrega o bem em conformidade com o ajustado em contrato; IV – Necessidade de se estabelecer critérios claros e objetivos para a aferição do descumprimento das obrigações contratuais, de modo a assegurar a proporcionalidade entre ele e a retenção ou glosa no pagamento; V – Proposta de revisão da ON AGU nº 9/2009 ou edição de outra que ponha fora de dúvida que o pagamento pelos serviços já prestados não fica condicionado à regularidade fiscal da contratada.

**Parecer n. 111/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16563631>

TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATOS. DECRETO Nº 2.271/1997. IMPLICAÇÕES DO TERMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE A UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONFLITO DE POSICIONAMENTOS. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 318/2008-JGAS. OBSERVÂNCIA. 1. As soluções apresentadas pelo NAJ no Rio de Janeiro/RJ estão em conflito com o posicionamento adotado por este DECOR/CGU, o qual deverá ser mantido pelo fato de os fundamentos trazidos pelo aludido órgão consultivo não se mostrarem suficientes para modificá-lo. 2. Não haverá necessidade de se rescindir os contratos de terceirização irregulares, ainda em execução, tão-somente se a sua continuidade não violar o calendário e percentuais de substituição estabelecidos no TCU. 3. Se a manutenção do contrato impossibilitar que, na data fixada, haja a correspondente diminuição do número de terceirizados irregulares, parece claro que a única solução será, para evitar a responsabilização da União, a rescisão da avença. 4. Fora essa hipótese, os contratos poderão ser executados normalmente até o fim do prazo inicialmente estipulado, que não poderá ser prorrogado em qualquer hipótese. 5. Não acatamento da manifestação do mencionado NAJ.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 034/2009-JGAS.**

TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. PARECER RS/NAJ/CGU/AGU nº 76/2009. REVISÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. CENTRO DE RASTREIO E CONTROLE DE SATÉLITES. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 1. A competência para análise da questão é do NAJ em São José dos Campos, à luz do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 1995, que atribui aos NAJS a competência para o assessoramento jurídico aos órgãos federais sediados nos Estados, a menos que no âmbito da competência finalística de um dado órgão subordinado a Ministério, haja manifestação da Consultoria Jurídica desse Ministério em outro sentido ou tenha sido a matéria tratada pelos órgãos de direção superior da AGU. 2. A AGU já se manifestou sobre a questão da contratação de terceirizados, mormente após a assinatura de termo de conciliação judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, cujas cópias se encontram acostadas aos autos. 3. Restou evidenciada a posição da AGU contrária a novas contratações de terceirizados para o desempenho de atribuições permanentes e específicas de um dado órgão, como é o caso dos autos. 4. A posição original desta Consultoria-Geral da União que vedava, inclusive, prorrogações dos contratos que expirassem no prazo acordado pela União e MPT - até 31 de dezembro de 2010 - foi parcialmente revista pelo Advogado-Geral da União Substituto quando, nos autos do Processo nº 00400.015007/2008-89, despachou admitindo as prorrogações, desde que obedecido o prazo final e o escalonamento de redução de terceirizados posto nas cláusulas do mencionado termo de conciliação judicial. 5. Contudo, nem mesmo essa interpretação mais flexível do Advogado-Geral da União Substituto agasalha as pretensões do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), visto não se tratar de prorrogação e sim de nova contratação, expressamente vedada também no Despacho do Advogado-Geral da União Substituto. 6. A posição adotada pelo NAJ em São José dos Campos (manifestação de advogado público aprovada pelo Coordenador do NAJ) está em absoluta conformidade com a interpretação fixada pelos órgãos de Direção Superior desta AGU. 7. Não há, pois, como se admitir novas contratações de terceirizados no âmbito do INPE para o desempenho de atividades típicas, finalísticas e permanentes daquele órgão, sem que se malfira o estabelecido no Decreto nº 2.271/97, no acordado pela União (representada pela AGU e MPOG) e pelo MPT em juízo. 8. Não é possível a contratação temporária, com base no disposto nos arts. 1º e 2º, VI, h, da Lei nº 8.745/93, obedecidas as balizas postas. 9. Tal possibilidade leva, ainda, em consideração: a análise empreendida pelo DEAEEX (NOTA Nº 22-2009/DEAEEX/CGU/AGU-MGQ), focada na manifestação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1520/2006-TCU e Acórdão nº 2.824/2008), que considera o empenho da Diretoria do INPE em se ajustar às recomendações do TCU com vistas a realizar concursos públicos para provimento de seu quadro efetivo, em observância ao disposto no art. 37, I, da Constituição Federal, as relevantes e gravíssimas consequências que poderiam advir da interrupção das atividades do INPE, inclusive em face dos compromissos internacionais firmados.

**Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 88-JGAS/2009 e Nº 106-JGAS/2009.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SECRETRIADO EXECUTIVO. I – Controvérsia jurídica entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Espírito Santo e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde quanto a aspectos da contratação de serviços de secretariado. II – A terceirização dos serviços de secretariado é possível, desde que não se verifique similaridade das atividades com aquelas próprias dos agentes administrativos, nem relação de pessoalidade, habitualidade e subordinação entre tomador e empregado terceirizado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

**Parecer n. 007/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14096632>

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. I – Nos termos do art. 170 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor”. II – O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado essa norma com temperamento enquanto o Supremo Tribunal Federal a julgou inconstitucional incidentalmente no âmbito do Mandado de Segurança nº 23.262. III - Isso não significa, nos termos do acórdão do STF, que esteja vedado, após a prescrição da pretensão executória, manter a anotação da penalidade imposta nos assentamentos funcionais do servidor. Essa anotação, contudo, decorre da própria aplicação da sanção disciplinar e não do art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990. III – Não há óbice à aplicação, no âmbito do Poder Executivo, por determinação presidencial, do entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990, nos autos do Mandado de Segurança nº 23.262.

**Parecer n. 027/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE. I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre. II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade. III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada. IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

**PARECER n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5623683>

TERCEIRIZAÇÃO DE 'APOIO JURÍDICO'. CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS. ASSESSORAMENTO JURÍDICO A AUTORIDADES DA PASTA COM ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS. 'APOIO JURÍDICO' AOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. INVIABILIDADE JURÍDICA. EXCLUSIVIDADE DE ATRIBUIÇÕES DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. FUNÇÕES INERENTES À ESSÊNCIA DA DINÂMICA DAS CONJUR'S. ATIVIDADE-FIM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LC Nº 73/1993. LEI Nº 8.906/1994. SÚMULA Nº 331 TST. DECRETO Nº 2.271/1997. INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 02/2008. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 28/2009. PARECER AGU-SFT 001/2009. I – A contratação, no âmbito dos Ministérios, de 'apoio jurídico', por meio de terceirização, para o assessoramento às autoridades da Pasta com atribuições jurídicas é inviável, uma vez que o assessoramento jurídico ao Poder Executivo compete, exclusivamente, aos advogados públicos federais; e II – Não se mostra possível a contratação, mediante terceirização, de 'apoio jurídico' aos advogados públicos federais no âmbito dos Ministérios, já que as respectivas atividades convergem para a obtenção do produto final relativo à missão institucional da Advocacia-Geral da União, inserindo-se na essência da dinâmica das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, de modo a compreender o conceito de 'atividade-fim' dos referidos órgãos jurídicos. (CÓD. EMENT. 9.2.1)

**Parecer n. 017/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6779017>

## **Contratos da Administração regidos pelo Direito Privado**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL. CELEBRAÇÃO DE MÚTUO ENTRE A VALEC E A TLSA COM VISTAS À OBTENÇÃO DE TRILHOS PARA A CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. I – A princípio, ante a inexistência de óbice jurídico em nosso ordenamento, nada impede que sejam celebrados contratos de mútuo tais como o visado pela VALEC na espécie; II – Cumpre à VALEC, contudo, demonstrar tecnicamente a vantajosidade da operação com vistas a resguardar o erário.

**Parecer n. 025/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21915983>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BEM IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AJUSTE DE NATUREZA CIVIL. TERMO ADITIVO. DURAÇÃO. PRORROGAÇÃO. VALOR. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE, DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. I – Imóvel da extinta LBA – Legião Brasileira de Assistência, incorporado ao patrimônio da União. II – Contrato de locação de imóvel celebrado originariamente entre a extinta LBA e a Petrobrás Distribuidora S/A. Ajuste de natureza civil. III – Cláusula de prorrogação automática, a cada período de 05 (cinco) anos, se não houver manifestação expressa dos contratantes em sentido contrário. IV – Controvérsia jurídica entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à validade do contrato e de seus termos aditivos. V – Contrato vigente até novembro de 2014. V – Particularidades do caso concreto. Sugestão pela continuidade do ajuste até o seu termo final, em virtude do respeito aos princípios da eticidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da confiança. VI – Orientação à Secretaria que, já na celebração do próximo aditivo, externar à Administrada sua intenção de não mais renovar o ajuste.

**Parecer n. 092/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12976168>

## **Duração/Prorrogação/Renovação do contrato**

DIREITO FINANCEIRO – RESTOS A PAGAR – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS – ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 39 – DECRETO Nº 7.645, DE 2011 – ART. 68, §3º DO DECRETO Nº 93.872, DE 1986 – LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE. A Orientação Normativa nº 39, da AGU, continua em vigor e não foi revogada pelo Decreto 7.645, de 2011. 2.O art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986 está em sintonia com a ordem legal e constitucional. PARECER Nº 073/2014/DECOR/CGU/AGU DIREITO ADMINISTRATIVO – RESTRIÇÃO RAZOAVEL –INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA – REGRA ESPECIAL - RESOLUÇÃO ANAC Nº 201, DE 2011 – LEGALIDADE –POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DOS FISCAL AEROPORTUÁRIOS NAS ARS. 1.A exigência de inspeção de segurança imposta aos fiscais agropecuários tem por finalidade conferir a devida segurança nas áreas restritas de segurança nos aeroportos, o que não impede a fiscalização sanitária a cargo desses servidores públicos. Exigência razoável e de acordo com o interesse público. 2.Manutenção do PARECER Nº 085/2013/DECOR/AGU/CGU.

**Parecer n. 006/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21941457>

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA – ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 - ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 810, DE 1949 – CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA. 1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. 2.Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949. 3.A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

**Parecer n. 035/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16508833>

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A CONJUR/ME E A CONJUR/MIN. I – Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/1993, as minutas do termo aditivo, que prorrogam a vigência de contrato administrativo, devem, em caráter obrigatório, ser previamente examinadas e aprovadas pela respectiva assessoria jurídica; e II – Todavia, no caso de pactuação de termo aditivo, que prorrogue a vigência de contrato administrativo, sem a prévia manifestação da assessoria jurídica, apresenta-se juridicamente viável, com base no artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, a convalidação do termo aditivo, diante da análise do caso concreto, sem prejuízo da eventual responsabilização dos servidores públicos que deram ensejo ao descumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, desde que cumulativamente: II.a) a respectiva assessoria jurídica ateste, a posteriori, a legalidade do termo aditivo, que prorrogou a vigência do contrato administrativo; II.b) não provoque lesão ao interesse público; e II.c) não enseje prejuízo a terceiros.

**Parecer n. 086/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ART. 142, §§ 3º e 4º DA LEI Nº 8.112, DE 1990 – PROCESSO DISCIPLINAR NÃO CONCLUÍDO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - O PRAZO RECOMEÇA A CONTAR POR INTEIRO, NOS TERMOS DA LEI, A PARTIR DO PRAZO FINAL PARA O PROCESSAMENTO DO PAD – ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE ANULOU A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. I. - Nos termos do art. 142, §4º da Lei nº 8.112, de 1990 e da jurisprudência pátria e do Parecer GQ-144, da AGU, o prazo da prescrição fica interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, e recomeça a contar, por inteiro, após o prazo legal de conclusão do processo administrativo disciplinar, ou seja, 140 dias. II. - No caso em apreço, conforme consta dos autos, não ocorreu a prescrição punitiva. Dessa forma, a Portaria que anulou a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria é ilegal.

**Parecer n. 094/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A CONJUR/ME E A CONJUR/MIN. I – Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/1993, as minutas do termo aditivo, que prorrogam a vigência de contrato administrativo, devem, em caráter obrigatório, ser previamente examinadas e aprovadas pela respectiva assessoria jurídica; e II – Todavia, no caso de pactuação de termo aditivo, que prorogue a vigência de contrato administrativo, sem a prévia manifestação da assessoria jurídica, apresenta-se juridicamente viável, com base no artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, a convalidação do termo aditivo, diante da análise do caso concreto, sem prejuízo da eventual responsabilização dos servidores públicos que deram ensejo ao descumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, desde que cumulativamente: II.a) a respectiva assessoria jurídica ateste, a posteriori, a legalidade do termo aditivo, que prorrogou a vigência do contrato administrativo; II.b) não provoque lesão ao interesse público; e II.c) não enseje prejuízo a terceiros.

**Parecer n. 086/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/763119>

## **Repactuação Equilíbrio econômico-financeiro**

REAJUSTE DO VALOR DO VALE-TRANSPORTE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO. IMPLICAÇÕES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA A CONCESSÃO DA PRIMEIRA REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. I – A majoração da tarifa de transporte público gera a possibilidade de repactuação do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte nos contratos administrativos referentes a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. II – O início da contagem do prazo de um ano para a primeira repactuação deve tomar como referência a data do último reajuste da tarifa de transporte público. III – Os efeitos financeiros da repactuação contratual decorrente da majoração da tarifa de transporte público devem vigor a partir da efetiva modificação do valor da tarifa de transporte público. IV – As redações do art. 38 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2/2008 e da Orientação Normativa AGU n.º 25 merecem ser aperfeiçoadas com o escopo de esclarecer que o termo inicial da contagem do interregno de um ano para a concessão da primeira repactuação coincide com a data do último reajuste da tarifa pública de transporte no que diz respeito ao item vale-transporte.

**Parecer n. 032/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23275721>

REAJUSTE DO VALOR DO VALE-TRANSPORTE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO. IMPLICAÇÕES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA A CONCESSÃO DA PRIMEIRA REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. I – A majoração da tarifa de transporte público gera a possibilidade de repactuação do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte nos contratos administrativos referentes a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. II – O início da contagem do prazo de um ano para a primeira repactuação deve tomar como referência a data do último reajuste da tarifa de transporte público. III – Os efeitos financeiros da repactuação contratual decorrente da majoração da tarifa de transporte público devem vigor a partir da efetiva modificação do valor da tarifa de transporte público. IV – As redações do art. 38 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2/2008 e da Orientação Normativa AGU n.º 25 merecem ser aperfeiçoadas com o escopo de esclarecer que o termo inicial da contagem do interregno de um ano para a concessão da primeira repactuação coincide com a data do último reajuste da tarifa pública de transporte no que diz respeito ao item vale-transporte.

**Parecer n. 032/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23275721>

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CONTRATOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ATRASO NO CRONOGRAMA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – CONDUTAS DO ENTE PRIVADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**Parecer n. 003/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – REPERCUSSÃO NO CUSTO TRIBUTÁRIO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Embora a exclusão do referido tratamento tributário diferenciado eventualmente ocasiona aumento da carga tributária, não se trata de criação de novo tributo ou encargo legal e sim saída de regime de tributação mais benéfico. 2. A exclusão do SIMPLES NACIONAL por ato voluntário ou decorrente da ultrapassagem dos limites de enquadramento previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não se amolda ao conceito de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que retardem ou impeçam a execução do ajustado. Trata-se de um aumento de custo inserto na álea econômica ordinária. 3. O reajuste e a repactuação são institutos destinados a recompor os preços em função do aumento dos custos de contratação, oriundos das variações das condições mercadológicas, mormente a prevenção da degradação monetária trazida pelos índices inflacionários. Na situação ora examinada o aumento do custo contrato não ocorreu por questões próprias de mercado e sim diante de condição peculiar do contratado.

**Parecer n. 89/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS; REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. I - Pode ocorrer a retroação dos efeitos da repactuação de preços em relação à data da celebração do termo aditivo do contrato, nos termos do art. 41 da Instrução Normativa MP nº 02, de 30 de abril de 2008, com alterações promovidas pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15 de novembro de 2009.

**Parecer n. 001/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23096038>

REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. - Convenção Coletiva do Trabalho que impõe álea extraordinária ao contratado. Direito à manutenção da equação econômico-financeiras do contrato. - Art. 41, III da IN/SLTI-MP nº 2, de 2008 não inova no mundo jurídico. - Retroatividade dos efeitos financeiros decorrente da repactuação decorre de lei. Inteligência Parecer Vinculante Nº AGU/JTB 01/2008.

**Parecer n. 072/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6345670>

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PARA A QUAL CONCORRE A CONTRATADA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO, AINDA QUE APROXIMADA, DO INCREMENTO DOS CUSTOS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, II, “D”, E §5º, DA LEI 8.666/93. I – Depende do comportamento do empregador a majoração da alíquota de sua contribuição para o financiamento do SAT, decorrente da aplicação do índice FAP, razão pela qual não há que se cogitar da revisão do contrato administrativo em razão de referida majoração. II – O índice FAP encontra-se previsto em todos os seus aspectos desde a prolação da Lei 10.666/06, razão pela qual não há que se considerar sua posterior regulamentação por ato do CNPS fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, capaz de ensejar a revisão do contrato administrativo.

**Parecer n. 150/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9359957>

Administrativo. Contratos Administrativos. Repactuação. Termo inicial para a primeira repactuação e para as subsequentes. Instrução Normativa MPOG 02/2008, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa MPOG 03/2009. Necessidade de adequação pontual do Parecer JT 02/2009.

**Parecer n. 012/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8736434>

REACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. EMISSÃO DE PARECER VINCULANTE. PARECER AGU JT-02. 1. Enquanto os Núcleos de Assessoramento Jurídico em Aracaju (NAJ/Aracaju) e em São Paulo (NAJ/São Paulo) defendem que a repactuação deve produzir efeitos a partir da data da apresentação, pelo contratado, do correspondente pedido ao órgão ou entidade pública, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI) e este Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2006-AMD) entendem que a repactuação começa a valer na data do seu apostilamento ou da assinatura do termo aditivo. 2. No entanto, impende observar que o entendimento exarado na Nota do DECOD/CGU encontra-se atualmente superado pelo advento do Parecer AGU JT-02, de 26/02/2009. 3. A tese a ser atualmente seguida a respeito dos efeitos financeiros da repactuação é a que defende que, nos casos de convenções coletivas de trabalho, eles retroagem à data em que efetivamente entrou em vigor o aumento salarial concedido à categoria profissional abrangida pela avença celebrada pela Administração Pública Federal, desde que o pedido correspondente seja formulado pela contratada no lapso que se inicia um ano após a data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta remeter - entendendo-se como data do orçamento a do acordo, convenção, dissídio coletivo do trabalho ou equivalente que fixar o salário vigente quando da apresentação da proposta - e finda na data da prorrogação contratual seguinte, depois da qual seu deferimento será obstado pela ocorrência da preclusão lógica (Parecer AGU JT-02, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União).

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 031/2009-JGAS.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ADITAMENTO CONTRATUAL – LIMITES – Art. 65, § 1º DA LEI nº 8.666/93 – ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 50 – DECISÃO DO TCU – EXCEPCIONALIDADE – NÃO APLICAÇÃO DO NORMATIVO. 1. A Corte de Contas admitiu que os contratos atinentes ao Projeto de Integração do Rio São Francisco firmados anteriormente à publicação do Acórdão nº 2059/2013 (10.10.13) possam ser aditados considerando-se os percentuais legais após a realização de compensações. 2. Dissonância entre a decisão do caso concreto e a ON nº 50. Necessidade de adotar exceção ao entendimento do ato normativo, sob pena de atentar contra o próprio interesse público e inviabilizar os efeitos benéficos da decisão do TCU.

**Parecer n. 034/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23483582>

## **Sanções contratuais**

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei Nº 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador.

**Parecer n. 087/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7450592>

## **CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXIGIR QUE OS MUNICÍPIOS COMPROVEM A REGULARIDADE FISCAL DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

**Parecer n. 77/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6491351>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. FOTOS OU IMAGENS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES RATIONE LOCI. IMPOSSIBILIDADE DE COLOCÁ-LAS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS. CONVÊNIO.

**Parecer n. 050/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LOTERIA FEDERAL INSTANTÂNEA. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS E DE DESPESAS DE CUSTEIO DA LOTERIA FEDERAL. I – A Loteria Federal do Brasil Instantânea deve observar os parâmetros traçados pela legislação para a Loteria Federal. II – Em face do instituto da supervisão ministerial, a Caixa Econômica Federal deve observar as orientações traçadas pelo Ministério da Fazenda.

**Parecer n. 021/2015/DEOR/CGU/AGU.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INADIMPLEMENTO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL (ARTIGO 599 DA CLT). INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 1º, IV, 5º, XIII, 170, CAPUT, E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I – A valorização do labor humano e a liberdade de profissão são princípios constitucionais que, à míngua de qualquer regulamentação complementar, se compatibilizam com o exercício de qualquer atividade lícita. II – Sendo o trabalho compreendido como fator de progresso social e econômico e, ainda, a liberdade de ofício ou profissão concebida como um valor fundamental, forçoso é reconhecer que artigo 599 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. PARECER N.º 054/2014/DECOR/CGU/AGU EXISTÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AINDA NÃO JULGADA. INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS EM DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALELO PARA APURAR A LIQUIDEZ E A CERTEZA DE CRÉDITOS REFERENTES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. Parecer n.º 1155/2013/COCLN/CODELEGIS/COGEJUR/ CONJUR-MS/CGU/AGU Não é recomendável a instauração de processo administrativo destinado a apurar a liquidez e certeza do crédito de natureza não tributária relativo ao ressarcimento de eventuais valores malversados, desviados ou aplicados irregularmente no âmbito do Sistema Único de Saúde antes do julgamento da tomada de contas especial prevista no art. 8.º da Lei n.º 8.443/92.

**Parecer n. 17/2014/DECOR/CGU/AGU.**

LICITAÇÃO – FASE DA HABILITAÇÃO -CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DECISÃO DO TCU – PORTARIA INTERMINISTERIAL GM/MPOG/MS n.º 128, DE 29 DE MAIO DE 2008 EM CONTRASTE COM A LEI DE LICITAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAR A EXIGÊNCIA NO EDITAL. 1. Os documentos a serem exigidos na fase de habilitação técnica devem estar em consonância com o art. 30 da Lei n.º 8.666, de 1993. 2. O certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle não é requisito essencial para a fase de habitação, conforme decisão do TCU sobre o tema.

**Parecer n. 103/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22865705>

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO – TRATADOS INTERNACIONAIS – PONTE ENTRE BRASIL- ARGENTINA – COMAB E DELCON - PERSONALIDADE JURIDICA INTERNA – ENTIDADE COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR EM JUÍZO – PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. 1. Os tratados que criaram a COMAB e DELCON, conferiram autonomia administrativa e financeira para executarem as atividades inerentes aos pactos internacionais que estipularam a construção da ponte entre os dois países, considerando, os entendimentos posteriores que definiram a correta interpretação do tratado. 2. A entidade está vinculada ao Ministério dos Transportes e poderá ser representada em juízo pela Procuradoria-Geral Federal, bem como prestar-lhe a devida assessoria jurídica, caso esteja de acordo a parte Argentina. 3. Alteração de entendimento do PARECER NJ 02/2012/DECOR/CGU/AGU em face das razões apresentadas pela CONJUR/MT, expressada no PARECER n.º 84/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU e pela Procuradoria de Estado da Argentina.

**Parecer n. 59/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=18872694>

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. ATUAÇÃO EM AÇÕES QUE ENVOLVEM MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO E DO FNDE. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. I – O Despacho do Consultor-Geral da União N.º 100/2010, de 03/02/2010, aprovado em 09/02/2010 pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União consagra a presença de interesse da União nas causas envolvendo a malversação dos recursos do FUNDEB, não havendo desde então espaço para o acolhimento da tese defendida pela Procuradoria Federal junto ao FNDE. II – O interesse da União independe da ocorrência de complementação na forma do inciso V do art. 60 do ADCT da Constituição e dos arts. 4.º a 7.º da Lei N.º 11.494/2007. III – O posicionamento estampado no Parecer AGU/AG-17/2010, de 22/11/2010, merece total aprovação das autoridades superiores desta Advocacia-Geral da União. IV – A posição do Tribunal de Contas da União sobre o tema não é motivo suficiente para alteração da tese adotada por esta Advocacia-Geral da União. V – Os questionamentos constantes das manifestações da Procuradoria Federal junto ao FNDE e do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PGU-PGF N.º 1, de 02/08/2010, foram integralmente respondidos no Parecer N.º AGU/AG-17/2010, de 22/11/2010. VI – O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PGU-PGF N.º 1, de 02/08/2010, deve retomar suas atividades e zelar pela observância do Despacho do Consultor-Geral da União N.º 100/2010, de 03/02/2010.

**Parecer n. 115/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16975656>

AUDITORIA REALIZADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS DOCUMENTOS DE AUDITORIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20-B DO DECRETO Nº 3.591/2000 E DA PORTARIA Nº 262/2005. I – O art. 20-B do Decreto Nº 3.591/2000 e a Portaria Nº 262, de 30/08/2005, são plenamente compatíveis com a Constituição de 1988. II – A divulgação do relatório de gestão e dos documentos de auditoria na rede mundial de computadores, nas condições previstas no art. 20-B do Decreto Nº 3.591/2000 e na Portaria Nº 262/2005, é medida que prestigia os preceitos contidos nos arts. 1.º, inciso II e parágrafo único, 37, caput, 70, caput e parágrafo único, e 74, II, todos da Constituição da República, bem como no art. 17 da Lei Nº 10.683/2003. III – A recusa em cumprir o mandamento contido no art. 20-B do Decreto Nº 3.591/2000 não pode prevalecer, eis que restringe o acompanhamento amplo da utilização dos recursos públicos pela sociedade.

**Parecer n. 071/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7448897>

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 25) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 97 E 111) - APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS – FISCALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS CONVÊNIOS E DA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS – CONTROLE INTERNO (ART. 70 DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO MINISTÉRIO DAS CIDADES REALIZAREM A FISCALIZAÇÃO NOS TERMOS REQUERIDOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

**Parecer n. 039/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5438216>

PROJETO DE COOPERAÇÃO CBERS-3 E CBERS-4. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 49, I, DA CRFB/88, PELO CONGRESSO NACIONAL, DE EVENTUAL INCREMENTO DA DESPESA PREVISTA NO PROTOCOLO COMPLEMENTAR QUE O REGULAMENTA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.020/05). IMPOSSIBILIDADE DO INPE, NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO ENCARREGADO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO, DETERMINAR ATOS QUE IMPLIQUEM NA ALTERAÇÃO DA DESPESA E/OU DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO QUE EXCEDAM OS LIMITES PREVISTOS NO PROTOCOLO COMPLEMENTAR. DIANTE DA INADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROJETO, MISTER A ASSINATURA DE AJUSTE COMPLEMENTAR COM A FINALIDADE DE ADEQUAÇÃO DO MESMO À REALIDADE. I – A estipulação da despesa referente ao “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4” não pode ser caracterizada como cláusula técnica, tratando-se de disposição essencial da autorização do Congresso Nacional para referido projeto. Assim sendo, sua alteração depende de prévia aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da CRFB/88, art. 1º, parágrafo único, do Decreto Legislativo 1.020/05, e art. 2º do Decreto 6.560/08. II – O JPC, em princípio, não tem o poder de assumir compromissos em nome do Brasil e da China, sendo necessária, portanto, para eventual majoração da despesa do “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4” a assinatura de Ajuste Complementar pelos referidos Estados. III – O INPE, na condição de órgão de implementação do “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4”, não tem competência para promover alterações da despesa e/ou do cronograma de execução do projeto que excedam os limites previstos no PROTOCOLO COMPLEMENTAR, devendo tais alterações decorrer de deliberação dos órgãos encarregados da coordenação e supervisão do projeto, atendidas, ainda, as formalidades necessárias, conforme o caso, a exemplo das mencionadas nos itens I e II retro. IV – Tendo em vista as incongruências observadas no cronograma do “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4”, conforme definido no item 7.3 do “Relatório de Trabalho”, é de todo recomendável a assinatura de Ajuste Complementar ao PROTOCOLO COMPLEMENTAR para a adequação do mesmo à realidade.

**Parecer n. 155/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9253458>

DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE ÓRGÃOS DA AGU E DA CGU/PR. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CGU/PR E POSTERIOR REMESSA À CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA CGAU PARA FISCALIZAR E PROCESSAR OS MEMBROS DA AGU. I – Detectada divergência entre órgãos da AGU e da CGU/PR, deverá ser instada a se manifestar sobre o tema a Assessoria Jurídica da CGU/PR e, permanecendo a divergência, ser providenciada a remessa dos autos à Consultoria-Geral da União a fim de que seja dirimida a controvérsia. II – Compete à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos termos dos arts. 5º, incisos III e VI, e art. 34 da LC nº 73/93, fiscalizar a atuação dos membros da AGU e responsabilizá-los por eventuais faltas funcionais cometidas, incumbindo à CGU/PR, nos casos em que detectada possível irregularidade da espécie, dar ciência dos fatos ao Advogado-Geral da União ou ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

**Parecer n. 103/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14958220>

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. DECRETO Nº 6.170, DE 2007. PORTARIA CONJUNTA MP/MF/CGU Nº 08/2012. EXAME PRÉVIO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. MINUTA-PADRÃO. I - Regra geral, obrigatório o prévio exame pela Assessoria Jurídica das minutas de editais, de contratos e de instrumentos similares, quanto ao cumprimento das formalidades legais, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993; II - A teor do que disciplina a Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 08/2012 e tendo em vista a orientação extraída do Acórdão 3014/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União, entende-se que somente poderá ser excepcionada a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, no caso da adoção de minuta-padrão, desde que: a) a minuta-padrão tenha sido previamente aprovada pela assessoria jurídica; b) que haja identidade de objeto e c) não reste dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão; III - Não obstante a adoção da minuta-padrão, pode a autoridade assessorada, neste e em qualquer outro ato que irá praticar, recorrer ao órgão de assessoramento jurídico, sempre que julgar necessário, por força do que dispõe o já citado art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993;

**PARECER n. 057/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/299567>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO 2328/2015-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DE LISTAS DE VERIFICAÇÃO E MODELOS DE EDITAIS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DA PORTARIA CGU Nº 10, DE 2015, QUE JÁ ASSEGURA A PERMANENTE VIABILIDADE DE APRIMORAMENTO E REVISÃO DOS INSTRUMENTOS DE PADRONIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO. I - A Advocacia-Geral da União, como Função Essencial à Justiça, tem como mister, além da representação judicial da União, prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, fixando a interpretação da Constituição, das leis e demais espécies normativas. II – As competências finalísticas da Advocacia-Geral da União devem ser exercidas com independência e autonomia, inerentes ao exercício da advocacia, e como elemento constituinte do sistema de freios e contrapesos que compõe a tripartição das funções estatais na República. III – Portaria nº 10, de 2015, da Consultoria-Geral da União, trata de matéria interna corporis, inerente ao exercício independente e autônomo das funções constitucionais de prestar assessoramento e consultoria ao Poder Executivo, disciplinando o funcionamento, composição e competências das Comissões Permanentes, e prevendo procedimentos que asseguram a constante atualização e aprimoramento dos modelos de editais, contratos, termos de referência e listas de verificação.

**Parecer n. 093/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5550814>

DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. SUPERVISÃO MINISTERIAL. LIMITES. PROCEDIMENTO APURATÓRIO. INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. I – Dirigente máximo de entidade pública vinculada ao Ministério. Competência do Presidente da República para o exercício do poder disciplinar. II – Desvio de finalidade dos entes vinculados ao Ministério. Supervisão ministerial. Abertura de procedimento formal de controle finalístico. Possibilidade. III - Servidores e diretores de entidade pública vinculada ao Ministério. Competência do dirigente máximo para o exercício do poder disciplinar, exceto para as penas capitais. IV – Aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores e diretores de entidade pública vinculada ao Ministério. Ministro de Estado. Competência. V – Instauração de procedimento disciplinar em face de servidores e diretores de entidade pública vinculada por Ministro de Estado. Possibilidade. Teoria dos poderes implícitos. Aplicabilidade. STF. Precedentes.

**Parecer n. 020/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6998288>

## CONVÊNIO

---

TERMO DE COOPERAÇÃO. INTERESSE RECÍPROCO. DECRETO Nº 6.170, DE 2007. I - a respeito da indagação formulada pela CONJUR/MCIDADES entende-se que, para a consecução de programas, projetos e atividades inerentes aos Termos de Cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, nos moldes do Decreto nº 6.170, de 2007, necessário se faz a demonstração de interesses recíprocos entre os partícipes, em consonância com o disposto no art. 1º do mencionado Decreto.

**Parecer n. 077/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21818513>

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. I – As alterações promovidas pela Lei nº 12.810/2003 no texto da Lei nº 10.522/2002 não objetivaram restringir ou afrontar o entendimento construído no seio da Portaria Interministerial nº 507/2011. II – Remanesce a obrigatoriedade da tomada de todas as providências para o ressarcimento ao erário, pelo prefeito ou governador que sucedeu o administrador faltoso, objetivando a liberação da restrição da inscrição do ente público respectivo no SIAFE ou CADIN. III – Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. IV – Súmula AGU nº 46.

**Parecer n. 002/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23145929>

Convênios Administrativos. Entidades privadas sem fins lucrativos. Exigência de contrapartida. Necessidade de que todos os partícipes do convênio colaborem para a consecução dos objetivos comuns. Possibilidade de contrapartida não financeira: autorização conferida através do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria nº 127/2008. Necessidade de previsão expressa no instrumento do convênio. Inexistência de limites máximos e mínimos estabelecidos aprioristicamente. Lacuna da LDO referente ao exercício financeiro de 2010. Discricionariedade administrativa e controle de decisões discricionárias.

**Parecer n. 035/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10056755>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS. BOLSAS. RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS. Divergência observada entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CJU/MS) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) quanto à possibilidade de pagamento de bolsas a servidores públicos com recursos provenientes de convênios. Entendimento do Tribunal de Contas da União pela impossibilidade.

**Parecer n. 043/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12292611>

CONVÊNIO. GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO Nº 2061/2012 – PLENÁRIO). POSSIBILIDADE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO E ESPECÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. Com fundamento, sobretudo, no art. 230 da Lei Nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 11.302/2006, e no Acórdão Nº 2061/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União, considera-se viável, em tese e até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Segurança nºs 25.855, 25.919, 25.922, 25.934, 25.928, 25.901, 25.891, 25.866 e 25.942, a celebração de novo convênio entre a GEAP – Fundação de Seguridade Social e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com o objetivo de oferecer aos servidores daquela Pasta e também a seus dependentes o plano de saúde GEAP Referência, mantido por aquela fundação.

**Parecer n. 078/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12759257>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SC E MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. REMOÇÃO, DEPÓSITO E HASTA PÚBLICA DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. I - Acordo de cooperação técnica é instrumento adequado para o ajuste em análise, eis que não há previsão de transferência de recursos. II - É legal a transferência aos Municípios de obrigações relacionadas à realização de hasta pública de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 25 do CTB. III - O art. 2º da Resolução do CONTRAN nº 331/2009 não introduziu uma proibição a respeito da “delegação” de função, mas tão somente “esclareceu” que o órgão ou entidade responsável pelo envio ao “depósito” é o (mesmo) responsável pela realização do leilão. IV - A Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, continua eficaz; V – Entende-se desnecessária a exigência de edição de lei municipal específica para permitir ao poder executivo municipal firmar acordos para remoção, depósito e hasta pública de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal. Todavia, a análise dessa questão deve ficar a cargo de autoridades municipais em face da autonomia dos Municípios na federação brasileira. VI - A cobrança de taxas de estada de veículos no depósito deverá observar o limite de até os 30 (trinta) primeiros dias, tanto para os casos de aplicação da penalidade de apreensão (art. 262 do CTB) quanto das medidas administrativas de retenção (art. 270 do CTB) e de remoção (art. 271 do CTB), pois quanto a isso a jurisprudência do Colendo STJ é expressa e não faz qualquer ressalva.

**Parecer n. 044/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22709899>

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DIVERGÊNCIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA FIGURA DO INTERVENIENTE EXECUTOR PARA PARTICIPAÇÃO EM CONVÊNIO. DECRETO Nº 6.170, DE 2007. PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/CGU Nº 127/2008. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 342/2008. I – a revogação do art. 40 da Portaria interministerial MP/MF/CGU Nº 127/2008, pela Portaria Interministerial nº 342, de 2008, não afastou a previsão contida no Decreto nº 6.170 de 2007, quanto à possibilidade de haver a participação do interveniente na execução do convênio; II – tal revogação alcançou apenas o procedimento previsto na citada regra, não alcançando o regramento contido no Decreto nº 6.170 de 2007.

**Parecer n. 099/2013/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. APOSTILAMENTO. Nos convênios cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender à despesa relativa aos exercícios posteriores poderá ser formalizada, relativamente a cada exercício, por apostila, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.170/2007 c/c o art. 65, § 8º, e art. 116, da Lei nº 8.666/93, não havendo necessidade de celebração de termo aditivo com essa finalidade.

**Parecer n. 08/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14913497>

ADMINISTRATIVO. CONTRATO, CONVÊNIO E CONGÊNERES. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. ART. 12-A DO DECRETO 6170, DE 2007. DECRETO 8180, DE 2013. FINALIDADES. RESSARCIMENTO DE DESPESA. I - De acordo com o disposto no art. 12-A do Decreto nº 6.170, de 2007, não é possível extrair o entendimento de que a aplicação do inciso IV está condicionada ao atendimentos das hipóteses previstas nos incisos I a III, porquanto a norma assim não previu.

**PARECER n. 092/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/944620>

---

## DESAPROPRIAÇÃO

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS IMÓVEIS. EMPRESAS PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL. I – Controvérsia jurídica entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) sobre a regularização do terreno onde se encontra instalado o parque industrial da NUCLEP. II – Impossibilidade jurídica de implementação da proposta de alteração do beneficiário (NUCLEP ao invés da NUCLEBRÁS) da declaração de utilidade pública do Decreto nº 76.824/75, se tal medida implica em prejuízo a terceiros. III - Segundo o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal.

**Parecer n. 027/2014/DECOR/CGU/AGU.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEIS NELES ENCRAVADOS. ART. 216, § 1º, DA CF, E ART. 68, DO ADCT. PRAZO DE DECADÊNCIA DO DECRETO DESAPROPRIATÓRIO. ART. 3º, DA LEI Nº 4.132/1962. INAPLICABILIDADE. DEVER-PODER DO ESTADO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL NA DESAPROPRIAÇÃO. I – Não se aplica às desapropriações de imóveis abrangidos por territórios quilombolas o art. 3º, da Lei nº 4.132/1962, que fixa o prazo decadencial de 2 anos para o decreto desapropriatório; II – O dever-poder do Estado de outorgar às comunidades remanescentes dos quilombos os títulos correspondentes às terras que ocupam (art. 68, do ADCT) não pode se sujeitar a prazo, vez que o interesse social na desapropriação dos imóveis contidos nelas é permanente.

**Parecer n. 024/2012/DECOR/CGU/AGU.**

---

## DESPESAS COM VIAGEM

---

DIÁRIAS E PASSAGENS. COLABORADOR EVENTUAL PROVENIENTE DO EXTERIOR. LEI Nº 8.162/91. DECRETO Nº 5.992/2006. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. I – É viável o pagamento de diárias e passagens a colaborador eventual oriundo do exterior. II – A concessão das diárias e passagens pressupõe a existência de interesse da Administração na vinda do convidado. III – A necessidade da vinda do convidado deve ser robustamente demonstrada pelo órgão interessado, sem se olvidar o caráter excepcional da concessão de diárias e passagens tendo em vista os recursos tecnológicos atualmente à disposição da Administração Pública.

**Parecer n. 025/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7448806>

I. Consulta acerca da adequação jurídica para realização de despesas que envolvam segurança do Chefe de Estado da Santa Sé e a ordem pública durante a realização da Jornada Mundial da Juventude, no Município do Rio de Janeiro. II. É possível a realização de despesas em segurança pública para preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e do patrimônio na região em que realizado o evento denominado Jornada Mundial da Juventude. III. É juridicamente possível a realização de despesas com o pagamento de diárias e passagens de servidores que forem deslocados para postos de fronteira, estradas e aeroportos em virtude da realização da Jornada Mundial da Juventude. IV. Ratificação do entendimento constante do Parecer n. 106-F/13-BS/DPI/PGU.

**Parecer n. 032/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22501716>

## DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

---

DIREITO ADMINISTRATIVO; REVISÃO DE PARECERES NORMATIVOS (GQ-141, GQ-167, GQ-177 e GQ-183); PENALIDADE DISCIPLINAR; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE;

**Parecer n. 019/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19549854>

REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DEVER FUNCIONAL. PARECER RA/NAJ/CGU/AGU Nº 2300/2006. DÚVIDA. EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO QUE ENCAMINHA OS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR. LEI Nº 8.112/90, ART. 16, INC. IV. 1. Entende-se que o servidor ao cientificar a autoridade superior de supostas irregularidades cometidas por qualquer outro servidor, de que teve ciência em razão do cargo, nos termos do inc. VI, do art. 116 da Lei nº 8.112/90, não possui qualquer efeito em relação às manifestações produzidas pelo corpo técnico do NAJ. 2. Pelo contrário, a ciência da autoridade emana do dever funcional do servidor e os fatos alegados precisam ser apurados pelo superior hierárquico, quer seja comunicando a autoridade competente (superior hierárquico do servidor acusado), quer seja acionando órgão com competência exclusiva em matéria disciplinar ou instaurando procedimento administrativo disciplinar quando o envolvido nas irregularidades estiver sob sua supervisão. 3. O encaminhamento dos autos para ciência da autoridade superior de suposta irregularidade tem o condão de isentar o servidor de quaisquer penalidades pelo descumprimento do seu dever. 4. Por outro lado, resulta na obrigação do superior hierárquico apreciar a representação e instaurar o processo administrativo disciplinar caso seja a autoridade hierarquicamente superior ao representado ou, quando for incompetente, representar ao chefe imediato representado, a fim de que este adote as providências cabíveis.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 002/2007-PCN.**

CORREIÇÃO. INSTRUMENTOS LEGAIS. INDICAÇÃO DE CORREGEDOR. COMPETÊNCIA. 1. Questionamento acerca da interpretação de instrumentos legais e normativos referentes ao sistema de correição do Poder Executivo Federal. 2. Competência do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) para indicar o Corregedor no âmbito de sua Pasta ministerial, bem como proceder à eventual alteração do nome do cargo de Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 011/2007-PGO.**

PODER DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA. ASSESSORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E A CONJUR/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. 1. As competências da Controladoria-Geral da União para requisitar providências e avocar sindicância, procedimento e processo administrativo em curso, previstas no art. 18, par. 1º e par. 5º, incs. II, IV e V, da Lei nº 10.683/03, somente podem ser exercidas, respectivamente: a) quando constatada a omissão da autoridade competente; e b) para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação de penalidade administrativa cabível. 2. O Ministro de Estado, autoridade competente originária, caso discorde da requisição ou avocação feita pela Controladoria-Geral da União, encaminhará suas justificativas a esse Órgão, que, por sua vez, não as acolhendo, solicitará ao Presidente da República a solução da controvérsia. 3. Quando a requisição ou avocação feita pela Controladoria-Geral da União for dirigida às demais autoridades competentes, estas deverão cumpri-la imediatamente, podendo, posteriormente, se for o caso, encaminhar suas razões de discordância com o mencionado ato ao conhecimento do Ministro de Estado, titular da pasta, para a adoção das providências que entender cabíveis. 4. A avocação da sindicância, procedimento e processo administrativo, “em curso” ou “a qualquer tempo”, prevista, respectivamente, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.683, de 2003, e do art. 4º do Decreto nº 5.480, de 2005, somente poderá ser feita antes do julgamento da autoridade pública competente. 5. Confirmada a avocação feita pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, esta autoridade passará a ser competente para apreciar eventual pedido de reconsideração ou receber o recurso, caso interposto contra sua decisão. 6. O julgamento proferido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica restaurado, podendo o Ministro de Estado do Controle e da Transparência submeter a matéria à apreciação do Presidente da República. 7. É prejudicada a análise do recurso interposto no presente processo por perda do objeto.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 091/2007-SFT.**

REPRESENTAÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ADVOGADO EM PLENO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. Não acatamento da proposta de arquivamento do processo feita pela Comissão de Sindicância, recomendando-se em consequência, a instauração de sindicância autônoma para apuração dos fatos.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 157/2007-LFQ.**

CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE PELO SERVIDOR. ÓRGÃO DESCENTRALIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA (INTO). 1. A autoridade superior deve ser comunicada das irregularidades a que o servidor, no exercício de suas atribuições, tenha tido conhecimento. 2. Com base na Lei nº 8.112/90, a autoridade que tiver ciência da irregularidade é obrigada a promover a sua imediata apuração. 3. Assim, como o órgão que supostamente cometeu a irregularidade integra a estrutura do Ministério da Saúde, os autos devem ser encaminhados àquela Pasta, para conhecimento e eventuais providências por parte do Ministro de Estado da Saúde. 4. Encaminhamento de cópia integral dos autos à Controladoria-Geral da União, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 174/2007-HMB.**

DENÚNCIA. PARECER. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO. 1. A irregularidade refere-se a assunto tratado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por essa razão, os autos devem ser encaminhados ao mencionado Ministério para a adoção das providências de sua alçada. 2. Mostra-se necessário o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União (CGAU) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 294/2009-NMS.**

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VÍCIO DE INICIATIVA – POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO – AUTORIDADE JULGADORA – EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO PARA OS ÓRGÃOS JURÍDICOS CONSULTIVOS. I – O vício quanto à competência da autoridade instauradora pode ser convalidado pela autoridade julgadora, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.784, de 1999. Sugestão da edição de orientação normativa aos órgãos consultivos da União.

**Parecer n. 157/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14154451>

Processo Administrativo Disciplinar. Julgamento pelo Ministro de Estado no uso de delegação de competência. Pedido de reconsideração à autoridade delegada. Provimento negado. Recurso hierárquico à submissão da instância superior – autoridade delegante. Cabimento.

**Parecer n. 014/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DENÚNCIA APÓCRIFA. INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para investigação dos graves ilícitos supostamente cometidos pelo servidor é da Superintendência Federal de Agricultura no Paraná (SFA/PR). 2. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que as instâncias superiores do Ministério tenham ciência imediata do teor dos autos, e à Controladoria-Geral da União.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 202/2007-ACMG.**

## **Correição**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRÁSIL. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PFN/RJ). 1. Pela atual conjuntura legal afigura-se inegável a exigência de habilitação profissional para o lícito exercício da advocacia pública, em especial no âmbito da Advocacia-Geral da União. 2. No entanto, na hipótese de alteração legal superveniente que eximisse os integrantes desta carreira de registrarem-se e manterem-se regulares quanto à habilitação profissional, essencialmente, com base no argumento de que a legitimidade para o exercício da advocacia pública decorreria das atribuições constitucionalmente previstas no art. 131 da Constituição Federal, bem como da aprovação prévia em concurso de provas e títulos, restaria afastada a mencionada exigência legal. 3. Sugere-se o prosseguimento das investigações iniciadas pelo Relatório Especial de Correição nº 017/2006-CGAU/AGU, contrariamente à orientação formulada pela NOTA CGAU/AGU Nº 038/2006, tendo em vista o interesse público, de um lado envolvido no nobre exercício da advocacia e, de outro, expresso no objetivo da Administração Pública em afastar eventuais questionamentos de seus atos.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 104/2007-PGO.**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A problemática referente à prestação de informações para subsidiar a defesa da União, especialmente entre a Procuradoria-Regional da União no Rio de Janeiro (PRU/RJ) e a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CONJUR/MS), foi preteritamente apreciada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 100/2008-PGO e, portanto, anteriormente à edição da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008. 2. Assim, sejam os autos encaminhados à CONJUR/MS para orientação quanto às providências, bem como que seja informada a CGAU acerca das manifestações pretéritas desta Consultoria-Geral e, por fim, que seja encaminhado ao Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro estritamente para ciência.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 297/2009-PGO.**

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REENQUADRAMENTO SALARIAL DOS EMPREGADOS DA CDRJ. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 7ª DO ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS EM 04/10/1963 AOS APOSENTADOS ADMITIDOS ATÉ 04/06/1965. AJUSTE DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE MODO A SE MANTER A EQUIVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU. I – Da interpretação do PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU conclui-se que o reenquadramento salarial dos empregados ativos da CDRJ deve implicar o ajuste do valor pago a título de complementação de aposentadoria aos inativos admitidos até 04/06/1965, fazendo valer, assim, o direito à equivalência conferido pela Cláusula 7ª do Acordo Coletivo entabulado em 04/10/1963 pelo Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

**Parecer n. 05/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21852454>

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CONJUR/MPAS). COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECERES. DISCIPLINA RESERVADA A REGIMENTO INTERNO. 1. A sugestão formulada pela CGAU, no sentido de que a Consultoria-Geral da União adote procedimentos que visem garantir a comprovação da emissão de pareceres por parte dos Advogados da União, tendo como escopo tornar possível a eventual responsabilização pela falta de movimentação dos procedimentos administrativos a cargo das CONJUR's depende, para seu pleno acatamento, da edição do Regimento Interno da AGU. 2. Com efeito, a matéria objeto da sugestão tem sua disciplina reservada ao regimento interno, consoante dispõe o art. 45, par. 3º, da Lei Complementar nº 73/93. 3. Cabe ao regimento interno fixar e uniformizar os procedimentos que deverão ser adotados na produção dos trabalhos jurídicos no âmbito da AGU, o que envolve a questão dos trâmites que deverão ser seguidos, dos prazos que deverão ser cumpridos e, também, do registro desses mesmos trabalhos, de forma a permitir saber, dentre outras informações, em que órgão e com que membro ou servidor eles se encontram em determinado momento. 4. Todavia, nada impede que, enquanto não editado o regimento interno da AGU, possam ser estabelecidas rotinas com o fim de registrar a elaboração de peças jurídicas e evitar que problemas semelhantes ao noticiado pela Controladoria-Geral da União e pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU) tornem a ocorrer. Há, inclusive, instrumentos para tanto destinados, como o Sistema de Controle de Ações Judiciais da União (SICAU) e o Sistema de Tramitação de Processos e Documentos (AGUDOC), que, quando utilizados corretamente, permitem consultar todos os deslocamentos de um determinado processo (judicial ou administrativo) dentro da AGU e as peças que foram produzidas e nele juntadas, indicando a autoria e a data.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 380/2007-JGAS.**

## **Prescrição**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS. PRESCRIÇÃO. PARECER NORMATIVO. DESCUMPRIMENTO. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CONTROVÉRSIA. 1. O parecer normativo desta Advocacia-Geral da União (PARECER GQ-55), adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, nos limites da consulta dirime a questão relativa ao conflito intertemporal de leis quanto às infrações praticadas na vigência da Lei nº 1.711/1952, mas apuradas após a edição da Lei nº 8.112/90. 2. Referido parecer normativo não tratou da questão de qual autoridade deveria ter conhecimento da falta disciplinar para delimitar o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar. Por esta razão, não houve seu descumprimento. 3. Com relação ao momento em que começa a contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar, com base no art. 142, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, na doutrina e na jurisprudência, este começa a correr da data em que o fato se torna conhecido da Administração. 4. A partir do conhecimento da irregularidade pela Administração, começa a fluir o prazo de prescrição da ação disciplinar, que se interrompe com a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar válido. 5. Sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar anulado não interrompem o curso desse prazo, que volta a ser contado por inteiro.

**NOTA n. DECOR /CGU /AGU Nº 208/2009-NMS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO DISCIPLINAR E PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. Quando foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar a prescrição já havia se operado, pois decorreram mais de cinco anos entre a data do conhecimento da falta pela Administração e a referida instauração. 2. Inviabilizada a aplicação de qualquer das penalidades ínsitas nos incs. I, II e III, do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, restando à autoridade julgadora declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

**NOTA n. DECOR /CGU /AGU Nº 209/2009-NMS.**

Controvérsia sobre a ocorrência de prescrição em processo administrativo disciplinar PARECER Nº 96/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1222/2011. PRESCRIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 1.º, DA LEI Nº 8.112/90. CONTROVÉRSIA INSTAURADA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E A ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. I – Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento dos fatos pela Administração apto a deflagrar o início da contagem do prazo prescricional previsto no § 1.º do art. 142 da Lei Nº 8.112/90 deve ser inequívoco. II – Não compete a este DECOR reexaminar fatos relativos a processo administrativo disciplinar já julgado pela autoridade competente, julgamento este acobertado pela definitividade, nos termos da Nota AGU/CGU/DECOR Nº 91/2007 – SFT, impedindo-se, assim, avocação pela Controladoria-Geral da União do processo que reconheceu a prescrição em favor do interessado.

**Parecer n. 032/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10025069>

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 174 DA LEI 8112/90. INAPLICABILIDADE DO DEC. 20.910/32. I – O art. 174 da Lei 8112/90 é claro ao dispor que a revisão do processo administrativo disciplinar pode ser pleiteada “a qualquer tempo”. II – A ratio que informa o estabelecimento do mencionado dispositivo é a mesma que reconhece a possibilidade de revisão criminal a qualquer momento, desde que surjam evidências de que a punição aplicada foi mais gravosa que o devido. III – PARECERES GQ-10 e GQ-28. Inocorrência de conflito direto. Desnecessidade de alteração dos mesmos.

**Parecer n. 090/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7346506>

DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ART. 142, §§ 3º e 4º DA LEI Nº 8.112, DE 1990 – PROCESSO DISCIPLINAR NÃO CONCLUÍDO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - O PRAZO RECOMEÇA A CONTAR POR INTEIRO, NOS TERMOS DA LEI, A PARTIR DO PRAZO FINAL PARA O PROCESSAMENTO DO PAD – ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE ANULOU A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. - Nos termos do art. 142, §4º da Lei nº 8.112, de 1990 e da jurisprudência pátria e do Parecer GQ-144, da AGU, o prazo da prescrição fica interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, e recomeça a contar, por inteiro, após o prazo legal de conclusão do processo administrativo disciplinar, ou seja, 140 dias. - No caso em apreço, conforme consta dos autos, não ocorreu a prescrição punitiva. Dessa forma, a Portaria que anulou a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria é ilegal.

**Parecer n. 094/2014/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. FALTA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. §2º DO ART. 142 DA LEI Nº 8.112, DE 1990. I - a absolvição criminal por falta de prova não afasta a aplicação do prazo prescricional penal em relação à infração administrativa, também capitulada como crime, a teor do §2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

**PARECER n. 079/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/490524>

## **Procedimento**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. I) Controvérsia jurídica entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social acerca da definição da autoridade competente para apreciar recurso hierárquico interposto em sede de processo administrativo disciplinar. II) Cabe à autoridade superior à que proferiu a decisão que se pretende reformar analisar o recurso hierárquico. III) Se houve a transferência do cargo da interessada para a estrutura da SRFB, pelo Princípio da Hierarquia, não há que se falar em recurso hierárquico para autoridade da pasta ministerial originária, que não mais detém poder de comando e fiscalização sobre a atuação da interessada.

**Parecer n. 126/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16816400>

I - AUTARQUIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. II - PORTARIA INSTAURADORA. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

**PARECER n. 091/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5496851>

## **Processo administrativo disciplinar**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO DISCIPLINAR E PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. Quando foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar a prescrição já havia se operado, pois decorreram mais de cinco anos entre a data do conhecimento da falta pela Administração e a referida instauração. 2. Inviabilizada a aplicação de qualquer das penalidades insitas nos incs. I, II e III, do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, restando à autoridade julgadora declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

**NOTA n. DECOR /CGU /AGU Nº 209/2009-NMS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ASSÉDIO MORAL. RECURSO HIERÁRQUICO. REPRESENTAÇÃO CONTRA PROCURADORAS DA FAZENDA NACIONAL. INCIDENTE INTERNO. 1. Não há qualquer indício que configure o assédio moral alegado. 2. A configuração dessa falta exige reiteradas ofensas ou constrangimentos do superior para com o subordinado. 3. Não merecem prosperar as argumentações no sentido de reforma das decisões do Corregedor-Geral quanto ao arquivamento das denúncias. 4. Pelo indeferimento do pedido com base no art. 107 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 64 da Lei nº 9.784/99.

**Nota n. DECOR/CGU/AGU Nº 57/2009-NMS e Nº 152/2009-NMS.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 3.035/99. DELEGAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. I - É incabível a interposição de recurso hierárquico, para a Presidência da República, contra decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar por Ministro de Estado, no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 3.035/99. II – O Ministro de Estado, no exercício da delegação, atua como autoridade máxima no âmbito da Administração Pública Federal.

**Parecer n. 52/2015/DECOR/CGU/AGU.**

Processo Administrativo Disciplinar. Abandono de cargo. Não configurado. Ausência intencional e sem justa causa, elementos imprescindíveis para a configuração da infração disciplinar. Cargo em comissão. Atestados médicos. Estado gravídico. Estabilidade provisória. STF. Precedentes.

**Parecer n. 032/2015/DECOR/CGU/AGU.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTARQUIA FEDERAL. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR SERVIDORES/DIRETOR/EX-DIRETOR DO DNOCS. COMPETÊNCIA. DIRETOR-GERAL. APURAÇÃO EM DESFAVOR DE DIRETOR-GERAL OU EX-DIRETOR-GERAL DO DNOCS. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

**Parecer n. 030/2015/DECOR/CGU/AGU.**

Processo Administrativo Disciplinar. Julgamento pelo Ministro de Estado no uso de delegação de competência. Pedido de reconsideração à autoridade delegada. Provimento negado. Recurso hierárquico à submissão da instância superior – autoridade delegante. Cabimento.

**Parecer n. 014/2015/DECOR/CGU/AGU.**

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE — POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES – DECISÃO A SER TOMADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA – POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. I – A instauração de procedimentos jurídicos de apuração de irregularidades na Administração Pública devem se ater ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A simples sindicância investigatória ou outros meios sumários poderão ser meios hábeis a firmar o entendimento da União sobre o caso. II – Dessa forma sugere-se a superação do entendimento versado na NOTA/DECOR/CGU/AGU nº 73/2009- MCL.

**Parecer n. 113/2012/DECOR/CGU/AGU.**

PODER REGULAMENTAR. MINISTRO DE ESTADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE ILICITUDES, PELAS COMISSÕES DE PAD, A ÓRGÃOS DE CONTROLE. CONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS/AGU 490/2011 e 22/2012. I – O sistema de videoconferência consiste em instrumental tecnológico mais consentâneo com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da eficiência, da celeridade e da economia processual. II - As escolhas dos meios pelos quais as diligências serão realizadas situam-se no campo de competência dos colegiados processantes. III - As comissões processantes estão obrigadas a velar pela economia de recursos e sua eficiente aplicação. A não utilização do sistema de vídeo conferência exige fundamentação. IV - A Administração pode recusar atendimento às requisições de diárias e passagens para os deslocamentos das comissões e de testemunhas para audiências em localidades diversas das sedes das comissões. V - A Portaria/AGU 22/2012 apenas sistematiza uma série de orientações esparsas outrora promovidas pela própria Advocacia-Geral da União e lastreadas na legislação vigente. VI – Ministro de Estado tem a atribuição de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. VII - Constitucionalidade e legalidade das Portarias/AGU 490/2011 e 22/2012, posto terem sido editadas dentro da esfera de atribuição conferida constitucionalmente aos Ministros de Estado, e nada inovarem no mundo jurídico.

**Parecer n. 109/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14964488>

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUSADO DETENTOR DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO EM ÓRGÃO DISTINTO DAQUELE EM QUE O SERVIDOR ESTÁ LOTADO. CASO TIPIFICADO NO ART. 132 DA LEI Nº 8.112/90. PENALIDADE CABÍVEL É A DEMISSÃO DO CARGO EFETIVO. COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO E APLICAÇÃO DA PENA É DA AUTORIDADE DO ÓRGÃO CEDENTE. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 16/2008. I – Quando o acusado ocupa cargo público efetivo e responde por infração administrativa tipificada no art. 132 da Lei Nº 8.112/90 ocorrida no exercício de cargo comissionado em órgão distinto daquele em que está lotado, a penalidade cabível é a demissão do cargo efetivo. II – Em consonância com os termos da Nota DECOR/CGU/AGU Nº 16/2008 – NMS, aprovada em 04/04/2008 pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Interino, com o art. 6.º, § 4.º, I, da Lei Nº 10.683/2003 e com o Decreto Nº 3.035/99, como no caso concreto que originou o presente conflito jurídico a servidora acusada é titular de cargo efetivo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e teria praticado infração disciplinar suscetível de demissão no exercício de cargo comissionado da Agência Brasileira de Inteligência, compete ao Exmo. Sr. Ministro Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República julgar a servidora e aplicar a penalidade.

**Parecer n. 13/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9661774>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO PARA JULGAR E APLICAR PENALIDADE. AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANALISAR RECURSO HIERÁRQUICO. I - Os efeitos do ato praticado por delegação são atribuídos à autoridade delegada e não à autoridade delegante. Dicção do § 3º do art. 14 da Lei nº 9.784/1999. II – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. Dicção do § 1º do art. 107 da Lei nº 8.112/1990. III - Nos casos em que tenha havido delegação para julgamento e aplicação de penalidades, o recurso hierárquico cabível deve ser analisado pela autoridade delegante.

**Parecer n. 106/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10606828>

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. 1. Ministros de Estado são agentes políticos, por essa razão se submetem à Lei de Responsabilidade. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. Precedente. STF – Reclamação nº 2.138/DF, DJ de 18.04.2004. 2. Secretário Executivo. Cargo em comissão denominado de natureza especial. Os atos praticados pelo ocupante de cargo de natureza especial em substituição eventual de Ministro de Estado, este sim, agente político, imune à incidência da legislação relativa aos servidores públicos civis da União. Enquanto durar a substituição eventual, o ocupante de cargo de natureza especial deixa de se submeter à Lei nº 8.112, de 1990. Nunca em razão do cargo de natureza especial. Precedente. Despacho AGU/CGU nº 129/2005-JD.

**Parecer n. 021/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12335937>

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÕES NO SISTEMA DA DÍVIDA ATIVA/DATAPREV. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS. INSANIDADE MENTAL NÃO COMPROVADA. 1. O indiciado fora acusado de alterar as fases do sistema Dívida/DATAPREV da Procuradoria. 2. O resultado foi sua demissão do cargo de administrador do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, por improbidade administrativa. 3. Insanidade mental, não comprovada pela junta médica oficial.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 356/2007-NMS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SEM ESTABILIDADE. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2005-ACMG E A INFORMAÇÃO Nº 244/2006-CGAU/AGU. LEI Nº 8.112/90, ART. 149. DIVERGÊNCIA. 1. O entendimento firmado na aludida Nota é que, de acordo com o art. 149 da Lei nº 8.112/90, resta prejudicada não somente a liberação de servidora como também os trabalhos anteriormente efetuados no processo disciplinar, em razão de sua não estabilidade no cargo que ocupa. 2. Em sentido oposto, a Corregedoria-Geral, por meio da referida Informação, entende que o Processo Administrativo Disciplinar só é anulado quando há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Prevalece o disposto na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2005, ou seja, a comissão processante deverá ser composta por servidores estáveis a teor do que dispõe o já referido art. 149 da Lei nº 8.112/90, e também do que impera na jurisprudência do STJ (RMS 6007/DF), sob pena de nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 306/2007-PCN.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA MÉDICA. 1. Entendeu-se seja determinada, nos termos do art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de Advogado da União pelas irregularidades apontadas em Relatório de Procedimento Correicional.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 094/2007-MMV.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO CORREICIONAL Nº 004/2006. APURAÇÃO. 1. Ausência da interposição de recurso especial em ação rescisória, cuja decisão em embargos infringentes considerou a incidência da Súmula STF nº 343 e descaracterizou a ofensa à literal disposição de lei ao respeitar cláusula editalícia que previa reajuste contratual. 2. Adoção de critérios estabelecidos em nota-padrão utilizada no órgão em razão de sobrecarga de trabalho. 3. Inocorrência de descumprimento do dever funcional (Lei nº 8.112/90, art. 116, inc. I), conforme conclusão do Colegiado com base nas provas dos autos. 4. Absolvição do Advogado da União da acusação de violação de dever funcional. 5. Arquivamento.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 043/2007-VMS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSÍDIO PARA DEFESA DA UNIÃO. 1. Em sede de preliminar, que seja arguida a falta de interesse de agir, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) encontrar-se pendente de julgamento pelo Advogado-Geral da União, não havendo qualquer penalidade a ser aplicada à parte autora enquanto não for submetido à autoridade máxima desta instituição. 2. Aconselha-se ainda que seja aduzida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face da impossibilidade de o Poder Judiciário declarar a improcedência do PAD, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Isso porque o pedido da parte autora de declaração de improcedência do PAD pelo Poder Judiciário corresponde a uma verdadeira análise do mérito administrativo, o que, de acordo com o princípio da separação dos poderes, compete exclusivamente à autoridade administrativa. 3. Encaminhamento, com urgência, ao Procurador Federal requerente, de modo a instruir a defesa judicial do INSS.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 167/2007-PCN.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. DIVERGÊNCIA. CONJUR/MAPA É O NAJ EM SALVADOR. 1. Possibilidade de utilização de dados fiscais, obedecidas as balizas legais, para a instrução de processo administrativo disciplinar, sem necessidade de autorização judicial, com fulcro no art. 198, par. 1º, inc. II e par. 2º do Código Tributário Nacional, com a redação fixada pela Lei Complementar nº 104/01 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Está entre as prerrogativas de investigação da Comissão de Processo Administrativo a quebra do sigilo fiscal realizada através de informações colhidas no Departamento de Pessoal. 3. Este procedimento não caracteriza qualquer nulidade processual.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 374/2007-JGAS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS. PRESCRIÇÃO. PARECER NORMATIVO. DESCUMPRIMENTO. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CONTROVÉRSIA. 1. O parecer normativo desta Advocacia-Geral da União (PARECER GQ-55), adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, nos limites da consulta dirime a questão relativa ao conflito intertemporal de leis quanto às infrações praticadas na vigência da Lei nº 1.711/1952, mas apuradas após a edição da Lei nº 8.112/90. 2. Referido parecer normativo não tratou da questão de qual autoridade deveria ter conhecimento da falta disciplinar para delimitar o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar. Por esta razão, não houve seu descumprimento. 3. Com relação ao momento em que começa a contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar, com base no art. 142, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, na doutrina e na jurisprudência, este começa a correr da data em que o fato se torna conhecido da Administração. 4. A partir do conhecimento da irregularidade pela Administração, começa a fluir o prazo de prescrição da ação disciplinar, que se interrompe com a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar válido. 5. Sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar anulado não interrompem o curso desse prazo, que volta a ser contado por inteiro.

**NOTA n. DECOR /CGU /AGU Nº 208/2009-NMS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADVOGADO DA UNIÃO. NULIDADE. 1. Encontrando-se à época dos fatos no exercício do cargo efetivo de Advogado da União, a competência apuratória da Advocacia-Geral da União prevalece. 2. À luz do art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990, somente os ilícitos cometidos durante o exercício do cargo efetivo dão ensejo à pena de cassação de aposentadoria aplicada pelo Ministro de Estado competente 3. Então é competente a Corregedoria-Geral da Advocacia da União para promover a apuração, em relação à Advogada da União aposentada, conforme determina o art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar nº 73/93. 4. Acatado tal fundamento, impende reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Em sendo assim, torna-se inafastável a observância do disposto no art. 169 da Lei nº 8.112/90 que prevê: "Verificada a ocorrência de vício insanável, que a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo."

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 102/2007-MCL.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO DA UNIÃO. RECONSIDERAÇÃO. 1. Designação de Advogado da União em exercício no NAJ em Vitória para atuar em procedimentos disciplinares instaurados na cidade do Rio de Janeiro. 2. A reconsideração justifica-se pela absoluta carência de profissionais, já que se encontram em efetivo exercício apenas três de um total de cinco Advogados da União no NAJ em Vitória. 3. Acolhido o pedido de imediata reconsideração em face do prejuízo iminente a ser causado ao referido NAJ, mormente nesta época do ano em que aumenta significativamente o número de convênios celebrados pelos órgãos assessorados, o que impõe uma sobrecarga de trabalho àquele órgão de execução desta Consultoria-Geral. 4. Há ainda o entendimento pacificado em jurisprudência do TCU no sentido de se priorizar a designação de servidores para integrar PADs que residam na mesma cidade onde os procedimentos foram instalados. 5. Foi determinada a substituição do Advogado da União.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 361/2007-PGO.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PROPOSTA NÃO ACATADA. 1. Pedido de reconsideração deferido em parte. 2. As conclusões das Comissões de Inquérito merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias à prova dos autos (Formulação DASP Nº 159).

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 141/2008-NMS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. QUANTITATIVO DE SERVIDOR. ESCASSEZ. 1. Revela-se premente a necessidade da substituição do Advogado da União, de todas as Comissões de Procedimentos Administrativos Disciplinares, sob pena de prejuízo no assessoramento jurídico prestado pela unidade consultiva, o que propiciará a solução imediata, e até mesmo mais célere, em relação à possibilidade de designação de outros servidores emergencial e temporariamente. 2. Afigura-se recomendável que sejam colhidos dados atualizados referentes aos períodos de afastamento. 3. Encaminhamento ao DAJI.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 006/2009-PGO.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO JURÍDICA PELOS NAJS NOS ESTADOS. RECUSA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE. PARECER 206/2007/AGU/NAJ/SE/FSA. 1. A teor do que dispõe a Lei nº 9.028, de 12/04/1995, e o Ato Regimental AGU nº 5, de 27/09/2007, compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico nos Estados as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, a exemplo da análise de licitações, contratos e convênios, processos administrativos disciplinares, entre outros, sem descartar temas que são comuns a todos ou quase todos os Ministérios e seus órgãos descentralizados. 2. Qualquer matéria de competência legal ou regulamentar dos Departamentos da Polícia Federal é passível de análise jurídica pelos NAJ'S (NOTA DECOR/CGU/ AGU Nº 5/2005/JD/SFT). 3. Além disso, vale ressaltar que o assessoramento jurídico prestado pelos Núcleos aos órgãos e autoridades federais sediados nos Estados tem por limite as competências específicas desses órgãos, bem como as das autoridades que os dirigem, como no caso das licitações, contratos e convênios de sua alçada dos processos administrativo-disciplinares que por elas tenham de ser julgados e da aplicação da legislação de pessoal aos servidores sob sua subordinação.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 049/2009-PCN.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ARBITRARIEDADE. ILEGALIDADE. PORTARIA. DECRETO Nº 1.171/94. LEI Nº 4.898/65. LEI Nº 8.906/94 ART. 17 INC. II. 1. Processo Administrativo Disciplinar encaminhado mediante representação de Procurador Federal contra abuso de autoridade, arbitrariedade e ilegalidade nos atos dos seus superiores. 2. Arquivamento dos autos.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 094/2009-NMS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. PREJUÍZO ÍNFIMO À ADMINISTRAÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO RIO DE JANEIRO. DISCORDÂNCIA. 1. O caso refere-se a uma sindicância instaurada para apurar irregularidades cometidas por servidores do Departamento do Fundo da Marinha Mercante, que resultariam em penalidade de advertência, já prescrita, bem como já teria havido a recomposição do prejuízo sofrido pela Administração. 2. A teor do art. 8º-F da Lei nº 9.028/95 e dos incs. I, VI e VIII, do art. 19 do Ato Regimental AGU nº 5/2007, impende reconhecer que compete ao NAJ aferir a legalidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados. Havendo sugestão de arquivamento, apresentada pela comissão apuratória, a sua apreciação deverá ser norteada pelos comandos normativos contidos no par. único do art. 144, do art. 145 e par. 4º, do art. 167, todos da Lei nº 8.112/90. 3. Não há previsão legal autorizando a não apuração das faltas funcionais que causem prejuízo ínfimo à Administração. Ao contrário, a regra do art. 143 da Lei nº 8.112/90 é expressa ao determinar a obrigação da apuração das irregularidades no serviço. 4. O que a autoridade pública deverá fazer, no entanto, é aquilatar sobre a modalidade do apuratório a ser adotada, se sindicância ou processo disciplinar, o que se apercebe do exame da gravidade da infração a ser investigada, conforme restou assentado no Parecer AGU GQ-100.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 073/2009-MCL.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16168124>

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INDEFERIMENTO. 1. Não se constituindo os referidos argumentos, trazidos pelo interessado, em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, conforme determina o art. 174 da Lei nº 8.112/90, não servirão como supedâneo a autorizar o pedido revisional. 2. Para fins de revisão processual, a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário (art. 176 da Lei nº 8.112/90). 3. Indeferido o pedido revisional.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 235/2007-MCL.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 3.035/99. DELEGAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. I - É incabível a interposição de recurso hierárquico, para a Presidência da República, contra decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar por Ministro de Estado, no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 3.035/99. II – O Ministro de Estado, no exercício da delegação, atua como autoridade máxima no âmbito da Administração Pública Federal.

**PARECER n. 052/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3110262>

AUTARQUIA FEDERAL. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR SERVIDORES, DIRETORES, DIRETOR-GERAL e EX-DIRETOR-GERAL DO DNOCS. COMPETÊNCIA PARA APURAR E JULGAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.

**Parecer n. 046/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3127556>

## **Sindicância**

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES. PORTARIA AGU Nº 62/2007. Opina-se pela restituição do processo à autoridade instauradora, com vistas às seguintes providências saneadoras: tornar sem efeito a Portaria AGU nº 62, de 21/03/2007, e constituir nova comissão de sindicância em conformidade com o contido no Despacho do Consultor-Geral da União, que aprova a presente Nota.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 131/2007-REM.**

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CUJAS SANÇÕES DISCIPLINARES SE ENCONTRAM PRESCRITAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE “SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA”. ESCLARECIMENTO DA NOTA DECOR/CGU/AGU nº 163/2008 – PCN. 1. Conforme assentado na NOTA DECOR/CGU/AGU nº 163/2008 – PCN, a prescrição da punição disciplinar não altera o dever de apurar a irregularidade respectiva. 2. Tal apuração pode ser efetivada mediante “sindicância investigativa”, procedimento unilateral, de caráter inquisitorial, sendo o direito ao contraditório e ampla defesa exercidos posteriormente, na seara judicial.

**Parecer n. 090/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10035057>

SINDICÂNCIA. INFRAÇÃO FUNCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DESCONHECIMENTO. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Por unanimidade, o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) não conheceu do recurso interposto por esta Advocacia-Geral da União, e manteve o arquivamento da sindicância instaurada em desfavor de Procurador da República. 2. O arquivamento foi mantido em face de alegações da prerrogativa do princípio da independência funcional para o exercício das atribuições inerentes ao Ministério Público. 3. Submissão da matéria ao Conselho Nacional do Ministério Público, a quem compete o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do parquet, conforme o disposto no art. 130-A da Constituição Federal de 1988.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 325/2007-MCL.**

SINDICÂNCIA AUTÔNOMA. ENQUADRAMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA. APLICAÇÃO. 1. Remessa dos autos à Consultoria Jurídica no Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão para informar que, de acordo com os precedentes desta Advocacia-Geral da União, é pertinente a aplicação do princípio da segurança consagrado pela Lei nº 9.784/99 no julgamento desta sindicância. 2. Com relação à sugestão feita pela comissão sindicante de instauração de procedimento administrativo disciplinar é procedente o entendimento da Consultoria Jurídica/MPOG no sentido de não acatá-la, haja vista não haver nos autos qualquer prova de má-fé ou dano ao erário. 3. Assessoramento jurídico da autoridade julgadora desta sindicância, nos termos do inc. V, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 299/2009-NMS.**

## DIREITO ELEITORAL

---

Cadastramento eleitoral de indígena sem a prova do alistamento militar. Interpretação que compete ao TSE. Instituto da tutela como instrumento de proteção, e não de subjugação do indígena. Parcialidade da atividade da FUNAI que impõe a defesa dos interesses do indígena ainda que, no mérito, lhe pareça descabido.

**Parecer n. 165/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8252533>

I- Encontros Regionais para elaboração de diretrizes da Política Nacional de Aquicultura e Pesca. II - Questionamento acerca de eventual incidência em conduta vedada pela legislação eleitoral. III. Possibilidade de realização do evento, com condicionantes. - PARECER n. 066 /2014/DECOR/CGU/AGU I-CONJUR/MIN entende que posicionamento adotado pela CGU a respeito da matéria contraria a jurisprudência do TSE no que tange à doação de bens em ano eleitoral entre entes públicos. II - O entendimento disposto no item V do Parecer nº 84/2012/DECOR/CGU/AGU, segundo o qual a doação de bens pela União a outro ente da federação, em ano eleitoral, deve ser equiparada à transferência voluntária de recursos, não deve ser compreendido como regra geral, observando-se o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

**Parecer n. 051/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23798033>

DIREITO ELEITORAL. PARECER Nº AC-12. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, VI, "a", DA LEI Nº 9.504/97. OBRA E SERVIÇO EM ANDAMENTO. EQUIPARAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. I - Somente se considera "obra ou serviço em andamento", para os fins do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/97, aqueles cuja execução física tenha se iniciado anteriormente ao período de defeso eleitoral. Jurisprudência do TSE. I - Para os fins do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/97, equiparam-se às transferências voluntárias as operações de crédito. Jurisprudência do TSE. III - Necessidade de modificação parcial do Parecer nº AC-12. PARECER Nº 050/2015/DECOR/CGU/AGU DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. FOTOS OU IMAGENS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES RATIONE LOCI. IMPOSSIBILIDADE DE COLOCÁ-LAS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS. 1. A legalidade constitucional estabeleceu uma simbologia onde não constam as fotografias do Chefe do Poder Executivo, com a Faixa Presidencial, como representativas da República Federativa do Brasil. A lei infraconstitucional nº 5.700/1971, que regula o assunto, seguiu a mesma trilha.

**Parecer n. 049/2015/DECOR/CGU/AGU.**

NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. I – Circunscrição do pleito, mencionada no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, é o espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Como o pleito de 2012 será municipal, o alcance da vedação contida no citado dispositivo legal abrangerá a administração pública dos municípios. II - Resolução nº 21.806 do Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, fixou o entendimento de que, em se tratando de eleições municipais, a sua vedação aplica-se apenas a atuação do Poder Público municipal, não se estendendo aos Poderes Públicos estaduais, distritais e federais.

**Parecer n. 040/2012/DECOR/CGU/AGU.**

PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA SOBRE A COPA DO MUNDO FIFA 2014. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. RECOMENDAÇÃO DE REALIZAÇÃO APÓS O FIM DO PERÍODO ELEITORAL, A JUÍZO DA SECOM/PR. I – A realização, antes do fim do período eleitoral, de pesquisas de opinião pública sobre assuntos relacionados à Copa do Mundo FIFA 2014, envolve considerável risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, tendo em vista a possibilidade de virem a ser consideradas tais pesquisas como uso de bens e serviços públicos com finalidade eleitoral, vedada pelo art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, "abuso do poder de autoridade", infração prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e, ainda, "publicidade institucional", vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

**Parecer n. 31/2014/DECOR/CGU/AGU.**

APROVO DO AGU DIREITO ELEITORAL. DOAÇÕES, PELA SDH/PR, DE KITS DE EQUIPAGEM PARA APARELHAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES EM ANO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES – LE. INOCORRÊNCIA. DOAÇÕES MODAIS E, PORTANTO, ONEROSAS. ENTES DA FEDERAÇÃO FIGURANDO COMO PARTES CONTRATANTES. LEGALIDADE JÁ DEFENDIDA PELA PRÓPRIA AGU. RECOMENDAÇÃO DE DISCRICÃO NA REALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. I – As doações dos kits de equipagem pela SDH/PR aos Municípios com vistas ao aparelhamento dos Conselhos Tutelares em ano eleitoral não constitui conduta vedada aos agentes públicos pelo art. 73, § 10, da LE, na medida em que se trata de doações modais, e, por conseguinte, onerosas, além de realizadas entre entes federativos. II – Recomenda-se, todavia, discricão na realização das doações no período eleitoral, especialmente nos 3 (três) meses anteriores às eleições, com vistas a elidir a eventual prática da conduta proibida pelo art. 73, IV, da LE.

**Parecer n. 08/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DESTINAÇÃO GRATUITA DE IMÓVEIS DA UNIÃO EM ANO ELEITORAL. ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU. I – Conforme se extrai do Parecer nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU, o programa social não previsto em lei específica não se enquadra na exceção prevista na parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. II – A vedação do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não alcança os atos administrativos vinculados, em que o âmbito de discricionariedade da autoridade pública é reduzido a zero, limitando-se a Administração Pública a reconhecer direito subjetivo do administrado.

**Parecer n. 012/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21850314>

UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCAS E SLOGANS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NO PERÍODO DE DEFESA ELEITORAL. VESTIMENTA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE VINCULADOS AO SUS. ART. 73, INCISO IV E INCISO VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LC Nº 64/90. I – A regra do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 proíbe a identificação do bem ou serviço público, concedido de forma gratuita ao cidadão, a autoridades ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, recomendando-se, assim, seja evitada a utilização, nas vestimentas dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração. II – A regra do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 proíbe a veiculação de propaganda institucional no período de defesa eleitoral, sendo recomendável, também com base em tal dispositivo, a não utilização, nas vestimentas dos profissionais de saúde vinculados aos SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração.

**Parecer n. 050/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23798284>

DIREITOS ELEITORAL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PELA UNIÃO EM 2014. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE DAS MEDIDAS, DESDE QUE FUNDADAS EM ESTUDOS TÉCNICOS QUE RESPALDEM A NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. DECISÕES DO CONFAZ QUE REDUZEM O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INTERFERIREM NO PLEITO ELEITORAL. I – É lícito à União, no ano de 2014, conceder, manter ou ampliar benefícios fiscais, dentre eles o parcelamento, desde que, com vistas a proscrever qualquer suposição de que constituem condutas vedadas pelo art. 73, § 10, da LE, tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, sejam elas amparadas por estudos técnicos que demonstrem sua necessidade para a realização do interesse público primário; II – Tendo a Constituição Federal afetado ao CONFAZ deliberar sobre benefícios fiscais referentes ao ICMS e sendo as decisões que os concedem tomadas pela unanimidade dos Estados e do Distrito Federal, não se divisa a possibilidade prática de que tais medidas sejam utilizadas para malferir a isonomia entre os postulantes aos cargos em disputa eleitoral.

**Parecer n. 004/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23272404>

VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. PROGRAMA SOCIAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, EM SENTIDO FORMAL. AMPLITUDE DO VOCÁBULO “BENEFÍCIOS”. I – A terceira exceção do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 só permite a distribuição de bens em ano eleitoral se decorrente de programa social regulado por lei específica, em sentido formal. Precedentes do TSE. II – O vocábulo “benefício” engloba “cessões, em especial as que transferem direitos reais, e concessões de uso especial para fins de moradia”, Tais atos estão proibidos pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, ressalvadas as exceções nele consignadas. III - A destinação de imóveis pela SPU a outros entes públicos submete-se, regra geral, ao disposto no artigo 73, VI, “a” da lei 9.504/97.

**Parecer n. 084/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21658231>

DIREITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAR AS DISTRIBUIÇÕES GRATUITAS DE BENS DA UNIÃO ÀS ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, OU DIRETAMENTE À POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, NA EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. I – Retorno dos autos com prestação de maiores informações fáticas e jurídicas por parte da CONJUR/MP (Parecer nº 0506-5.12/2014/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU) e manifestação da CONJUR/MCidades (NOTA nº 183/2014/CONJUR-MCIDADES/CGU/AGU), em atendimento ao solicitado no DESPACHO nº 067/2014/SFT/CGU/AGU. II – CONJUR/MP sustenta a tese de que, em virtude da finalidade vinculada ao PMCMV, as distribuições gratuitas de bens da União às entidades e associações sem fins lucrativos e, se for o caso, aos beneficiários finais, no âmbito do PMCMV, a tornam parte do programa social em tela, que estaria previsto em lei específica (Lei nº 11.977/2009) e em execução orçamentária desde 2009, o que tornaria juridicamente viável a sua concretização ainda que em ano eleitoral, em vista da exceção contida na parte final do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, posição também defendida pela CONJUR/MCidades. III – Pela plausibilidade jurídica da tese defendida pela CONJUR/MP e CONJUR/MCidades, diante do contexto por elas apresentado.

**Parecer n. 044/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23483612>

DIREITO ELEITORAL – REQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E RESPECTIVOS CONDUTORES – UNIÃO – PRODUTO DE LOCAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os bens de propriedade dos entes federados possuem preferência quando da requisição eleitoral, sendo subsidiária a utilização do instituto, no que tange aos bens particulares. Quando os bens requisitados não são propriedade da União e sim mera posse em razão de relação contratual não se vislumbra a possibilidade explicitada na norma. 2. O caso em análise denota bens privados temporariamente destinados ao uso público, além de estarem afetados especificamente aos órgãos regionais e atividades da Advocacia-Geral da União. Não se afigura a melhor interpretação inserir estes bens na possibilidade de requisição eleitoral, sendo mais consentânea com a preservação do interesse público restringir a abrangência do referido instituto aos bens privados destinados a locação e que não estejam afetados a órgão público.

**PARECER n. 067/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/396782>

Inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Vedação, no período de defeso eleitoral, de revisão geral de remuneração de servidores públicos, excedente à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Discussão sobre aplicação do dispositivo à hipótese de programa de distribuição de lucros e resultados implementado por empresa estatal. Controvérsia estabelecida entre o Parecer nº 0273-3.32/2014/PPL/Conjur-MP/CGU/AGU (12/03/14), iterativo do Parecer/MP/Conjur/CD/nº 0527-1.16/2010 (30.3.10), no sentido da vedação, e o Parecer nº 54/2015/Asjur-SEP/CGU/AGU (30/03/15), pela licitude. Leitura combinada com o § 10 do mesmo artigo, indutiva à prevalência do primeiro entendimento. Razões teleológicas da norma eleitoral como premissa da interpretação. Exegese que conduz à vedação de implantação de programas de participação em lucros e resultados em período de defeso eleitoral. Alinhamento consultivo com as conclusões dos Pareceres da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Possibilidade de consulta em tese ao Tribunal Superior Eleitoral.

**Parecer n. 068/2015/CGO-Decor/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4208387>

## DIREITO INTERNACIONAL

---

AJUSTE COMPLEMENTAR – DECRETO Nº 7.239, DE 2010 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PROFISSIONAIS URUGUAIOS – IMPOSSIBILIDADE. I- O ajuste complementar ao Acordo realizado entre Brasil e Uruguai não permite a prestação em território nacional de serviços de saúde por médicos uruguaios sem as exigências legais previstas na legislação brasileira.

**Parecer n. 115/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16146690>

AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE ÓRGÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. JUÍZO DE NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 11, §1º, DA LINDB. I – A exigência do art. 11, §1º, da LINDB aplica-se apenas às pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, dependendo a implantação de unidade de pessoa jurídica de direito público no território nacional de juízo de natureza política, relativo às atividades diplomáticas brasileiras.

**Parecer n. 05/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15190677>

CONTRIBUIÇÃO A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PREVALÊNCIA DA TESE ADOTADA NOS PARECER GM-11, PARECER Nº 069/2010/DECOR/CGU/AGU E PARECER Nº 113/2011/DECOR/CGU/AGU. I – Apesar da aprovação pelo Congresso Nacional ser ato imprescindível para a criação de obrigação para o Estado brasileiro no âmbito internacional, é possível realizar, em caráter excepcional, por ato de liberalidade baseado em vontade política, contribuição voluntária a organismo internacional, desde que autorizada a despesa em rubrica orçamentária específica, que aponte nominalmente o destinatário da contribuição. Revisão dos PARECER Nº 129/2010/DECOR/CGU/AGU e PARECER Nº 91/2011/DECOR/CGU/AGU.

**Parecer n. 104/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14966130>

DIREITO INTERNACIONAL - TRATADOS INTERNACIONAIS - NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO MISTA ARGENTINO-BRASILEIRA/COMAB – DELEGAÇÃO DE CONTROLE/DELCON – AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. I – Os tratados internacionais firmados entre Brasil e Argentina, para a construção da ponte entre as cidades de São Borja e São Tomé, não conferiram personalidade jurídica a Comissão Mista Argentino-Brasileira- COMAB, nem à Delegação de Controle - DELCON.

**Parecer n. 002/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8062307>

ADMINISTRATIVO. INGRESSO DE ESTRANGEIRO. TRIPULAÇÃO DE NAVIOS DE GUERRA DE OUTROS PAÍSES EM VISITA OFICIAL AO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE MIGRATÓRIO A CARGO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM CASO DE DESEMBARQUE E, PORTANTO, INGRESSO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. SOBERANIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA, SEJA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA, SEJA EM NORMA DE DIREITO INTERNACIONAL, APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO NA ESPÉCIE. I – A tripulação de navios de guerra estrangeiros em visita oficial ao Brasil submete-se, caso deseje desembarcar e, destarte, ingressar no Território Nacional, ao procedimento de controle migratório levado a efeito pelo Departamento de Polícia Federal; II – Soberania nacional, que permite ao Brasil decidir quem entra e/ou permanece em seu território e a maneira como isso deve ocorrer; III – Ausência de ressalva na legislação pátria ou em norma de Direito Internacional que privilegie a referida tripulação, a implicar a incidência do Estatuto do Estrangeiro na espécie.

**Parecer n. 122/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9663259>

CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 49, I, E 84, VIII, DA CRFB/88, DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RESPECTIVO. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DOAÇÃO COM BASE EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, DESDE QUE RESPEITADAS AS DEMAIS REGRAS DE DIREITO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, EM ESPECIAL AS CONSTANTES DA LDO, DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI 4.320/64, DA LC 101/00 E DA CRFB/88. I – Desde que firmado o posicionamento de que o Memorando de Entendimento a ser assinado entre o Brasil e o Programa Mundial de Alimentos não acarretará qualquer compromisso exigível do país perante o direito internacional, é de se entender desnecessária sua aprovação pelo Congresso Nacional, a teor dos arts. 49, I, e 84, VIII, da CRFB/88. II – Em regra, não é necessária a existência de lei autorizativa específica para a realização da doação em questão, desde que, para tanto, exista rubrica específica na lei orçamentária anual, devendo, ainda, ser observadas todas as limitações constantes das normas de direito orçamentário-financeiro, notadamente da LDO, do Plano Plurianual e da Lei 4.320/64, da LC 101/00 e da CRFB/88.

**Parecer n. 113/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9205923>

CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA AO INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O PARECER Nº 69/2010/DECOR/CGU/AGU E O PARECER Nº 129/2010/DECOR/CGU/AGU. I – O PARECER Nº 129/2010/DECOR/CGU/AGU, ao passo que cuida de contribuições obrigatórias, não conflita com o PARECER Nº 69/2010/DECOR/CGU/AGU, que cuida de contribuições voluntárias a entidades internacionais.

**Parecer n. 091/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7257754>

PROJETO DE COOPERAÇÃO CBERS-3 E CBERS-4. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DE RECURSOS QUE EXCEDAM OS LIMITES IMPOSTOS NO TRATADO INTERNACIONAL. PREVISÃO DE DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS CUSTOS ENTRE BRASIL E CHINA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 6.560/08. I – A fim de preservar a regra de investimentos de idêntica proporção prevista no PROTOCOLO COMPLEMENTAR (Decreto nº 6.560/08), deve o Governo brasileiro contabilizar os valores que efetivamente tenha empregado no desenvolvimento dos satélites CBERS-3 e CBERS-4, convertidos em dólares americanos pela cotação da época.

**Parecer n. 023/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=15951706>

DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. PROCESSO CONSTITUCIONAL DE INTERNALIZAÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS QUE CONTENHAM ENCARGOS OU COMPROMISSOS GRAVOSOS AO PATRIMÔNIO NACIONAL. DISTINÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS E VOLUNTÁRIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO DECOR/CGU. MANUTENÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015 e 2016. 1. Contratos, convênios (e instrumentos congêneres), repasses e contribuições obrigatórias, devem estar respaldados em tratados, acordos e atos internacionais que observem o procedimento constitucional internacional de internalização, desde que presente, in concreto, a gravosidade dos encargos ou compromissos em face do patrimônio nacional. Nessa mesma dimensão, as excepcionais transferências de valores a título de contribuições voluntárias - observados os requisitos mencionados neste opinativo, podem ser realizadas à míngua de tratados e acordos internacionais internalizados. 2. Nessa linha, não incidirá o processo constitucional de internalização de atos internacionais em caso de ausência de relação jurídica internacional entre o Brasil e organismos internacionais que possa ocasionar a responsabilização e exigibilidade de obrigações. 3. Diferentemente das contribuições obrigatórias (em regra exigíveis e passíveis de responsabilização), no que toca às voluntárias são aplicáveis as normas de direito financeiro que regem as despesas, além da observância dos seguintes requisitos, nos termos da tese anteriormente firmada no âmbito do DECOR/CGU: a) a participação do Brasil, mediante contribuições voluntárias, não extrapole as atribuições da Pasta Ministerial, estabelecidas em lei; b) a assinatura do ato não signifique compromisso do Estado brasileiro em relação à organização; c) de tal participação não decorra encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional; e d) exista dotação orçamentária específica (nominal) que permita o pagamento da contribuição. 4. No que atine ao caso concreto, a participação do Brasil na terceira rodada da pesquisa internacional sobre ensino e aprendizagem - Pesquisa TALIS 2018 - é inviável, nos limites dos argumentos debatidos. Com efeito, configura obstáculo jurídico a utilização da rubrica "ação 20 RM (exames e avaliações da educação básica)" para participar da avaliação internacional da educação básica realizada pela OCDE, em virtude das determinações constitucionais que impõem a observância das disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias. 5. O entendimento anteriormente sedimentado no DECOR/CGU, diante da ausência de razões jurídicas para alterá-lo, continua válido, sendo de bom alvitre reiterar sua difusão às consultorias jurídicas, inclusive para que estas reencaminhem às áreas técnicas pertinentes, com o desiderato de evitar seu descumprimento inconsciente e sistemático.

**Parecer n. 027/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7857593>

## DIREITO MINERÁRIO

---

CÓDIGO DE MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LAVRA. DIREITO MINERÁRIO. PENHOR. FAIXA DE FRONTEIRA. 1. O art. 55 do Código de Mineração deve ser entendido como um direito de garantia de financiamento emergente da Concessão de Lavra. Isso significa que o concessionário poderá dispor de seu título nos termos da legislação civil, ressalvadas as vedações impostas pelo Código de Mineração e pela Lei Nº 6.634/79, quando se tratar de área situada em faixa de fronteira. 2. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional para a concessão de ato de assentimento prévio para penhor de direito minerário só se mostra plausível quando houver instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada. A mera oneração do título minerário não exige esse assentimento.

**NOTA n. AGU/CGU/DECOR Nº 013/2007-PCN.**

Perdimento de bem mineral decretado em favor da União em processo criminal. Atribuição ao DNPM dos valores obtidos com sua alienação. Interpretação do art. 5º, inciso VI, da Lei 8.876/94, conjugada com os arts. 45, § 3º, do Código Penal, e 2º, inciso IV, da LC 79/94.

**Parecer n. 013/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9604541>

DIREITOS MINERÁRIOS. CONCESSÃO DE PENHOR. LAVRA E ALVARÁ DE PESQUISA. ÁREAS. FAIXA DE FRONTEIRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL. DESNECESSIDADE. 1. Revela-se impossível a oneração de Alvará de Pesquisa devido à inexistência de dispositivo legal autorizador. 2. Por outro lado, nos termos do art. 55 do Código de Mineração, a Concessão de Lavra é passível de oneração. 3. Em se tratando de oneração de Concessão de Lavra situada em faixa de fronteira, mostra-se dispensável a prévia oitiva do Conselho de Defesa Nacional, por inexistir norma legal impondo essa conduta. 4. Mencionado assentimento prévio será, contudo, indispensável, quando houver interesse de instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 012/2007-PCN.**

MINERAÇÃO NA FAIXA DE FRONTEIRA. VIGÊNCIA DO ART. 3.º DA LEI Nº 6.634/79. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS PARECERES AGU/JD-3/2003 E AGU/JD-1/2004. NULIDADE DO ATO CDN Nº 219/1998. VALIDADE DO ATO CDN Nº 181/2009. I – A vigência do art. 3.º da Lei Nº 6.634/79 indica a nulidade do Ato CDN Nº 219/1998, já constatada (Parecer Nº AGU/JD-3/2008 e Despacho CGU Nº 354/2008) e recomenda o indeferimento do pedido da interessada. II – Inocorrendo decadência, o Ato CDN Nº 219/1998 deve ser declarado nulo. III – A nulidade de pleno direito produz efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data de publicação do Ato CDN Nº 219/1998. IV – A nulidade vislumbrada atinge a alteração societária assentida pelo Ato CDN Nº 219/1998, provocando a irregularidade de todos os atos praticados pela Mineração Corumbaense Reunida S.A. enquanto seu quadro societário se manteve em desconformidade com o art. 3.º da Lei Nº 6.634/79. V – O assentimento prévio concedido pelo Ato CDN Nº 181/2009 regulariza, a partir de sua publicação, a situação da Mineração Corumbaense Reunida S.A. no que tange às exigências de capital e controle por nacionais. VI – A continuidade das operações da empresa Mineração Corumbaense Reunida S. A. entre as publicações dos Atos CDN 219/1998 e 181/2009 atrai, em tese, a aplicação do art. 6.º da Lei Nº 6.634/79 e do art. 49 do Decreto Nº 85.064/80. VII – Após a declaração de nulidade do Ato Nº 219/1998, caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral, provocado pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 7.º da Lei Nº 6.634/79 e da Lei Nº 8.876/94, apurar as eventuais infrações cometidas e perseguir a multa legalmente prevista.

**Parecer n. 120/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9880483>

## DIREITO TRIBUTÁRIO

---

DIREITO TRIBUTÁRIO – BOLSA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ISENÇÃO – ART. 26 DA LEI Nº 9.250/95 – PROFISSIONAIS VINCULADOS AOS INSTITUTOS EDUCACIONAIS – POSSIBILIDADE – EFEITOS PROSPECTIVOS 1. O parágrafo único do art. 26 estabelece na hipótese de isenção e não mera norma interpretativa, razão pela qual sua aplicação deve ser prospectiva, na esteira do aclamado princípio da irretroatividade tributária. 2. Diante da Interpretação restritiva imposta pelo art. 111, II do Código Tributário Nacional, a norma de isenção deve se restringir aos servidores públicos que possuam vínculo com as redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica.

**Parecer n. 28/2014/DECOR/CGU/AGU.**

TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 1.537, DE 1977. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PAGAMENTO. EMOLUMENTOS. UNIÃO. ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666, DE 1993. I - A teor do Decreto-Lei nº 1.537, de 1977, do art. 39 da Lei nº 6830, de 1980, do art. 26-A da Lei nº 8.629, de 1993 e do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 1995, é isenta a União do pagamento de emolumentos relativos a atos notariais e registrais, quando estes forem necessários a sua atuação, judicial ou extrajudicial, de modo a atender ao interesse público. Prejudicada a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993.

**Parecer n. 091/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. BOLSAS CONCEDIDAS AOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NAS ATIVIDADES DO PRONATEC. I - Segundo a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudos e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250/95. II – As bolsas previstas no art. 9º da Lei nº 12.513/2011, concedidas aos profissionais envolvidos nas atividades do PRONATEC, não constituem bolsas de estudos e de pesquisa caracterizadas como doação, pelo que sobre elas deve incidir o imposto de renda da pessoa física.

**Parecer n. 18/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19854822>

TRIBUTÁRIO. CEBAS. LANÇAMENTO PREVENTIVO ENQUANTO PENDENTES RECURSOS AGITADOS CONTRA DECISÕES QUE CANCELAM OU NEGAM RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPOSTAS NOS INCISOS ART. 151, CAPUT, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO FÁTICA DA DECADÊNCIA. DEMORA CAUSADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I – O debate acerca da possibilidade de se realizar lançamento preventivo prospera no que toca aos créditos decorrentes dos recursos interpostos entre a publicação da MP nº 446/2008 e o advento da Lei nº 12.101/2009 e seu regulamento, Decreto nº 3.237/2010, na medida em que os pendentes quando da publicação da referida medida provisória foram automaticamente extintos ou deferidos, conforme o caso, e os manejados sob a égide da disciplina atual, apesar de não contarem com efeito suspensivo, só ensancham a comunicação da perda da certificação à SRFB após apreciados pela autoridade competente – ou seja, depois da ultimação do procedimento de cancelamento ou não renovação; II – O lançamento preventivo ou com o fim de prevenir a decadência é cabível quando presentes algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, taxativamente elencadas nos incisos do art. 151, caput, do CTN; III – Os recursos agitados contra as decisões que cancelam ou não renovam o CEBAS não se enquadram em qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mormente porque não são disciplinados pelas normas do processo administrativo tributário (art. 151, caput, III, do CTN), razão pela qual não dão azo ao dito lançamento preventivo; IV – a pendência de julgamento dos mencionados recursos tampouco configura suspensão fática da decadência, vez que a demora na sua apreciação, e portanto, na eventual constituição do crédito tributário, são causadas pela própria Administração Pública.

**Parecer n. 070/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16931534>

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - Art. 22, INCISO III, DA LEI nº 8.212/1991 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA do BACEN – MERO GESTOR FINANCEIRO – PROFISSIONAL MÉDICO AUTÔNOMO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - JURISPRUDÊNCIA STJ – PARECER AGU/SRG-01/2008 – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. O mero adimplemento da quantia devida em função da prestação do serviço médico ao beneficiário do programa de assistência à saúde não tem o condão de inserir o Bacen nesta relação jurídica. Trata-se de singelo pagamento efetivado por terceiro interessado, na forma preconizada pelo caput do art. 304 do Código Civil. 2. Não há subsunção da situação fática ao âmbito normativo do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que não há prestação de serviço entre o profissional médico e o BACEN. Portanto, inexistente fato gerador apto a ensejar o recolhimento de cota patronal. (Reprovado pelo DESPACHO Nº 049/2015/SFT/CGU/AGU) 3. A mera responsabilidade pelo pagamento dos honorários médicos não insere a administradora de planos de assistência à saúde na relação de prestação de serviço existente entre o profissional médico e o beneficiário da assistência médica.

**Parecer n. 097/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1044634>

## ESTÁGIO CURRICULAR

---

ESTÁGIO CURRICULAR. ACORDO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OS AGENTES DE INTEGRAÇÃO OU ENTIDADES DE ENSINO. POSSIBILIDADE POR CONVÊNIO OU CONTRATO. 1. Informa o novo posicionamento desta Consultoria-Geral da União sobre a matéria relacionada ao estágio curricular, constante nas NOTAs DECOR/CGU/AGU Nº 289/2008-PGO e Nº 290/2008-PGO, e a divulgação às demais unidades consultivas para a padronização de entendimento. 2. Revela-se possível a opção por contrato ou convênio como instrumentos de ajuste a serem firmados entre agente de integração e a Administração Pública destinado à viabilização de estágio profissional, desde que observada a legislação de regência. 3. Impossibilidade de instituição de taxa de administração, nos termos do inc. I, do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 1/1997 e do inc. I, do artigo 39 da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2007, bem como a vedação de repasse de verba pública para instituição de ensino ou agente de integração dotada de finalidade lucrativa, a teor do inc. II, do art. 5º da Instrução Normativa STN nº 1/1997 e do inc. V, do art. 6º da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2007. 4. Arquivamento.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 225/2009-PGO.**

## EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima – CEEXT. Consulta acerca dos parâmetros de aplicabilidade de emendas constitucionais relativas ao funcionalismo dos ex-Territórios. I – Manutenção de vínculo do servidor com a Administração no momento da transposição. Necessidade. Exclusão dos aposentados, dos pensionistas e dos demitidos ou exonerados, exceto aqueles que o foram por força dos Decretos nos 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 13.121/2015; II - Parecer FC-3, de 21 de novembro de 1989. Revogação tática pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Dispositivo de lei ordinária que faz referência a ato normativo já retirado do ordenamento jurídico. Inaplicabilidade. III - Impossibilidade de alargamento de rol taxativo de dispositivo constitucional por ato infralegal. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. IV – Aqueles que não foram transpostos sob os fundamentos do Parecer FC-3 da então Consultoria-Geral da República até o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, não fazem mais jus à transposição. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.-----

**Parecer n. 97/2015/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. EX-EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA PORTOBRÁS. REALOCAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECEU SEU VÍNCULO TRABALHISTA COM A UNIÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A SEP/PR E A CONJUR/MT A RESPEITO DO ÓRGÃO JUNTO AO QUAL EXERCERÃO SUAS FUNÇÕES. REALOCAÇÃO DOS TRABALHADORES E REDISTRIBUIÇÃO DE SEUS EMPREGOS PÚBLICOS PARA A SEP/PR, ÓRGÃO QUE ATUALMENTE DETÉM AS ATRIBUIÇÕES DA EXTINTA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E QUE DEVERÁ SUPORTAR OS ÔNUS FINANCEIROS CORRESPONDENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 37, DA LEI Nº 8.112/1990. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. I – Haja vista que as atribuições da extinta PORTOBRÁS são detidas hoje pela SEP/PR, é natural que ex-trabalhadores da primeira cujo vínculo com a União foi reconhecido judicialmente sejam realocados na segunda, com a redistribuição de seus empregos públicos mediante aplicação analógica do art. 37, da Lei nº 8.112/1990 e com a assunção dos ônus financeiros correspondentes; II – Homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, eis que na SEP/PR tais trabalhadores poderão dar continuidade às atividades outrora desenvolvidas com aproveitamento de seus conhecimentos e experiência, tornando despidendo treinamentos que eventualmente se revelariam necessários para o exercício de outras funções.

**Parecer n. 028/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16141535>

LIQUIDAÇÃO DA INTERBRÁS. COMPETÊNCIA PARA APURAR AS PARCELAS TRABALHISTAS DEVIDAS, ATESTANDO-LHES CERTEZA E LIQUIDEZ. I – A União é a sucessora da Interbrás. II – Petrobrás é mera gestora do acervo documental da empresa liquidada. Ausência de responsabilidade da referida empresa pelos débitos da Interbrás. III - O órgão interessado é que envia diligências no sentido de instruir sua decisão. A atribuição estudada visa viabilizar a negociação das obrigações vencidas e vincendas da Interbrás, competência do Ministério da Fazenda. IV - A atribuição de tais atividades à Secretaria Federal de Controle inverteria o sistema de controle, consubstanciando típico desvio de função. V – Competência do Ministério da Fazenda, no caso aqui estudado, para a apuração das parcelas trabalhistas devidas, atestando-lhes certeza e liquidez. Interpretação conjunta dos artigos 1º a 3º do Decreto 1.647/1995.

**Parecer n. 089/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16560208>

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL I - SUDAM. Extinção. Sucessão da União em direitos e obrigações. Posterior revogação da norma que previa a sucessão. Criação da nova SUDAM. Autarquias distintas, apesar de homônimas. II - Controvérsia entre a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União acerca da instituição que deve atuar judicialmente nos casos relativos à área de competência da extinta SUDAM. Conclusão pela competência da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução. III - Créditos do FINAM inscritos em dívida ativa devem ser executados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução.

**Parecer n. 163/2011/DECOR/CGU/AGU.**

## FINANÇAS PÚBLICAS

---

I. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA ATUAÇÃO DA CJU/SJC FORMULADOS PELO INPE. II. INCIDÊNCIA DO ART. 42 DA LC 101/00 ÀS DESPESAS PREVISTAS NO PLANOPLURIANUAL. INTERPRETAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 105 DA LEI 12.309/10 (LDO 2011). Não obstante as lições doutrinárias contrárias à interpretação deferida ao art. 42 da LC 101/00 pela norma prevista no art. 105 da Lei 12.309/10, nos exercícios financeiros em que se encontrar em vigor norma de igual teor, restará vinculada a interpretação do referido artigo, devendo, para os fins de aplicação do mesmo, considerar-se “contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere”.

**Parecer n. 123/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9204584>

SUDENE E FDNE. EMPENHO DO VALOR GLOBAL ANTES DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS. INSCRIÇÃO DE TAIS EMPENHOS EM “RESTOS A PAGAR”. I – Inexistência de regra determinando a observância de qualquer ordem de prioridade no Decreto 6.952/2007. II – Empenho é instrumento contábil que promove uma reserva orçamentária, garantindo a futura contraprestação estatal pelos ajustes por ela firmados. Não se confunde com fonte mediata da obrigação, podendo preceder a celebração do contrato. Inteligência do art. 7º, VI, da IN STN Nº 1/97. III – Possibilidade jurídica de empenho do valor global de participação nos projetos de investimentos apresentados à SUDENE, antes da aprovação dos mesmos. IV – Admite-se a inscrição em “restos a pagar” apenas das despesas empenhadas e liquidadas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Inteligência do artigo 35 do Decreto 93.872/86.

**Parecer n. 124/2012/DECOR/CGU/AGU.**

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE – LIE. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS CAPTADOS PELO PROPONENTE. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMPENHORABILIDADE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO COM VISTAS A DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIA SOBRE TAIS RECURSOS. VIABILIDADE DE SE COMPELIR O PROPONENTE À PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS QUANDO INICIADA A EXECUÇÃO DO PROJETO. I – Os recursos captados por intermédio da LIE são de natureza pública, pertencendo à União, vez que decorrem de renúncia de arrecadação; II – Sendo públicos, e, portanto, impenhoráveis, a União detém legitimidade para opor de embargos de terceiro para desconstituir constrição judicial que os atinja; III – Uma vez iniciada a execução do projeto, evidenciada pela transferência de recursos da conta bloqueada para a conta de livre movimentação, viável é a exigência de prestação parcial de contas.

**Parecer n. 138/2012/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PARECER Nº GQ 72. ART. 54 DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 114 E 115 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. I – O Parecer nº GQ 72, interpretando o art. 54 da Lei nº 4.320, de 1964, concluiu que não são aplicáveis as regras do Direito Privado para a realização de compensação entre créditos de natureza não tributária no âmbito da Administração Pública. II – Visa a regra prevista na Lei recepcionada com status de lei complementar preservar a receita pública, sendo admissível a compensação, contudo, quanto aos créditos de natureza tributária, em razão da expressa referência no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, também recepcionada com status de lei complementar (Código Tributário Nacional). III – A Constituição atribuiu à lei ordinária a organização do regime geral da previdência social (art. 201), tendo sido editada a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê hipóteses de desconto nos benefícios para compensar créditos da Previdência Social (arts. 114 e 115). IV - A hipótese dos autos tem previsão legal e, portanto, não trata da compensação convencional regulada pelo Direito Privado, esta vedada pela Lei nº 4.320, de 1964, e pelo Parecer nº GQ 72.

**PARECER n. 080/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/617748>

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. IPCA-E. O fato de não constar do art. 7º da Lei nº 7.102/83 a expressa previsão de possibilidade de substituição da UFIR por um outro índice não importa em inaplicação ou congelamento das multas, podendo as mesmas serem corrigidas pelo IPCA-E, índice que, nos termos da jurisprudência do STJ, substituiu a UFIR. Entendimento em sentido contrário esvaziaria e tornaria inócua a atividade fiscalizatória do Estado, além de contribuir para o enriquecimento sem causa dos sancionados.

**PARECER n. 100/2014/CGOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/430579>

## Dívida ativa da União

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE CRÉDITOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO (PGU). 1. A fim de evitar qualquer discussão a respeito da constitucionalidade da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, convém que o Advogado-Geral da União atribua formalmente ao referido órgão de direção superior desta Advocacia-Geral da União competência para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, seja de forma genérica, aplicável a todos os créditos, seja de forma restrita, aplicável apenas aos créditos decorrentes de multas contratuais e da não aplicação ou do desvio de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam). 2. A matéria encontra-se superada à luz do disposto no art. 23 da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que atribui competência à PGFN.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 126/2007-HMB.**

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em Dívida Ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23, que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT.**

## **Execução orçamentária**

I- CJU/MG apresenta questionamento acerca da interpretação jurídica conferida pela CONJUR/MPOG ao vocábulo “reforma”, previsto no inciso III do art. 3º da Portaria nº 172, de 27 de maio de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, o qual suspendeu, no exercício de 2015, as contratações relacionadas a reformas de bens imóveis. II- Segundo a CONJUR/MPOG, o termo “reforma”, previsto no inciso III do art. 3º, da Portaria MPOG nº 172, de 2015, inclui as “reparações”, de forma que, via de regra, no exercício de 2015, estão suspensas novas contratações voltadas para reparação de imóveis. III- Art. 8º-F, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.028, de 1995, e Arts. 19, inciso I, e 20, ambos do Ato Regimental AGU nº 5, de 2007, que confirmam a competência das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos para assessorar os órgãos sediados fora do Distrito Federal, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas que atuam junto aos respectivos Ministérios ou órgãos equivalentes. IV- Na espécie, não resta caracterizada a divergência de interpretação entre órgãos de assessoramento jurídico, necessária para deflagrar a competência deste Departamento, uma vez que compete a CONJUR/MPOG fixar a interpretação dos atos normativos afetos às atribuições do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e na esteira do Despacho do Consultor-Geral da União nº 265/2008. V- Dada a ausência de orientação do Advogado-Geral da União em sentido oposto, recomenda-se que a CJU/MG observe a orientação da CONJUR/MPOG acerca da interpretação do inciso III do art. 3º da Portaria MPOG nº 172, de 2015.

**Parecer n. 006/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6088108>

## **Fundos**

REMUNERAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS PELO FAT AO BNDES. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. I – Mútuo feneratício com recursos do FAT em favor do BNDES - caput do artigo 2º da Lei 8.019/1990. II – Incidência de juros compensatórios – artigo 4º da Lei 9.365/96. III - Decêndio previsto no artigo 3º da Lei 8.019/90 tem por escopo proporcionar os meios necessários ao trâmite burocrático ínsito ao pagamento dos juros, não podendo ser confundido com uma benesse em favor do banco, mesmo sendo uma empresa pública. IV - Incidência sobre o saldo diário dos recursos emprestados ao BNDES dos juros compensatórios do artigo 3º da Lei 8.019/90, pro rata, também sobre o período compreendido entre o fim do semestre e o dia do efetivo recolhimento do valor devido ao FAT.

**Parecer n. 048/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23362306>

FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA (FINAM). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA) E MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O Decreto nº 6102/07, revogado pelo Decreto nº 6222/07, deixa claro que o Banco da Amazônia S/A é uma instituição financeira pública federal e, portanto, encontra-se vinculado às determinações jurídicas emanadas do Ministério da Fazenda. 2. Ficou esclarecido que não resta divergência quanto ao assunto, já que foi abrangido pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 195/2001 que obriga os órgãos autônomos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 377/2007-PCN.**

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO. BANCOS OPERADORES. NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DAS NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 205/2006-SFT E Nº 504/200-SFT. 1. Impossibilidade de os bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento recorrerem à negociação extrajudicial para recuperação de créditos sem que haja previsão legal, a fim de recuperarem, ainda que parcialmente, os créditos pertencentes aos referidos fundos. 2. Assunto anteriormente analisado pelas Notas supramencionadas, firmando o entendimento de que não há amparo legal para que tais bancos venham a se utilizar do instituto de transação extrajudicial, objetivando recuperar em parte recursos públicos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (MP nº 2.133-29/01 convertida nas Leis nºs 10.177/02 e 10.437/02) 3. Proposta de elaboração de uma lei específica destinada a regular a questão.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 225/2007-ACMG.**

## **Gestão patrimonial**

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEIS PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS NO CURSO DE PROCESSOS JUDICIAIS. PORTARIA AGU Nº 514/2011. PROCEDIMENTO GERADOR DE DESPESA PÚBLICA. SUBMISSÃO ÀS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E DE REALIZAÇÃO DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ELABORADO PELA PRÓPRIA AGU. ART. 16, I, DA LRF. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 167, XI, DA CF. RISCO DE DÉFICIT NAS CONTAS PÚBLICAS EM RAZÃO DA OBRIGATORIEDADE DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS SEM QUE HAJA A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. PROPOSTA DE REVISÃO PARA QUE SE APLIQUE APENAS AOS CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS VINCULADOS. I – Em virtude de acarretar a geração de despesa pública e, portanto, se submeter à normatização correspondente, a adjudicação de imóveis regrada pela Portaria AGU nº 514/2011 não prescinde de dotação orçamentária prévia e específica e de realização de empenho; II – Até onde se sabe, a aludida portaria não se fez acompanhar de estimativa de impacto econômico financeiro, elaborada pela própria AGU, para o ano em que entrou em vigor e para os dois seguintes, violando, assim, o art. 16, I, da LRF; III – Por representar eventual violação ao art. 167, XI, da CF e risco de déficit nas contas públicas, propõe-se seja revista a Portaria AGU nº 514/2011, de modo a que se torne aplicável apenas a créditos concernentes a tributos vinculados, respeitada a destinação obrigatória dos recursos arrecadados a título de contribuições previdenciárias. PARECER Nº 029/2014/DECOR/CGU/AGU I. Consulta acerca da possibilidade de cumulação de ocupações sucessivas para fins de exercício da preferência prevista no artigo 13 da Lei n. 9.636, de 1998. II. Uso de interpretação sistemática e finalística. III. Possibilidade da cumulação. PARECER n. 093/2014/DECOR/CGU/AGU Resposta aos questionamentos submetidos pela EBC à SECOM/PR.

**Parecer n. 024/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23681465>

SÚDITOS DO EIXO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DOS BENS NÃO SOLICITADOS NO RESPECTIVO PRAZO APLICÁVEL. ART. 7º DO ENTÃO DECRETO Nº 59.661/1966. I – Opina-se pela incorporação ao patrimônio da União, além dos bens “em dinheiro”, dos demais bens remanescentes (móveis em geral, imóveis e valores mobiliários), submetidos aos efeitos do Decreto-Lei nº 4.166/1942, que não tenham sido objeto de pedido de liberação/restituição até o último prazo decadencial concedido, previsto no art. 7º do então Decreto nº 59.661/1966; e II – Alternativamente, entende-se que é possível a edição de ato normativo, prevendo nova oportunidade para, no respectivo prazo, a apresentação do pedido de liberação/restituição de bem remanescente, submetido aos efeitos do Decreto-Lei nº 4.166/1942.

**Parecer n. 082/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5158158>

## **Responsabilidade fiscal**

SÚDITOS DO EIXO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DOS BENS NÃO SOLICITADOS NO RESPECTIVO PRAZO APLICÁVEL. ART. 7º DO ENTÃO DECRETO Nº 59.661/1966. I – Opina-se pela incorporação ao patrimônio da União, além dos bens “em dinheiro”, dos demais bens remanescentes (móveis em geral, imóveis e valores mobiliários), submetidos aos efeitos do Decreto-Lei nº 4.166/1942, que não tenham sido objeto de pedido de liberação/restituição até o último prazo decadencial concedido, previsto no art. 7º do então Decreto nº 59.661/1966; e II – Alternativamente, entende-se que é possível a edição de ato normativo, prevendo nova oportunidade para, no respectivo prazo, a apresentação do pedido de liberação/restituição de bem remanescente, submetido aos efeitos do Decreto-Lei nº 4.166/1942. Responsabilidade fiscal.

**Parecer n. 082/2015/DECOR/CGU/AGU.**

## **Transferências legais/constitucionais**

Repasse de recursos orçamentários à Confederação Brasileira de Clubes – CBC RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NO ART. 56, VIII, E § 10, DA LEI N.º 9.615/98. REPASSE DIRETO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES PREVISTO NO ART. 20, § 2.º, DO DECRETO N.º 7.984/2013. ILEGALIDADE. O art. 20, § 2.º, do Decreto nº 7.984/2013 ao determinar o repasse direto da Caixa Econômica Federal para a Confederação Brasileira de Clubes dos recursos previstos no art. 56, VIII, e § 10, da Lei n.º 9.615/98 afronta a sistemática adotada pela própria Lei n.º 9.615/98, bem como o art. 56 da Lei n.º 4.320/64.

**Parecer n. 022/2014/DECOR/CGU/AGU.**

## **Transferências voluntárias**

DOAÇÃO PARA A CENTRAL INTERNACIONAL PARA A COMPRA DE MEDICAMENTOS - UNITAID. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÃO PARA O ESTADO BRASILEIRO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO COM BASE EM RUBRICA ESPECÍFICA CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, OBSERVADA A COMPATIBILIDADE COM AS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS, NOTADAMENTE AS CONSTANTES DA LDO, DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI 4.320/64, DA LC 101/00 E DA CRFB/88. I – Tendo natureza voluntária as contribuições do Brasil à UNITAID, o Memorando de Entendimento que deu ensejo a sua criação prescinde da aprovação do Congresso Nacional, a teor do art. 49, I, da CRFB/88, uma vez que inexistente a criação de obrigação para o Estado brasileiro. II – Em regra, não é necessária a existência de lei autorizativa específica para a realização de doação à UNITAID, desde que, para tanto, exista rubrica específica na lei orçamentária anual, devendo, ainda, ser observadas todas as limitações constantes das leis orçamentárias, notadamente da LDO, do Plano Plurianual e da Lei 4.320/64, da LC 101/00 e da CRFB/88.

**Parecer n. 069/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10037695>

DIREITO FINANCEIRO – DESPESAS COM PESSOAL – LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MEDIDAS DE RETOMADA AO TETO – INOBSERVÂNCIA – VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. 1. A partir do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 é estabelecido um sistema de proteção fiscal destinado a evitar a criação excessiva de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública dos entes federados. Essa sistemática diz respeito aos parâmetros de controle desta espécie de despesa, em especial as consequências da inobservância dos limites, as denominadas sanções institucionais 2. O art. 23 da LRF estabelece como uma das consequências para a ultrapassagem dos limites estabelecidos no art. 20 a proibição de receber transferências voluntárias. Todavia, não se pode deixar de ter em mente que tal medida é subsidiária, caso não haja recondução aos limites no prazo legal. (Cód. Ement. 21.8)

**Parecer n. 76/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ENTES FEDERATIVOS CADASTRADOS COMO INADIMPLENTES. EXECUÇÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS, ACORDOS E INSTRUMENTOS CONGÊNEROS COM A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÕES AO REGIME DAS VEDAÇÕES TEMPORÁRIAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IRRADIAÇÃO DE EFEITOS SOBRE TODAS AS DEMAIS NORMAS. O TRATAMENTO NORMATIVO DADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A NECESSIDADE DE RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS E/OU INFRALEGAIS. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STJ. LIMINARES DEFERIDAS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DESFAVOR DO CADIN. PARECER NORMATIVO COM EFICÁCIA VINCULANTE GM 027. 1. O princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear a interpretação do ordenamento jurídico, produzindo eficácia direta, interpretativa e negativa. 2. O legislador pátrio, por meio da Lei nº 10.522/02, estabeleceu que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Sistema de Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal -SIAFI. 3. A Lei nº 10.201/01, no mesmo sentido, previu que as vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

**Parecer n. 011/2015/DECOR/CGU/AGU.**

UTILIZAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS PELO FNAS PARA O PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, PREVISTA NO ART. 167, X, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO EM TAL FINALIDADE. 1. As transferências de recursos do FNAS para o financiamento de ações e serviços assistenciais previstos na Lei 8.742/93 se caracterizam como "transferências voluntárias", sendo-lhes aplicável o disposto no art. 167, X, da CRFB/88. 2. Não existe, ademais, previsão legal para a utilização dos recursos repassados pelo FNAS no pagamento de despesa de pessoal.

**Parecer n. 077/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12291903>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. § 13 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTROS ENTES FEDERATIVOS. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA. (DES)NECESSIDADE DE ADIMPLÊNCIA DO ENTE DESTINATÁRIO. I - O § 13 do art. 166 da CF não era aplicável no exercício financeiro de 2015, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 86/2015, que introduziu o referido dispositivo à Constituição Federal, só entrou em vigor, inovando no disciplinamento do tema, após o início da execução do ciclo orçamentário referente a 2015, de modo que, no referido exercício financeiro, a realização de transferências, da União a outros entes federativos, de recursos advindos de emendas parlamentares individuais impositivas dependia da adimplência do ente destinatário. II - A sistemática do "orçamento impositivo", trazida pela Emenda Constitucional nº 86/2015, tem aptidão para produzir os respectivos efeitos, independentemente da edição da lei complementar, a que se refere o inciso III do § 9º do art. 165 da CF, de modo que, aliado ao entendimento externado no item I acima, o § 13 do art. 166 da CF se aplica a partir do exercício financeiro de 2016, ocasião em que a realização de transferências, da União a outros entes federativos, de recursos advindos de emendas parlamentares individuais impositivas passou a independer da adimplência do ente destinatário; e III - Recomenda-se a alteração da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/SG-PR nº 39/2016, a fim de esclarecer as implicações da incidência do § 13 do art. 166 da CF a partir do exercício financeiro de 2016, nas transferências, da União para outros entes federativos, de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas, no sentido tanto de viabilizar a operacionalização da novidade legislativa em foco no âmbito da Administração Pública Federal, quanto de atribuir segurança jurídica ao tema, sem prejuízo de outras eventuais modificações em atos normativos infralegais diversos aplicáveis à questão.

**Parecer n. 016/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6749538>

---

## LICITAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS ALUNOS DO EPM. I – Controvérsia envolvendo as Consultorias Jurídicas da União em Alagoas, Sergipe, São Paulo e o Comando da Marinha. II – Art. 3º, V, do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993. Necessidade de demonstração de regularidade dos aspectos orçamentários do caso, bem como especificação da classificação orçamentária dada à despesa pertinente. II – Importante haver ainda a demonstração da pertinência e relevância da despesa com a atividade principal do EPM.

**Parecer n. 023/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24428773>

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INTELIGÊNCIA DO PARECER 59/2011/DECOR/CGU/AGU. - Nas licitações fragmentadas, a exclusividade prevista no artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006 deve tomar por base o total dos itens/lotes licitados. - Inexistência de divergência entre o Parecer 59/2011/DECOR/CGU/AGU e o acórdão 2957/2011-TCU-Plenário. - Desnecessidade de retirada dos modelos de edital postos no site da AGU, mas apenas de supressão dos dispositivos que restrinjam a participação no certame às micro e pequenas empresas quando a situação fática for incompatível com a inteligência do Parecer retromencionado.

**Parecer n. 97/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7627544>

SERVIÇO DE TÁXI. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5.º DO DECRETO Nº 7.446/2011. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO I – O art. 5.º do Decreto Nº 7.446/2011 alcança também o serviço de táxi. II – A exceção constante do inciso II do § 2.º do art. 5.º do Decreto Nº 7.446/2011 permite a substituição de contrato de transporte por contrato de táxi. III – A contratação do serviço de táxi deve ser precedida de licitação, eis que a competição é possível e deve ser estimulada em favor da livre concorrência.

**Parecer n. 015/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9692029>

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL NO ÂMBITO DA “OPERAÇÃO PIPA”, A CARGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE INTERESSADOS. COMPETIÇÃO INVIÁVEL, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO. VIABILIDADE. I – A necessidade de que seja contratado o maior número possível de interessados para a prestação dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável no seio da “Operação Pipa” torna inviável a competição e acarreta a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993; II – Em situações como a dos autos, impõe-se a utilização do sistema de credenciamento, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

**Parecer n. 019/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9563089>

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. I – Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção. II – Inaplicabilidade do percentual mínimo entabulado no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932 para as contratações públicas. Inconstitucionalidade e incompatibilidade com a Lei nº 8.666/93. III – Legalidade do artigo 10, § 2º da IN/DNRC 113/2010.

**Parecer n. 048/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13129181>

DIREITO DE PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LEGALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DOS INCISOS II E SS. DO ART. 8º DO DECRETO 7.174/10. I – o art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 veio garantir a aplicação tanto da preferência prevista na Lei nº 8248/1991, quanto àquela assegurada pela Lei Complementar nº 123/2010. II – A hipótese prevista no inciso II do art. 8º do Decreto nº 7174, de 2010, não estaria em conflito com a regra contida no § 2º da Lei nº 8248, de 1991, porquanto tal qual previsto no § 1º da LC nº 123, de 2006, embora se refira a empate, no sentido de equivalência de preços, utilizam-se do empate ficto, para fins de melhor atendimento da norma.

**Parecer n. 076/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13286027>

CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM PARA ACOMPANHANTES DE INDÍGENAS EM TRATAMENTO DE SAÚDE EM CIDADE DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO. LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA SOB CERTAS CONDIÇÕES. Os arts. 231, caput, da Constituição da República, e 19-F da Lei Nº 8.080/90 fundamentam a possibilidade de licitação pública destinada a contratar serviço de hospedagem para acompanhantes de indígenas submetidos a tratamento de saúde em cidade diversa do seu domicílio, desde que os acompanhantes não possam ser alojados em Casa de Saúde do Índio – CASAI e a necessidade de acompanhamento seja adequadamente justificada com base em critérios médicos ou nos costumes.

**Parecer n. 117/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16146704>

LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTREGAS DE ENCOMENDAS SEDEX. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE/PI) E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE. 1. A prestação de serviços de entrega de encomendas urgentes deve ser licitada, com a inclusão no edital de todas as cláusulas necessárias à garantia da boa prestação dos serviços públicos. 2. Como a questão atinge outros órgãos da Administração Direta e Indireta, sugere-se que haja comunicação geral acerca do tratamento a ser dado em casos semelhantes.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 147/2007-HMB.**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.440/2011. REQUISITO PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA ALCANÇA, EM REGRA, OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.440/2011. EXCEÇÃO COMPREENDE AS PRORROGAÇÕES DA VIGÊNCIA DE CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. I – Em regra, a exigência de comprovação de regularidade trabalhista para habilitação em licitações públicas imposta pela Lei Nº 12.440/2011 só alcança os contratos celebrados a partir de sua vigência (cento e oitenta dias após 08/07/2011, conforme a vacatio legis prevista em seu art. 4.º). II – A obrigação de a contratada manter a regularidade trabalhista pode ser ajustada nos casos de prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme o art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, celebrados antes da vigência da Lei Nº 12.440/2011. III – Aceitar a prorrogação da vigência de contrato sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não é vantajoso para a Administração, que ficaria vulnerável diante do teor do Enunciado Nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. IV – Se presentes as condições exigidas para a prorrogação de vigência prevista no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, a Administração tem o dever de buscar a introdução da obrigação de manutenção da regularidade trabalhista no contrato por meio de termo aditivo. V – Se a contratada não concordar com a inclusão de cláusula que exija sua regularidade trabalhista, haverá necessidade de realização de outro certame licitatório.

**Parecer n. 065/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14050629>

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FASE COMPETITIVA. 1. Com relação à aplicação do inc. III, do art. 4º da Lei Complementar nº 123/06 ao pregão, entende-se que somente é cabível no caso de ausência absoluta de lances na fase competitiva do pregão. 2. Na hipótese de terem sido formulados lances na fase competitiva do pregão, não se aplica referido dispositivo legal, tendo em vista o par. 4º, do art. 24 do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. 3. Com relação à aplicação do par. 3º, art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 ao pregão, entende-se que referido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a empresa de pequeno porte e microempresa mais bem classificada, que foi convocada para apresentar nova proposta inferior à da empresa considerada vencedora, terá o prazo de 5 (cinco) minutos para fazê-lo, sob pena de preclusão desse direito. 4. Caso haja preclusão, essa prerrogativa transfere-se para a microempresa e empresa de pequeno porte com a segunda melhor classificação e assim sucessivamente, até que alguma apresente proposta inferior. 5. Havendo proposta inferior formulada por empresa de pequeno porte ou microempresa, o objeto licitado será adjudicado em seu favor. 6. Na hipótese de não haver nova proposta, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora. 7. Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) minutos é deferido ao licitante e não à Administração, e terá início no do momento em que o licitante tiver sido convocado para apresentar nova proposta.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 215/2007-PCN.**

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. Discussão sobre a possibilidade de manutenção de prestação de serviços terceirizados fundada em contrato a que se imputou irregularidade no âmbito da Administração Pública, com o objetivo de afastar colapso no funcionamento dos hospitais federalizados do Rio de Janeiro. Solicitação de revisão de conclusões lançadas em peças constantes do Processo nº 00439.000250/2007-84.

**Parecer n. 009/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5490716>

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.522/2002. INSCRIÇÃO NO CADIN, NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE PARA A CELEBRAÇÃO DOS ATOS ARROLADOS EM SEUS INCISOS. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI Nº 1.454/DF, SEGUIDO PELO TCU E DIVERSOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REVISÃO FORMAL DO PARECER AGU Nº AC-06. SUPERAÇÃO PELA DECISÃO PROFERIDA PELA EXCELSA CORTE. EFICÁCIA GERAL E CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 102, § 2º, DA CF). I – A mera inscrição no CADIN não constitui óbice para que a Administração Pública Federal celebre os atos previstos nos incisos do art. 6º, da Lei nº 10.522/2002; II – Entendimento firmado pelo eg. STF na ADI nº 1.454/DF e perfilhado por diversos tribunais, além do eg. TCU; III – Desnecessidade de revisão formal do Parecer AGU nº AC-06, conquanto sua contrariedade à tese ora prevalecente, haja vista que, no ponto impugnado, ele foi superado pela decisão da Suprema Corte, que, por ter sido proferida em ação direta de inconstitucionalidade, tem eficácia geral e caráter vinculante em relação à Administração Pública Federal.

**Parecer n. 043/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8563121>

LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE AERONAVES NOVAS. NECESSIDADE DE ALIENAÇÃO DE AERONAVES USADAS JÁ DEFAÇADAS TECNOLOGICAMENTE. COMPRA DE AERONAVES NOVAS COM A UTILIZAÇÃO DE USADAS COMO PARTE DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO POR DISPENSA FUNDAMENTADA NO ART. 24, XIX, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 PARA JUSTIFICAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO À ALIENAÇÃO DAS AERONAVES USADAS. POSSÍVEL USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DESTA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. I – É juridicamente possível a aquisição de aeronaves novas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso XIX do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a utilização de usadas como parte do pagamento (modelo que reúne a aquisição simultânea de bens particulares e a alienação de bens públicos inservíveis em um mesmo procedimento). II – A comprovação da inviabilidade de competição torna inexigível a licitação para a alienação representada pela utilização das aeronaves usadas como meio de pagamento, na forma do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93; III – A Administração deve demonstrar a vantagem da adoção desse modelo conjugado em relação à aquisição e alienação isoladas dos bens. IV – A possível usurpação das competências desta Advocacia-Geral da União apontada nos §§ 11 a 14 deste parecer deve ser apreciada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

**Parecer n. 045/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23421469>

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 48, I, DA LC 123/2006. REVISÃO DA NOTA DECOR/CGU/AGU nº 356/2008-PCN. - Licitação fragmentada. Divisão do objeto licitado em lotes. - Princípios densificados pela licitação: necessidade de se permitir também a ampla participação nos negócios públicos e a maior vantajosidade à administração pública. - Interpretação restritiva do artigo 6º do Decreto 6.204/2007, em analogia aos fins preconizados pela regra do § 5 do artigo 23 da lei 8.666/93. - Necessidade de fundamentação pelo gestor da decisão de fragmentar o objeto do certame ou de reunir itens diversos em um mesmo lote. - Pela revisão do item 35, a.1., da Nota DECOR/CGU/AGU nº 356/2008-PCN.

**Parecer n. 059/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6844362>

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ADITAMENTO CONTRATUAL – LIMITES – Art. 65, § 1º DA LEI nº 8.666/93 – ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 50 – DECISÃO DO TCU – EXCEPCIONALIDADE – NÃO APLICAÇÃO DO NORMATIVO. 1. A Corte de Contas admitiu que os contratos atinentes ao Projeto de Integração do Rio São Francisco firmados anteriormente à publicação do Acórdão nº 2059/2013 (10.10.13) possam ser aditados considerando-se os percentuais legais após a realização de compensações. 2. Dissonância entre a decisão do caso concreto e a ON nº 50. Necessidade de adotar exceção ao entendimento do ato normativo, sob pena de atentar contra o próprio interesse público e inviabilizar os efeitos benéficos da decisão do TCU.

**Parecer n. 034/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23483582>

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EMPRESA CONTRATADA PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. MUDANÇA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO EM VIRTUDE DO AUMENTO DA RECEITA BRUTA ANUAL. SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM FACE DA ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exclusão de empresa contratada do regime Simples Nacional em virtude do aumento de sua receita bruta anual não tem o condão de ensejar a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro. II – Eventual revisão do reequilíbrio econômico financeiro em casos da espécie implicaria em um benefício indevido, uma vez que estar-se-ia dando tratamento especial, referente ao regime do Simples Nacional, a empresa que já não lhe faz mais jus. Violação ao princípio da livre concorrência.

**Parecer n. 090/2014/DECOR/CGU/AGU.**

CONSULTA. ART. 5º DO DECRETO Nº 7.446, DE 1º DE MARÇO DE 2011. RESTRIÇÕES DE DESPESAS PÚBLICAS EM 2011. SUSPENSÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PORTARIA Nº 54, DE 15 DE ABRIL DE 2011. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM CURSO. I - Possibilidade ou não de realização de controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios nos casos em que foram suspensas as novas contratações. Possibilidade. Contratação condicionada à autorização do MPOG. II - Medida salutar. Proporcionará ao Ministério melhores condições de avaliar efetivamente a necessidade do afastamento da aplicação do mencionado Decreto. Agilidade no procedimento.

**Parecer n. 034/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5321935>

## **Dispensa de licitação**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA IMBEL MEDIANTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/1993. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA ON AGU Nº 13/2009. IMPOSSIBILIDADE. IMPREVISÃO DO FORNECIMENTO DE BENS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FINALIDADE ESPECÍFICA DA IMBEL NAS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA. DECISÕES DIVERGENTES DO TCU. PROPOSTA DE FORMULAÇÃO DE CONSULTA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – Na medida em que a IMBEL não tem por finalidade específica fornecer material de defesa à Administração Pública, ela não pode ser contratada diretamente mediante a dispensa de licitação de que trata o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, fato que é bastante para elidir a pretensão de afastar a aplicação da ON AGU nº 13/2009. II – Visto que há decisões do eg. TCU recomendando à Administração Pública a contratação direta da IMBEL mediante aplicação do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, propõe-se seja formulada consulta à Corte de Contas pelo Advogado-Geral da União em busca de esclarecimento.

**Parecer n. 026/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21795068>

CONTRATAÇÃO DIRETA DA TELEBRÁS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA REDE PRIVATIVA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO, EM TESE, DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 8.666/93. I – A TELEBRÁS não pode ser considerada “concessionária geral para a exploração dos serviços de comunicação”, competindo atualmente à ANATEL a delegação dos referidos serviços, conforme se extrai da Lei 9.472/97. II – A hipótese de dispensa de licitação do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 exige tenha sido a entidade contratada criada especificamente para o fim de atender a Administração Pública, não se aplicando, portanto, à TELEBRÁS. Incidência da ON/AGU nº 13/09. III – A hipótese de dispensa de licitação do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93 exige que o bem ou serviço objeto da contratação direta estivesse incluído no objeto da entidade contratada anteriormente à edição da Lei 8.666/93, não se aplicando, portanto, à implementação da Rede Privativa de Comunicação da Administração Federal, prevista entre as atribuições da TELEBRÁS pelo Decreto 7.175/10. III – A viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação deve ser analisada em cada caso concreto, não sendo possível a definição, em tese, da viabilidade de contratação direta da TELEBRÁS com base na hipótese legal do art. 25 da Lei 8.666/93.

**Parecer n. 106/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16564035>

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, I E II, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO. ART. 11, V E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. Considera-se obrigatória a emissão de parecer jurídico nos casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Nº 8.666/93.

**Parecer n. 010/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9079185>

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (LEI 10188/2001). HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS AO PAR. ARTIGO 37, CAPUT E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAR O PROCEDIMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INOCORRÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NAS SITUAÇÕES SUBMETIDAS À ANÁLISE. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Perquire-se a constitucionalidade da dispensa de licitação para a construção e recuperação de imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único, da Lei 10188/01), e a legalidade da contratação direta de empresas do ramo da gerência imobiliária para a administração dos contratos de arrendamento. II - A Constituição da República prevê o Princípio da Obrigatoriedade de Licitação (art. 37, XXI), possibilitando, em hipóteses excepcionais, o afastamento, por lei, desse procedimento. III - A dispensa só deve ocorrer nos casos em que a não realização do procedimento se mostre mais consentânea à concretização do interesse público do que sua adoção. A flexibilidade conferida à lei não foi adornada de discricionariedade. IV - As operações de construção e recuperação de imóveis utilizados no PAR não se revestem da excepcionalidade necessária. V - Não existe correlação entre o fator discriminatório (a contratação sem licitação de obras e serviços do PAR) e os valores protegidos pelo ordenamento constitucional. VI - Os critérios estabelecidos pela Portaria nº 493/07, do Ministério das Cidades, não justificam a dispensa de licitação e não são aptos a afastar os efeitos danosos que uma eventual contratação direta poderia provocar. VII - O art. 173, §1º, da CRFB não se aplica à hipótese. VIII - Inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10188/01, no que tange à construção e recuperação de imóveis. IX - Ilegalidade da contratação de atividades de administração imobiliária sem a realização de procedimento licitatório, em função da inexistência de autorização legal para tanto. X - as regras que excepcionam a exigência de licitação devem ser interpretadas restritivamente. É vedado ao gestor público criar novas hipóteses de dispensa. XI - Necessidade da realização do procedimento licitatório na hipótese.

**Parecer n. 042/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6084034>

Serviço de classificação de produtos vegetais importados. Prerrogativa exclusiva do Poder Público. Serviço de apoio operacional e laboratorial. Licitação. Pregão eletrônico. Excepcionalidade da dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei Nº 8.666/93. I – A atividade de classificação dos produtos vegetais importados, por força do § 2.º do art. 1.º da Lei Nº 9.972/200, é “prerrogativa exclusiva do Poder Público”; II – O art. 8.º do Decreto Nº 6.268/2007 admite a prestação de serviços de apoio operacional e laboratorial à classificação dos produtos vegetais importados por empresas credenciadas; III – A contratação de empresas credenciadas para prestar apoio operacional e laboratorial ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando da classificação dos produtos vegetais importados é juridicamente lícita; IV – O serviço de apoio operacional e laboratorial pode ser tido como comum, o que permite a licitação sob a modalidade de pregão eletrônico (art. 1.º da Lei Nº 10.520/2002 e arts. 1.º e 4.º do Decreto Nº 5.450/2005); V) O inciso IV do art. 24 da Lei Nº 8.666/93 trata de situação excepcionalíssima e somente a demonstração dos requisitos exigidos pela doutrina e pela jurisprudência pode legitimar a contratação direta dos serviços de apoio operacional e laboratorial à classificação de produtos vegetais importados.

**Parecer n. 034/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12371103>

I – Ajuda Humanitária do Brasil ao Haiti. Estado de Emergência. Possibilidade, em tese, de contratação direta. Aplicabilidade do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a situações de emergência fora do território nacional.

**Parecer n. 004/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5462962>

## **Inexigibilidade de licitação**

Contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação – EBC para a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal. Inexigibilidade de licitação. Monopólio legal instituído pelo inciso VI, do caput, do art. 8º, da Lei 11.652/08. Interpretação baseada na jurisprudência do TCU sobre a legislação de regência da matéria à época da extinta RADIOBRÁS. II – Necessidade de compatibilidade dos preços praticados pela EBC com o mercado. Inteligência do inciso II, do §2º, do art. 8º, da Lei 11.652/08. Sugestão de remessa de cópia do expediente aos órgãos de controle com vistas a garantir maior eficiência à atuação da EBC.

**Parecer n. 041/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10035051>

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Consultor jurídico junto ao Ministério da Saúde formulou pedido de revisão de considerações lançadas em Nota produzida no âmbito do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União. Discussão sobre a possibilidade de manutenção de prestação de serviços terceirizados fundada em contrato a que se imputou irregularidade no âmbito da Administração Pública, com o objetivo de afastar colapso no funcionamento dos hospitais federalizados do Rio de Janeiro. Solicitação de revisão de conclusões lançadas em peças constantes do Processo nº 00439.000250/2007-84.

**Parecer n. DECOR/CGU/AGU Nº 009/2010 -MBT.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5490716>

## **Modalidades de licitação**

### **Pregão**

PREGÃO ELETRÔNICO. CADASTRAMENTO PRÉVIO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – SICAF PREVISTO NO ART. 3.º, § 2.º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. ILEGALIDADE. I – O art. 3.º, § 2.º, do Decreto Nº 5.450/2005 é ilegal por afrontar as disposições constantes dos incisos XII, XIII e XIV do art. 4.º da Lei Nº 10.520/2002. II – Decreto regulamentador não pode tornar obrigatório cadastramento que a lei previu como facultativo.

**Parecer n. 129/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9745720>

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS OFICIAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DE LICITAÇÃO. PECULIARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. I – O serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de frota oficial é objeto passível de licitação pública, conforme o próprio Tribunal de Contas da União sinalizou no Acórdão Nº 2731/2009 – Plenário. II – O novo modelo (contratação de empresa gerenciadora da manutenção veicular preventiva e corretiva) pode perfeitamente conviver com o tradicional (contratação direta de oficinas pela Administração). III – A escolha entre os dois modelos compete ao administrador público e pressupõe a elaboração de estudo que aponte qual deles representa o sistema mais vantajoso para a Administração diante das peculiaridades de cada caso. IV – O critério de julgamento fundado na menor taxa de administração não se coaduna com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 3.º, caput, da Lei Nº 8.666/93. V – É juridicamente válida a adoção de critério de julgamento que leve em conta os principais custos envolvidos na licitação (mão-de-obra e peças) em comparação com as tabelas das montadoras de veículos.

**Parecer n. 149/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13316129>

PREGÃO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. I - Consulta acerca da interpretação do art. 6º do Decreto nº, 5.450/05. II – Decisões do Tribunal de Contas da União reconhecendo a inconstitucionalidade da mencionada norma. III – Distinção entre obras e serviços de engenharia e respectivo tratamento legislativo; IV – Vedação legal à realização da modalidade licitatória pregão para obras de engenharia. Art. 1º lei nº. 10.520/02 c/c art. 6º, I e II da Lei nº. 8.666/93. Adequação da vedação prevista no art. 6º do Decreto nº. 5.450/05. V – Possibilidade de contratação de serviços de engenharia por pregão, desde que se tratem de serviços comuns. VI - Fixação da interpretação a ser seguida pelas Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes e Núcleos de Assessoramento Jurídico. Sugestão de encaminhamento de recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais – DEAEX da Consultoria-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República.

**Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21603860>

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA SERVIDORES. INAPROVEITABILIDADE. CONFLITO DE ENTENDIMENTO. 1. Contrato considerado nulo. 2. Controvérsia Jurídica entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região. 3. Inaproveitabilidade para o Estado de curso prestado pela metade. 4. Falta de certificação dos servidores. 5. Má-fé. 6. Dano ao erário. 6. Possibilidade do ajuizamento da ação.

**Parecer n. 016/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12333300>

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO – SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA – SÚMULA 257/2010 do TCU – POSSIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DECISÃO CONFEA ILEGAL – INCOMPETÊNCIA PARA ORIENTAR A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COMPETE A AGU, INTERPRETAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. I – A licitação na modalidade pregão pode ser utilizada para a contratação de serviços de engenharia, conforme o art. 6º do Decreto nº 5.450, de 2005, e Súmula 257/2010 do TCU. II - O CONFEA não tem competência legal para determinar a atuação da Administração Pública Federal, nem muito menos interpretar os decretos e leis da federais no âmbito do Poder Executivo, estando a cargo da Advocacia-Geral da União.

**Parecer n. 064/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=18446228>

## **Procedimento**

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PREVISTA NO ART. 6º DO DECRETO 6.204/07. LIMITE DE 80.000,00 REAIS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO, INCLUINDO-SE AS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES AUTORIZADAS PELO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. I – Para fins da licitação exclusiva prevista no art. 6º do Decreto 6.204/07, deve ser considerado, em se tratando da contratação de serviços contínuos, o valor total do contrato, incluindo-se os acréscimos decorrentes das possíveis prorrogações autorizadas pelo inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93. Entendimento que se extrai da jurisprudência do TCU e da ON/AGU nº 10/09.

**Parecer n. 097/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9880481>

I. Controvérsia entre ASJUR/SEP e PFE/ANTAG acerca da necessidade de chamamento prévio à concessão de autorização prevista no artigo 21 da Lei n. 8.987, de 1995. II. Ausência de lacuna jurídica. Aplicação da Lei n. 9.784, de 1999. Não obrigatoriedade de obediência ao Decreto n. 5.977, de 2006. III. Possibilidade de realização simultânea do chamamento público e da autorização. Registro de preços.

**Parecer n. 036/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16909790>

MINUTAS PADRÃO DE EDITAL E CONTRATO APROVADAS PELA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA PARA DISPENSAR A PRÉVIA ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS COM BASE NAS MESMAS. ARTS. 38, P.Ú., DA LEI 8.666/93 E ART. 11, VI, “a”, DA LC 73/93. IMPOSSIBILIDADE. I – Em razão das especificidades inerentes a cada caso concreto, que merecem acurada análise jurídica individual, é inconveniente a edição de orientação normativa para dispensar a prévia análise, pelos órgãos da AGU, das minutas de edital e contrato propostas pela Administração Pública Federal, prevista nos art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e art. 11, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar 73/93.

**Parecer n. 151/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12399801>

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PENALIDADE – IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS – OS EFEITOS DA SENTENÇA COMEÇAM A SURTIR EFEITOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – PARECER DECOR/CGU/AGU Nº 113/2010. I – O termo inicial para a contagem da pena de impedimento para contratar com a União e receber benefícios creditícios e fiscais conta-se do trânsito em julgado da sentença condenatória em ação de improbidade. Precedente RESP nº 993.658/SC. Exceção quando a sentença foi executada provisoriamente (art. 20, da Lei de Improbidade Administrativa). Parecer DECOR/CGU/AGU Nº 113/2010, aprovado pelo Advogado-Geral da União. II – Sentença transitada em julgado em 17 de janeiro de 2008, como narrado nos autos, teve seus efeitos exauridos em 17 de janeiro de 2011.

**Parecer n. 095/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8067343>

INSCRIÇÃO NO CREA DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE REPROGRAFIA. DESNECESSIDADE. ARTS. 59 E 60 DA LEI 5.194/66 C/C ART. 1º DA LEI 6.839/80. I – Conforme determinam os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 c/c art. 1º da Lei 6.839/80, estão obrigadas à inscrição no CREA apenas as empresas cuja atividade básica seja regulada e fiscalizada pela referida autarquia, razão pela qual é ilegal a exigência de referida inscrição como requisito para a participação em licitação pública para a contratação de serviços de reprografia.

**Parecer n. 121/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9880484>

IN/SLTI/MPOG nº 02/2009. EXAME DE LEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE “ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA”. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS ADVOGADOS DA UNIÃO QUANDO ENTENDEREM PELA ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. I- A IN/SLTI/MPOG nº 02/2009, por representar projeção concretizadora de diversos princípios e regras constitucionais e legais que regem a matéria afeta às licitações, não se encontra eivada de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. II- Ao analisar o correto procedimento a ser seguido pelos membros desta Advocacia-Geral da União quando entenderem pela ilegalidade de atos normativos secundários, distinguimos as seguintes situações: i) Quando a autoridade responsável pela edição do ato for assessorada pelo órgão que realiza tal análise, deve-se recomendar à mesma a alteração dos atos normativos. ii) Quando a autoridade responsável pela edição do ato não for assessorada pelo órgão que realiza tal análise, deve-se informar essa situação ao órgão incumbido de prestar assessoramento jurídico a tais autoridades. iii) Quando houver divergência entre órgãos e entidades da Administração Federal, a questão deverá ser encaminhada a esta Consultoria-Geral da União, para uniformização de entendimento. III- Logo, o procedimento a ser adotado jamais passa pela simples recomendação de que se afaste a aplicação de atos editados pelos órgãos que detém legitimidade democrática para tanto com fundamento em análise de conveniência e oportunidade. IV- Em razão da relevância da matéria, sugerimos o encaminhamento de orientação aos órgãos consultivos nos termos expostos.

**Parecer n. 164/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7453795>

## **Registro de preços**

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SOB A JUSTIFICATIVA DE CONTINGENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 2º e 4º DO DECRETO 3.931/01. I – Uma vez que o Decreto 3.931/01, ao prever a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços, não fez qualquer ressalva quanto aos serviços de natureza continuada, não há o intérprete que fazer distinção em relação aos mesmos, sendo possível, em tese, sua contratação via referido sistema. II – A utilização do Sistema de Registro de Preços sob o fundamento de contingenciamento orçamentário não representa afronta a normas de Direito Administrativo ou Financeiro, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma das hipóteses constantes do art. 2º do Decreto 3.931/01.

**Parecer n. 125/2010/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO – ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE – OBRIGATORIEDADE. O Decreto nº 7.892, de 2013 não excepciona a análise pela Consultoria Jurídica da contratação por adesão a ata de registro de preço do órgão não participante.

**Parecer n. 09/2015/DECOR/CGU/AGU.**

HIPÓTESES DE CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TAXATIVIDADE DO ROL CONSTANTE DO ART. 3º DO DECRETO Nº 7.892/13. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO REFERIDO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. ART. 15 DA LEI Nº 8.666/93. I – Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é taxativo o rol de hipóteses de cabimento do SRP previsto no art. 3º do Decreto nº 7.892/13. II – A utilização do SRP nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 7.892/13 é dever da Administração, sendo possível a não adoção do referido sistema em situações excepcionais, mediante a devida fundamentação da autoridade competente. Inteligência do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

**Parecer n. 109/2013/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LIMITES DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR ANALISAR JURIDICAMENTE A PROPOSTA DE ADESÃO. IMPUGNAÇÕES À ADOÇÃO DO ALUDIDO SERVIÇO E AO PREGÃO QUE ORIGINOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CUJA ADESÃO SE ALMEJA. I – Cumpre ao órgão jurídico-consultivo que se manifestará a respeito da proposta de adesão a ata de registro de preços também examinar a licitação que deu origem a esta a despeito de isso já ter sido feito por órgão congênere, devendo eventual divergência ser submetida a este DECOR/CGU; II – O contrato de prestação de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis é de jaez misto, nele preponderando o serviço continuado, e não o fornecimento de bens, o que dá ensejo à aplicação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, à prorrogação da avença por períodos iguais e sucessivos, respeitado o limite de 60 (sessenta) meses; III – a eventual cisão do objeto da licitação, vale dizer, a separação do fornecimento de combustíveis do serviço de gerenciamento de frota, não desponta técnica ou economicamente viável, o que a inviabilizaria; IV – não deslegitima o contrato de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis o fato deste – o fornecimento de combustíveis – ser prestado por terceiros, ou seja, pessoas (in casu, postos de abastecimento) que não figuram como partes da avença celebrada pela Administração Pública; V – inócorre redução da competitividade e tampouco se ofende as exigências de isonomia e de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 3º, da Lei nº 8.666/1993) ao se preferir contratar o serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis ao invés de se adquirir apenas os combustíveis junto a postos de abastecimento; VI – as dificuldades em se realizar o empenho para o pagamento pelo serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis aparenta ser de rasgo meramente operacional, o que há de ser confirmado pela órgão competente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP; VII – improcede a alegação de que a SR/DPF/RJ não observou as recomendações que lhe fez o então NAJ/RJ. Todavia, há de ser apurada a notícia de que aquele órgão, em desobediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não submeteu ao órgão jurídico-consultivo as minutas referentes ao pregão eletrônico que realizou posteriormente ao que foi cancelado; VIII – não há empecilho à utilização da menor taxa de administração como único critério de seleção da proposta mais vantajosa, malgrado se prefira, no que toca ao serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis, que o órgão ou entidade licitante se valha, como parâmetro, do maior desconto incidente sobre o preço médio cobrado pelos combustíveis na localidade em que ocorreu o correspondente abastecimento, divulgado semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em sua página na Internet; IX – na medida em que os postos de abastecimento credenciados não são partes no contrato que a empresa prestadora do serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis pactuou com a Administração Pública, esta não lhes pode imputar obrigações, mas apenas à contratada; X – o fato de o edital e contrato do pregão eletrônico realizado pela SR/DPF/RJ não possuírem disposições semelhantes ao que foi engendrado pelo eg. TCU objetivando a contratação do mesmo serviço não torna aquele viciado ou passível de rejeição; XI – fazendo-se presente nos autos a justificativa da SR/DPF/RN para sua intenção de aderir à Ata de Registro de Preços gerada pelo Pregão Eletrônico nº 01/2008-SR/DPF/RJ, também não procede a alegação de que tal adesão foi desmotivada. De outro lado, a eventual falsidade dos dados utilizados há de ser averiguada pelos órgãos de controle interno e/ou externo, e não pelo órgão responsável por realizar a análise jurídica do certame; XII – revela-se presente nos autos, por igual, o termo de referência cuja falta foi suscitada pelo ex-NAJ/RN; XIII – ao revés, não consta do dossiê a comprovação de disponibilidade orçamentária e a Declaração de Responsabilidade Fiscal, o que, se confirmado nos autos do processo original, tornará a despesa não-autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme prescreve o art. 15, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e seu autorizador passível de punição; XIV – a ausência no instrumento contratual de cláusulas que prescrevam a vinculação da contratada às regras do edital da licitação e à proposta da licitante vencedora, indiquem a legislação a ser aplicada subsidiariamente e, por fim, obriguem a contratada a manter, ao longo da vigência do ajuste, as condições de habilitação e qualificação requeridas na disputa licitatória o torna viciado, vez que a doutrina especializada defende que, embora consideradas necessárias pelo art. 55, da Lei nº 8.666/1993, são, em verdade, apenas desejáveis.

**Parecer n. 158/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12423869>

REMANEJAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 167, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2.º DO DECRETO Nº 3.931/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. PARECER Nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU. I – O inciso VI do art. 167 da Constituição Republicana de 1988 veda expressamente o remanejamento de despesa sem prévia autorização legislativa, não se devendo, desse modo, admitir o pagamento de despesa com a utilização de recursos de planos internos diversos. II – Conforme posicionamento constante do Parecer Nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 20/01/2011 pelo Senhor Consultor-Geral da União Substituto, o rol constante do art. 2.º do Decreto Nº 3.931/2001 é exemplificativo.

**Parecer n. 084/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12354863>

“CARONA” EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO GESTOR. - Instituto que visa racionalizar a atividade estatal. - Necessidade de limites às aquisições promovidas por órgãos “caronas”. Risco ao princípio da licitação e de perda da economia de escala. Inteligência do art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e do art. 8º, §3º do Decreto 3.931/2001. - Centralização da atividade de fiscalizar a observância de tais limites na figura do órgão gestor da Ata. A autorização por parte deste como corolário lógico desta sistemática.

**Parecer n. 151/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9359958>

UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS FORNECIDOS COM EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 15, DA LEI 8.666/93 E DO ART. 3º DO DECRETO 3.931/01. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11 DA LEI 10.520/02 E 1º DO DECRETO 3.931/01. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 1. O Sistema de Registro de Preços é incompatível com o procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o §1º, do art. 15, da Lei 8.666/93 dispõe que a utilização daquele deve ser precedida de “ampla pesquisa de mercado” e o art. 3º do Decreto 3.931/01 determina que a licitação para o mesmo deve ser realizada nas modalidades de concorrência ou pregão. 2. Tendo os arts. 11 da Lei 10.520/05 e 1º do Decreto 3.931/01, ao prever a utilização do Sistema do Registro de Preços na contratação dos “serviços comuns”, não estabelecido ressalva quanto aos serviços de engenharia, é de se entender pela possibilidade da utilização daquele na contratação de “serviços comuns de engenharia”.

**Parecer n. 159/2010/DECOR/CGU/AGU.**

## MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

---

TRANSPOSIÇÃO. CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. INDEFERIMENTO. EMPREGADOS ANISTIADOS. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 9.028/2005, ART. 19-A. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006-MMV. PARECER AGU JT-01 (Anexo Parecer CGU/AGU Nº 01/2007-RVJ). 1. Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a transposição. 2. A partir da publicação no Diário Oficial da União, com a aprovação presidencial, do Parecer CGU/AGU nº 01/2007-RVJ, anexo ao Parecer AGU JT-01, restou reafirmada a tese desenvolvida na NOTA DECOR AGU/CGU Nº 76/2006, albergada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 193/2007-SFT, onde foi demonstrada, fundamentadamente, a eiva de ilegalidade dos atos administrativos que proporcionaram a conversão do regime celetista dos ex-empregados anistiados oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista para o Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. 2. Conclui-se pela anulação dos atos que concederam a conversão de regimes destes empregados anistiados, preservando-lhes o regime jurídico da época de seus afastamentos.

**Nota n. DECOR/CGU/AGU/CGU/DECOR Nº 018/2008-MMV e Nº 019/2009- PGO.**

CONTROLE INTERNO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS LEVADAS A EFEITO PELAS UNIDADES DA AGU. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. CORREIÇÃO SOBRE OS ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA AGU. COMPETÊNCIA DA CGAU. I – Não tendo a CRFB/88, notadamente em seu art. 70, ao tratar do controle interno, apresentado ressalva quanto a qualquer órgão, conclui-se que a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal abrange toda a Administração Pública Federal, inclusive os órgãos integrantes da Advocacia-Geral da União. II – A teor do art. 5º, I e II, da LC 73/93, compete à CGAU as atividades de correição sobre os aspectos técnico-jurídicos da atuação das unidades da AGU.

**Parecer n. 150/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12405764>

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO (ANAUNI). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. 1. A questão tratada nos autos encontra-se prejudicada com a edição da Orientação Normativa AGU nº 28, de 2009, que estabelece que “A competência para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, bem como para exercer as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico do Poder Executivo Federal, é exclusiva dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.”

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 257/2007-MCL.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS. ALCANCE DO CONCEITO DE ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. RECOMENDAÇÃO DE REEXAME DA JURIDICIDADE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 28, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. I – Esta Advocacia-Geral da União admite o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais por seus membros e pelos membros de seus órgãos vinculados nos seguintes casos: a) advocacia privada quando afastado do exercício da advocacia pública em razão de licença para tratar de interesse particular ou de licença incentivada sem remuneração; b) advocacia pro bono; e c) advocacia em causa própria. II – A advocacia exercida na tutela de direitos e interesses alheios ao Advogado Público não se incluiu no conceito de advocacia em causa própria constante da parte final da Orientação Normativa AGU n.º 27/2009. III – A advocacia em causa própria não abrange “qualquer advocacia que não objetive ganhos financeiros ou captação de clientela”. IV – A advocacia, mesmo eventual, em favor dos “interesses de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro” não significa advocacia em causa própria. V – É recomendável o reexame pelas autoridades superiores desta Advocacia-Geral da União da juridicidade do inciso I do art. 28 da Lei Complementar n.º 73/93 à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia, dos preceitos inscritos nos arts. 1.º, IV, 5.º, caput e XIII, 6.º e 170, caput, da Constituição da República, e também do art. 6.º da Lei n.º 11.890/2008.

**Parecer n. 079/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19409083>

REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELOS MEMBROS DA AGU. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO, AOS ADVOGADOS DA UNIÃO, DA COMPETÊNCIA PARA A SUBSCRIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS. I – Não obstante seja, em regra, dos titulares das Consultorias Jurídicas e órgãos equivalentes a competência para expedir as comunicações oficiais dos órgãos que dirigem, nada impede que tal competência seja delegada aos Advogados da União lotados nos referidos órgãos, observada a legislação de regência da matéria, inclusive os arts. 11 e ss. da Lei 9.784/99. Alteração de exercício. Capacitação.

**Parecer n. 63/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12284420>

ADVOCACIA. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA. PRERROGATIVAS. DIREITO DE LIVRE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. DIAS E HORÁRIOS NORMAIS DE EXPEDIENTE. SERVIDORES PÚBLICOS. PRONTO ATENDIMENTO. I – No sistema pátrio, a Advocacia é considerada função essencial à justiça, diante da nobre missão que desempenha, seja na defesa da Constituição, da ordem legal, do Estado Democrático de Direito, da justiça social e dos direitos humanos. II – Mesmo no patrocínio de causas privadas, os advogados desempenham relevante serviço público. III – Os advogados não devem ser submetidos ao preenchimento de fichas, formulários, filas ou quaisquer outras formas de triagem, quando buscam atendimento no desempenho de sua atuação profissional. IV – Quando comparecem a repartições públicas nos dias e horários normais de expediente, os advogados devem ser atendidos pelos servidores que estiverem em serviço, V – Apenas quando o pronto atendimento não seja possível, os advogados devem ser informados sobre a necessidade de agendamento de um encontro futuro.

**Parecer n. 030/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=11030407>

PAGAMENTO PELA UNIÃO DA ANUIDADE DA OAB DOS MEMBROS DA AGU E DA DPF. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 34, INCISO XXIII, DA LEI 8.906/94 E ART. 55 DO REGULAMENTO RESPECTIVO. RESPONSABILIDADE DO INSCRITO PELO PAGAMENTO. I – Não se encontra previsão na legislação vigente de pagamento, pelas pessoas jurídicas de direito público, das contribuições anuais à OAB devidas pelos advogados vinculados às mesmas. II – O art. 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e o art. 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB impõem ao advogado inscrito na referida autarquia a responsabilidade pelo pagamento das contribuições anuais respectivas.

**Parecer n. 001/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7719230>

**TRANSPOSIÇÃO. REGULARIZAÇÃO E INCLUSÃO DE CARGOS. APOSENTADORIA E EXONERAÇÃO. LEI Nº 9.028/1995, ART. 19.** 1. Pedido de informações formulado pelo TCU, tendo em vista o que consta do processo de interesse da ANAUNI, acerca da inclusão e regularização de 38 (trinta e oito) cargos de Assistentes Jurídicos e Advogados-especialistas. 2. Os processos de pedidos de transposição, fundamentados no art. 19-A, terão de aguardar o julgamento da ADI nº 3620, proposta pela mesma ANAUNI, contra o referido art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, encontrando-se, portanto, sobrestados.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 011/2008-MMV.**

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ). PARIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS.** O princípio da paridade entre ativos e inativos, contido no par. 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não possui mais caráter absoluto, tendo em vista as inúmeras decisões do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não afronta o aludido princípio a não extensão, aos inativos e pensionistas, de gratificações que dependem de certos requisitos somente preenchidos pelos servidores em atividade.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 025/2007-HMB.**

**ENQUADRAMENTO. SERVIDORES ANISTIADOS. QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.** 1. Em consonância com a orientação exarada na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006-MMV, restou assente não só a inviabilidade da transposição para a carreira da Advocacia-Geral da União dos servidores oriundos das extintas PORTOBRÁS e EBTU, como também do enquadramento destes no Quadro Suplementar em extinção da AGU, a que se refere o art. 46, par. 1º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, uma vez que os mesmos sequer têm direito ao Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112, de 1990).

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 095/2007-MMV.**

**POSTULAÇÃO EM NOME PRÓPRIO EM JUÍZO. ADVOGADO DA UNIÃO.** 1. É vedado o exercício de advocacia em nome próprio por parte dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União (inc. I, do art. 28 da Lei Complementar nº 73/1993). 2. Ressalvam-se as situações em que a própria legislação faculta ao cidadão a prática, em nome próprio, de atos em juízo, dispensada a atuação profissional de advogado. 3. Nessas hipóteses, e apenas nessas hipóteses, em que ao cidadão é facultado agir diretamente em defesa de seus próprios direitos, podem os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, regidos pela Lei Complementar nº 73/93, atuar como cidadãos em defesa de seus direitos pessoais. 4. Encaminhamento, por cópia, da Nota DECOR e respectivos despachos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que informe a decisão à entidade requerente, assim como promova ampla divulgação aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 162/2007-MCL.**

**REMOÇÃO. MOTIVO DE DOENÇA. PESSOA DA FAMÍLIA. UNIFORMIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REALIDADE E O OBJETO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.** 1. A remoção de servidor, com o objetivo de prestar assistência a pessoa doente da família, somente poderia ser implementada a critério da Administração, considerada a conveniência, a oportunidade e a justiça, no caso concreto. 2. Tendo em vista a realidade dos fatos, o eventual deferimento da remoção pleiteada violaria o critério de justiça, eis que a existência de outros servidores igualmente interessados no deslocamento para a mesma localidade estaria a exigir a realização de concurso de remoção. 3. Paralelamente a este pedido, o Advogado da União interessado participou do Concurso de Remoção (Edital AGU nº 003, de 06.06.2007) e obteve classificação para a remoção pretendida. 4. Seja autorizada a divulgação, no âmbito interno desta Advocacia-Geral da União, com vistas à uniformização de procedimentos. 5. Arquivamento dos autos por perda do objeto.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 183/2007-MMV.**

**ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. PRAZO PARA AQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO PARECER Nº AGU/MC-01/2004.** 1. No Parecer Nº AGU/MC-01/2004, aprovado pelo Presidente da República, ficou firmada a orientação normativa por força do art. 41 c/c art. 40, par. 1º, da Lei Complementar nº 73/93, como sendo de três anos o período de estágio probatório dos servidores públicos federais, com fundamento no art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. 2. Conclui-se pela inexistência de razões jurídicas supervenientes que justifiquem a alteração do entendimento constante do Parecer AGU AC-17, de 12/07/2004, que adotou o Parecer Nº AGU/MC-01/04, de 22/04/2004. 3. O referido parecer, que obteve o “aprovo” do Presidente da República, tem caráter vinculante para a Administração Pública Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. 4. As alterações havidas por meio da Emenda Constitucional nº 19/98 alteraram não só o prazo para a aquisição da estabilidade em cargo público, como também o próprio prazo de cumprimento do estágio probatório ou confirmatório.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 190/2007-TMC.**

REPRESENTAÇÃO. ATO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. PEDIDOS DE TRANSPOSIÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. 1. Representação formulada pela Associação Nacional dos Advogados da União (ANAUNI) contra ato do Advogado-Geral da União. 2. Imperiosa necessidade de análise e decisão sobre os pedidos de transposição, impõe-se a revisão, individualizada, da situação daqueles que integram o quadro suplementar para ratificar o adimplemento dos requisitos ou para atestar seu eventual inadimplemento, e para a adoção das providências daí resultantes. (art. 46 da MP nº 2.229-43, de 2001). 3. Seja encaminhada após a conclusão dos pedidos de transposição - já que os que lograrem serem transpostos deixarão de integrar o quadro suplementar e passarão a ocupar cargos na estrutura das carreiras da AGU - orientação nesse sentido ao órgão de recursos humanos da AGU. 4. Encaminhamento, com urgência, de cópia integral dos presentes autos ao Procurador-Geral da República, destacando as informações prestadas pela Diretoria de Recursos Humanos e Tecnologia da Informação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Secretaria Geral da AGU a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 204/2007-MMV, bem como o despacho que a aprovou, o despacho e a manifestação do Advogado-Geral da União e que seja oficiado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista o contido no item 26 da representação da ANAUNI, bem como seja desconsiderada a proposta de impugnação da constitucionalidade dos arts. 48 da Medida Provisória nº 2.229-43/01.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 204/2007-MMV.**

DEFICIENTE FÍSICO. ASSISTENTE JURÍDICO. EXERCÍCIO. REGULARIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE ORDEM FÍSICA. ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E DOS EQUIPAMENTOS. HORÁRIO ESPECIAL. 1. O caso da Assistente Jurídico portadora de necessidades especiais exige que o órgão promova, o quanto antes, competente procedimento licitatório para aquisição do mobiliário e dos equipamentos especialmente desenhados e adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência. 2. Além disso, à mencionada servidora deverá ser concedido o horário especial a que se refere o art. 98, par. 2º, da Lei nº 8.112/90, a fim de que possa cumprir jornada diária corrida sem necessidade de compensação, minimizando as dificuldades de sua locomoção da residência para o trabalho e vice-versa.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 219/2007-VMS.**

ENQUADRAMENTO. CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 69, PAR. 2º. 1. Servidora oriunda do quadro da Fundação Legião Brasileira de Assistência, extinta em 1995, redistribuída para órgão da Administração Pública direta, passando a ocupar cargo de Procurador, em que foi investida de acordo com as normas constitucionais e ordinárias anteriores à Constituição de 1998, que não exigiam o concurso público. 2. Está então apta a manifestar a opção pelo enquadramento na Carreira de Procurador Federal, facultada pelo dispositivo anteriormente citado. 3. Tendo feito o pedido dentro do prazo legal, não há como negar o perfeito atendimento dos requisitos necessários ao enquadramento.

**NOTA n. AGU/CGU/DECOR Nº 246/2007-MMV.**

EMISSÃO DE PASSAGENS. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. ADVOGADO DA UNIÃO. ENTREGA DE CONDECORAÇÃO PELO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL. EMISSÃO DE PASSAGENS. LEI Nº 8.112/1990, ART. 58 E ART. 60. IMPOSSIBILIDADE. 1. A homenagem ao servidor é uma liberalidade concedida pela Marinha do Brasil e, conseqüentemente, inexistente norma retratando a obrigatoriedade desta Advocacia-Geral em custear a ida do servidor ao local da cerimônia. 2. Indeferimento do pleito pela impossibilidade de enquadramento da cerimônia de entrega de medalha em hipótese de deslocamento a serviço, nos moldes da Portaria CGU/AGU nº 4, de 2007. 3. Foi proposta a apreciação pela chefia imediata do servidor sob critérios de conveniência e oportunidade para que fosse autorizado o comparecimento do servidor ao evento, desde que patrocinado por recursos próprios.

**NOTA n. AGU/CGU/DECOR Nº 354/2007-PGO.**

TRANSPOSIÇÃO. ANALISTA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. INCLUSÃO NO QUADRO SUPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 46. 1. Não se demonstrou que o servidor interessado esteja amparado pelo art. 19 ou 19-A da Lei nº 9028/95, e nem pelo art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43/01, que pudesse respaldar sua transposição para a Carreira de Advogado da União ou seu enquadramento no quadro suplementar em extinção da Advocacia-Geral da União.

**NOTA n. AGU/CGU/DECOR Nº 360/2007-MMV.**

ENQUADRAMENTO. CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO DE OPÇÃO PRECLUSO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 69, PAR. 2º. 1. A interessada manifestou sua opção para ingresso na carreira de Procurador Federal intempestivamente. 2. Não há como acolher o pedido da interessada, uma vez que é precluso o seu direito de opção para ingresso na referida carreira.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 005/2008-PCN.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA DURANTE OS PERÍODOS DE REGULAR AFASTAMENTO DO MEMBRO DA AGU DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA LC 73/93. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO PARCIAL DA ON/AGU Nº 27/09. I – Estando o membro da AGU afastado de suas atribuições funcionais, por imperativo de ordem lógica, não deve subsistir proibição voltada a garantir o bom desempenho das mesmas. II – Contando a Administração Pública com o aparato necessário para a punição dos eventuais desvios cometidos pelos membros da AGU, descabe, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade, a interpretação mais gravosa de norma jurídica sob o fundamento de preservação dos deveres para com o serviço público. III – A CRFB/88, em seus arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 170, além de estabelecer a liberdade de trabalho, ofício e profissão e o direito social ao trabalho, tem na valorização do trabalho humano um dos fundamentos da Ordem Econômica e do Estado Democrático de Direito, razão pela qual é inconstitucional a interpretação do art. 28, I, da LC 73/93 que priva os membros da AGU afastados de seus cargos do direito de exercer a atividade para a qual se encontram habilitados.

**Parecer n. 132/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12364199>

TRANSPOSIÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. QUADRO SUPLEMENTAR. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO TCU Nº 361/2009-PLENÁRIO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS AGU NºS 6 e 7, de 2009. 1. As determinações emanadas do Acórdão TCU nº 361/2009-Plenário não merecem reparo, na medida em que estão fundamentadas no descumprimento de normas editadas pela própria AGU, com amparo na Lei nº 9.028/95, para disciplinar os procedimentos a serem observados em face de pleitos de transposição. 2. Não poderia o Advogado-Geral da União determinar a inclusão de servidores nos quadros suplementares à revelia dos procedimentos fixados pelas INs nºs 6 e 7, de 1999, na medida em que a inclusão no quadro suplementar decorre da negativa do pleito de transposição. Ademais, sua conduta dificultou a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para transposição e até mesmo para a inclusão do interessado nos quadros suplementares. 3. A AGU não é obrigada a proceder de ofício às transposições ou inclusões nos seus quadros suplementares, tendo em vista que, ex vi das normas que o disciplinam, o processo destinado a tanto tem sua instauração condicionada à provocação do interessado. 4. Foi considerada a constituição de Grupo de Trabalho para, no prazo de 45 dias, concluir a análise quanto à adequada instrução dos processos administrativos, à luz da legislação, dos normativos internos da AGU e da decisão do Tribunal de Contas da União.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 037/2009-JGAS.**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DA AGU. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. VACÂNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER AGU GM-013. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. ENTENDIMENTO SUPERADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 1º. 1. O Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal ou o Assistente Jurídico que tiver logrado aprovação em concurso público e tomado posse em cargo inacumulável, seja ele estadual, distrital ou municipal, ou, ainda, cargo federal regido por regime jurídico específico (e.g. Magistratura ou Ministério Público) deverá comunicar tal fato à Advocacia-Geral da União. 2. Tal comunicação dá ensejo à publicação de ato que, à luz do inciso VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, e em respeito ao contido nos incs. XVI e XVII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, declara a vacância do cargo atualmente ocupado desde a posse no novo cargo. 3. O requerente não possui estabilidade e, portanto, não terá direito à eventual recondução ao cargo de Procurador Federal no caso de inabilitação ou desistência em estágio probatório para o cargo de Procurador da República. 4. Deve ser declarada expressamente a revogação da NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 5. No que tange aos efeitos da revogação, presente está a orientação contida no inc. XIII, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de que a nova interpretação possui efeito para este caso e para os casos futuros que com este se identifiquem.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO.**

LOTAÇÃO E EXERCÍCIO. ASSISTENTES JURÍDICOS DE EX-TERRITÓRIO. APROVEITAMENTO IMEDIATO EM ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO REGIMENTAL AGU Nº 6/2008. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA (OF Nº 005/2009/3º OF. CÍVEL/PRRR/MPF). Conforme se extrai da Informação Nº AGU/JD-1/2007, a remuneração desses servidores é paga pela União, razão pela qual seu aproveitamento deve se dar também no âmbito da própria União, sobretudo em casos de necessidade como o desta Advocacia-Geral da União.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 021/2009-MCL.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16147368>

DISPONIBILIZAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO À CORREGEDORIA. EXERCÍCIO CUMULATIVO EM MAIS DE UM ÓRGÃO. - As atribuições desempenhadas por servidor público são aquelas legalmente previstas em lei. - Impossibilidade de um mesmo servidor desempenhar, indiscriminada e concomitantemente, as funções inerentes a mais de uma unidade de lotação. - Pelo encaminhamento dos autos ao DAJI.

**Parecer n. 004/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5185836>

MAGISTÉRIO. ATIVIDADES. PLANEJAMENTO INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES DA PORTARIA Nº 20/2009. A teor da regra prevista no art. 6º da Portaria Interministerial nº 20/09, as informações apresentadas a respeito do planejamento individual de atividades de magistério deverão ser consolidadas pela chefia imediata, no caso, pelo Consultor-Geral da União, para posterior encaminhamento ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 224/2009-LFQ.**

ENQUADRAMENTO. IRREGULARIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. SERVIDORES. EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUE PINTO. PARECER MP/CONJUR/PFF/N. 607- 3.11/2009. LEI Nº 9.784/1999. APLICABILIDADE. 1. De acordo com correntes doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias (MS nº 13407/DF e RMS nº 24339/TO), o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não distingue entre atos nulos e anuláveis, devendo ambos submeterem-se à regra decadencial posta no referido artigo. 2. Reconhecimento da decadência sobre determinado ato administrativo, restando atingido o poder-dever da Administração Pública Federal de afastar o vício de nulidade ou anulabilidade no prazo quinquenal, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, seja do administrado ou da Administração Pública, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 218/2009-PGO.**

IMPEDIMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. CIENTIFICAÇÃO RESERVADA. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 30. 1. Não seria o caso de estender a todo o procedimento o caráter reservado, conforme foi solicitado, porquanto poderia comprometer o próprio princípio da publicidade (art. 5º, incs. XXXIII e LX, e art. 37 da Constituição Federal) a que está submetida à Administração Pública. 2. Além disso, deve ser levado em consideração que não foi configurada quaisquer das hipóteses previstas nos incs. I e II, do art. 30 da Lei Complementar nº 73/93, afastando-se, portanto, a invocação do par. único, do art. 30 da Lei Complementar nº 73/93.

**NOTA n. DECOR /CGU/AGU Nº 133/2009-MCL.**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. REQUERIMENTO. VACÂNCIA. PROCURADOR FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. DIVERGÊNCIA. RECONDUÇÃO. EFEITO JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE. PARECER AGU GM-13. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 1. Deferimento em pedido de vacância decorrente da posse em cargo público inacumulável em discordância com a manifestação desta Advocacia-Geral da União de vinculação obrigatória a toda Administração Pública Federal - Parecer AGU JT-3 (anexa NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS). 2. Restou superado o entendimento da NOTA Nº AGU/MC-11/2004.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 012/2009-PGO.**

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. PÓS-GRADUAÇÃO. MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO. PORTARIA AGU Nº 219/2002. 1. É legítimo o pleito, tendo em vista a garantia da isonomia entre os membros desta Instituição, podendo o Advogado-Geral da União determinar à Direção da Escola da Advocacia-Geral da União que confira aos Coordenadores dos NAJ's a mesma pontuação atribuída aos Procuradores-Chefes da União como critério de seleção em cursos de pós-graduação. 2. A Portaria AGU nº 219/02 continua em vigor com as alterações constantes da Portaria AGU nº 731/02. 3. Assim, é pertinente a interpretação constante desta Nota.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 379/2007-PGO.**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESTRIÇÃO QUANTO AO RATEIO AOS CEDIDOS E REQUISITADOS PARA O PODER JUDICIÁRIO E PODER LEGISLATIVO. I - Pedido de reconsideração. II - Alegações já analisadas anteriormente. Inexistência de fatos ou circunstâncias novas, a justificar o deferimento da revisão. III - Violação dos princípios da independência e imparcialidade dos órgãos judicantes que possuem Advogados Públicos Federais em seus quadros de assessoria. Inocorrência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. IV - Competirá ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), a partir da competência de janeiro de 2017, apreciar as questões referentes à operacionalização da arrecadação e rateio dos honorários de sucumbência, dada a natureza privada da verba.

**Parecer n. 083/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/15125043>

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESTRIÇÃO QUANTO RATEIO AOS CEDIDOS E REQUISITADOS PARA O PODER JUDICIÁRIO E PODER LEGISLATIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DISCRÍMEN NÃO PREVISTO EM LEI. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. I - De acordo com a disposição expressa do art. 31, § 3º, IV, da Lei nº 13.327/2016, os honorários de sucumbência, nas lides, em que forem parte a União, não serão rateados aos Advogados Públicos Federais cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional. II - A concepção de Administração Direta do Estado, nos termos da doutrina, jurisprudência, e, da própria Constituição da República, abrange todos os órgãos dos Poderes Políticos das pessoas federativas cuja competência seja a de exercer a atividade administrativa. III - O legislador ordinário, por intermédio da Lei nº 13.327/2016, não apontou expressamente a condição de exercício em unidade da Advocacia da União, bem como restrição ou indicação sobre qual poder se refere a vedação do percebimento de honorários advocatícios, não se podendo, portanto, por mera interpretação de dispositivo legal, criar uma distinção não prevista em lei. IV - A Advocacia-Geral da União, por ter sido concebida pelo Constituinte Originário como Função Essencial à Justiça, não se inclui na estrutura do Poder Executivo, de forma que, torna-se injustificável qualquer discrimen a membro de umas das carreiras jurídicas que se encontre em exercício fora das unidades jurídicas da Advocacia da União, mas que esteja laborando em algum dos Poderes da União, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

**Parecer n. 068/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/11830815>

## **Alteração de exercício**

Administrativo. Servidor. Designação para o exercício de função de confiança. Companheiro sob chefia imediata. Vedação legal. Princípios da impessoalidade, da isonomia, da eficiência e da moralidade.

**Parecer n. 082/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12371218>

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. I – A luz do que dispõem o inciso V e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.890, de 2008, é possível o exercício de cargo em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por Advogado da União, que se encontra em estágio probatório. II – Tendo em vista o que restou assentado no PARECER nº 048/2010/DECOR/CGU/AGU, vislumbra-se como única hipótese para o exercício de Função Gratificada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por Advogado da União, em estágio probatório, aquela prevista no inciso III do Ato Regimental nº 6, de 2008.

**Parecer n. 083/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9632351>

## **Capacitação**

I. Consulta sobre a correta interpretação do art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). II. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veda a participação em licitação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes (art. 9º, inciso III). III. A interpretação a ser dada ao inciso XII do art. 18 da Lei nº 12.919, de 2013, tem que estar em consonância com aquela aplicada ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993. IV. No caso em tela a empresa a ser contratada não possui no seu quadro societário servidor do órgão contratante. V. Recomenda-se o envio desta manifestação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que analise a possibilidade de ajuste redacional da regra hoje prevista no inciso XII do art. 18 da Lei nº 12.919, de 2013, no momento da edição da próxima lei de diretrizes orçamentárias da União.

**Parecer n. 68/2014/DECOR/CGU/AGU.**

## **Designação/substituição/coordenador-geral do NAJ**

EXERCÍCIO DIVERGENTE. SERVIDORES. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO RIO DE JANEIRO (NAJ/RJ). PORTARIA AGU Nº 270/2008. 1. Manifesta-se contrariamente ao exercício divergente dos mencionados servidores e, até mesmo, insurge-se contra a existência de unidade de assessoramento deslocada da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, na medida em que somente o NAJ/RJ teria legitimidade para prestar assessoramento jurídico.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 066/2009-PGO.**

# **PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL. REGULARIZAÇÃO. TERRENOS. DOAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. DESPACHOS CGU Nºs 434/2007 E 265/2008. 1. Compete à Consultoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como a representação extrajudicial da Secretaria do Patrimônio da União e de suas unidades descentralizadas, respectivamente, em todas as matérias relativas à administração patrimonial da União. A representação extrajudicial a que se aludiu refere-se àquela eminentemente jurídica. 2. Com relação à representação extrajudicial legal e política relacionada à 'administração patrimonial' da União, esta deverá ser desempenhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (alínea j, do inc. XVII, do art. 27 da Lei nº 10.683/03), uma vez que os órgãos integrantes desta Advocacia-Geral da União não detêm competência para a prática de tais atos. 3. Com efeito, após essa atribuição da competência genérica ao MPOG, o inc. III, do art. 38 do Decreto nº 6.081/07 determina que compete à Secretaria do Patrimônio da União daquele Ministério "lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes".

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 056/2009-PCN.**

DOAÇÃO DE AERONAVE DO ACERVO DA AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA DA AERONÁUTICA SOBRE DOAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO Nº 99.658/90 I – Não há norma específica emanada do Comando da Aeronáutica acerca da doação de aeronaves. II – A inexistência de norma específica impõe a aplicação subsidiária do Decreto Nº 99.658/90 em homenagem à correta interpretação do inciso I do seu art. 2.º.

**Parecer n. 160/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12422774>

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS MILITARES PARA DISPOR DE BENS IMÓVEIS, DE FORMA GRATUITA E PROVISÓRIA, EM FAVOR DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDIMENTO DE FINALIDADES PÚBLICAS OU SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 010/2011/DECOR/CGU/AGU. I – Tendo o Parecer nº 10/2011/DECOR/CGU/AGU firmado o entendimento de que as Forças Armadas detêm competência para alienar e arrendar os bens imóveis sob sua gestão, com fundamento nas Leis nº 5.651/70 e nº 5.658/71, no Decreto-lei nº 1.310/74 e no Decreto nº 77.095/76, é de se reconhecer a competência dos órgãos militares para promover a "entrega provisória" e a "cessão de uso gratuita", em favor de outros órgãos ou entes da Administração Pública, para o atendimento de finalidades públicas ou sociais, de bens imóveis em relação aos quais exista previsão de utilização futura em finalidade militar objetiva ou complementar.

**Parecer n. 083/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12759139>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE I – O instituto da alienação fiduciária é incompatível com o regime de ocupação de terrenos de marinha. II - O ocupante de imóvel da União não tem a prerrogativa de dá-lo em garantia a instituições financeiras. III - Ocupação é um direito pessoal (obrigacional) e não um direito real. IV - Eventuais negócios jurídicos consistentes em contratos de compra e venda com alienação fiduciária em garantia em relação a bens imóveis da União (terrenos de marinha), sob o regime de ocupação, são nulos, devendo as Procuradorias da União atuarem em juízo pelo seu desfazimento, quando demandadas para tanto.

**Parecer n. 145/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14448266>

ILHAS FLUVIAIS LOCALIZADAS EM RIO FEDERAL. DISCUSSÃO QUANTO À SUA TITULARIDADE. - Inexistência de relação de acessoriedade entre rios e ilhas. - Titularidade residual da União (artigo 20, IV c/c artigo 26, III da Constituição). - Ilhas fluviais situadas nas zonas limítrofes com outros países (artigo 20, IV da Constituição). - Ilhas adquiridas pela União por força de título negocial, judicial ou legal (artigo 20, I da Constituição). - Ilhas fluviais localizadas em rio onde se faça sentir a influência das marés (artigo 20, I da Constituição c/c artigo 1º, "c", do Decreto-lei 9.760/46).

**Parecer n. 136/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=11139221>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DOMÍNIO DA UNIÃO COMPETÊNCIA. COMANDO DO EXÉRCITO. CONFLITO DE NORMAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.651/1970. 1. O art. 1º da Lei em questão é claro no sentido de conceder competência ao Ministério do Exército para alienar bens imóveis da União que estejam sob sua jurisdição. 2. A dúvida a respeito da vigência da Lei nº 5.651/70 decorre do art. 23 da Lei nº 9.636/98, que afirma que a alienação de bens imóveis da União depende de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será precedida de parecer da Secretaria de Patrimônio da União (SPU). 3. É entendimento pacificado da CONJUR/MPOG no sentido de que a Lei nº 5.651/70 é uma lei especial, não tendo sido revogada com o advento da Lei nº 9.636/98 (PARECER/MP/CONJUR/AP/Nº 1997-5.2.1/2004). 4. O que ocorre é que não se trata de incompatibilidade entre as leis e sim que houve a opção de se estabelecer uma regra especial que confere a competência ao Comando Militar para alienar imóveis da União. 5. O Comando do Exército tem competência para alienar imóveis que se encontram sob sua jurisdição, devendo apenas comunicar o ato à SPU, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 5671/70.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007-PCN.**

AMPLIAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. FATO INDÍGENA. DISCUSSÃO QUANTO A APLICABILIDADE TEMPORAL DO PRECEDENTE VEICULADO PELA PETIÇÃO 3.388-4-STF. - Acórdão despido de efeito vinculante erga omnes. Interesse de a União praticar seus atos em conformidade com a jurisprudência consolidada, diante do risco de invalidação na instância judicial. - Caráter objetivo do critério utilizado. Aplicabilidade a todos os casos semelhantes, independentemente do momento em que a demarcação da área indígena foi realizada.

**Parecer n. 108/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8399577>

BENS IMÓVEIS PÚBLICOS SITUADOS NO NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO. LEI Nº 2.163/54. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. TRANSFERÊNCIA LEGAL AUTOMÁTICA DE BENS UNIÃO PARA A EXTINTA AUTARQUIA DENOMINADA INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS LEGAIS SEM RESERVAS A OUTRAS AUTARQUIAS (SUPRA, IBRA E INCRA). SUGESTÃO DE APRECIAÇÃO DO TEMA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – Não há controvérsia acerca da constatação de que os imóveis integrantes do Núcleo Colonial Monção objeto desta análise pertenciam à União e se encontravam na data de publicação da Lei Nº 2.163/54 “sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura”. II – O art. 7.º da Lei Nº 2.153/54 representou transferência legal automática dos bens da União administrados pela Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização – INIC. III – As transferências de bens do INIC às autarquias que o sucederam ocorreram sem reservas (Lei Delegada Nº 11/62, Lei Nº 4.504/64 e Decreto-Lei Nº 1.110/70). IV – Atualmente os imóveis públicos integrantes do Núcleo Colonial Monção são de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

**Parecer n. 067/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8552552>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Em face da jurisprudência pátria, a suspensão de prescrição de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 não prevalece em nosso ordenamento, inclusive no que se refere aos créditos de natureza patrimonial.

**Parecer n. 014/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14953384>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (GRPU). COMPETÊNCIA. ACESSORAMENTO JURÍDICO. NÚCLEOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO (NAJS). DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. 1. A matéria encontra-se superada no âmbito da Advocacia-Geral da União em face do contido nos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 434/2007 e 265/2008, aprovados pelo Advogado-Geral da União. 2. Há manifestações posteriores da Consultoria-Geral da União que sanaram dúvidas remanescentes quanto à orientação fixada de que compete aos NAJS o assessoramento jurídico às Gerências Regionais de Patrimônio da União (GRPUs) e à CONJUR/MPOG o assessoramento jurídico à Secretaria de Patrimônio da União. 3. Diversos expedientes foram encaminhados aos Coordenadores dos NAJS esclarecendo a nova orientação da AGU quanto ao assessoramento jurídico e à representação extrajudicial da União no que concerne à administração imobiliária da União. 4. Arquivamento dos autos.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 280/2007-JGAS.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BENS MÓVEIS. DOAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS DE UTILIDADE PÚBLICA. As disposições constantes do art. 15 do Decreto nº 99.658/90 são aplicáveis às doações de bens móveis de órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, inclusive quando envolverem instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal. Por certo, referidas disposições devem ser aplicadas em caráter complementar àquelas traçadas pelo art. 17 da Lei nº 8.666/93.

**Parecer n. 121/2012/DECOR/CGU/AGU.**

OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PROPRIEDADES DA UNIÃO. AUTO-EXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HIPÓTESES. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. I – Diante da ocupação irregular de imóveis da União, é necessário distinguir duas situações na determinação do comportamento a ser adotado pelo Administrador. II - Nos casos em que a auto-executoriedade do ato administrativo estiver expressa em lei, a decisão acerca do procedimento mais conveniente a ser adotado – a execução imediata do ato ou o recurso ao Poder Judiciário – deve ser tomada analisando-se as circunstâncias do caso concreto, através de um juízo de sopesamento dos os interesses em jogo. Ante a necessidade de uma decisão contextualizada, não se faz possível estabelecer ex ante, em parecer jurídico, um procedimento uniforme a ser adotado em âmbito nacional. II – De forma diversa, nas hipóteses em que a auto-executoriedade derivar da existência de premente necessidade de atuação da Administração Pública para resguardar interesse público relevante que não possa ser realizado de forma satisfatória caso se recorra ao Poder Judiciário, existe um dever específico de o administrador atuar imediatamente, que decorre de uma constatação lógica. Em tais situações, é possível uniformizar o entendimento de que a atuação administrativa deve ser imediata.

**Parecer n. 146/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12368010>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO. BENS SOB TUTELA DO EXÉRCITO. ALIENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO FINAL DO MINISTRO DA DEFESA. I – Dúvidas quanto à aplicação do DESPACHO Nº 32/2012-DECOR/CGU/AGU. II – Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e Lei nº 10.683/2003, de 28 de maio de 2003. Interpretação sistemática. As normas não devem ser aplicadas isoladamente, mas em conjunto, de modo a harmonizar as disposições constantes do ordenamento jurídico. III – Necessidade de observação, pelos Comandos Militares, do disposto no art. 27, VII, “w” da Lei nº 10.683, de 2003, nos casos de alienação de bens imóveis sob sua administração. IV – PARECER 635/2011, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa. Aprovação ministerial. Eficácia Normativa perante os órgãos vinculados à Pasta, inclusive as Forças Armadas

**Parecer n. 123/2012/DECOR/CGU/AGU.**

OCUPAÇÃO E AFORAMENTO (ENFITEUSE) DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS ARTS. 9.º, 13 E 15 DA LEI Nº 9.636/98. ADOÇÃO DA TESE ESTAMPADA NO PARECER Nº 1615-5.12/2010/MAA/CONJUR/MP. I – O art. 49, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 não impõe a adoção obrigatória do aforamento nos terrenos de marinha e acrescidos. II – A escolha da União pelo aforamento deve decorrer da presença dos requisitos constantes do art. 64, § 2.º, do Decreto-Lei Nº 9.760/46. III – O tempo da ocupação pelo particular é importante para a configuração das vantagens previstas nos arts. 13 e 15 da Lei Nº 9.636/98, ressaltando-se aqui que tais benefícios só surgem a partir da decisão da União pelo regime enfiteutico. IV – Os arts. 9.º, 13 e 15 da Lei Nº 9.636/98 mostram-se plenamente compatíveis com o art. 49 do ADCT; V – A nova data introduzida no inciso I do art. 9.º da Lei Nº 9.636/98 pela Lei Nº 11.481/2007 (27/04/2006) em nada afeta as datas relativas às preferências estabelecidas pelos arts. 13 e 15 da Lei Nº 9.636/98, uma vez que cuidam de situações distintas. VI – O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 ostenta natureza de norma constitucional.

**Parecer n. 059/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12283835>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BENS IMÓVEIS. ALIENAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. AFORAMENTO. BR DISTRIBUIDORA. IMPLANTAÇÃO. TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PARECER AJUR/SEAP/PR Nº 86/2007. COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de solicitação do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ao Advogado-Geral da União para análise referente à implantação do Terminal Pesqueiro Público da cidade do Rio de Janeiro. 2. Aquisição de imóvel que se encontra na posse da BR Distribuidora na forma de aforamento em que lhe permite seu uso, já que é proprietária do domínio útil, sendo possível a alienação em favor da União. 3. Como a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca é órgão que integra a Presidência da República, compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República prestar o seu assessoramento jurídico, segundo determina o art. 16, inc. VII, do Decreto nº 5.135/04.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 273/2007-SFT.**

BEM IMÓVEL DA UNIÃO DENOMINADO ESTAÇÃO RÁDIO PINA. CESSÃO PRETENDIDA PELA PREFEITURA DE RECIFE PARA VIABILIZAR A EFETIVAÇÃO DO PROJETO VIA MANGUE E A INSTALAÇÃO DO PARQUE DOS MANGUEZAIS. CONCORDÂNCIA DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM CEDER O BEM. INTERESSE DA MARINHA EM ALIENAR O IMÓVEL. DESAFETAÇÃO TÁCITA. REVERSÃO DO BEM À ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AFASTAMENTO DAS REGRAS ESPECIAIS DA LEI Nº 5.658/71 ANTE A SITUAÇÃO PECULIAR DO BEM. COMPATIBILIDADE ENTRE O PARECER AGU/CGU/CJU-PE Nº 732/2011 E O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – Em razão da alteração da destinação dada ao bem imóvel da União denominado ex-Estação Rádio Pina, tombado sob o Nº 12.013.1 do Cadastro de Imóveis da Marinha, e registrado no Sistema do Patrimônio da União sob o RIP Nº 2.531.004.275.007, que abrange a Ilha das Cabras e a Ilha do Simão (parte Sudoeste da Ilha), ocorreu a desafetação tácita do bem e sua reversão à administração da Secretaria de Patrimônio da União, conforme os termos de entrega acostados por cópia às fls. 422/423 e 424/425 do Processo Nº 04962.002121/2007-53 (cláusulas segunda e terceira de ambos). II – Havendo a desafetação e o retorno do bem à administração da Secretaria de Patrimônio da União, deixou de ser aplicável a legislação especial referente aos bens imóveis da União sob administração da Marinha (Lei Nº 5.658/71) e passou a incidir integralmente as normas relativas aos bens da União (Lei Nº 9.636/98, sobretudo). Daí a competência da Secretaria de Patrimônio da União para praticar atos concernentes ao imóvel denominado ex-Estação Rádio Pina. III – O Parecer AGU/CGU/CJU-PE Nº 732/2011 não desafiou os termos da Nota DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007-PCN e no Parecer Nº 10/2011/DECOR/CGU/AGU, posto que o presente caso revela peculiaridades que determinam a aplicação das normas gerais referentes aos imóveis da União, além da presença de interesse nacional em viabilizar obra integrante do Programa de Aceleração do Crescimento e de instalar parque ecológico municipal em área de manguezais.

**Parecer n. 85/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7450606>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMUTA DE IMÓVEL DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO QUE APLICA A REGRA LEGAL PREVISTA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE DOAÇÃO E/OU VENDA DE IMÓVEL À HIPÓTESE DE PERMUTA. INVIABILIDADE JURÍDICA. I – Não se pode interpretar a doação de imóveis como um plus em relação à permuta e aplicar a regra de dispensa de licitação prevista para aquela em relação a esta, pois, cada um desses negócios jurídicos é regulado pela Lei de forma diversa e conta com requisitos próprios para a sua realização. II – Também não se pode concordar com a tese de que a permuta pode ser realizada sem licitação com fundamento no art. 17, I, “e”, da Lei de Licitações, que prevê a venda direta de imóvel para outro ente da Federação, considerando a ausência de interesse público que justifique a aquisição de um imóvel incorrente a hipótese do art. 24, X, da Lei de Licitações. III - Interpretação diversa importaria em colocar por terra a exigência legal prevista no art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula a dispensa de licitação para a permuta de imóveis pela União.

**Parecer n. 19/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DESTINAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO EM IMÓVEL ENTREGUE À AGU PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS EM CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA SPU PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO ABERTO AO PÚBLICO. NATUREZA CONTRATUAL DA PERMUTA ENTRE CESSÃO DE ESPAÇO E VAGAS EM CURSO. I – Não se encontrando entre as atribuições institucionais da EAGU a realização de cursos abertos ao público, a utilização, para tal fim, de parcelas de imóveis entregues à AGU depende de prévia e expressa autorização da SPU. Inteligência do art. 40, inciso I, da Lei nº 9.636/98, arts. 77 e 79 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e 12 do Decreto nº 3.725/01. II – A permuta envolvendo a cessão de espaço físico em imóvel entregue à AGU por vagas em curso de interesse da EAGU caracteriza-se como contrato administrativo, sujeitando-se sua formalização ao cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93.

**Parecer n. 19/2013/DECOR/CGU/AGU.**

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMPETÊNCIA. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO E CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. 1. Compete à Procuradoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução a representação judicial da União (SPU e de suas unidades descentralizadas, respectivamente). 2. Compete à Consultoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como a representação extrajudicial da SPU e de suas unidades descentralizadas, respectivamente, em todas as matérias relativas à administração patrimonial da União, nela inserida a competência para os contratos de alienação e cessão de imóveis integrantes do seu patrimônio. 3. No caso, a representação extrajudicial refere-se àquela eminentemente jurídica, nos termos da NOTA Nº AGU/MS-17/2004. 4. O inc. V, do art. 1º do Decreto-Lei nº 147/67 e o art. 3º da Lei nº 9.636/98 perderam seu fundamento de validade, posto que não guardam compatibilidade com a legislação vigente a respeito das atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o inc. XII, do art. 27 da Lei nº 10.683/03), não devendo ser aplicados. 5. A representação extrajudicial legal e política relacionada à 'administração patrimonial' da União deverá ser desempenhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que não compete aos órgãos integrantes desta Advocacia-Geral da União a prática de quaisquer atos que não tenham natureza exclusivamente jurídica (NOTA Nº AGU/MS-17/2004).

**NOTA n. AGU/CGU/DECOR Nº 313/2008-PCN.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO. COMANDO DO EXÉRCITO. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA ENTREGA DO BEM, CONFORME PREVISÃO NO TERMO RELATIVO. INSUBSISTÊNCIA DO ATO. DOAÇÃO DA ÁREA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO SOCIAL PELO DISTRITO FEDERAL Em não tendo se consolidado a entrega do lote para o Exército, em razão da ausência de confirmação devidamente estipulada no Termo relativo, considera-se que a União, por meio da SPU, estava autorizada a firmar o contrato de doação da área com o Distrito Federal para atendimento de um programa social de interesse tanto para a Administração local quanto para a Federal.

**Parecer n. 041/2013/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMUTA DE IMÓVEL DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO QUE APLICA A REGRA LEGAL PREVISTA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE DOAÇÃO E/OU VENDA DE IMÓVEL À HIPÓTESE DE PERMUTA. INVIABILIDADE JURÍDICA. I – Não se pode interpretar a doação de imóveis como um plus em relação à permuta e aplicar a regra de dispensa de licitação prevista para aquela em relação a esta, pois, cada um desses negócios jurídicos é regulado pela Lei de forma diversa e conta com requisitos próprios para a sua realização. II – Também não se pode concordar com a tese de que a permuta pode ser realizada sem licitação com fundamento no art. 17, I, “e”, da Lei de Licitações, que prevê a venda direta de imóvel para outro ente da Federação, considerando a ausência de interesse público que justifique a aquisição de um imóvel inócidente a hipótese do art. 24, X, da Lei de Licitações. III - Interpretação diversa importaria em colocar por terra a exigência legal prevista no art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula a dispensa de licitação para a permuta de imóveis pela União.

**Parecer n. 019/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1567994>

## **Aforamento**

CESSÃO SOB O REGIME DE AFORAMENTO DE TERRENOS ACRESCIDOS DE MARINHA SITUADOS NA PRAIA DO SUÁ AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM O INTUITO PROMOVER A URBANIZAÇÃO. DECRETO Nº 72.111/73. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR ÁREAS À UNIÃO PARA A INSTALAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. LIMITES. TERRENOS QUE ABRIGARÃO A SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO (LOTES 4 E 5). IRREGULARIDADE. I – A transferência do domínio útil dos imóveis do patrimônio da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano – COMDUSA para terceiros é um marco seguro para definir o termo final da obrigação de restituição assumida pelo Estado do Espírito Santo e estendida à COMDUSA (art. 5.º do Decreto Nº 72.111/1973 e a cláusula oitava do contrato de cessão sob o regime de aforamento de fls. 28/33). II – A constatação da regularidade da aquisição do Lote 4 depende do esclarecimento sobre o cumprimento da cláusula nona do mencionado contrato de cessão, que exige o “prévio consentimento do Serviço de Patrimônio da União, sob pena de nulidade da transmissão”. III – Foi irregular o pagamento efetuado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região em relação à aquisição do Lote 5, uma vez que o domínio útil deste lote ainda estava no patrimônio da COMDUSA quando da expropriação, sendo aplicável, por conseguinte, o art. 5.º do Decreto Nº 72.111/1973 e a cláusula oitava do contrato de cessão sob o regime de aforamento para obrigar a restituição totalmente gratuita do domínio útil do Lote 5 à União.

**Parecer n. 022/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=17368203>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. CADUCIDADE DO AFORAMENTO DE FRAÇÕES IDEAIS. I – Controvérsia Jurídica entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará (CJU/CE) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à possibilidade jurídica da declaração de caducidade do aforamento de frações ideais em condomínios edifícios. II – “Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades”. Dicção do parágrafo único do art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760/46. III – O texto do parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 não deve ser interpretado isoladamente, mas sim de forma a considerar os demais dispositivos da norma. IV – Normas aplicáveis às relações civis só podem ser aplicadas aos casos de aforamento especial de forma subsidiária, desde que não contrariem as disposições do Decreto-Lei nº 9.760/46.

**Parecer n. 038/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16929499>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AFORAMENTO E TAXA DE OCUPAÇÃO. I – Foro e taxa de ocupação integram a dívida ativa não tributária da Fazenda Pública, não sendo alcançados pelo instituto da imunidade tributária. II – A isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876/81 não se aplica à hipótese de utilização de área pública por empresa estatal para a realização da sua atividade-fim. III – Sugestão de provocação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal para a resolução do problema. PARECER Nº 052/2014/DECOR/CGU/AGU DIREITO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997) DE TERRENOS CONSTITUÍDOS POR TERRENOS ALODIAIS E TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. AFORAMENTO OU ENFITEUSE ESPECIAL E OCUPAÇÃO. I – Os terrenos de marinha e seus acrescidos, em conformidade com os termos do PARECER Nº 145/2011/DECOR/CGU/AGU, não podem ser objeto de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997. II – Não se vislumbra óbice jurídico à alienação fiduciária dos terrenos alodiais, que deve ser preferencialmente precedida de desmembramento da matrícula no cartório de registro imobiliário, com a finalidade de individualizar os imóveis da União (terrenos de marinha e acrescidos). III – Não realizado o desmembramento, em regime de aforamento ou enfiteuse especial, a cessão/transferência do direito de uso do terreno de marinha, sob condição suspensiva, conforme sugerido pela Caixa Econômica Federal, será admissível com a prévia autorização da Secretaria de Patrimônio da União. IV - A cessão da mera ocupação dos terrenos de marinha e acrescidos outorgada pela Administração Pública de forma discricionária e precária ao ocupante não se coaduna com o regime jurídico do uso dos bens imóveis da União.

**Parecer n. 028/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AFORAMENTO E TAXA DE OCUPAÇÃO. I – Foro e taxa de ocupação integram a dívida ativa não tributária da Fazenda Pública, não sendo alcançados pelo instituto da imunidade tributária. II – A isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876/81 não se aplica à hipótese de utilização de área pública por empresa estatal para a realização da sua atividade-fim. III – Sugestão de provocação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal para a resolução do problema.

**Parecer n. 028/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1761397>

## **Cessão de uso**

IMÓVEL DA UNIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA PARA REGULARIZAR O USO DO ALUDIDO BEM. I – Não se confundem as figuras do Poder Concedente e da Agência Reguladora. II – O principal múnus da ANEEL é zelar pela boa qualidade dos serviços prestados pela Concessionária. III – Inexistência de dispositivos legais que determinem a transferência automática dos bens da União vinculados à prestação do serviço concedido à agência reguladora. Hipótese também não prevista no contrato de concessão. IV – A União deve administrar e gerir o imóvel em apreço. Competência da CJU/SP para assessorar juridicamente a GRPU/SP.

**Parecer n. 105/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14958208>

CESSÃO PROVISÓRIA – MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE -- PREVISÃO LEGAL. I – A cessão provisória de imóvel da União a Município é permitida pelo art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 1998, cominado com o art. 11, §3º do Decreto nº 3.725, de 2001.

**Parecer n. 155/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13036912>

ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CESSÃO DE USO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA, QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. I - De acordo com a legislação citada e decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União, não se mostra compatível com o regime de cessão de uso de imóvel da União por entidade da Administração Pública Federal Indireta, não exploradora de atividade econômica, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, prevista nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993. Havendo, contudo, a possibilidade desta ser exigida na hipótese do art. 18, § 5º da Lei nº 9636, de 1998. Demarcação de imóvel urbano.

**Parecer n. 023/2015/DECOR/CGU/AGU.**

## Laudêmio

Constitucional. Administrativo. Terrenos de marinha. Regularização. Registro em nome de terceiros. Originalidade do domínio da União. Ineficácia do título do particular. Necessidade de autorização do ente público e recolhimento do laudêmio para a transferência do domínio útil. Desnecessidade de propositura, pela União, de ação anulatória do título. Dever dos Registros de Imóveis de atender às determinações legais imediatamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Terras indígenas.

**Parecer n. 162/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9382603>

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

---

### Depósito prévio

Constitucional. Administrativo. Cobrança de depósito prévio de multa como condição para a interposição de recurso administrativo com fulcro no artigo 636, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 156-1. Controvérsia jurídica quanto a constitucionalidade da exigência, em face da face da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

**Parecer n. 039/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12374425>

### Prescrição

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSO FIRMADO PELO EXTINTO DNER COM O PROPRIETÁRIO DOS BENS DESAPROPRIANDOS EM RELAÇÃO AO PREÇO DA INDENIZAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ADMINISTRADO EM RECEBER O QUE LHE É DE DIREITO. CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO PARECER Nº AGU/MP-04/2007. PAGAMENTO DEVIDO AOS HERDEIROS DO EXPROPRIANDO. I – Concorda-se com os fundamentos e conclusões atingidas pelo então Consultor da União Miguel Pró de Oliveira Furtado em seu PARECER Nº AGU/MP-04/2007, com exceção do trecho do arremate em que defende não recomendar, por ora, o pagamento de indenização aos herdeiros do proprietário dos bens desapropriandos por se tratar de tese nova.

**Parecer n. 26/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23149986>

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA ENTRE ENTES PÚBLICOS FEDERAIS – AUTARQUIA (DNOCS) E ADMINISTRAÇÃO DIRETA (UNIÃO). ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR, PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SE O ENTE CREDOR FOI OU NÃO NEGLIGENTE QUANTO À SUA PRETENSÃO E SE O ENTE DEVEDOR MANIFESTOU-SE AO SER INSTADO. ART. 4º DO MESMO DECRETO. I – Ocorre a prescrição extintiva do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, entre entes públicos, in casu, Administração Direta (União) e autarquia federal (DNOCS), dada a diversidade de personalidades jurídicas; II – Imperioso verificar, para efeito da suspensão do prazo prescricional versada no art. 4º do mesmo decreto, se o ente credor foi ou não negligente na cobrança do seu crédito e se o ente devedor manifestou-se, seja favorável ou desfavoravelmente ao pleito.

**Parecer n. 038/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12292528>

PAGAMENTO DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL, QUE TRATA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I – A instauração, de ofício, de processo administrativo tendente ao pagamento de valores a servidor público resulta na suspensão do prazo prescricional da pretensão respectiva, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. II – Não se aplica, in casu, a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 202, VI, do Código Civil, por não importar a referida instauração em “ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

**Parecer n. 061/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5915852>

## REGULAÇÃO

---

DESPESAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E FERROVIAS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO 84.398/80. I – Devendo ser objeto de interpretação estrita, a isenção do art. 2º do Decreto 84.398/80 não inclui as despesas decorrentes da análise e fiscalização dos projetos de energia elétrica em faixas de domínio de rodovias e ferrovias. II – Interpretação que se extrai, inclusive, do PARECER Nº 017/2011/JCBM/CGU/AGU, segundo o qual a modicidade tarifária deve beneficiar a todos os usuários de serviços públicos, sendo vedada a desoneração de um serviço por meio da oneração de outro.

**Parecer n. 053/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12293227>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AFORAMENTO E TAXA DE OCUPAÇÃO. I – Foro e taxa de ocupação integram a dívida ativa não tributária da Fazenda Pública, não sendo alcançados pelo instituto da imunidade tributária. II – A isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876/81 não se aplica à hipótese de utilização de área pública por empresa estatal para a realização da sua atividade-fim. III – Sugestão de provocação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal para a resolução do problema.

**Parecer n. 028/2015/DECOR/CGU/AGU.**

### Agências reguladoras

Agências reguladoras. Autonomia. Limites da supervisão ministerial. Imunidade dos diretores da ANAC quanto ao mérito de suas decisões tomadas no exercício da função regulamentar. Responsabilidade pela deliberada omissão.

**Parecer n. 148/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9359956>

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRERROGATIVAS FUNCIONAIS. CONFLITO ENTRE A RESOLUÇÃO ANAC Nº 207/2011 E OS DECRETOS Nº 24.114/1934 E Nº 24.548/1934. ACESSO DE FISCAIS AGROPECUÁRIOS FEDERAIS A ÁREAS RESTRITAS DE SEGURANÇA – ARS DOS AEROPORTOS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PRÉVIA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA. PREVISÃO TAMBÉM NO ART. 67, DO DECRETO Nº 7.168/2010. ANTINOMIA APARENTE. PREPONDERÂNCIA DO DECRETO Nº 7.168/2010 SEGUNDO OS CRITÉRIOS CRONOLÓGICO E DA ESPECIALIDADE. SOLUÇÃO DA QUESTÃO COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 278/2013. I – a Resolução ANAC nº 207/2011 se escora no Decreto nº 7.168/2010, que também prevê, em seu art. 67, a obrigatoriedade de que os servidores públicos se sujeitem a inspeção de segurança antes de acessarem as ARS dos aeroportos; II – por ser posterior e especial, o art. 67, do Decreto nº 7.168/2010 se sobrepõe às disposições dos Decretos nº 24.114/1934 e nº 24.548/1934 que asseguram o livre acesso dos Fiscais Agropecuários Federais aos aeroportos apenas naquilo que se refere às ARS; III – desse modo, em todas as demais áreas dos aeroportos os Fiscais Agropecuários Federais continuarão podendo ingressar mediante a simples apresentação de sua identidade funcional; nas ARS, todavia, será indispensável se sujeitarem à inspeção de segurança; IV – o recente advento da Resolução ANAC nº 278/2013 solucionou o imbróglio, ao modificar a Resolução ANAC nº 207/2011 para dispor que servidores públicos em serviço no aeroporto e devidamente credenciados pelo operador portuário deverão ter prioridade quando da realização da inspeção de segurança.

**Parecer n. 085/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20782285>

### Conselhos de fiscalização profissional

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA CORPORATIVA. NATUREZA PÚBLICA. CONSELHOS REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. ELEIÇÕES. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.316/1975, ART. 2º, PAR. 3º. NÃO SUBMISSÃO DESSAS ENTIDADES À SUPERVISÃO MINISTERIAL (TUTELA) EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO ART. 1º, PAR. ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 968/1969 PELO DECRETO-LEI Nº 2.299/1986. REGRAMENTO DA ELEIÇÃO DE DIRIGENTE COMO TÍPICO EXERCÍCIO DE SUPERVISÃO MINISTERIAL. DECRETO-LEI Nº 200/1967, ART. 26, PAR. ÚNICO, LETRA A. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 2º, PAR. 3º, DA LEI Nº 6.316/1975. MANIFESTAÇÕES DA CONJUR/MTE. PARECER Nº AGU/GV-2/2004 E DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 686/2004, AMBOS APROVADOS PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. 1. Os Conselhos de Fiscalização profissional têm natureza de direito público, consistindo em verdadeiras autarquias corporativas 2. A despeito dessa natureza, não se submetem à supervisão ministerial (tutela) prevista no Decreto-Lei nº 200/67, tendo em vista o advento do Decreto-Lei nº 2.299/86, conforme assentam, no âmbito da AGU, o PARECER Nº AGU/GV-2/2004 e o Despacho do Consultor- Geral da União nº 686/2004, aprovados pelo Advogado-Geral da União. 3. O regramento das eleições dos dirigentes da entidade por Ministro de Estado é uma medida típica de supervisão ministerial, conforme demonstra o art. 26, par. único, letra a, do Decreto-Lei nº 200/67, sendo, portanto, inadmissível em relação aos Conselhos profissionais. 4. Na trilha do que defende a CONJUR/MTE há longa data, encontra-se tacitamente revogado o art. 2º, par. 3º, da Lei nº 6.316/75, que afirma competir ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego baixar instruções reguladoras das eleições a serem realizadas no COFFITO e CREDITOS. 5. Torna-se recomendável seja proposta à Casa Civil da Presidência da República a edição de norma que revogue expressamente o art. 2º, par. 3º, da Lei nº 6.316/75, de modo a espantar em definitivo qualquer dúvida que ainda reste a respeito do enquadramento da regulação do processo de eleição dos dirigentes de conselho profissional como inadmissível exercício de supervisão ministerial.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 068/2009-JGAS.**

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.159/2001. REGRAS PARA A GESTÃO E ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS E RECEBIDOS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA. PRECEDENTES DO STF. RESSALVA QUANTO À OAB. ADI Nº 3.026/DF. I – Por constituírem entidades autárquicas, pertencentes à Administração Pública Federal indireta, consoante entendimento fixado pelo eg. STF (sobretudo na ADI nº 1.717/DF) os conselhos de fiscalização profissional se submetem às regras atinentes à gestão e eliminação de documentos produzidos ou recebidos pelo Poder Executivo Federal, estampadas na Lei nº 8.159/2001; II – Escapa a esse entendimento a OAB, vez que o mesmo eg. STF, ao julgar a ADI nº 3.026/DF, acolheu a tese de que se trata de serviço público independente, alheio à estrutura orgânica da Administração Pública e insueto ao seu regime jurídico.

**Parecer n. 003/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14913502>

---

## RESPONSABILIDADE FISCAL

---

1. O servidor público federal deve ser responsabilizado por danos causados ao erário em decorrência de atuação irregular, em atenção ao art. 121 e 122 da Lei nº 8.112, de 1990. 2. Os Advogados da União não se eximem desta responsabilização, pois se aplica ao mesmo o regime estatutário, conforme o art. 27 da Lei Complementar nº 73, de 1993. 3. Necessidade de Processo Administrativo para a cobrança extrajudicial ou propositura de ação judicial de indenização, sendo indevida o desconto em folha sem consentimento do membro. 4. Compete à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União realizar o processo administrativo referente à responsabilidade civil no âmbito da Advocacia-Geral da União em relação aos membros da carreira (art. 30, inciso VIII, do Decreto nº 7.392, de 2010).

**Parecer n. 044/2015/DECOR/CGU/AGU.**

---

## SERVIDOR PÚBLICO

---

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 71, QUE HAVIA DADO NOVA REDAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 34, AMBOS DA SÚMULA DA AGU, DE MODO A ABRANGER ERROS COMETIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO PARECER Nº 55/2013/DECOR/CGU/AGU. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EG. STJ. I – Apesar do cancelamento do Enunciado nº 71, da Súmula da AGU, mantém-se a tese perfilhada no PARECER Nº 55/2013/DECOR/CGU/AGU no sentido de que erros materiais da Administração Pública também obstam a restituição de valores percebidos de boa-fé por servidor público; II – Há, in casu, a necessidade de se resguardar a confiança que os administrados depositam na legitimidade dos atos estatais, sob pena de grave insegurança jurídica; III – Existência de diversos pronunciamentos do eg. STJ reconhecendo que basta a boa-fé do administrado que recebeu valores indevidamente para que se impeça a sua devolução.

**Parecer n. 088/2013/DECOR/CGU/AGU.**

APROVO DO AGU SÚMULA N.º 33 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA. Seguindo a posição adotada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CJU/COJPN n.os 153/2011 e 1560/2013, entende-se que a contagem do termo inicial do prazo prescricional quinquenal no caso do direito referido na Súmula AGU n.º 33 deve ser realizada a partir da falta de pagamento de cada parcela mensal pleiteada pela servidora interessada.

**Parecer n. 037/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23483631>

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – LEI Nº 8.112, DE 1990 – RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS COM DESPESAS PESSOAIS DO SERVIDOR PÚBLICO COM ATIVIDADES FÍSICAS – RESSARCIMENTO ILEGAL – NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. Não é juridicamente viável o pagamento de ressarcimento ao servidor com despesas realizadas com a prática atividades físicas, em face da ausência de lei autorizativa.

**Parecer n. 038/2015/DECOR/CGU/AGU.**

CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO DE MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO POR PONTO MANUAL OU ELETRÔNICO. PARECER GQ Nº. 24/1994. PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MF/BACEN Nº. 19/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGAU/PGF Nº. 02/2009. A questão do controle da jornada de trabalho dos advogados públicos federais por ponto, manual ou eletrônico, resta pacificada e regulamentada no âmbito da Advocacia-Geral da União, com a instituição da “folha de registro de atividades”, frisando-se tanto que são peculiares as funções desempenhadas pelos advogados públicos quanto que, pelo princípio da eficiência, deve-se primar pelo controle da produtividade. (CÓD. EMENT. 30.15)

**Parecer n. 035/2014/DECOR/CGU/AGU.**

SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003 E DA LEI Nº 10.887, DE 2004. ERRO MATERIAL. PENSÃO. CORREÇÃO. I - divergência não há quanto à natureza do erro, porque, nos termos do PARECER Nº 603/2012-AK/CJU-CE/CGU/AGU e do PARECER Nº 676/2011/CJU-AM/CGU/AGU percebe-se que tanto a CJU/CE quanto a CJU/AM entendem que a não observância do inciso II do § 7º do art. 40 da CF, e, por consequência, da Lei nº 10.887, de 2004, teria decorrido de erro material da Administração ao não adequar o cálculo da pensão a regra contida na Lei nº 10.887, de 2004. Afastando a hipótese de errônea ou inadequada interpretação da lei; II - por meio do PARECER Nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, firmou-se o entendimento de que se tratando de erro material é devida a reposição ao erário, porquanto não alcançada pela Súmula AGU nº 34; III - a Súmula AGU nº 34 apenas se refere às hipóteses de errônea ou inadequada interpretação da lei, para afastar a obrigação de reposição ao erário. Não incluindo o erro material;

**Parecer n. 97/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20741911>

IN/MTE Nº 01/2009. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - Instrução Normativa do Ministério do Trabalho disciplinando contribuição sindical sobre servidores públicos. - Incidência do art. 580 da CLT apenas sobre empregados. Literalidade. Legalidade. Proibição de analogia. - Isonomia tributária não pode ser utilizada contra o contribuinte.

**Parecer n. 70/2010/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO. I - Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência pátria entende-se que fazem jus ao adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, relativo ao período de 05 de julho de 1996 a 08 de março de 1999, os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da MP nº 1.480-19, de 1996, e, nesta data, já o tivesse adquirido, por força do que determina o art. 6º da Lei nº 9.624, de 1998; II - Prevalece o entendimento de que prazo prescricional quinquenal para cobrança e incorporação do adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, relativo ao período de 05 de julho de 1996 a 08 de março de 1999, inciou-se a partir de 08 de março de 1999 e encerrou em março de 2004, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, para os servidores alcançados pela regra do art. 6º da Lei nº 9.624, de 1998.

**Parecer n. 016/2015/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 34 DA SÚMULA DA AGU. INTERPRETAÇÃO. VIABILIDADE DE TAMBÉM CONTEMPLAR ERROS MATERIAIS A DESPEITO DE SUA LITERALIDADE. PROTEÇÃO À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE MÁ-FÉ DO SERVIDOR PÚBLICO CASO A CASO. I – Entende-se possível que, a despeito de sua literalidade, o Enunciado nº 34 da Súmula da AGU também contemple erros materiais cometidos pela Administração Pública, desde que o servidor público beneficiário tenha agido de boa-fé. Homenagem ao princípio da proteção da confiança; II – Para que seja obrigatória a restituição dos valores indevidamente recebidos, cabe ao Poder Público demonstrar in casu que o beneficiário notou o erro material e remanesceu silente, agindo, portanto, de má-fé.

**Parecer n. 055/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=18375926>

FINANCIAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS OU DO REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELOS MESMOS ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. SUGESTÃO DE CONSULTA AO TCU. I – Segundo entendimento já adotado pelo TCU e pelo STF, é vedado à Administração Pública, em razão da ausência de autorização legal expressa, o pagamento de bolsa de estudos ou o reembolso dos valores pagos pelos servidores públicos às instituições de ensino pela participação em cursos de capacitação. II – Em razão da dissonância entre a jurisprudência e a atuação administrativa do Tribunal de Contas da União, que prevê a concessão de bolsas a seus servidores, sugere-se a formulação de consulta ao referido tribunal sobre a matéria, com base no art. 1º, inciso XVII e §2º, c/c art. 264, inciso III, da Lei 8.443/92.

**Parecer n. 17/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24260973>

ANTEPROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS VINCULADOS À FUNASA EM CARGOS PÚBLICOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EC Nº 51/06. LEI Nº 11.350/06.

**Parecer n. 068/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12757057>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. I – Marco temporal para o cômputo do período máximo de pagamento de auxílio-moradia permitido no artigo 60-C da Lei nº 8.112/90. II – Proposta de alteração legislativa para que não haja limitação temporal para percepção do auxílio-moradia.

**Parecer n. 004/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9073976>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AMBIENTE DE TRABALHO. LAUDO TÉCNICO. ANALISTA TÉCNICO DO INSS. I - Havendo dúvida se pode ou não as Agências da Previdência Social serem equiparadas a ambulatório ou estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, já que não prevista na NR/MTE nº 15, necessário que haja a realização de perícia técnica definindo se o local e/ou as atividades nelas exercidas são consideradas insalubres, penosas ou perigosas. Não sendo possível atribuir tais condições por mera equiparação; II - É preciso que fique demonstrado que o local de trabalho ou o exercício da atribuição funcional em si, apresente elementos que o caracterize em uma das circunstâncias anteriormente apontadas, a justificar a concessão do adicional correspondente; III - Na linha do entendimento sufragado por esta Consultoria-Geral da União no PARECER Nº 052/2011/DECOR/CGU/AGU, é atribuição dos ocupantes dos cargos públicos, na esfera federal, estadual, municipal ou distrital, de médico com especialização em Medicina do Trabalho ou de engenheiro e arquiteto com especialização em Segurança do Trabalho, emitir os laudos periciais com o objetivo de conceder adicionais de salubridade e/ou periculosidade para servidores públicos federais.

**PARECER n. 083/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/608684>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS. ART. 14 DA LEI Nº 12.094, DE 2009. CESSÃO PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REQUISICÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE NÍVEIS 6, 5 E 4, OU EQUIVALENTES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. I - O art. 14 da Lei nº 12094 visa resguardar direito do servidor que, diante de circunstâncias excepcionais, está obrigado a atender ao interesse público, seja pela necessidade premente do órgão, que não dispõe de servidor suficiente para desempenhar as suas atribuições, seja em função da relevância do cargo comissionado a que foi designado; II - Não se vislumbra vício que macule a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 12094, de 2009, cujo escopo é resguardar situações excepcionais;

**Parecer n. 083/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5236715>

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL – RECONDUÇÃO – CARGO EXTINTO – DECRETO PRESIDENCIAL - DIREITO SUBJETIVO. 1. Existe norma constitucional atribuindo privativamente ao Presidente da República a competência para extinguir, mediante decreto, as funções ou cargos públicos vagos. A Constituição não apresenta qualquer margem para restrição dessa competência por via infraconstitucional, logo, a utilização de decreto nos termos acima apontados não se subordina a qualquer condição. 2. A redação do art. 28 da Lei nº 8.112/90 explicita que a recondução não é exclusivamente o direito do servidor público estável retornar ao cargo anteriormente ocupado e sim voltar ao serviço público em patamar remuneratório e de atribuições não inferiores aos estabelecidos no primeiro período do vínculo. 3. A interpretação do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.112/90 deve ser sistêmica, sob pena de irrazoável distinção em relação a situações essencialmente idênticas. Destarte, se mostra mais adequado o entendimento que alberga o servidor caso o cargo anteriormente ocupado seja extinto. 4. Importante deixar vincada a distinção existente entre o instituto da recondução, que é o direito do servidor público estável retomar o vínculo anterior com o serviço público e os efeitos da recondução, que podem ser tanto o retorno ao cargo de origem quanto à disponibilidade e posterior aproveitamento, a depender da situação fático-jurídica do cargo anteriormente ocupado.

**PARECER n. 00025/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7572664>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. I - Diante da alteração da jurisprudência da Suprema Corte, consubstanciada pelo julgamento do RE 669.069/DF, o Parecer nº 100/2012/DECOR/CGU/AGU restou superado. II – Em face da amplitude do tema, das hipóteses tipificáveis e da abstração do conceito de ilícito civil, entendemos que a definição do mesmo deva ser verificada em cada caso concreto, como se manifestou o próprio STF, ao analisar Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da República em face do acórdão proferido no RE 669.069/DF. III - O caso que constitui objeto dos presentes autos tem a natureza de ilícito civil, uma vez que acarretou dano patrimonial ao erário, passível de reparação. IV - Como a Administração Pública não observou o curso de cinco anos da data da ocorrência do fato ensejador do ressarcimento (relatório da Universidade, datado de 20 de outubro de 2009) até a notificação da servidora (havida em 30 de outubro de 2014), operou-se tanto a decadência quanto a prescrição quinquenal.

**Parecer n. 040/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8582926>

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA APLICÁVEL AOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, NÃO LIMITADA À DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE REGULAÇÃO ESTATAL. I - O Despacho do Consultor-Geral da União nº 067/2015 não pretendeu restringir o exercício do magistério pelos servidores das agências reguladoras às hipóteses de disseminação do conhecimento sobre regulação estatal, tendo fundado o reconhecimento de referida prerrogativa nos arts. 205 e 206, inc. II, da CRFB/88 e, ainda, na equiparação com o regime de dedicação exclusiva das carreiras da Magistratura e do Ministério Público. II - Tendo em vista a não adoção, pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 067/2015, de diferenciação entre instituições de ensino públicas e privadas, e, ainda, a equiparação com o regime de dedicação exclusiva das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, conclui-se que a referida manifestação jurídica admite o exercício do magistério pelos servidores das agências reguladoras em instituições de ensino de ambos os gêneros.

**Parecer n. 044/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8838694>

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS DE TRINTA DIAS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. I. De acordo com o art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor público faz jus a trinta dias de férias que podem ser acumuladas no máximo por dois períodos, desde que demonstrada pela Administração a necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. II. Para o primeiro período de férias é imprescindível o cumprimento de 12 (doze) meses de exercício, na conformidade do disposto no parágrafo primeiro do art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990. III. Para a fruição dos demais períodos torna-se dispensável tal exigência. Portanto, é possível o gozo de dois períodos de férias dentro do mesmo ano, diante da inexistência de vedação na Lei nº 8.112, de 1990.

**PARECER n. 00087/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/16049481>

## Abandono de cargo

ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. - As hipóteses de exoneração são aquelas taxativamente previstas no caput do artigo 34 da Lei 8.112/90. - Em caso de prescrição da pretensão punitiva referente a abandono de cargo, o PAD deve ser arquivado e o servidor interessado deve ser novamente notificado para reassumir suas funções, contando-se daí o prazo para ocorrência do abandono. - Necessidade de revisão dos Pareceres/AGU nºs GQ- 210 e GQ-211.

**Parecer n. 093/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8553721>

Pedido de revisão de demissão de servidor por abandono de cargo. I – Disponibilidade de servidor em favor de organismo internacional por ato presidencial. II – Princípio da hierarquia administrativa. III – Pelo provimento do recurso, a fim de desconstituir o ato demissório.

**Parecer n. 043/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12368797>

Pedido de orientação a respeito da possibilidade de exonerar-se ex officio servidor, por abandono de cargo, quando já extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS PARECERES AGU Nº GQ-207, 210, 211 E 214. 1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete interpretar lei federal, vem decidindo que a adoção pela Administração Pública do entendimento firmado nos referidos pareceres normativos da Advocacia-Geral da União viola o princípio da legalidade, motivo pelo qual devem ser revistos, para se conformarem à doutrina e jurisprudência dominantes. 2. A então Consultoria-Geral da União, em iterativos pareceres, afirmou que a "orientação administrativa não há que estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito.", conforme, também, entende esta Instituição no Parecer AGU Nº GQ-10, publicado no DOU de 01.11.93.

**Parecer n. 018/2010/DECOR/CGU/AGU.**

Suposto abandono de cargo. Parecer AGU GQ 211. Prescrição da pretensão administrativa disciplinar. Interpretação restritiva do artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/90. Aplicação condicionada à apuração da conduta na instância penal.

**Parecer n. 032/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10025069>

## Abono de permanência

I – Consulta e solicitação de orientação à Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal quanto à legalidade do pagamento do abono de permanência de que trata o art. 40, § 19 da Constituição Federal aos policiais civis do Distrito Federal. II - Aplicação da Lei Complementar 51/85 aos policiais civis do Distrito Federal. Compatibilidade com o disposto no art. 40, § 19 da Constituição Federal. III - NOTA AGU/JD-2/2008, aprovada pelo DESPACHO CGU nº 361/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Extensão do entendimento aos policiais civis do Distrito Federal.

**Parecer n. 030/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10030780>

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS - APOSENTADORIA ESPECIAL – ART. 57 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 – MANDADO DE INJUNÇÃO – ABONO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE. É juridicamente possível o pagamento de abono de permanência para os casos de aposentadorias especiais com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991 a servidores públicos federais, amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo STF, em face de analogia com o entendimento consubstanciado no PARECER AGU/JD Nº 2/2008, aprovado pelo Advogado-geral da União e adotado pelo Tribunal de Contas da União em Consulta (AC-0698-11/10-p).

**Parecer n. 33/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23155262>

## **Acumulação de cargos**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CARGO EM COMISSÃO EXCLUSIVO, REGIDA PELO RGPS, COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO EFETIVO, DISCIPLINADA PELO RPPS. INTERPRETAÇÃO DO 40, § 6º, DA CF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO DO STF A RESPEITO DO ART. 37, § 10, DA CF. POSSIBILIDADE. I – a interpretação dada pelo eg. STF ao art. 37, § 10, da CF, vai no sentido de que a Constituição Federal não veda a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes do exercício exclusivo de cargo em comissão com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, na medida em que a aposentadoria em questão submete-se, na dicção do art. 40, § 13, da CF, ao regime do art. 201, da CF (RGPS), o qual não é mencionado no corpo do art. 37, § 10. II – Aplicando o mesmo raciocínio à hipótese levantada pela CONJUR/MAPA, conclui-se que, não se fazendo alusão à aposentadoria jungida ao RGPS no texto do art. 40, § 6º, da CF, é lícito seja ela acumulada com a aposentadoria submetida ao RPPS, vale dizer, é juridicamente possível a percepção, a um só tempo, de proventos de aposentadoria em cargo exclusivo em comissão e de proventos de aposentadoria em cargo efetivo.

**Parecer n. 016/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21915211>

CARGO PÚBLICO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ARTIGOS 3º, 6º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133, DA LEI 11.890/2008. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARALELA NA INICIATIVA PRIVADA. HIPÓTESES PERMITIDAS NA LEI. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I – Os titulares de cargos públicos em “regime de dedicação exclusiva”, previstos na Lei 11.890/2008, podem, desde que haja compatibilidade de horários, desempenhar as seguintes atividades paralelas no âmbito da iniciativa privada: a) magistério; b) participação em conselhos de administração e fiscal de empresas com capital social de titularidade da União; c) colaboração esporádica em assuntos de especialidade do servidor público, nos termos do respectivo regulamento; d) outras atividades não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo público ocupado; II – No caso do exercício de “outras atividades não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo público ocupado”, a ausência de conflito de interesses deve ser atestada em análise casuística pela Comissão de Ética Pública, pela respectiva unidade de Recursos Humanos ou pela Controladoria-Geral da União, nos moldes do disposto tanto na Lei 12.813/2013 quanto na Portaria Interministerial MP/CGU 333/2013; III – Especificamente, acerca do exercício de psicanálise, sem vínculo empregatício e fora do horário de trabalho no serviço público federal, por parte de uma Procuradora da Fazenda Nacional, mostra-se viável, desde que, além da existência de compatibilidade de horários, seja expedido ato autorizativo pelo órgão competente, após a constatação de inexistência de conflito de interesses com o cargo, na forma da Lei 12.813/2013 e da Portaria Interministerial MP/CGU 333/2013.

**Parecer n. 053/2014/DECOR/CGU/AGU.**

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. ART. 23 E 36-A DA LEI Nº 10.871/04. ARTS. 5º, IX, 205 E 206, II, DA CRFB/88. I – O conceito de atividade profissional encerra em si a noção de regularidade em seu exercício, razão pela qual se conclui que o art. 36-A da Lei nº 10.871/04 limitou-se a ampliar o alcance subjetivo do regime de dedicação exclusiva previsto originalmente no art. 23 do mesmo diploma legal. II – A “liberdade de ensinar” a que se refere o art. 206, inciso II, da CRFB/88 não estabelece um direito absoluto ao exercício do magistério, estando vedada tal possibilidade aos servidores submetidos ao regime do art. 36-A da Lei nº 10.871/04. III – O servidor submetido ao regime do art. 36-A da Lei nº 10.871/04 pode, em seu tempo livre, dedicar-se livremente à literatura, à ciência e às artes, não havendo qualquer obstáculo para a manifestação e divulgação de tais facetas de sua personalidade, sendo vedado, porém, o exercício profissional de tais atividades.

**Parecer n. 089/2013/DECOR/CGU/AGU.**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS COM CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, STF E TCU. POSSIBILIDADE. ART. 37, INCISO XVI, DA CRFB/88. REVISÃO DO PARECER GQ-145. I – A jurisprudência do STJ, do STF e do TCU está assentada no sentido de que a compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da CRFB/88 deve ser aferida a partir da análise da situação fática a que se submete o interessado, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão objetivo estabelecido em ato infralegal. Necessidade de revisão do Parecer GQ-145.

**Parecer n. 084/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23416543>

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DA AGU. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. VACÂNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER AGU GM-013. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. ENTENDIMENTO SUPERADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 1º. O Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal ou o Assistente Jurídico que tiver logrado aprovação em concurso público e tomado posse em cargo inacumulável, seja ele estadual, distrital ou municipal, ou, ainda, cargo federal regido por regime jurídico específico (e.g. Magistratura ou Ministério Público) deverá comunicar tal fato à Advocacia-Geral da União. 2. Tal comunicação dá ensejo à publicação de ato que, à luz do inc. VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, e em respeito ao contido nos incs. XVI e XVII, do art. 37 da CF/88, declara a vacância do cargo atualmente ocupado desde a posse no novo cargo. 3. O requerente não possui estabilidade e, portanto, não terá direito à eventual recondução ao cargo de Procurador Federal no caso de inabilitação ou desistência em estágio probatório para o cargo de Procurador da República. 4. Deve ser declarada expressamente a revogação da NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 5. No que tange aos efeitos da revogação, presente está a orientação contida no inc. XIII, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de que a nova interpretação possui efeito para este caso e para os casos futuros que com este se identifiquem.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO.**

## **Afastamentos**

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS E NO EXTERIOR. ARTS. 95 E 96-A, DA LEI Nº 8.112/1990. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NA ESPÉCIE A ENSEJAR A ATUAÇÃO DA CGU COM VISTAS À SUA SOLUÇÃO, SEJA PORQUE NÃO VERIFICADA ENTRE ÓRGÃOS JURÍDICOS, SEJA PORQUE AMBOS CONCORDAM QUANTO À DESNECESSIDADE DE QUE A NORMA REGULAMENTADORA EXIGIDA PELO ART. 96-A, § 1º, DA LEI Nº 8.112/1990, SEJA POSTERIOR AO SEU ADVENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL SUFRAGADA PELA NOTA Nº 228/2012/DECOR/CGU/AGU. NORMAS QUE, NO ÂMBITO DA AGU, NÃO GARANTEM A IMPESSOALIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO A BURLAS À REMOÇÃO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO OU MESMO DE EDIÇÃO DE NOVO ATO NORMATIVO. I – Mesmo que fosse a EAGU órgão jurídico, não há razão para a atuação da CGU no caso dos autos, eis que inexistente a divergência que ela supunha entreter com o DAJI; II – A NOTA Nº 228/2012/DECOR/CGU/AGU não exige que o ato normativo infralegal previsto no art. 96-A, da Lei nº 8.112/1990, seja posterior ao seu advento; III – Tendo em vista as impropriedades da atual regulamentação da matéria pela AGU levantadas pelo DAJI, sugere-se sejam empreendidos estudos visando sua alteração ou mesmo a edição de novo ato normativo que se harmonize à plenitude com o disposto no art. 96-A, da Lei nº 8.112/1990, e com os princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

**Parecer n. 038/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23681478>

FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE DO SERVIDOR. COINCIDÊNCIA ENTRE PERÍODOS. GOZO DAS FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ANTIJURIDICIDADE DO ART. 5.º, § 1.º, IN FINE, DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG Nº 2/2011. O art. 5.º, § 1.º, in fine, da Orientação Normativa SRH/MPOG Nº 2/2011, ao impedir que as férias que coincidem parcial ou totalmente com período de licença para tratamento da própria saúde do servidor público possam ser acumuladas para o exercício seguinte, não encontra amparo no art. 7.º, XII, c/c art. 39, § 3.º, da Constituição Republicana de 1988, nem no caput do art. 77 da Lei Nº 8.112/90.

**Parecer n. 004/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14372919>

## **Ascensão funcional**

ASCENSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. RETIFICAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 008/2007. PARECER PGFN/PGA/Nº 2560/2007 DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). Acatamento do Parecer, procedendo-se à retificação da Portaria Conjunta e, conseqüentemente, as implementações das promoções a que o servidor faz jus. Ausência ao serviço.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 378/2007-LFQ.**

## **Ausência ao serviço**

AUSÊNCIA DO SERVIÇO. ADVOGADO DA UNIÃO. LIBERAÇÃO. PALESTRA. PÚBLICO ALVO. FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. LEI Nº 8.112/1990, ART. 117, INC. I. 1. Embora a palestra venha a ocorrer no âmbito de entidade privada, esta, por ser específica dos servidores públicos federais, Fiscais Federais Agropecuários, está a denotar ao fim o alcance do interesse público, pois, no aprimoramento do servidor, não é o local (espaço físico) onde ele venha a ocorrer, exclusivamente, o mais adequado a alcançar amparo legal. Sobreleva-se a essa circunstância a do fim público colimado, como é o caso. 2. Pode-se entender, então, o termo âmbito público, como campo de ação (Dicionário Aurélio), alcance público. 3. Do contrário, haver-se-ia de supor que a circunstância de ministrar tal palestra tão-somente estaria de acordo com a lei se o fosse dentro de um órgão público (escola de governo etc). 4. Torna-se oportuno, ainda, considerar o constante da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 138/2005-SFT, aprovada pelo Advogado-Geral da União que, embora não esteja a tratar de situação idêntica à da questão em apreço, lança ideias que a ela podem ser avocadas.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 175/2007-VMS.**

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 369/2008 – JGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PORTARIA Nº 001/2008, DO ENTÃO NAJ/SE, NÃO FOI APRECIADA À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 3º, DA PORTARIA SE/MP Nº 855/2007. IMPROCEDÊNCIA. MOTIVAÇÃO POSTERIOR QUE INQUINA O ATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER PONTO FACULTATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE FERIADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESNECESSIDADE DE QUE OS DIAS DE CREDOS E RELIGIÕES SEJAM DECLARADOS EM LEI PARA QUE INCIDA O ART. 3º, DA PORTARIA SE/MP Nº 855/2007. I – Na medida em que a motivação para a edição da Portaria nº 001/2008, do antigo NAJ/SE, só foi revelada a posteriori, desvela-se evidente o vício que a macula; II – É defesa a extensão de ponto facultativo estadual ou municipal a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, eis que estão jungidos aos feriados e pontos facultativos estatuídos na Lei nº 9.093/1995; III – Conforme jurisprudência pacífica do eg. STF, somente a União tem competência para legislar sobre feriados, porquanto se trata de matéria concernente ao Direito do Trabalho; IV – Os dias de guarda de credos e religiões que dão ensejo à aplicação do art. 3º, da Portaria SE/MP nº 855/2007, garantindo, assim, a ausência mediante autorização da chefia e posterior compensação de horas nos termos do art. 44, II, da Lei nº 8.112/1990, não precisam ser declarados em lei estadual ou municipal, bastando que o servidor prove que as tradições de sua convicção religiosa determinam a sua observância.

**Parecer n. 76/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6461316>

ADMINISTRATIVO. ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E SEUS SERVIDORES PÚBLICOS. FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. OBSERVÂNCIA SOMENTE AOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.093/1995. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA EM FERIADO RELIGIOSO NÃO CONTEMPLADO POR ESSE DIPLOMA LEGAL MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA E POSTERIOR COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE FERIADOS. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DO TRABALHO. NOS TERMOS DA CLT, FERIADOS REPUTADOS DIAS DE DESCANSO SÃO TAMBÉM APENAS OS ENCARTADOS NA LEI Nº 9.093/1995, INEXISTINDO DIREITO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS AO RECEBIMENTO DE HORAS-EXTRAS POR LABUTAREM EM OUTROS FERIADOS. I – Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como seus servidores públicos, devem observar apenas os feriados civis e religiosos elencados na Lei nº 9.093/1995, saber: (a) os declarados em lei federal; (b) a data magna do Estado fixada em lei estadual; (c) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; e, finalmente, (d) os feriados religiosos, que são os dias de guarda, declarados em lei municipal, em concordância com a tradição local e em número que não ultrapasse quatro, já contabilizada a Sexta-Feira da Paixão; II – Possibilidade dada pela Portaria nº 735/2010, da SE/MP, e pelas que lhe precederam de se respeitar feriado religioso não albergado pela sobredita lei mediante posterior compensação, a ser realizada nos termos do art. 44, II, da Lei nº 8.112/1990; III – Competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF) e, por conseguinte, segundo o entendimento sedimentado do eg. STF e já defendido pela própria AGU, para legislar sobre feriados, tendo em vista suas repercussões nas relações empregatícias e salariais; IV – Feriados considerados dias de descanso, nos termos da CLT, são apenas os arrolados na Lei nº 9.093/1995; portanto, trabalho realizado em dias que não sejam enquadrados como feriados por esse diploma não geram qualquer acréscimo salarial.

**Parecer n. 040/2011/DECOR/CGU/AGU.**

### **Cargo/função comissionada**

CARGO EM COMISSÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. EXERCÍCIO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO. FUNÇÃO EXCLUSIVA. MEMBROS. CARREIRAS. LEGITIMIDADE. DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO. LIMITAÇÃO. PRAZO. 1. Conclui-se pela possibilidade de livre nomeação do cargo em comissão de Consultor Jurídico, se atendidos os requisitos do art. 58 da Lei Complementar nº 73/93, bem como pelo desempenho exclusivo por Advogados da União dos demais cargos em comissão das Consultorias Jurídicas. 2. Os cargos de Advogado-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União, Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, Consultores da União e Consultores Jurídicos, nenhum outro cargo em comissão - cujo trabalho seja eminentemente jurídico - da estrutura dos órgãos de direção superior ou dos órgãos de execução da AGU pode ser ocupado por profissional que não seja membro efetivo da AGU ou membro efetivo da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 022/2009-PCN.**

CARGO EM COMISSÃO. CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 28/2009. I - A Orientação Normativa Nº 28/2009 enfatiza a proibição da representação judicial e extrajudicial da União e o exercício de atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo por não membros da Advocacia-Geral da União, nos moldes já previstos no art. 131 da Constituição Federal e arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 73, de 1993; II - A Advocacia-Geral da União já pacificou o entendimento de que os cargos em comissão, cujas atribuições sejam de natureza jurídica, devem ser exercidos por membros da Advocacia-Geral da União; III - Se para cada cargo a lei atribui um conjunto de atribuições próprias, específicas, o seu exercício está vinculado a este, não podendo, assim, ser utilizado para fim diverso, sob pena da ilegalidade e do desvio de função.

**Parecer n. 012/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14901047>

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE BIBLIOTECA POR NÃO BACHAREL EM BIBLIOTECONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. I - em conformidade com o disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 4.084, de 1962, as atividades de administração e direção de bibliotecas são privativas dos bacharéis em Biblioteconomia; II - os cargos em comissão, cujas atividades sejam de direção ou chefia de Bibliotecas, no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser exercidos por bacharéis em Biblioteconomia, na forma da Lei nº 4.084, de 1962 e em consonância com o disposto no § 1º do art.5º da Lei nº 8.112, de 1990;

**Parecer n. 24/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16143552>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROIBIÇÃO. MANTER SOB CHEFIA IMEDIATA PARENTE, CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO OU EM COMISSÃO. ART. 75 DA MP Nº 2.229-43, DE 2001. ART. 51 DA LC Nº 73, DE 1993. INCISO VI DO ART. 4º DA LEI Nº 8.027, DE 1990. I – a teor do art. 75 da MP Nº 2.229-43, de 2001, em matéria disciplinar, estão os Procuradores Federais submetidos, dentre outros, ao regramento previsto na LC nº 73, de 1993; II – estende-se aos Procuradores Federais a proibição de manter sob sua chefia imediata cônjuge ou companheiro e parente até o segundo grau civil, seja no exercício do cargo efetivo ou em comissão, nos moldes do art. 51 da LC nº 73, de 1993 e inciso VI do art. 4º da Lei nº 8.027, de 1990.

**PARECER n. 077/2014/DECOR/CGU/AGU.**

## **Cessão**

CESSÃO DE SERVIDOR. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. EXERCÍCIO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CESSÃO. ILEGALIDADE. VÍCIO DE FORMA NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.784/99. Com fundamento no art. 55 da Lei Nº 9.784/99 e seguindo o posicionamento defendido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CJU/COJPN nºs 1597/2012 e 2707/2012, entende-se possível a convalidação do exercício de Professor do Quadro da Universidade Federal da Paraíba – UFPB como Diretor do Banco da Amazônia S.A antes da publicação de sua cessão no Diário Oficial da União.

**Parecer n. 040/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=18186314>

CESSÃO. PRORROGAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. REEMBOLSO DAS PARCELAS À ENTIDADE CEDENTE. Indeferimento do pleito formulado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência do reembolso da remuneração do servidor, cedido desde 2003, devido pelo Governo do Estado, na forma do art. 4º do Decreto nº 4.050/01.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 129/2007-MCL.**

CESSÃO DE INTEGRANTES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 162 DA LEI Nº 11.890/2008. NECESSIDADE DE REVISÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO NA NOTA TÉCNICA Nº 783/COGES/DENOP/SRH/MP. I – O caput do art. 162 da Lei Nº 11.890/2008 regulou unicamente a situação dos servidores que em 28/08/2008 estavam cedidos por prazo determinado e em conformidade com as normas então vigentes, preservando a cessão até o final da data estipulada e possibilitando a prorrogação por uma única vez pelo prazo de até um ano. II – Em tese, a cessão por prazo determinado em desacordo com a Lei Nº 11.890/2008 poderia ter ocorrido, no máximo, até 28 de agosto de 2010 (cessão autorizada em 28/08/2008 pelo prazo de um ano e prorrogada por mais um ano). III – O parágrafo único do art. 162 da Lei Nº 11.890/2008 retrata, sem dúvida, exceção à regra firmada no caput, cuidando de servidores que em 28/08/2008 estavam cedidos sem prazo determinado. Nessa hipótese, a lei foi taxativa ao prever o termo final das cessões: 31 de agosto de 2009, sem possibilidade de prorrogação. IV – As considerações expostas indicam a necessidade de modificação do posicionamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expresso na Nota Técnica Nº 783/COGES/DENOP/SRH/MP.

**Parecer n. 016/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5637979>

CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ELETROBRÁS FURNAS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO. REEMBOLSO PELA UNIÃO. AS PARCELAS DENOMINADAS “INDENIZAÇÃO – ACORDO COLETIVO”, “REEMBOLSO MÉDICO-HOSPITALAR” E “PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS” NÃO TÊM NATUREZA SALARIAL. O REEMBOLSO PELA UNIÃO DE TAIS PARCELAS À ELETROBRÁS FURNAS É INDEVIDO. Por não terem natureza salarial as parcelas denominadas “indenização – acordo coletivo”, “reembolso médico-hospitalar” e “participação nos lucros e resultados” não devem ser objeto de reembolso da União à Eletrobrás Furnas no caso de cessão de empregado daquela sociedade de economia mista federal para órgão da União.

**Parecer n. 097/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14050007>

CESSÃO – ART. 93 DA LEI Nº 8.112, DE 1990 – DECRETO Nº 4.050, DE 2001 – CARGOS COMISSINADOS OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA. 1. A cessão de servidores municipais à União deve atender aos ditames do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990 e arts. 5º e 11 do Decreto nº 4.050, de 2001, que determinam que a cessão deverá ser dar somente para o exercício de cargo em comissão.

**Parecer n. 025/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19855141>

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO GRATIFICADA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Lei n.º 11.526/07, ao fazer referência ao art. 26 da Lei n.º 8.216/91, não reprimiu o parágrafo primeiro desse dispositivo, já revogado tacitamente pelo parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 9.030/95. 2. O art. 37, inciso V, da Constituição Federal prescreve como requisito básico à nomeação para função gratificada no serviço público federal a condição de servidor público efetivo, de qualquer órgão da administração pública, ainda que da esfera estadual ou municipal. 3. Submissão da matéria ao Advogado-Geral da União solicitando uniformização de entendimento, nos termos do art. 12, V, do Anexo I ao Decreto nº 7.392/10; do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923/89 e do art. 4º, X e XI, da Lei Complementar nº 73/93.

**Parecer n. 079/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5018970>

## **Emprego público**

DIREITO ADMINISTRATIVO – DIRIGENTES DE ESTATAIS – REMUNERAÇÃO – GRATIFICAÇÃO NATALINA – DECRETO-LEI nº 2.355/87 – ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DIVERGÊNCIA CONJUR/MP E ASJUR/CGU – NÃO CONFIGURAÇÃO.

**Parecer n. 008/2015/DECOR/CGU/AGU.**

ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS RITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.112/1990 PARA A APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. PUNIÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 482, C, DA CLT. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SEQUER POR ANALOGIA, DAS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE DEFINA AS CONDUTAS QUE LHESS DÃO AZO. NOTIFICAÇÃO DA SEGEP/MP PARA QUE, SE FOR O CASO, PROMOVA ESTUDOS DIRECIONADOS AO PREENCHIMENTO DAS LACUNAS LEGAIS. I – Para apuração das faltas disciplinares cometidas por empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é possível e recomendável que se utilize, analogicamente, os ritos previstos na Lei nº 8.112/1990; II – Na medida em que não se pode presumir que o ente estatal vedou o exercício de gerência ou administração de empresa privada, a afronta ao art. 482, c, da CLT por prejudicialidade ao serviço público ou conflito de interesses deverá ser averiguada no caso concreto; III – À míngua de norma legal que preveja as condutas que lhes ensejam, as sanções de advertência e suspensão não são aplicáveis aos empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; IV – Notificação da SEGEP/MP para que, se for o caso, promova estudos direcionados à elaboração de projeto de lei que, em sendo apresentado ao e aprovado pelo Congresso Nacional, preencha as lacunas legais relativas aos ritos e sanções incidentes sobre os empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

**Parecer n. 027/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16503619>

EMPREGO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. I - Normatividade dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho e emprego. II – Compatibilidade de tal licença com administração pública, posto sua previsão no regime estatutário (81, VI da Lei 8.112/90). III – Supressão de lacunas. Inteligência do artigo 8º da CLT, de observância obrigatória, conforme art. 1º da Lei nº 9.962/2000. IV – Ausência de ônus financeiro ao erário.

**Parecer n. 072/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12759192>

## **Equiparação de carreiras**

DIREITO ADMINISTRATIVO – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL – TRANSFORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA FERROVIÁRIA DO GRUPO REDE EM SERVIDORES ESTATUTÁRIOS– ADI 4708 – DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE PELA AGU - ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO E CRIAÇÃO DA CARREIRA – SOBRESTAMENTO. 1. A previsão legal (art. 29, §8º, da Lei nº 10. 683, de 2003) prevê a incorporação dos profissionais de segurança do Grupo Rede no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, pendente contudo de julgamento da sua constitucionalidade perante o STF (ADI 4708).

**Parecer n. 040/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=22925301>

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL. ART. 144, II E §3º, CRFB. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO APROVEITAMENTO DOS REQUERENTES. PRECEDENTES DO STF. I - O artigo 144, da Constituição da República cria nova carreira, a ser regulamentada por lei. II - A semelhança das funções desempenhadas pelos requerentes com aquelas a serem atribuídas aos policiais ferroviários federais é irrelevante, pois não tem o condão de, por si só, permitir o aproveitamento sem concurso dessas pessoas na carreira a ser criada. Tal situação implicaria violação do princípio concursal. III - Esse entendimento foi adotado reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (MI 545-1 e ED 627-0) e pela Procuradoria-Geral da República. IV - Sugere, portanto, a manutenção do PARECER AGU/AF-1/2009 em todos os seus termos.

**Parecer n. 053/2010/DECOR/CGU/AGU.**

## **Estabilidade/estágio probatório**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DA AGU EM ESTÁGIO PROBATÓRIO CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO ENQUANTO PERDURAR A CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A AVALIAÇÃO DE APTIDÃO SEJA REALIZADA POR ÓRGÃO OU ENTIDADE ESTRANHO À AGU OU POR ELA PRÓPRIA ENQUANTO O SERVIDOR NÃO RETORNAR ÀS FUNÇÕES DO SEU CARGO EFETIVO. I – A doutrina e a jurisprudência entendem que o estágio probatório tem por fim verificar a aptidão e capacidade do servidor para ocupar o cargo de provimento efetivo em que foi investido; II – Assim, situações que afastam o servidor do exercício das funções que são próprias do seu cargo efetivo de origem (v.g. cessões e licenças médicas) obstam que tal verificação seja realizada, acarretando a suspensão do prazo do estágio probatório; III – Por corolário, se o membro da AGU cedido tem seu estágio probatório suspenso, impede-se a sua avaliação, seja por órgão da própria da AGU, seja pelo órgão ou entidade cessionário, enquanto ele não retornar às funções do seu cargo efetivo.

**Parecer n. 79/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7450663>

AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. “CAPACIDADE DE INICIATIVA”. “PRODUTIVIDADE”. - Capacidade de iniciativa diz respeito a proatividade do Advogado da União, que se antecipa aos problemas e propõe soluções em favor do interesse público. Inexistência de elementos fáticos que justifiquem a alteração da avaliação nesse particular. - Produtividade deve tomar como parâmetro as atividades que foram distribuídas ao servidor. A interessada cumpriu satisfatoriamente todas as tarefas que lhe foram designadas e, quando necessário, produziu peças acima das expectativas. - Pelo provimento parcial do pleito.

**Parecer n. 25/2012/DECOR/CGU/AGU.**

ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. CF/88, ADCT, ART. 19. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ASSISTENTE JURÍDICO. TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. EXPEDIÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço público militar contínuo de cinco anos não está enquadrado naquele período previsto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Desta forma, o interessado não faz jus ao reconhecimento de estabilidade excepcional estatuída no mencionado dispositivo constitucional.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 171/2007-VMS.**

## **Impedimentos**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO ART. 10 DA LEI Nº 11.890/2008 EM COMITÊS DE AUDITORIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO LEGAL. I – Comitês de auditoria de instituições financeiras. Órgãos estatutários idealizados, precipuamente, para auxiliar os Conselhos de Administração das mesmas na busca por melhores práticas de governança empresarial. II – Os integrantes dos comitês de auditoria trabalham em prol da própria instituição à qual pertencem, não podendo a atuação de servidores públicos, naqueles órgãos, ser caracterizada como representação da União nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que essa detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, nos termos do art. 117, parágrafo único, “I”, da Lei nº 8.112/90. III – Não se deve autorizar a participação de servidores públicos federais em comitês de auditoria de empresas estatais por estrita vedação legal.

**Parecer n. 114/2012/DECOR/CGU/AGU.**

## **Jornada de trabalho**

O docente submetido a regime de dedicação exclusiva pode ocupar cargo de direção ou função gratificada na Instituição Federal de Ensino a que se vincule e, quando o fizer, deverá, obrigatoriamente, cumprir o regime de tempo integral.

**Parecer n. 144/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5798777>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. Duração do trabalho de servidores públicos que exercem a profissão de Assistente Social. Relações entre servidores e a Administração Pública regem-se por leis específicas. Inteligência do PARECER nº GQ-24, desta Advocacia-Geral da União, que gera efeitos normativos. Possibilidade de redução de jornada de 40 para trinta horas semanais com remuneração proporcional.

**Parecer n. 086/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8755967>

## Licença

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. QUESTIONAMENTO SOBRE NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE CONVERSÃO. INTERPRETAÇÃO DO PARECER AGU/AG-10/2010. I – A jurisprudência exige apenas (a) ausência de fruição do benefício; e (b) a aposentadoria do servidor para a conversão da licença-prêmio em pecúnia. II – O Parecer AGU/AG-10/2010 escorou-se na jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. III – Direito adquirido do servidor. Impossibilidade de locupletamento indevido pela administração. IV – Não há a exigência de prévio indeferimento administrativo do pedido de conversão na jurisprudência nem no Parecer AGU/AG-10/2010.

**Parecer n. 101/2012/DECOR/CGU/AGU.**

## Licença médica

LICENÇA MÉDICA. DOENÇA GRAVE. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE SERVIDOR. LEI Nº 8.112/90, ART. 186, PAR. 1º. JUNTA MÉDICA. 1. A licença médica de ofício deve ser concedida, seja por solicitação da chefia imediata ou por iniciativa do órgão competente para concedê-la, quando há suspeita de que o servidor esteja acometido de doença transmissível por contato direto que coloca em risco sua saúde e a de terceiros, como também nas situações como esta em que a doença acometida pelo servidor pode ser considerada grave, nos termos do art. 186, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, já tendo sido inclusive atestada a possibilidade de o trabalho acarretar o agravamento de sua saúde, prejudicando, por conseguinte, o regular desempenho das funções inerentes seu cargo. 2. Submissão do servidor à junta médica.

**Nota n. DECOR/CGU/ AGU Nº 008/2007-MMV.**

## Nepotismo

NEPOTISMO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO Nº 7.203 DE 4 DE JUNHO DE 2010. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO . PARECER PGFN/CJU/COJLC Nº667/2011 DE 20 DE ABRIL DE 2011. 1. Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio de sua Procuradoria-Geral de Consultoria Administrativa (Ofício nº 1157/2011/PG/PGFN-MF), no qual é requerido o posicionamento desta Consultoria acerca da adequada interpretação do art. 7º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010 a fim de promover uniformidade e segurança jurídica no que tange às orientações proferidas pelos diversos órgãos consultivos.

**Parecer n. 014/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21936808>

## Progressão funcional/promoção

PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. REVISÃO. VÍCIO DE NULIDADE NO ATO DE ASCENSÃO. INCOMPETÊNCIA. ATO ANULÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. 1. A NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 552/2006-PCN entendeu pela possibilidade de convalidação do ato de ascensão funcional praticado por Governador de Estado, bem como sinalizou pela impossibilidade de desfazimento de tal ato em face do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 2. Propõe-se a reanálise quanto à classificação do ato inválido por vício de incompetência, visto que referida Nota não adentrou este mérito. 3. Embora o ato administrativo tenha sido praticado por autoridade incompetente o fato de haver sido implementado há mais de quinze anos, evidencia situação jurídica consolidada no tempo. 4. Conclui-se então que o ato praticado com vício de incompetência é anulável, comportando convalidação. O Advogado-Geral da União autorizou a progressão funcional do servidor.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU/CGU Nº 312/2007-PCN.**

PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 10 DA LEI Nº 11.091/2005. INVIABILIDADE DE PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PER SALTUM. Em conformidade com a posição externada pela então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria de Gestão Pública por força do Decreto Nº 7.675/2012), órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, na Nota Técnica Nº 756/COGES/DENOP/SRH/MP, de 15/12/2009, entende-se que o § 3.º do art. 10 da Lei Nº 11.091/2005 não permite a progressão por capacitação profissional per saltum, ou seja, tal progressão deve ser realizada necessariamente em etapas, passando-se por todos os níveis de capacitação previstos em lei (níveis I, II, III e IV, conforme o Anexo III da Lei Nº 11.091/2005).

**Parecer n. 82/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12759143>

## **Redistribuição de servidores**

Requerimento administrativo apresentado ao Exmo. Advogado-Geral da União para verificação da possibilidade de fixação de interpretação vinculante de dispositivo legal.

**Parecer n. 046/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=23096841>

## **Registros funcionais**

REGISTROS FUNCIONAIS. DEPENDENTE. INCLUSÃO. AUXÍLIOS NATALIDADE E PRÉ-ESCOLA. IMPOSTO DE RENDA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. 1. Cadastro de menor como dependente para efeitos de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física e o recebimento de auxílio-natalidade e auxílio pré-escolar. 2. Não sendo a esposa do requerente servidora pública da Administração Pública direta, conclui-se pela possibilidade da percepção. 3. Deferimento do auxílio-natalidade e pré-escolar e que seja formalizado o registro de dependente para fins de dedução de imposto de renda.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 241/2007-PGO.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. APOSTILAMENTO. I - Desnecessidade de exoneração do titular do cargo quando o mesmo sofre transformação para adequação à nova estrutura do órgão público, mantida a correlação de atribuições e o nível, de chefia do serviço jurídico, ainda que tenha havido redução da comissão para atendimento dos interesses da Administração Pública. II – Regularidade do apostilamento levado a efeito pelo órgão de pessoal competente.

**Parecer n. 94/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20790181>

## **Remoção**

Recurso de reconsideração em face de indeferimento de pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge. I – A coabitação diária é elemento essencial para o deferimento do pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge. Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do entendimento firmado pelo Parecer nº 158/2012/DECOR/CGU/AGU. II – A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar uma vez que nestes casos a ruptura da unidade familiar decorre da vontade do servidor. Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

**Parecer n. 003/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5971489>

## **Requisição**

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO. I - Até a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União, as requisições de servidores de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, têm caráter obrigatório e irrecusável. II – As requisições deverão atender aos princípios que regem a Administração Pública, com enfoque especial para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Servidor militar.

**Parecer n. 036/2012/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPORARIEDADE. I – As requisições de servidores públicos por parte da Advocacia-Geral da União devem observar um limite temporal e o caráter da impessoalidade, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União, sob pena de desvirtuamento do instituto. II – Recusa da Secretaria Geral de Administração em acatar orientação da Consultoria-Geral da União. Questão que deve ser levada ao crivo do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

**Parecer n. 041/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8646247>

DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. I – Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça os órgãos e entes que integram a Administração Pública Federal não estão mais obrigados a atender toda e qualquer requisição de servidor público efetuada pelo Defensor Público-Geral da União na forma do art. 4º da Lei n. 9.020/1995, uma vez que a situação atual da DPU é sensivelmente diversa daquela enfrentada em 1995, não se devendo mais falar em precariedade; II – Caberá ao órgão central do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), qual seja, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público (SEGRT/MP), a definição dos casos em que deverão ser atendidas as requisições de servidores públicos por parte da Defensoria Pública da União, tendo em vista sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas.

**Parecer n. 042/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/8755441>

## **Servidor militar**

INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. ART. 31 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. CARREIRA SUI GENERIS SUBMETIDA A REGIME JURÍDICO PECULIAR. I – Por força do art. 31 da Emenda Constitucional Nº 19/98, não se pode dizer que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal do Amapá são servidores públicos federais civis submetidos à Lei Nº 8.112/90 nem Policiais Militares do Estado do Amapá. Na verdade, eles formam um grupo sui generis, compondo quadro em extinção da Administração Pública Federal e se encontrando na condição de cedidos ao Estado do Amapá. II – Os policiais militares do extinto Território Federal do Amapá possuem um regime jurídico dúplice conforme explicitado no Parecer Nº AGU/MP-09/04, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. III – A melhor interpretação do art. 31 da EC Nº 19/98 parece sugerir que a extensão de direitos e vantagens dos servidores da União refere-se aos direitos de cunho remuneratório, já que o custeio dos policiais militares do ex-Território Federal do Amapá é suportado pela União e a atividade policial militar em si é objeto de regulamentação estadual. IV – O regime remuneratório dos policiais militares do extinto Território Federal do Amapá está precipuamente regulado no art. 65 da Lei Nº 10.486/2002. V – A Lei Nº 10.486/2002 é a fonte primordial no que se refere à remuneração dos policiais militares do ex-Território Federal do Amapá, mas não a única, porque não se pode olvidar que os direitos e vantagens concedidos genericamente aos servidores públicos federais os alcançam por força do art. 31, caput, in fine, da Emenda Constitucional Nº 19/1998;

**Parecer n. 110/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9726481>

FORÇAS ARMADAS – REGIME PRÓPRIO – APLICAÇÃO ANALÓGICA INDEVIDA DO REGIME DO SERVIDO CIVIL– PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – REGIME CONSTITUCIONAL DIFERENCIADO. 1. Somente uma determinação legal ou Decreto autônomo poderia criar um sistema de pessoal militar assemelhado ao previsto no art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, para as Forças Armadas. 2. A Constituição da República determina um regime sui generis para o pessoal militar (Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

**Parecer n. 056/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20849888>

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. EX-SOLDADOS ESPECIALIZADOS. COMANDO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEGALIDADE. ART. 121, § 3º, DA LEI Nº 6.880/80. ART. 24 DO DECRETO Nº 880/93.

**Parecer n. 073/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=8399804>

## **Servidor temporário**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI Nº 8.745/93. INCOMPATIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL TEMPORÁRIA GESTANTE. I – A estabilidade provisória é uma garantia de emprego incompatível com o contrato temporário previsto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. II – O art. 10, inciso II, alínea “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal incide sobre a relação de emprego, mas não se aplica à relação jurídico – administrativa, na qual faz parte a servidora pública federal gestante.

**Parecer n. 070 /2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13967465>

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. EDITAL Nº 01/2008 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Retificação promovida, de ofício, pela Administração. 2. As tarefas a serem desempenhadas pelos bacharéis em Direito que vierem a ser contratados por tempo determinado não podem coincidir com aquelas atribuídas pela Constituição Federal, com exclusividade, aos membros da Advocacia-Geral da União. 3. Providências já tomadas para sanear problemas identificados. 4. Prejudicialidade.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 192/2008-JGAS.**

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO, REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.745/93). PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM DIVERSOS PRINCÍPIOS, VALORES E REGRAS CONSTITUCIONAIS. 1. Com fundamento nas normas inscritas nos arts. 1.º, III e IV, 3.º, IV, 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, 6.º, caput, 23, II, 24, XIV, e 37, caput e VIII, da Constituição da República de 1988, nos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 1, “a”, “b”, “c” e “d”, e 27, 1, “g”, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Nº 6.949/2009 e incorporada ao ordenamento pátrio com o status de emenda constitucional, bem como nos arts. 1.º, §§ 1.º e 2.º, e 2.º, parágrafo único, III, “c” e “d”, da Lei 7.853/89, é juridicamente válida a reserva de vagas para pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por prazo determinado nos termos da Lei Nº 8.745/93.

**Parecer n. 074/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19928942>

## Tempo de serviço

TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CONTAGEM. LICENÇA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PARECER CGR SR-021, DE 1987. DESNECESSIDADE. MP Nº 2.215/2001. MINISTÉRIO DA DEFESA E CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA (CGR). PARECER Nº 002/CONJUR/2006. CONTROVÉRSIA. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2006-ACMG. 1. A referida NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2006-ACMG expressa a não concordância com a necessidade de revisão do Parecer da Consultoria- Geral da República por entender que a lei nova, em vez de modificar o entendimento da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de licença especial, extinguiu o referido benefício, não havendo razão para sua modificação. 2. A contagem do decênio para fins de licença especial interrompe-se em relação ao funcionário militar, ao contrário do exarado no Parecer do Ministério da Defesa (Parecer nº 002/CONJUR/2006) que sustenta que a contagem de tempo de serviço pode ser apurada de forma descontínua, parcelada. 3. Prevalece pacificado o entendimento postulado pelo Parecer CGR SR-021, de 1987.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 218/2007-PCN.**

REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EC 20/98, 41/03 E 47/05. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM, PARA OS FINS DOS INCISOS III DO ART. 6º DA EC 41/03 E II DO ART. 3º DA EC 47/05, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA E, AINDA, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O PÁLIO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU E PARECER Nº 059/2010/DECOR/CGU/AGU. I – Para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05, não há que se distinguir o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público do tempo de serviço prestado àquelas que se dedicam à exploração de atividade econômica, tendo em vista dedicarem-se ambas a misteres de interesse público, bem como inexistir tal diferenciação nos precedente jurisprudenciais existentes sobre o tema. II – Sendo os contratados temporários do art. 37, inciso IX, da CRFB/88 espécie de servidores públicos, o tempo de serviço prestado pelos mesmos junto à Administração Pública deve ser considerado como tempo de serviço público para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05.

**Parecer n. 101/2011/DECOR/CGU/AGU.**

## Transposição

Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima – CEEXT. Consulta acerca dos parâmetros de aplicabilidade de emendas constitucionais relativas ao funcionalismo dos ex-Territórios. I – Manutenção de vínculo do servidor com a Administração no momento da transposição. Necessidade. Exclusão dos aposentados, dos pensionistas e dos demitidos ou exonerados, exceto aqueles que o foram por força dos Decretos nos 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 13.121/2015; II - Parecer FC-3, de 21 de novembro de 1989. Revogação tática pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Dispositivo de lei ordinária que faz referência a ato normativo já retirado do ordenamento jurídico. Inaplicabilidade. III - Impossibilidade de alargamento de rol taxativo de dispositivo constitucional por ato infralegal. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. IV – Aqueles que não foram transpostos sob os fundamentos do Parecer FC-3 da então Consultoria-Geral da República até o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, não fazem mais jus à transposição. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. V - Somente os servidores expressamente mencionados pela Constituição da República por intermédio das Emendas Constitucionais 19/98 com a redação dada pela EC 79/2014, 38/2002, e 60/2009, fazem jus à transposição.

**Parecer n. 097/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5643773>

## Vencimento

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DIFERENCIADO A INATIVOS E PENSIONISTAS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS ARTS. 3º E 6º DA EC Nº 41/03 E DO ART. 3º DA EC Nº 47/05. I – O marco temporal a partir do qual deve ser limitado o pagamento das gratificações de desempenho aos inativos e pensionistas é o início do primeiro ciclo de avaliação e, não, a mera edição da norma regulamentadora respectiva. II – A gratificação de desempenho não poderá se estender em sua integralidade aos pensionistas e inativos caso o benefício instituído não se conforme às regras de transição previstas na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.

**Parecer n. 027/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=11045166>

APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS PAGAMENTOS REFERENTES AO REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTES DE ACORDO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ENTENDIMENTOS DA AGU (SÚMULA AGU Nº 56) E DA SRH/MPOG (ART. 2º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 5/2011). SUGESTÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SRH/MPOG PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DE REFERIDO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. I – Tanto a Súmula AGU nº 56, que alterou a anterior Súmula AGU nº 48, quanto o art. 2º da Orientação Normativa SRH nº 5/2011, decorrem do mesmo entendimento jurídico, a saber, de que não incide correção monetária sobre os pagamentos do reajuste de 28,86% decorrentes de acordos firmados junto à Administração. II – Tendo em vista, porém, a redação mais completa da Súmula AGU nº 56, forçosa a remessa dos presentes autos à SRH/MPOG, para fins de análise da necessidade de aperfeiçoamento da redação do art. 2º da Orientação Normativa SRH nº 5/2011.

**Parecer n. 154/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12399840>

DIREITO ADMINISTRATIVO – LEGISLAÇÃO DE PESSOAL – GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO – EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO – PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO REALIZADO NO ÓRGÃO – ART. 10, § 6º DO DECRETO Nº 7.133, DE 19 DE MARÇO DE 2010. I - O §6º do art. 10 permite o pagamento de efeito retroativo do resultado da avaliação institucional somente no primeiro ciclo avaliativo do órgão. II - Não é juridicamente possível estender o pagamento de valores remuneratórios sem previsão legal, em atenção ao princípio da legalidade.

**Parecer n. 14/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=11045139>

REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL QUE ABARCA TODO O PODER EXECUTIVO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA LEI Nº 8.112/90. I – Conforme determina o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.112/90, as remoções por motivo de saúde devem ocorrer dentro dos respectivos quadros de pessoal dos órgãos/entidades integrantes da Administração Pública Federal, não havendo que se falar em quadro de pessoal que abarca todo o Poder Executivo Federal.

**Parecer n. 153/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12407609>

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. SUMÚLAS AGU Nº 34, Nº 71 E Nº 72. I – Com o cancelamento da Súmula nº 71/AGU, deve esta Consultoria-Geral da União, até a manifestação definitiva da SGCT sobre o tema, retornar ao entendimento que ostentava quando da vigência da Súmula nº 34/AGU, segundo o qual deve ser providenciada a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores públicos, ainda que de boa-fé, em função de erro da Administração. II – Compete aos órgãos de contencioso desta AGU a análise prospectiva da jurisprudência acerca da matéria.

**Parecer n. 087/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=20736815>

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – LEI Nº 8.112, DE 1990 – RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS COM DESPESAS PESSOAIS DO SERVIDOR PÚBLICO COM ATIVIDADES FÍSICAS – RESSARCIMENTO ILEGAL – NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. Não é juridicamente viável o pagamento de ressarcimento ao servidor com despesas realizadas com a prática atividades físicas, em face da ausência de lei autorizativa.

**Parecer n. 038/2015/DECOR/CGU/AGU.**

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - Gratificação tem como causa condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade. -Necessidade de indicação pormenorizada de tais causas em regulamento específico. - Pagamento de tal verba, de forma indiscriminada por força da pretendida aplicação da isonomia, desvirtua a natureza da gratificação, transmutando-a em vencimento ordinário. - Competência do SIPEC para propor a regulamentação de matéria atinente a pessoal. Inteligência do Parecer Vinculante nº GQ-46.

**Parecer n. 082/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=6954267>

INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ROL DE ATIVIDADES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, CONSTANTE DO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO TCU DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.992/06. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. I – O rol de atividades constante do art. 16 da Lei nº 8.216/91 é meramente exemplificativo, interpretação que se extrai da expressão tais como, inserida no dispositivo referido. II – Tendo o Tribunal de Contas da União entendido, com base no art. 4º do Decreto nº 5.992/06, que o referido rol de atividades é taxativo, é necessária a alteração da redação do referido dispositivo regulamentar para o fim de adequar a interpretação do mesmo ao art. 16 da Lei nº 8.216/91.

**Parecer n. 78/2013/DECOR/CGU/AGU.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I – Proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. II - Leis estatutárias que remetem o problema dos requisitos para a concessão do aludido adicional às normas pertinentes aos trabalhadores em geral. Art. 1º do Decreto nº 97.458/1989 e artigo 12 da Lei nº 8.270/1991. Precedentes do STJ. III – Fatores de risco afetam os trabalhadores de modo uniforme, independentemente do regime jurídico incidente sobre o vínculo firmado entre os mesmos e seus empregadores. IV – Ilegalidade dos §§ 3º e 4º do artigo 5º da ON 02/2010/MPOG/SRH.

**Parecer n. 021/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9801921>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. I – GTI do SICAJ. Qualidade na folha de pagamento da União. Revisão de fluxos e procedimentos internos referentes a decisões judiciais. II – Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho – Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “Gatilhos e URP’S, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria”. III- Os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior. IV – Incidência da alteração de regime jurídico, após o advento da Lei nº 8.112/90, além de ocorrência de reestruturação de carreiras no serviço público.

**Parecer n. 085/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13129156>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELOS TRIBUNAIS AO ART. 46, DA LEI Nº 8.112/1990. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA. CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COM VISTAS A OBTER REPOSIÇÃO AO ERÁRIO, DESDE QUE PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU DE PROSSO ADMINISTRATIVO QUE GARANTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. I – Em que pese a literalidade do art. 46, da Lei nº 8.112/1990, a jurisprudência tem-no interpretado de modo a homenagear a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, vedando a reposição ao erário de montantes recebidos entre o transitado julgado de decisão e sua posterior desconstituição em sede de ação rescisória. II – A mesma jurisprudência, notadamente a do eg. STJ, é favorável ao manejo da consignação compulsória em folha de pagamento como meio de se efetivar a reposição ao erário, desde que haja prévia autorização do beneficiário do pagamento indevido ou a instauração de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Parecer n. 036/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24429889>

BASE DE CÁLCULO DA AJUDA DE CUSTO DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO Nº 4.004/01. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MP Nº 3/13. PARECER AGU GQ-06/93. I – Não há contradição entre o entendimento adotado no Parecer AGU GQ-06/93 e o art. 12 da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3/13. II – Nos termos dos art. 2º do Decreto nº 4.004/01 e art. 12 da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3/13, o servidor público, titular de cargo efetivo, não investido em cargo em comissão, terá sua ajuda de custo calculada, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, com mudança de sede, com base (i) na remuneração de origem, ou seja, na remuneração do cargo efetivo, sem qualquer acréscimo, ou, a seu critério, (ii) na remuneração integral do cargo em comissão para o qual foi nomeado. Necessidade de integração ou modificação, no ponto, do Parecer AGU GQ-06/93.

**Parecer n. 059/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – LEI Nº 8.112, DE 1990 – RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS COM DESPESAS PESSOAIS DO SERVIDOR PÚBLICO COM ATIVIDADES FÍSICAS – RESSARCIMENTO ILEGAL – NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. Não é juridicamente viável o pagamento de ressarcimento ao servidor com despesas realizadas com a prática atividades físicas, em face da ausência de lei autorizativa.

**Parecer n. 038/2015/DECOR/CGU/AGU.**

URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. ACORDÃO Nº 734/2007 – 2.ª CÂMARA DO TCU. TESE QUE SÓ ACEITA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL DE 26, 05% QUANDO DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EXPRESSAMENTE ASSIM DETERMINA. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE SÚMULA DA AGU. I – A improcedência do direito à incorporação da URP de fevereiro de 1989 encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal (ADI 694/DF, RE 200115/RJ, RE 197964/AC, ADI 2951/PE e MS 26283/DF), no Superior Tribunal de Justiça (RE 356.366/DF) e no Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 322). II – Merece ser seguida a tese do Tribunal de Contas da União estampada no Acórdão Nº 734/2007 – 2.ª Câmara do TCU e repetida em diversas outras ocasiões no sentido de somente aceitar a incorporação definitiva do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 quando decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada expressamente determina o caráter definitivo de tal incorporação. III – A natureza meramente antecipatória da parcela relativa à URP de fevereiro de 1989, os reajustes subsequentes outorgados aos servidores públicos, a mudança de regime jurídico imposta pela Lei Nº 8.112/90, bem como o equívoco de se estender administrativamente à servidora lotada e em exercício em Delegacia Regional do Trabalho os efeitos de acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina e o INSS e homologado em juízo trabalhista indicam que o Acórdão Nº 734/2007 – 2.ª Câmara do TCU não desrespeitou os limites da coisa julgada. IV – Não há necessidade de edição de Súmula da AGU na medida em que ainda convivem no âmbito dos Tribunais Superiores decisões conflitantes sobre os efeitos das sentenças concessivas da incorporação da URP de fevereiro de 1989. V – A identidade temática verificada em relação aos processos apensados a este e listados no último parágrafo do relatório constante do presente parecer implicam a observância das considerações aqui expostas.

**Parecer n. 100/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13617054>

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – LEI Nº 8.112, DE 1990 – RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS COM DESPESAS PESSOAIS DO SERVIDOR PÚBLICO COM ATIVIDADES FÍSICAS – RESSARCIMENTO ILEGAL – NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. Não é juridicamente viável o pagamento de ressarcimento ao servidor com despesas realizadas com a prática atividades físicas, em face da ausência de lei autorizativa.

**Parecer n. 038/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2494876>

## **Diferença remuneratória**

PERCENTUAL APLICÁVEL AO GDAJ. PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO DIVERSO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. - Pagamento de GDAJ lastreado em interpretação jurídica conferida pelo CGU. - Superveniência de entendimento divergente adotado em processo diverso. - Impossibilidade de revisão do ato de pagamento. Segurança jurídica. Coisa julgada administrativa.

**Parecer n. 037/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5466244>

VANTAGEM. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA. ASSINATURA DE ACORDO. BENEFICIÁRIOS DE SERVIDOR FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL. DESCABIMENTO. NOTA DECOR Nº 177/2008-PCN. DECRETO Nº 2.693/1988. MP 2169/2001. 1. Imprescindibilidade da tempestiva assinatura do acordo a que aludem o Decreto nº 2.693/98 e a Medida Provisória nº 2.169/01 para que beneficiários de ex-servidor público federal falecido recebam, pela via administrativa, os valores correspondentes à vantagem de 28,86%. 2. Na falta de acordo ou de decisão judicial transitada em julgado, os valores constantes do extrato do SIAPE são meramente informativos, servindo tão-somente para alertar o servidor ou seus beneficiários do quantum a que farão jus acaso aceitem as condições impostas pela União, através das normas incidentes para o recebimento pela via administrativa. 3. A expedição de alvará judicial revela-se descabida, pois tem por escopo a liberação de valores que não existem de fato, ligados que são a uma mera expectativa de direito. 4. A ausência de citação da União como interessada viola o art. 1.105 Código de Processo Civil (CPC), tendo como consequência a nulidade da decisão da Justiça Estadual de Roraima que determinou a expedição do alvará judicial em favor dos beneficiários de ex-servidora falecida.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 065/2009-JGAS.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=16169362>

DIREITO ADMINISTRATIVO. QUARENTENA. REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. I – A remuneração compensatória deve ocorrer de forma automática, sem necessidade de submissão de requerimento à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, em havendo o desligamento do ex-ocupante de cargo de direção de Agência Reguladora por exoneração ou término do mandato. II - Pela similaridade das situações, aplica-se o entendimento supratranscrito às pessoas referidas nos arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de setembro de 2001.

**Parecer n. 062/2014/DECOR/CGU/AGU.**

(IN)VIABILIDADE DE EX-DIRIGENTE DE EMPRESA ESTATAL REALIZAR RETROATIVAMENTE A OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.355/1987. (DES) NECESSIDADE DE AVOCAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS POR PARTE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. (IN)UTILIDADE DE TORNAR VINCULANTE O ENTENDIMENTO CONTIDO NO 'PARECER Nº. 0938-3.32/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU'. I – Desde que a respectiva empresa estatal tenha permitido ao então dirigente, quando do exercício das funções, optar pela sua remuneração dentre as hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto-Lei 2.355/1987, mostra-se inviável a realização de tal escolha a posteriori com efeitos ex tunc, em respeito ao primado da segurança jurídica. II – Não se verifica a necessidade de a Advocacia-Geral da União realizar a avocação, prevista no art. 8º-C da Lei 9.028/1995, de reclamações trabalhistas ajuizadas em face do Banco da Amazônia, já que tal avocação é uma medida extrema, a ser adotada em caráter excepcional, nos casos de elevada atipicidade. III – Não se mostra necessário tornar vinculante o entendimento contido no 'Parecer nº. 0938-3.32/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU', uma vez que versa sobre questão singular, sem grandes repercussões no âmbito da administração pública.

**Parecer n. 020/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PROPOSTA DE ACORDO. I – A decisão monocrática proferida pelo então Ministro do STF Carlos Velloso, no bojo do RE 462.636-5, transitada em julgado, fulminou qualquer entendimento no sentido de que a vantagem de 28,86% não poderia ser estendida aos servidores do Banco Central do Brasil. II – A proposta de eventual acordo a ser formalizado pelo Banco Central do Brasil em juízo deverá ser submetida à apreciação dos Exmos. Srs. Advogado-Geral da União e Ministro de Estado da Fazenda, para verificação da possibilidade de autorizá-lo, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.469/97.

**Parecer n. 029/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=19873725>

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. INSS. PERCEPÇÃO DO PERCENTUAL DE 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. 1. A Consultoria-Geral da União não é competente para se manifestar acerca da providência judicial que poderá ser adotada no processo em trâmite no Poder Judiciário sob responsabilidade de uma das Unidades da Procuradoria-Geral Federal. 2. Inexistência de contradição em manifestações anteriores desta Consultoria-Geral da União nos autos, essencialmente quanto à orientação, lastreada na legislação processual civil pátria, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na orientação do Advogado-Geral da União, de dar cumprimento administrativo às decisões judiciais de somente suspender administrativamente os efeitos da sentença rescindenda quando houver o trânsito em julgado.

**NOTA n. DECOR/CGU/AGU Nº 147/2008-TMC.**

(IN)VIABILIDADE DE EX-DIRIGENTE DE EMPRESA ESTATAL REALIZAR RETROATIVAMENTE A OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.355/1987. (DES) NECESSIDADE DE AVOCAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS POR PARTE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. (IN)UTILIDADE DE TORNAR VINCULANTE O ENTENDIMENTO CONTIDO NO 'PARECER Nº. 0938-3.32/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU'. I – Desde que a respectiva empresa estatal tenha permitido ao então dirigente, quando do exercício das funções, optar pela sua remuneração dentre as hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto-Lei 2.355/1987, mostra-se inviável a realização de tal escolha a posteriori com efeitos ex tunc, em respeito ao primado da segurança jurídica. II – Não se verifica a necessidade de a Advocacia-Geral da União realizar a avocação, prevista no art. 8º-C da Lei 9.028/1995, de reclamações trabalhistas ajuizadas em face do Banco da Amazônia, já que tal avocação é uma medida extrema, a ser adotada em caráter excepcional, nos casos de elevada atipicidade. III – Não se mostra necessário tornar vinculante o entendimento contido no 'Parecer nº. 0938-3.32/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU', uma vez que versa sobre questão singular, sem grandes repercussões no âmbito da administração pública.

**Parecer n. 020/2014/DECOR/CGU/AGU.**

## Quintos

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRAR RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. I) A Administração Pública deve buscar a restituição de valores pagos a servidores públicos em virtude de atos administrativos editados com erro material que lhes tenham gerado efeitos favoráveis; II) Aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, aos atos administrativos editados com erro material da Administração de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, a contar da data do primeiro pagamento, nos casos de efeitos patrimoniais contínuos. III) A Administração Pública deve estancar os pagamentos quando detectar o vício.

**Parecer n. 67/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12283800>

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DE QUINTOS NO CONTRACHEQUE. DECISÃO JUDICIAL QUE AFIRMA CONSISTIR OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PREACTÓRIOS. - Regime de precatórios aplicável apenas às obrigações de pagar. - Decisão judicial que afirma tratar-se a inclusão dos quintos, no contracheque, obrigação de fazer. - Não implementação da ordem de antecipação dos efeitos da tutela por três anos por mora administrativa consiste em desobediência à decisão judicial. - Necessidade que a inclusão em contracheque dos quintos se dê desde a data que se deu a intimação da União da sentença em que se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

**Parecer n. 051/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5733592>

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE ORGANICIDADE E LOGICIDADE ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 9527/97 E 9624/98 E DA MP 2.225-45/2001 I - A Lei 9624/98 afastou o regime estabelecido pela Lei 9527/97, estabelecendo como termo final da incorporação de quintos/décimos a data de sua edição (08/04/1998) II - Por sua vez, a MP 2.225-45/2001 conferiu novo direito à incorporação, que se estendeu até seu advento (04/09/2001) III - A partir de então, o direito se extinguiu e as referidas parcelas devem ser convertidas em VPNI (art. 3º, da MP2.225-45/2001) IV - Precedentes administrativos do STJ, CJP, TST, MPF e Senado Federal reconhecendo o referido direito, na extensão aqui apresentada.

**Parecer n. 064/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12378129>

## **Vantagem pessoal nominalmente identificada**

COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE VPNI. ERRO MATERIAL. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. MPV nº 431, DE 2008. LEI Nº 11.784, DE 2008. SÚMULA AGU Nº 34. I - o erro da administração estaria no fato de ter mantido o pagamento da VPNI para servidores, cujas carreiras foram reestruturadas e tiveram aumento remuneratório. Situação incompatível com o recebimento da referida vantagem; II - não há que se perquirir a respeito da existência de errônea ou inadequada interpretação da lei, porquanto não configurada. Amoldando-se mais à espécie de erro material; III - tratando-se a hipótese de erro material, afastada a aplicação da Súmula AGU nº 34, conforme entendimento já adotado por este Departamento no PARECER Nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União.

**Parecer n. 10/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=14912112>

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – GDACE, instituída de acordo com o art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Regulamentada pelo Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, que alterou o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, para incluir a GDACE entre as gratificações de desempenho por ele regidas. II - Divergência de entendimento entre o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI da Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Gestão Pública - SEGEP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a respeito do início dos efeitos financeiros para pagamento do primeiro período de avaliação de que trata o § 6º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010. III - Início dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação deve dar-se com a publicação do ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que estabelece os critérios e procedimentos específicos da GDACE, conforme art. 22 §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 12.277, de 2010.

**Parecer n. 076/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4686252>

## **Vínculo funcional**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA COM A UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM A REINTEGRAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO MAS NÃO ALUDEM, NOS DISPOSITIVOS, AO REGIME JURÍDICO AO QUAL O REINTEGRANDO SERÁ SUBMETIDO. FUNDAMENTAÇÕES QUE PERMITEM CONCLUIR SER ELE O REGIME ESTATUTÁRIO. ENTENDIMENTO REFORÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE NÃO CONSIDERA IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESDE QUE O AGENTE OCUPASSE EMPREGO PÚBLICO VINCULADO À UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES PÚBLICAS QUANDO DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. CONVERSÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. I – Malgrado nada afirmem os seus dispositivos, as fundamentações das decisões judiciais que determinaram a reintegração ao serviço público federal autorizam concluir que ela deverá ocorrer sob o regime estatutário; II – Posicionamento que encontra reforço na jurisprudência do eg, STJ, que vem considerando em arestos recentes que a prévia aprovação em concurso público não é imprescindível para o enquadramento no regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, desde que o agente público estivesse ocupando emprego público vinculado à União, suas autarquias ou fundações públicas quando da entrada em vigor desse diploma, eis que seu art. 243 determina a conversão de empregos desse jaez em cargos públicos.

**Parecer n. 055/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9801922>

## **SERVIÇO PÚBLICO**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. Não fere a exclusividade do serviço postal da União, exercida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a distribuição direta de carnês de IPTU pelo Município de Três Marias – MG aos seus contribuintes.

**Parecer n. 082/2013/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=21172092>

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE GRANDES GERADORES. I – A Constituição evidencia que a responsabilidade pela defesa de um meio ambiente equilibrado é de todos (art. 225, caput, CF). Nessa linha, as Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabelecem as diretrizes para o saneamento básico e para a Política Nacional de Resíduos Sólidos, respectivamente. II – Embora a Política Nacional de Resíduos Sólidos ditada pela Lei nº 12.305, de 2010, norteie os demais entes da Federação no tratamento dos resíduos sólidos, não ultrapassa a competência municipal prevista no art. 30 da Constituição para a prestação de serviços de interesse local (inciso V). II – Não há como definir aprioristicamente, pela sua essencialidade ou mesmo pela utilidade, a natureza pública de um serviço. Para que seja serviço público é necessário que a Constituição ou a lei tenha atribuído a sua titularidade ao Estado.

**Parecer n. 057/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3299718>

### **Concessão/permissão/autorização**

PRONUNCIAMENTO OFICIAL. APRESENTAÇÃO FORA DO HORÁRIO DETERMINADO PELA SECOM/PR. INFRAÇÃO CAPITULADA NOS ARTS. 87, 122 E 127 A 131 DO DECRETO 52.795/63. QUESTÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA. RECOMENDÁVEL A MANIFESTAÇÃO DA CONJUR/MC. 1. A apresentação de pronunciamento oficial fora do horário determinado pela SECOM/PR configura infração capitulada no art. 122, item 18, c/c art. 87 do Decreto 52.795/63 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), sujeitando a concessionária a sanção prevista nos arts. 127 a 131 de referido diploma normativo. 2. Em se tratando de questão estritamente jurídica, a saber, a existência de previsão legal da infração em comento, deveria a unidade técnica ter solicitado a análise prévia da CONJUR/MC, competente para se manifestar no feito nos conformes do art. 7º do Decreto 5.220/04.

**Parecer n. 127/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=13616992>

REGISTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 5º, DA LEI Nº. 7.802/1989. CONCEITO TÉCNICO CONTIDO NO INCISO XXVI DO ARTIGO 1º DO DECRETO FEDERAL 4.074/2002. 'NOVO PRODUTO' E 'PRODUTO EQUIVALENTE'. I – A vedação contida no parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº. 7.802/1989 se restringe aos produtos agrotóxicos com ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil ('novos produtos'), de acordo com o conceito técnico trazido pelo inciso XXVI do artigo 1º do Decreto Federal nº. 4.074/2002; e II – Em relação ao registro de produtos agrotóxicos contendo ingrediente ativo já registrado no Brasil, aplica-se o regramento referente aos 'produtos equivalentes', previsto nos parágrafos 2º a 20 do artigo 10 e no Anexo X, ambos do Decreto Federal nº. 4.074/2002, devendo-se respeitar os limites de tolerância de toxicidade trazidos pelos itens '3.1', '4.1' e '5.1' do referido Anexo.

**Parecer n. 055/2014/DECOR/CGU/AGU.**

FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS PORTUÁRIAS ANTERIORES À LEI Nº. 8.630/1993. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DA ABTP. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO RESOLUÇÃO ANTAQ Nº. 525/05 I - Solicitação do Ministro da Secretaria Especial de Portos de fixação de orientação pela Advocacia-Geral da União; II – A interpretação a ser dada aos contratos de arrendamento portuário celebrados antes da vigência da Lei de Modernização dos Portos (Lei nº. 8.630/93) deve seguir o estabelecido pelas Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ, especialmente pela de nº 525/05, que trata a matéria de forma conclusiva; III - Findo o prazo da contratação ou da prorrogação eventualmente em vigor, os contratos de arrendamento devem ser objeto de procedimento licitatório, em consonância com o estabelecido pela Constituição vigente e a Lei nº. 8630/93; IV - No que tange aos contratos de arrendamento com prazos já vencidos, sugere-se que a ANTAQ adote as providências pertinentes, a fim de dar cumprimento integral à Resolução nº. 525/05.

**Parecer n. 045/2010/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=12368820>

DIREITO ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE RÁDIO-DIFUSÃO. I - Aperfeiçoamento do entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações quanto à definição do momento em que se efetiva a concessão ou permissão de serviços de radiodifusão. II – Concessão ou permissão de serviços de radiodifusão se aperfeiçoa com a celebração do contrato. III- O não pagamento das parcelas referentes ao valor da outorga, por ser exigível em momento anterior à da celebração do contrato de concessão, não enseja a necessidade de ajuizamento de ação para seu cancelamento, nos termos do § 4º do art. 223 da Constituição Federal. IV - Manifestação da Procuradoria-Geral da União em prol da correção do novo entendimento externado pela CONJUR/MC.

**Parecer n. 075/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=7483464>

MEIO AMBIENTE. LISTA DE ESPÉCIES DA FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ARTIGO 23, INCISOS VI E VII E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 8º, INCISO XVII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. Opina-se pela viabilidade jurídica de os Estados, no âmbito do respectivo território, por meio de laudos e de estudos técnico-científicos, incluírem, em suas listas de espécies da fauna ameaçadas de extinção, espécies marinhas, não inseridas na lista nacional de espécies da fauna ameaçadas de extinção, diante do disposto no artigo 8º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 140/2011, que disciplinou as competências materiais comuns, previstas no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição federal.

**Parecer n. 037/2015/DECOR/CGU/AGU.**

MEIO AMBIENTE. LISTA DE ESPÉCIES DA FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ARTIGO 23, INCISOS VI E VII E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 8º, INCISO XVII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. Opina-se pela viabilidade jurídica de os Estados, no âmbito do respectivo território, por meio de laudos e de estudos técnico-científicos, incluírem, em suas listas de espécies da fauna ameaçadas de extinção, espécies marinhas, não inseridas na lista nacional de espécies da fauna ameaçadas de extinção, diante do disposto no artigo 8º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 140/2011, que disciplinou as competências materiais comuns, previstas no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição federal.

**Parecer n. 037/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2487251>

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

---

DIREITO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PODER DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 128, X, DA LC Nº 80/94. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE LEI INCONSTITUCIONAL POR DETERMINAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. I - Conforme entendimento adotado pelo STF na ADI nº 230/RJ, é inconstitucional o poder de requisição conferido à Defensoria Pública. Os ofícios emanados de defensores públicos veiculadores de requisições de documentos e informações devem, portanto, ser reconhecidos como meras solicitações, sendo-lhes aplicável o mesmo tratamento conferido às solicitações formuladas por advogados privados e demais particulares que se dirigem diretamente à Administração Pública federal. II - Diante da inexistência de consenso doutrinário a respeito da matéria, compete ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União decidir pela remessa dos autos à Secretaria-Geral de Contencioso, para que avalie a possibilidade de questionar, perante o Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade da normatização que confere poder de requisição à Defensoria Pública ou, alternativamente, submeter a questão à Presidência da República, com a finalidade de que seja determinado o descumprimento da legislação inconstitucional.

**Parecer n. 058/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO – ART. 56 DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1/2002 - CONCURSO DE INGRESSO NA AGU – DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE – SIGILO E GUARDA – PRAZOS – ADEQUAÇÃO AOS NORMATIVOS EXISTENTES. 1. O legislador pátrio, por meio da Lei nº 7.144/1983, estabeleceu prazo prescricional especial de um ano para as ações judiciais que pretendem questionar o procedimento do concurso público, bem como a possibilidade de descarte do material após o termo final. 2. Os documentos relativos ao concurso de ingresso nas carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União não se coadunam com os incisos I a VIII do art. 23 da 12.527/2011, não lhes aplicando os prazos do art. 24.

**Parecer n. 001/2015/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO EM DESACORDO COM O INCISO I DO ART. 7.º-A DA LEI N.º 11.578/2007. CONVALIDAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. CONFLITO ENTRE O PARECER N.º 243/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJA/RC E O PARECER N.º 21/2014/DEPCONSU/PGF/AGU. Em tese, a partir do posicionamento firmado nesta Advocacia-Geral da União pelo Parecer n.º 243/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJA/rc e a depender evidentemente da indispensável análise de cada caso concreto e do atendimento integral dos requisitos estipulados no citado parecer, é juridicamente possível a convalidação excepcional de termo de compromisso celebrado em desacordo com o inciso I do art. 7.º-A da Lei n.º 11.578/2007.

**Parecer n. 85/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIVERGÊNCIA JURÍDICA ENVOLVENDO A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E A CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. SUGESTÃO DE SUBMISSÃO DO PARECER N.º 158/2011/DECOR/CGU/AGU AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. I – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente está vinculada a um parecer aprovado pelo Consultor-Geral da União após sua aprovação pelo Advogado-Geral da União. II – O Parecer n.º 158/2011/DECOR/CGU/AGU deve ser submetido ao Advogado-Geral da União para adquirir obrigatoriedade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Parecer n. 84/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS JURÍDICOS CONSULTIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. I – Adequada a postura adotada no PARECER N.º 166/2013/CJU-SJC/CGU/AGU, que adentrou à análise da legalidade da assinatura de termo de parceria para execução de atividades finalísticas do parceiro público, bem como se manifestou sobre a insuficiência da análise técnica elaborada para instruir o processo administrativo. II – A redação aberta do objeto do Termo de Parceria n.º 001/DECEA/2013 oferece margem de interpretação que permite ao parceiro privado a execução de atribuições que são exclusivas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA (“planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo, com a proteção ao voo, com o serviço de busca e salvamento e com as telecomunicações do Comando da Aeronáutica” - art. 19 do Anexo I ao Decreto n.º 6.834, de 30 de abril de 2009). III - A apuração de possível irregularidade, todavia, demanda a realização de auditoria para verificar se a atuação efetiva do parceiro privado abarca as atividades finalísticas do DECEA. IV – Ademais, pode-se afirmar que somente a atuação voltada para a proteção do meio ambiente no âmbito do Termo de Parceria n.º 003/DECEA/2013 encontra-se albergada pela Lei n.º 9.790, 23 de março de 1999, considerando que as demais atividades que se inserem no objeto da avença não constam do rol previsto no art. 3º daquela Lei, que especifica as finalidades estatutárias aptas a qualificar a entidade privada sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Parecer n. 082/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES INERENTES AOS SECRETÁRIOS. CONCURSO PÚBLICO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI N.º 9.261, DE 10 DE JANEIRO DE 1996. I – As normas inerentes à regulamentação profissional são gerais, aplicando-se a todos aqueles profissionais que estiverem sujeitos aos seus comandos, ressalvada a existência de norma especial, a exemplo do que ocorre com as leis que regulam a criação e o preenchimento dos cargos públicos. II - No caso em exame, relativo a cargos que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, observa-se que a Lei n.º 11.357, de 19 de outubro de 2006, não exige curso específico de secretariado, seja em nível superior ou médio, para o preenchimento das vagas existentes no serviço público federal, mas admite a exigência de habilitação específica, que pode ser o registro profissional. III – Pode-se afirmar que o servidor público não necessita do registro profissional de Secretário. IV - A profissão de Secretário distingue-se de outras, bem como da função pública, dentre outros motivos, por importar na prática de atividades acessórias, de apoio a outros profissionais, não se justificando qualquer interpretação que leve à conclusão de que há exclusividade na execução dessas atividades, a exemplo do atendimento telefônico ou da redação de um documento. V – Nos termos do DESPACHO N.º 002/2013/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO N.º 285/2013, existe a possibilidade de terceirização dos serviços de secretaria desde que preenchidos os requisitos legais, dentre eles, a inexistência de cargos com atribuição para executar o objeto dessa terceirização, e que não haja relação de subordinação e pessoalidade com a Administração. VI – Quanto à indagação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, caberá a ela própria, no exercício da competência prevista no art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, elaborar a manifestação jurídica destinada à solução da questão referente à terceirização no âmbito do Ministério da Justiça.

**Parecer n. 060/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24458968>

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ILEGAIS. EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO ADMINISTRATIVO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. Os efeitos jurídicos dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social emitidos com fundamento em resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social consideradas ilegais podem ser preservados em razão da decadência prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 ou diante de caso concreto em que fique demonstrado que a anulação do ato pode gerar mais prejuízos ao interesse público que a manutenção dos efeitos dele advindos.

**Parecer n. 045/2014/DECOR/CGU/AGU.**

DIREITO DE FAMÍLIA – NACIONALIDADE - ADOÇÃO FEITA NO ESTRANGEIRO – REGISTRO CONSULAR DA ADOÇÃO FEITA POR PAIS BRASILEIRO DE CRIANÇA ESTRANGEIRA — NECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL, PERANTE O STJ – CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATURALIZADO. 1. A adoção de menor por pais brasileiros feitas em país estrangeiro requer a homologação da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar procedimento diverso daquele previsto na adoção internacional (Convenção de Haia, art. 17, c). 2. A sentença proferida em um país estrangeiro, que nos termos do art. 7º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, rege os direitos das pessoas ali domiciliadas, deverá ser homologada pelo STJ para ter validade no ordenamento pátrio (art. 483, do CPC e art. 53-C, §2º do ECA). 3. A adoção internacional e qualquer outra feita de criança estrangeira, não tem o condão de tornar o adotado brasileiro nato, a teor do disposto no art. 52-C do ECA.

**Parecer n. 09/2014/DECOR/CGU/AGU.**

SEGUNDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO TOCANTINS EM 06/12/2012. DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES A CARGO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER N.º 46/2014/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS E NO PARECER N.º 140/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU. RESCISÃO POSSÍVEL E RECOMENDADA. Necessidade de imediata rescisão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 12 de dezembro de 2012 com o Estado do Tocantins e o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV e de apuração e aplicação da multa cabível nos termos do Capítulo III do referido compromisso, sem se olvidar das demais sanções legais eventualmente aplicáveis.

**Parecer n. 047/2014/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=24457812>

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA RESOLUÇÃO Nº 3.922/2010, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. I – Aplicação, pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TO, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um mesmo fundo de investimento. Negativa de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Impedimento de repasse pela União de recursos ao Estado do Tocantins a título de transferência voluntária. II – Termo de ajustamento de conduta. Distinção com a transação. Indisponibilidade do direito em debate. Obrigações impostas apenas ao promissário. III – Licitude do termo de ajustamento de conduta sub examine, ressaltando-se o constante nos itens 22 a 28 da presente manifestação.

**Parecer n. 018/2012/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=9252146>

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA PARA A CELEBRAÇÃO. Termos de Ajustamento de Conduta. Previsão na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Posterior edição da Lei nº 12.249/2010. Inserção do artigo 4º-A na Lei nº 9.469/97. Definição do Advogado-Geral da União como autoridade competente para decisão final quanto à celebração de Termos de Ajustamento de Conduta quando houver interesse público da União, suas autarquias e fundações. Preservação dos atos normativos da Advocacia-Geral da União que dispõem sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na elaboração e celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

**Parecer n. 030/2011/DECOR/CGU/AGU.**

<https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=5311009>

---

## OUTROS

DIREITO DO TRABALHO. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR – SAC. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERMISSÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE POSICIONAMENTO GENÉRICO. I – O trabalho dos Serviços de Atendimento ao Consumidor aos domingos e feriados é plenamente possível, mas depende de permissão do Ministério do Trabalho e Emprego conforme a regra prevista no art. 7.º, § 1.º, do Decreto n.º 27.048/49. II – A verificação da licitude da terceirização das atividades desempenhadas no âmbito dos Serviços de Atendimento ao Consumidor demanda análise em cada caso concreto.

**PARECER n. 69/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4292392>

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DO FAT. Art. 3º da Lei nº 8.019/90. Manutenção do entendimento do Parecer nº 048/2013/DECOR/CGU/AGU. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32.

**Parecer n. 077/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4691921>

TRABALHOS TÉCNICOS QUE DEMANDEM REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PRODUZIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO OBRIGADOS AO REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT, CONFORME SE TRATE DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU URBANISTA.

**Parecer n. 001/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5845441>

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÕES ECONÔMICAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992. PESCADOR ARTESANAL. MANEJO DO PIRARUCU. POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇO MÍNIMO DA SOCIOBIODIVERSIDADE - PGPMBio. I - Análise sobre a legalidade da equalização de preços do pirarucu de manejo, cujo enquadramento para fins de reconhecimento depende de adequação à hipótese legal prevista no inciso I do art. 1º c/c inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, em relação ao pescador artesanal equiparado ao agricultor familiar e empreendedor familiar rural pelo inciso IV do §2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. II - A Lei nº 8.427, de 1992, define as linhas gerais das subvenções econômicas nos arts. 1º e 2º, que devem ser interpretados em seu conjunto, sendo que o primeiro artigo estabelece genericamente a hipótese de subvenção aos produtores rurais e cooperativas e o segundo explicita a forma como se ela aperfeiçoa. III - A previsão legal contida no art. 1º é insuficiente para que seja reconhecida a legalidade da subvenção desejada pelos pescadores, por dois motivos: primeiro, não é possível equiparar o pescador artesanal ao agricultor familiar e empreendedor rural para fins de qualificação à subvenção prevista no inciso IV do art. 2º; e segundo, a interpretação conjunta dos arts. 1º, I e 2º, IV, não autoriza a subvenção relacionada a produtos extrativos de origem animal. IV - Nesse sentido, não existe fundamentação legal para a inclusão do pirarucu de manejo na Política de Garantia de Preço Mínimo da Sociobiodiversidade - PGPMBio em benefício do pescador artesanal baseada no art. 2º, IV, da Lei nº 8.427, de 1992, bem como se mostra desimportante para o deslinde da controvérsia a qualificação dessa atividade como agropecuária (questão técnica).

**PARECER n. 018/2016/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6790712>

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SER RESSARCIDOS À UNIÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Tratando-se de mera recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, devem ser corrigidos monetariamente os valores devidos aos cofres da União a título de ressarcimento. Entendimento decorrente do Parecer GQ-111. II - Enquanto inexistir regulamentação legal tratando especificamente da matéria, é recomendável a aplicação, aos valores a ser ressarcidos à União, dos índices de correção monetária que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, notadamente a UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 e o IPCA-E/IBGE a partir de janeiro de 2001.

**Parecer n. 074/2015/DECOR/CGU/AGU.**

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/4490603>